

**UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR  
CAMPUS UMUARAMA – SEDE**

**A VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE INOVAÇÃO  
NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL:  
Interrogatório On-Line**

**JULIANA FIOREZE**

**UMUARAMA - PR  
2006**

**UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR  
CAMPUS UMUARAMA – SEDE**

**A VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE INOVAÇÃO  
NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL:  
Interrogatório On-Line**

**JULIANA FIOREZE**

**Orientador: Prof. Dr. Néfi Cordeiro**

**UMUARAMA - PR  
2006**

Tempo para nascer,  
e tempo para morrer;  
Tempo para plantar,  
e tempo para arrancar  
o que foi plantado;  
Tempo para matar,  
e tempo para sarar;  
Tempo para demolir,  
e tempo para construir;  
Tempo para chorar,  
e tempo para rir;  
Tempo para gemer,  
e tempo para dançar;  
Tempo para atirar pedras,  
e tempo para ajuntá-las;  
Tempo para dar abraços,  
e tempo para apartar-se;  
Tempo para procurar,  
e tempo para perder;  
Tempo para guardar,  
e tempo para jogar fora;  
Tempo para rasgar,  
e tempo para costurar;  
Tempo para calar,  
e tempo para falar;  
Tempo para amar,  
e tempo para odiar;  
Tempo para a guerra,  
e tempo para a paz.

(Eclesiastes, Cap. 3, 2-19)

À D. Lourdes Brunhera Fioreze, pelo exemplo de mãe guerreira e batalhadora.

## AGRADECIMENTOS

À DEUS, Meu Pai Todo Poderoso, que me concedeu a vida e ensinou-me a segui-la com honestidade e honradez na busca de meus objetivos. À JESUS CRISTO, Meu Senhor e Salvador, Meu escudo e fortaleza, em quem sempre encontrei ânimo, força e coragem para seguir em frente. Ao ESPÍRITO SANTO, Meu fiel amigo, conselheiro de todas as horas. À esta Trindade, agradeço por chegar até aqui.

À minha família, pelo constante apoio e incentivo, mesmo nas horas mais difíceis, quando as dificuldades pareciam intransponíveis.

Ao meu Orientador, Desembargador Federal do TRF4ª Região, Professor Dr. Néfi Cordeiro, pelo brilhante trabalho de correção da Dissertação, pelas valiosas dicas e conselhos ministrados e, sobretudo, pela atenção e dedicação dispensadas.

Aos grandiosos juristas: Dr. Luiz Flávio Gomes, Professor de Direito Penal e Processo Penal em São Paulo, criador da 1ª Rede de Ensino Telepresencial do Brasil e da América Latina; Dr. Vladimir Aras, Procurador da República do Estado do Paraná; Dr. Fernando Botelho Neto, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais; Dr. René Ariel Dotti, Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná – UFPR, e Dr. Aires José Rover, Professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, pelo envio de materiais e pelos constantes votos de incentivo.

À Carlos Alexandre Dias Perez, Analista de Sistemas Consultor (responsável pela implantação do 1º sistema de Videoconferência no Estado de Pernambuco), pela importante contribuição nas questões técnicas de Informática, sobretudo no que tange à Videoconferência.

Ao Dr. Gilson Vieira Monteiro, Professor de Metodologia da Pesquisa Científica, da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, pela significativa ajuda na correção metodológica.

## RESUMO

O problema debatido nesta Dissertação consiste em analisar a viabilidade jurídica e constitucional da adoção de aparelhos de videoconferência no Processo Penal Brasileiro, sobretudo no que tange ao interrogatório *on-line*, para a tomada de declarações de acusados em ações penais. Verificar-se-á quais são as experiências desta ordem no cenário nacional e internacional e quais seriam os fatores favoráveis e contrários à implementação de tais meios tecnológicos de coleta de provas no Brasil. Proceder-se-á uma análise superficial sobre a problemática do sistema penitenciário brasileiro, abordando-se, principalmente, o prazo de duração do processo e as medidas cautelares penais (prisão provisória). Demonstrar-se-á um resumo geral sobre a videoconferência (com os tipos de ferramentas de *hardwares* e *softwares* utilizados e seus fabricantes), como uma alternativa para a agilização da Justiça brasileira. Verificar-se-á, como o Poder Judiciário pode valer-se dos benefícios tecnológicos, sobretudo, a videoconferência. Em seguida, analisar-se-á o interrogatório *on-line* e os posicionamentos contrários e favoráveis a esta espécie de interrogatório. Demonstrar-se-á as experiências, no tocante ao interrogatório virtual, realizadas no Brasil, levando-se a cabo, ainda, um estudo sobre a valorização dos princípios constitucionais através do interrogatório *on-line*. Por fim, demonstrar-se-á a posição normativa em torno do assunto, a posição da jurisprudência e a posição do Direito Comparado.

**Palavras-Chave:** Videoconferência. Interrogatório *On-Line*. Processo Penal. Viabilidade Jurídica. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The problem discussed in this Dissertation it consists of analyzing the juridical and constitutional viability of the adoption of videoconference apparels in the Brazilian Penal Process, above all in what it plays to the interrogation *on-line*, for the electric outlet of accused's declarations in criminal procedures. It will be verified which are the experiences of this order in the national and international scenery and which would be the favorable factors and contrary to the implementação of such technological ways of collection of proofs in Brazil. It will be proceeded to a superficial analysis on the problem of the Brazilian penitentiary system, being approached, mainly, the period of duration of the process and the measures penal cautelares (temporary prison). A general summary will be demonstrated on the videoconference (with the types of hardwares tools and used softwares and your manufacturers), as an alternative for the activation of the Brazilian Justice. It will be verified, as the Judiciary Power it can be been worth of the technological benefits, above all, the videoconference. Soon after, it will be analyzed the interrogation *on-line* and the contrary and favorable positionings the this interrogation species. It will be demonstrated the experiences, concerning the virtual interrogation, accomplished in Brazil, being carried out, still, a study about the valorization of the constitutional beginnings through the interrogation *on-line*. Finally, the normative position will be demonstrated around the subject, the position of the jurisprudence and the position of the Compared Right.

**Key-Word:** Videoconference. Interrogation *On-Line*. Process Penal. Juridical Viability. Constitutional.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações  
AP – Ação Pública  
Art - Artigo  
BA – Bahia  
BPM – Batalhão da Polícia Militar  
Cam - Câmara  
CE - Ceará  
CF – Constituição Federal  
CJF – Conselho da Justiça Federal  
CP – Código Penal  
CPC – Código de Processo Civil  
CPP – Código de Processo Penal  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
Des - Desembargador  
DF – Distrito Federal  
DJ – Diário da Justiça  
DOU – Diário Oficial da União  
Dr - Doutor  
Dra - Doutora  
DU – Diário da União  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem  
EUA – Estados Unidos da América  
FGV – Fundação Getúlio Vargas  
HC – Hábeas Corpus  
INTRAGOV – Infra-Estrutura de Comunicação do Governo de São Paulo  
IP – Internet Protocol (Protocolo da Internet)  
ISDN – Integrated Services Digital Network  
ITU – International Telecommunications Union  
JEF's – Juizados Especiais Federais  
Kbps – Kilo bits por segundo



LAN – Local Área Network (Redes Locais)  
LEP – Lei de Execução Penal  
Mbps – Mega bits por segundo  
MG – Minas Gerais  
Min – Ministro  
MP – Ministério Público  
MPF – Ministério Público Federal  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
Ob.Cit.- Obra citada  
PCC – Primeiro Comando da Capital  
PE – Pernambuco  
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos  
PL – Projeto de Lei  
POLINTER – Delegacia de Polícia Interestadual  
PM's – Policiais Militares  
PPP – Protocolo Ponto-a-Ponto  
PR – Paraná  
RDSI – Rede de Serviços Digitais Integrados  
RE – Recife  
Rel – Relator  
RHC – Recurso de Hábeas Corpus  
RJTACRIM – Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro  
RN – Rio Grande do Norte  
RS – Rio Grande do Sul  
RT – Revista dos Tribunais  
SC – Santa Catarina  
SP – São Paulo  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
Sr – Senhor  
Sra - Senhora  
TACRIM – Tribunal de Alçada Criminal  
TELEMAR – Empresa de Telecomunicações no Brasil  
TI – Tecnologia da Informação

TJ – Tribunal de Justiça  
TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba  
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TRF's – Tribunais Regionais Federais  
TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TRT's – Tribunais Regionais do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
TUJ – Turma de Uniformização de Jurisprudência  
UFPR – Universidade Federal do Paraná  
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina  
UNICAMP – Universidade de Campinas -SP  
VC – Videoconferência  
VEC – Vara de Execução Criminal  
VEP – Vara de Execução Penal  
V.G – Verbi Gratia (Por exemplo)  
V.U – Voto Unânime

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>XI</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>20</b>
<b>POLÍTICA PENITENCIÁRIA</b> .....	<b>20</b>
<b>1.1 POLÍTICA CRIMINAL X POLÍTICA PENITENCIÁRIA</b> .....	<b>21</b>
<b>1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>27</b>
<b>1.3 O PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	<b>32</b>
<b>1.4 MEDIDAS CAUTELARES PENAIS – PRISÃO PROVISÓRIA</b> .....	<b>36</b>
<b>CAPITULO 2</b> .....	<b>40</b>
<b>VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E TECNOLÓGICOS</b> .....	<b>40</b>
<b>2.1 CONCEITO DE VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	<b>41</b>
<b>2.2 TIPOS DE EQUIPAMENTOS</b> .....	<b>43</b>
<b>2.3 TIPOS DE SOFTWARES</b> .....	<b>47</b>
<b>2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
<b>2.5 FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>49</b>
<b>2.6 MEIOS DE CONEXÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>2.7 TIPOS DE VIDEOCONFERÊNCIA (FORMAS DE UTILIZAÇÃO)</b> .....	<b>51</b>
<b>2.8 SISTEMAS EXISTENTES</b> .....	<b>52</b>
<b>2.9 SEGURANÇA DAS TRANSMISSÕES</b> .....	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>56</b>

<b>JUSTIÇA INFORMATIZADA .....</b>	<b>56</b>
<b>3.1 AS MUDANÇAS DECORRENTES DO AVANÇO TECNOLÓGICO .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2 A INFORMÁTICA NO DIREITO .....</b>	<b>61</b>
3.2.1 A videoconferência na realização de interrogatórios – Interrogatório <i>On-line</i> .....	76
3.2.2 A Videoconferência nos escritórios de advocacia.....	80
<b>3.3 O CONSERVADORISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA .....</b>	<b>81</b>
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>85</b>
<b>O INTERROGATÓRIO ON-LINE .....</b>	<b>85</b>
<b>4.1 DO INTERROGATÓRIO .....</b>	<b>86</b>
4.1.1 Etimologia .....	86
4.1.2 Conceito.....	86
4.1.3 Características.....	87
4.1.4 O interrogatório como meio de acesso à Justiça.....	89
4.1.5 O interrogatório on-line e as modificações ocorridas com a Lei nº 10.792/03 .....	90
<b>4.2 DO INTERROGATÓRIO ON-LINE .....</b>	<b>96</b>
4.2.1 Conceito.....	96
4.2.2 Histórico .....	98
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>101</b>
<b>OS PRÓS E OS CONTRAS DO SISTEMA.....</b>	<b>101</b>
<b>5.1 A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA VIDEOCONFERÊNCIA CRIMINAL..</b>	<b>102</b>
5.1.1 Fundamento da Inconstitucionalidade .....	103
5.1.2 Fundamento da Constitucionalidade .....	104
<b>5.2 POSIÇÃO CONTRÁRIA .....</b>	<b>106</b>
<b>5.3 POSIÇÃO FAVORÁVEL.....</b>	<b>115</b>
5.3.1 Problemática em torno da expressão “comparecer” .....	129
5.3.2 Economia e Segurança.....	154
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>170</b>
<b>VALORIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>170</b>
<b>6.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....</b>	<b>171</b>
6.1.1 Devido Processo Legal e Processo Penal Garantista.....	179
<b>6.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .....</b>	<b>184</b>
<b>6.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....</b>	<b>196</b>

6.3.1 Origem Histórica .....	196
6.3.2 Conceito.....	201
6.3.3. O Princípio da Proporcionalidade e a Colisão de Direitos Fundamentais.....	208
<b>6.4 PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....</b>	<b>214</b>
<b>6.5 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL .....</b>	<b>221</b>
<b>6.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....</b>	<b>223</b>
<b>6.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....</b>	<b>226</b>
<b>6.8 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>228</b>
<b>CAPÍTULO 7.....</b>	<b>2335</b>
<b>TRATADOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>235</b>
<b>7.1 ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>236</b>
<b>7.2 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>241</b>
<b>CAPÍTULO 8.....</b>	<b>246</b>
<b>POSIÇÃO NORMATIVA .....</b>	<b>246</b>
<b>8.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL.....</b>	<b>247</b>
<b>CAPÍTULO 9.....</b>	<b>257</b>
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>257</b>
<b>9.1 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....</b>	<b>258</b>
<b>CAPÍTULO 10.....</b>	<b>269</b>
<b>TELEAUDIÊNCIA CRIMINALNO BRASIL .....</b>	<b>269</b>
<b>10.1 COMENTÁRIOS INICIAIS .....</b>	<b>270</b>
<b>10.2 EXPERIÊNCIAS PELO PAÍS .....</b>	<b>271</b>
<b>CAPÍTULO 11.....</b>	<b>306</b>
<b>DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>306</b>
<b>11.1 EUA: A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS</b> .....	<b>307</b>
<b>11.2 OUTROS PAÍSES QUE ADOTAM A VIDEOCONFERÊNCIA.....</b>	<b>322</b>

<b>CAPÍTULO 12 .....</b>	<b>337</b>
<b>SÍNTESE FINAL .....</b>	<b>337</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>3422</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>3544</b>
<b>ANEXO A - PL 139/2006 de 16/05/2006.....</b>	<b>355</b>
<b>ANEXO B – LEI Nº 11.819, DE 5 DE JANEIRO DE 2005 .....</b>	<b>356</b>
<b>ANEXO C - PORTARIA nº 2.210/2002 .....</b>	<b>357</b>
<b>ANEXO D - PORTARIA COGE Nº 637, DE 01/06/05: VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS - AUTORIZA VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CARÁTER EXPERIMENTAL. 11/06/2005.....</b>	<b>359</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>361</b>

## INTRODUÇÃO

O mundo vive a era da informação. A revolução tecnológica no campo das comunicações afeta a todos os setores da sociedade. O Direito, como ciência social, também é influenciado pelos avanços científicos.

Temendo o prejudicial e nocivo insulamento que condena todas as ciências culturais que não apressam o passo para – pelo menos – acompanhar o progresso da tecnologia, o Direito demorou, mas chegou a tempo para celebrar um conúbio com a mais revolucionária das criações do engenho humano neste Século: a informática. Os profissionais da jurisprudência, ciosos guardiões de vetustas bibliotecas abarrotadas de volumes consagradores do império jurídico, aos poucos foram sendo seduzidos pela inovação que facilita o acesso às informações e facilita ainda mais a reprodução (massiva ou individuada) dessas mesmas informações, num processo de recuperação, de utilização e de divulgação jamais esperado há cinqüenta anos atrás. Primeiro foram os computadores que transpuseram os umbrais dos grandes recintos empresariais ou estatais, para invadir o templo dos escritórios de advocacia ou os gabinetes dos juízes e demais agentes do Direito. Uso quase assemelhado ao dado a uma máquina de escrever mais sofisticada. Depois vieram os *softwares* mais aprimorados e os recursos de multimídia. E, em seguida, triunfalmente adentrou a *Internet*, provocando – esta sim – uma verdadeira revolução nos costumes e nas técnicas dos operadores jurídicos.

Fazendo jus à sua comentada vocação de retaguarda, encapada pelo manto da "segurança e da prudência", coube ao Poder Judiciário entrar por último no ritmo da grande rede mundial de computadores. Entretanto, sem medo de sanção pelo pleonasma, faça-se justiça à Justiça. É que esta avançou tão celeremente na adoção dos mecanismos virtuais, que hoje os vergonhosos atrasos na prestação da tutela jurisdicional ficam na ficha de débito quase-exclusiva dos ritos e dos atos processuais quinhentistas que ainda dão primazia à documentação escrita, num estranho pacto do papiro com o impresso, erguendo solenes barreiras ao inescondível pragmatismo dos meios magnéticos. Mas, como bíblicamente está assentado que para cada fato há um tempo, não custa esperar... Afinal, as medidas

do tempo, que até bem pouco tinham a sua menor fração consignada em segundos, agora são expressas em *bits*.

Tecidas estas loas preambulares, o certo é que a *Internet* tem sido manejada com rara felicidade para facilitar o acesso ao Judiciário: quer pela elevação da qualificação dos profissionais que labutam na seara jurídica, quer pelo franqueamento de informações mais precisas e acessíveis acerca dos atos processuais, e quer pela integração que propicia entre os atores do processo, encurtando distâncias reais, sociais e culturais.

Ao tempo em que já se fala em processo eletrônico e em que se vê a crescente adoção de sistemas informáticos para o tratamento de informações e a prestação de serviços mais céleres aos jurisdicionados, ainda se percebe forte resistência à implementação de sistemas audiovisuais que permitam a coleta de provas à distância, especialmente no curso de procedimentos criminais.

O foco da controvérsia desta Dissertação está, sobretudo, no chamado interrogatório virtual, à distância, ou *on-line*, para tomada, por videoconferência, de declarações de acusados em ações penais. Convém mencionar que há, também, algumas divergências quanto à aplicabilidade da videoconferência em depoimentos testemunhais, embora, neste aspecto, as controvérsias sejam menores.

Vale assinalar, desde logo, que o tema é eminentemente polêmico, estando longe de gerar consenso doutrinário ou mesmo jurisprudencial. Não há, ainda, um posicionamento unânime, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Ao contrário, inúmeras discussões giram em torno do tema e entre os doutrinadores há duas posições diversas e bem definidas: alguns são energicamente contra; outros, incondicionalmente a favor. Para muitos, esta espécie de interrogatório (*on-line*) infringiria vários princípios constitucionais, bem como, Tratados Internacionais; outros, no entanto, preconizam que não ocorre qualquer inconstitucionalidade, mas ao contrário, valorização de inúmeros princípios previstos na Constituição Federal.

Tal polêmica já avançou, atualmente, o campo estritamente jurídico, para se transformar em discussão em que se envolveram todos os setores da sociedade.

Em decorrência destas divergências doutrinárias, o tema ora proposto nesta Dissertação torna-se indiscutivelmente polêmico e, conseqüentemente, de notável riqueza, principalmente por sua atualidade, em consonância com o movimento de globalização e com as crescentes inovações tecnológicas geradas pelo mesmo. Daí



o interesse em abordar tal assunto, refletindo sobre seus impactos no Processo Criminal Brasileiro e na sociedade como um todo.

Vale reconhecer, igualmente, que a fundamentação da presente Dissertação tem consistência. Ninguém ignora a gravidade que assumiu, no país, o problema da segurança pública e do sistema penitenciário. Sabe-se que o ambiente prisional não cumpre com seu devido papel de ressocialização, gerando uma delinquência ainda maior. Quanto antes o detento conseguir deixar o “celeiro de feras” denominado prisão, maior será, certamente, seu poder de recuperação e readaptação social.

Ademais, o problema do custoso sistema de escolta de presos, fazendo circular dezenas de detentos entre os presídios e os fóruns a cada dia, com todas as despesas e os riscos que isso acarreta, sem se falar nos inconvenientes, inclusive para os próprios encarcerados, merece ser objeto não apenas de crítica, mas, principalmente, de propostas de solução.

Atualmente, a população carcerária se encontra em estado calamitoso, tanto numa visão de superlotação quanto numa visão de gastos. Para amenizar esses problemas, juntamente com a criação de tecnologias inovadoras e de desenvolvimento, surge a videoconferência, trazendo agilidade aos processos, segurança à sociedade e aos próprios detentos, e menos gastos ao governo.

A fundamentação da Dissertação considera o elevado grau de periculosidade dos criminosos que atualmente respondem por suas respectivas infrações; que os criminosos têm de apresentar-se perante o juízo no fórum por onde tramita o respectivo processo, para serem interrogados e, posteriormente, comparecerem às audiências; que a escolta de presos depende de elevado número de homens e viaturas que poderiam estar sendo utilizados para o patrulhamento convencional; e ainda, o elevado risco de resgate perante o trajeto de escolta, bem como, nas dependências do fórum, fato que pode ensejar a ocorrência de fuga de presos, além de ferimentos e mortes em inocentes.

Analisa-se, também, a dificuldade dos acusados que encontram-se presos provisoriamente (prisão cautelar) e que, muitas vezes, acabam cumprindo praticamente toda a pena que lhes “seria” imposta, mesmo antes de serem considerados culpados e, pois, de fato condenados.

Haveria, assim, grande interesse do Estado na implantação do sistema de videoconferência para a oitiva de presos, que redundaria em economia de recursos humanos e financeiros e em diminuição dos riscos para a sociedade.

Louva-se, por fim, a notória capacidade do sistema em permitir o necessário contato entre o preso e o juiz.

A Justiça brasileira, em muitos Estados, já dispõe de modernos equipamentos de videoconferência, a oferecer perfeita comunicação de áudio e vídeo entre o juiz, alocado no fórum, e o preso, mantido nas dependências do presídio. Seu uso garantiria todos os direitos constitucionais de defesa do detento.

Porém, apesar de estar sendo procedido rotineiramente em diversos Estados brasileiros, o interrogatório à distância não está previsto de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio. Face à ausência de previsão normativa e considerando-se os direitos e garantias individuais da pessoa humana, cabe questionar a validade e a eficácia do interrogatório virtual.

Assim, analisar-se-á até que ponto a tecnologia pode contribuir para diminuir as nefastas conseqüências do sistema prisional, sobretudo no que tange ao uso de aparelhos de videoconferência, para a tomada de depoimento de testemunhas e, principalmente, para a realização de interrogatórios de réus, gerando rapidez, celeridade, e informalidade na marcha processual, bem como, segurança para os próprios detentos e a coletividade em geral.

Em que medida o acusado seria prejudicado se participasse de um interrogatório à distância e quais os inconvenientes apresentados pela utilização desta nova tecnologia? O interrogatório do réu procedido à distância e por via eletrônica é medida que macula ou não os princípios basilares do Processo Penal? Este avanço tecnológico é capaz de diminuir as agruras do sistema penitenciário brasileiro? Seria também um avanço para a Política Criminal e Penitenciária?

Proceder-se-á uma análise superficial sobre a problemática do sistema penitenciário brasileiro e demonstrar-se-á um resumo geral sobre a videoconferência (com os tipos de ferramentas de *hardwares* e *softwares* utilizados e seus fabricantes), como uma alternativa para a agilização da Justiça brasileira.

Verificar-se-á, como o Poder Judiciário pode valer-se dos benefícios tecnológicos, sobretudo, da videoconferência.

Em seguida, analisar-se-á o interrogatório *on-line* e as experiências realizadas no Brasil, bem como, os posicionamentos contrários e favoráveis à esta

espécie de interrogatório, levando-se à cabo, ainda, um estudo sobre a valorização dos princípios constitucionais através do interrogatório *on-line*.

Por fim, demonstrar-se-á a posição normativa em torno do assunto, a posição da jurisprudência, e a posição do Direito Comparado (mencionando-se os diversos países que já fazem uso da videoconferência na área penal).

Em síntese, essas as idéias a serem debatidas nesta Dissertação.

## **CAPÍTULO 1**

### **POLÍTICA PENITENCIÁRIA**

## 1.1 POLÍTICA CRIMINAL X POLÍTICA PENITENCIÁRIA

Antes de adentrar-se realmente no tema, objeto do estudo, convém tecer algumas considerações acerca da Política Criminal e/ou Política Penitenciária, uma vez que a videoconferência, mais precisamente o interrogatório *on-line*, surge como uma alternativa para os problemas enfrentados pela Política Criminal.

Há uma forte dificuldade em separar-se a Política Penitenciária da Política Criminal, porquanto, praticamente impossível cindir esses dois ramos de uma única árvore. A Política Penitenciária está intimamente atrelada, interligada, aos objetivos de uma Política Criminal, na medida em que esta é instrumento indispensável à execução daquela, ambas indispensáveis à melhoria de vida do cidadão. Como também inaceitável que a Política Criminal se pudesse operar fora do que for aplicado nos estabelecimentos penais, buscando a compreensão da efetiva e real aplicação da pena.

As presentes diretrizes de uma Política Criminal e Penitenciária enunciam uma série de princípios básicos e propósitos a serem perseguidos, objetivando o aprimoramento da reação ao fenômeno crime, bem como, da execução penal no país, em consonância com a Constituição Federal, a legislação pertinente, e o Programa Nacional de Direitos Humanos, tudo isso em harmonia com as Regras Mínimas estabelecidas pela ONU para tratamento do preso, além das Regras de Tóquio e as do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP/MJ).

Mas afinal, o que é Política Criminal?

Na busca de uma definição, destaca-se o trabalho de DELMAS-MARTY<sup>1</sup>, para quem a expressão “Política Criminal” foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime. Entretanto, a Política Criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal e adquiriu um significado autônomo. Não se deve limitar a Política Criminal

---

<sup>1</sup> DELMAS – MARTY, Mirelle. Modèles et Mouvements de Politique Criminelle. Paris: Economica, 1983. *In*: D’URSO, Luiz Flávio Borges. Proposta de uma nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil. **Conselho de Justiça Federal - CJF**. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero6/artigo16.htm> .Acesso em: 06. maio. 2004.

apenas ao Direito Penal; deve ser vista e considerada como uma reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e anti-sociais, destacando-se, pois, sua característica estratégica de reação anti-criminal.

E, DELMAS-MARTY conclui que se poderia dizer que a Política Criminal “compreende o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”.<sup>2</sup>

A Política Criminal tem, prioritariamente, por objetivo permanente, assegurar a coesão e sobrevivência do corpo social, respondendo à necessidade de segurança das pessoas e dos bens. E, de conformidade com o art. 1º, da Resolução do CNPCP nº 16, de 17 de dezembro de 2003, destina-se “à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da Justiça Criminal e à execução das penas e medidas de segurança”.<sup>3</sup>

O crime é um fenômeno eminentemente social, que só existe em vida social. Logo, é inegável que a Política Criminal passe, necessariamente, a sofrer os influxos sociais, a delimitar as condutas eleitas pelo legislador penal, que passará a regrá-las. Contudo, por ser um fato social, o crime varia no tempo e no espaço, de sociedade para sociedade, de civilização para civilização, conforme o entendimento de cada sociedade para aquele tipo de comportamento. Nos dizeres de DORNELLES, “O crime, não aparece como uma conduta inerente à natureza anormal de alguns indivíduos. Ao contrário, é uma realidade variável, no tempo e no espaço, é relativo e marcado por aspectos sócio-culturais”.<sup>4</sup> Os apelos da atualidade impõem enormes frustrações aos povos. Aumentam-se obrigatoriamente as áreas de atrito social e o Direito tem como tarefa administrar essa questão. Frente a essa realidade, exige-se o exame dos mecanismos de regramento social, a fim de se estabelecer o momento no qual se pode invocar o Direito Penal.

O processo, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais,

---

<sup>2</sup> DELMAS – MARTY, Mirelle. DELMAS – MARTY, Mirelle. Modèles et Mouvements de Politique Criminelle. Paris: Economica,

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO nº 16, de 17 de dezembro de 2003. CNPCP. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/diretrizes.htm#RESOLUÇÃO%20N.%2005,%20DE%2019%20DE%20JU LHO%20DE%201999>>. Acesso em: 20. maio. 2006.

<sup>4</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime?**. São Paulo: Ed. Brasiliense S/A, 1988, p. 15. *Apud*: DIAS, Rosael da Silva. Prevenção e combate da criminalidade pela Polícia Militar. **Segurança Humana**. Disponível em: <<http://www.segurancahumana.org.br>>. Acesso em: 20. maio. 2006.

assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Nesse sentido, o Processo Penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, etc<sup>5</sup>.

A evolução do Processo Penal está intimamente relacionada com a evolução da pena, que por sua vez é reflexo da estrutura do Estado em um determinado período. A pena somente pode ser imposta mediante o processo judicial e pelo Estado.<sup>6</sup>

Segundo CALHAU:<sup>7</sup>

O Processo Penal moderno está passando por sensíveis alterações na atualidade. Essas transformações são decorrentes das várias influências que movimentos extrajurídicos, tais como, direitos humanos, vitimologia, filosofia, têm influído em seu conteúdo. Aliás, inegável o sentido sociológico do processo. É impossível separar a essência sociológica do Processo Penal. Ele reflete as características de cada sociedade e da forma de Estado em que a mesma está inserida. O Processo Penal moderno vive essas reflexões.

Lembra JARDIM<sup>8</sup> que *“o Processo Penal é o fruto do avanço civilizatório da humanidade, resultante da jurisdicização do poder punitivo do Estado”*. Enquanto o Direito Penal apresenta caráter marcadamente repressivo, o Direito Processual Penal é comprometido com a questão da liberdade.

Sendo "fenômeno de massa", a criminalidade, no melhor conceito criminológico, não pode ser vista apenas sob a ótica jurídica e, muito menos, ser enfrentada com possíveis agravamentos das sanções penais ou simples introdução de novos tipos e conseqüentes preceitos sancionadores. A moderna concepção da

---

<sup>5</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. O fundamento da existência do Processo Penal: Instrumentalidade Garantista. **Revista Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 04 jan. 2006.

<sup>6</sup> CALHAU, Lélío Braga. O Devido Processo Legal no Processo Penal: da Antígona ao Garantismo. Palestra apresentada no I Congresso Nacional de Ciências Criminais, realizado pela AMEJUCRI - Associação Mineira de Estudos da Justiça Criminal e o ICP - Instituto de Ciências Penais de Minas Gerais, no dia 01.04.2000, em Governador Valadares (MG). **Órbita**. Disponível em:<<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajdpl.html>>. Acesso em: 21 dez. 2005.

<sup>7</sup> CALHAU, Lélío Braga. Ob. Cit.

<sup>8</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Bases Constitucionais para um Processo Penal Democrático. **Direito Processual Penal**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 317.

"intervenção mínima" do Direito Penal repele essas soluções, que, sabe-se, não terá força alguma no reduzir a criminalidade.

Vale registrar, neste ponto, a existência de uma corrente político-criminal que, segundo ARAÚJO Jr.<sup>9</sup>, é atual. Trata-se da "Política Criminal Alternativa", ou "Nova Criminologia".<sup>10</sup> OLIVEIRA<sup>11</sup>, porém, preceitua que esse movimento criminológico se levantou na segunda metade do século XX, (contra o romantismo da Criminologia Tradicional, que prosperou a partir do século XIX). Embora possa assustar alguns, por confundi-la com o "Direito Alternativo" que apareceu no sul do país, essa corrente é extremada, porquanto, embora enfeixe tendências, advoga a abolição do sistema penal e da pena privativa de liberdade — o que, na atualidade, é pura utopia.

Na formação de um Estado Democrático de Direito, a presença do Poder Judiciário forte é fundamental para a defesa e guarda das Leis e da Constituição, além de assegurar a ordem social. A materialização de um Poder Judiciário independente foi uma das grandes conquistas políticas da humanidade, visto que, representou a criação de uma força potencialmente eficaz de resolução dos conflitos sociais, impondo, a partir do processo judicial, a aplicação da lei a todos aqueles que a desrespeitarem.

Porém, às portas da Sociedade da Informação, o Poder Judiciário Brasileiro se vê perplexo diante da sua incapacidade em responder, de forma eficiente, aos desafios que lhe são propostos<sup>12</sup>. A Justiça prestada pelo Estado brasileiro tem sido veemente contestada pelas mais diversas razões: morosidade, corrupção, corporativismo, excesso de formalismo, custo excessivo, descompasso com a realidade social e econômica da população, etc.

De todas essas críticas, as mais concretas e devastadoras dizem respeito à excessiva morosidade e aos altos custos de uma demanda judicial, atingindo,

---

<sup>9</sup> ARAÚJO JR., João Marcelo de. (Organizador). **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**: atos do Colóquio Marc Ancel. Colóquio Internacional Sistema Penal Para o Terceiro Milênio. (1990: Ilha de Itacuruçá). Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 78, 307 p.

<sup>10</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Proposta de uma nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil. **Conselho de Justiça Federal - CJF**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero6/artigo16.htm>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Edmundo. As Vertentes da Criminologia Crítica. Jun. 2005. **UFPA**. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html)>. Acesso em: 20 jun. 2006.

<sup>12</sup> ROVER, Aires José. Projeto de Monografia: A utilização de Inteligência Artificial para a implantação de uma nova concepção do Sistema Jurisdicional Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Orientador: Prof. Aires José Rover. Acadêmica: Cristina Souza Santos. **Infojur**. Florianópolis, (SC), 2003. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2005.



praticamente, todas as causas em juízo atualmente, além de resultarem na impunidade (ou punição descabida) em alguns casos, e numa intolerável demanda reprimida.

A demora na resolução de conflitos entre as pessoas traz consigo prejuízos incalculáveis para o desenvolvimento e a evolução das relações da sociedade, o que acaba por interferir, mesmo que indiretamente, na qualidade de vida da população.

O lamentável resultado dessa situação é o descrédito depositado no Poder Judiciário que, conhecidamente moroso e incapaz de resolver de forma eficiente as pendências jurídicas, paralisa a sociedade brasileira e seu crescimento econômico e cultural. É notório que o Poder Judiciário tem uma importância primordial na organização de uma sociedade justa e democrática; no entanto, deve ser capaz de solucionar os conflitos sociais de modo a primar pelos direitos individuais e sociais consagrados pela Constituição Federal.

A utilização das tecnologias no processo judicial, sobretudo no que tange ao interrogatório virtual, proporcionará uma incrível revolução no Poder Judiciário, o qual poderá, finalmente, prestar a sua constitucional função jurisdicional de forma mais ampla, rápida e segura, a partir do deslocamento de um contingente enorme de recursos humanos para sua área fim.

LEVY compreende esta nova sociedade da seguinte forma:<sup>13</sup>

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência, dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem, são capturados por uma informática cada vez mais avançada. Não se pode mais conceber a pesquisa científica sem uma aparelhagem complexa que redistribui as antigas divisões entre experiência e teoria. Emerge, neste final do século XX, um *conhecimento por simulação* que os epistemologistas ainda não inventaram. (Grifo no original)

Para sanar os problemas enfrentados pela Política Criminal é imprescindível que o Poder Judiciário faça uso das novas tecnologias, como a videoconferência para o interrogatório de réus, proporcionando, assim, maior rapidez e informalidade

---

<sup>13</sup> LEVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: O futuro do pensamento na era da informática.** Trad. por Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993, p. 7.

nos julgamentos e andamentos processuais, bem como, maior segurança e comodidade para os detentos e para a própria sociedade.

São metas legítimas de Política Criminal a luta contra a impunidade, o aumento dos níveis e do sentimento de segurança dos cidadãos em geral e dos aplicadores da lei em particular, a agilização e desburocratização dos mecanismos da Justiça em geral e da Justiça Criminal em especial, a simplificação dos procedimentos, tudo, enfim, que permita enfrentar com segurança jurídica o problema da morosidade da Justiça, aliada da impunidade, que acaba se transformando em fator de descrédito aos olhos da população.

O grande problema que se põe, quando se procura avançar, é o de saber como desatar os nós da burocracia, como vencer os vícios e as resistências do sistema, como reduzir custos, como incorporar as inovações tecnológicas, como arejar as mentalidades, sem, porém, desnaturar a base constitucional do Processo Penal e sem transformar em ficção o direito de ampla defesa, tal como consagrado entre nós.

O problema não é novo. ALMEIDA JÚNIOR já falava do *“esforço de nossos legisladores para conciliar a natural tendência para a simplificação com a necessidade de não prejudicar a segurança”*<sup>14</sup>

Inquestionável que a política, em sua compreensão genérica, e a Política Criminal e Penitenciária, completando-se, representam um tempo histórico social e que refletem e manifestam a cultura de uma época. Fora de dúvida, que uma Política Criminal tem de voltar-se não apenas para estruturas normativas, mas também e principalmente, para as modificações destas, visando, assim, adequar-se à novas situações e valores emergentes, para a oferta de possíveis soluções, as mais variadas e esperadas pela sociedade, no sentido de minimizar os níveis de criminalidade e reduzi-los a limites de suportabilidade social. Porque, sem dúvida, esse é problema que está a exigir providências as mais diversas, imediatas ou mediatas, em todos os níveis, ante o risco crescente da segurança dos cidadãos e da coletividade como um todo, com graves repercussões no desenvolvimento do país.

---

<sup>14</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 296.

## 1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro está em colapso, fruto de uma sucessão de continuados erros que culminaram por retrocedê-lo à Idade Média. As cruéis e desumanas condições a que são submetidos os reclusos é um fato notório e que infelizmente já se acostumou a ver diariamente estampado na imprensa. Isso gera uma certa dose de indiferença e pouco é feito para minorar esse sério problema. A pena de prisão está "falida" e é uníssonas a opinião, na comunidade jurídica e também na própria sociedade, de que a aplicação das penas alternativas (multa, prestação de serviços à comunidade, etc.) deve ser uma prioridade. Sem embargo, infelizmente, ainda não é essa a realidade jurídica e legislativa brasileira, pois as possibilidades legais são ainda limitadas e as sentenças nesse sentido também.

Dentre os problemas enfrentados pelo sistema prisional no Brasil, destacam-se a superlotação carcerária, fuga de presos no decorrer do transporte, altos custos de transporte, lentidão dos processos e, principalmente, falta de recursos materiais e tecnológicos para reverter esta situação.

O Deputado Federal do Espírito Santo, Sr. VICENTE, bem define o sistema penitenciário no Brasil:<sup>15</sup>

O sistema penitenciário é um desses assuntos que mobilizam sentimentos. Tema prenhe de emoção, gera tantas opiniões que nem decisão de campeonato de futebol; com um diferencial: um dia depois dos debates penais, a noite esfria, o copo esvazia, e tudo continua como dantes...Com apenas um detalhe a mais: quando se trata de penitenciarismo a situação já terá se agravado um pouco mais nos recônditos das instalações penitenciárias nacionais. Alguma violência, um homicídio, uma lesão corporal a mais...

Dentro da instituição carcerária, segundo o escritor GOFFMAN<sup>16</sup>, o ser humano é "desprogramado" por um processo desumano. O direito à salvaguarda da dignidade, o direito ao respeito da pessoa humana, o direito à intimidade, são os direitos mais agredidos na maior parte das prisões do mundo. Desde a admissão,

---

<sup>15</sup> VICENTE, Marcus. Prisão Virtual, monitoramento eletrônico de presos. **Meu Parlamentar**. 03. dez. 2002. Disponível em:

<http://www.meuparlamentar.com.br/marcusvicente/content,0,0,598,0,0.html>.

Acesso em: 12. ago. 2004.

<sup>16</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicônios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 16.

começa o despojamento da personalidade do preso: algemas nos pulsos, revista no corpo nu, à vista de todos, troca de traje pessoal e uso de chuveiros coletivos na presença de guardas, etc.

Um indivíduo não é mais um indivíduo, ele passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição, e que deverá obedecer todas as regras da mesma, e caso não o faça, será "reeducado" pelos próprios companheiros ou pela equipe de supervisão. A máquina da instituição total não pode nunca é parar...

O caos que está instalado no sistema carcerário exige um câmbio de mentalidade, para que o frívolo e cínico positivismo dê lugar a um tratamento humano e responsável, conforme a necessidade apresentada.

Com base em dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça, o sistema padece de um problema fundamental, que é a superpopulação. Em dezembro de 2004, segundo o DEPEN<sup>17</sup>, haviam 249.124 presos. Destes, 170 mil cumprem pena definida, enquanto quase 80 mil (78.523) esperam julgamento pelos tribunais. Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro abriga 361.402 presos em regimes fechado, semi-aberto, provisório e sob medida de segurança<sup>18</sup>. Há, hoje, um déficit de 72.514 vagas nos sistemas estaduais. Isso sem contar os mais de 350 mil mandados de prisão que aguardam execução. Essa superlotação agrava ainda mais as condições de encarceramento, com fortes repercussões na esfera da saúde, educação e trabalho dos presos.

O já precário sistema carcerário brasileiro terá mais de 700 mil presos dentro de cinco anos, exatamente o dobro do que tem hoje, se nenhuma atitude urgente for tomada pelo governo e pelo Judiciário. O alerta foi feito à presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, pelo representante da OAB Nacional no grupo do CNJ criado para estudar a população carcerária no Brasil, Dálio ZIPPIN FILHO. Segundo dados levantados por ele, uma penitenciária construída para atender 500 presos, na qual vivem 900 presos, custa, hoje, de R\$ 10 a R\$ 15 milhões e leva um ano para ser erguida. *“São Paulo precisaria, a cada dois meses, de uma nova penitenciária e o*

---

<sup>17</sup> DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional – DEPEN. **Ministério da Justiça**. Dados Consolidados no Brasil – 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Dados%20Consolidados.pdf>>. Acesso em: 27. fev. 2006.

<sup>18</sup> SISTEMA Penitenciário no Brasil abriga hoje 361.402 presos. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 26. jun. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php.id\\_noticia=1358](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php.id_noticia=1358)>. Acesso em: 27. jun. 2006.

*Paraná precisaria de uma nova a cada três meses. Sem dinheiro, não há possibilidade disso”, explicou ZIPPIN.<sup>19</sup>*

Muitos outros dados relativos ao tema poderiam ser fornecidos, contudo, este não é o propósito principal da presente Dissertação.

Se o fim da prisão, modernamente, é a ressocialização do condenado, se a ressocialização implica uma socialização dos valores do mesmo, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria imprescindível que as prisões fossem ambientes, laboratórios, que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências que lhe incutissem ou que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

Entretanto, constata-se, diariamente, que as prisões no mundo e, mormente, no Brasil, não proporcionam ao preso a sua recuperação. São ambientes tensos, em péssimas condições humanas. Os direitos previstos na Lei de Execuções Penais não são aplicados na prática. Enfim, sabe-se que o ambiente de uma unidade prisional no Brasil, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas. Assim, é que a prisão fabrica sua própria clientela, que retornará, futuramente, em grande escala, a delinquir. Basta verificar os altos índices de reincidência, fora, ainda, os casos de presos não reincidentes, mas que já tiveram passagens anteriores pelo sistema prisional.

O apóstolo PAULO, em Carta aos Hebreus, diz: *"Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, pois vocês também têm um corpo".<sup>20</sup>*

Esta importante lembrança cristã se choca com um antigo preceito que domina a nossa sociedade: "preso bom é preso morto". Infelizmente, a sociedade encontra-se doente, imersa em estigmas que ela própria criou, frutos de uma educação falha e depreciativa em certos casos.

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, visam a resguardar um mínimo de dignidade ao indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade.

---

<sup>19</sup> POPULAÇÃO carcerária pode dobrar em 5 anos. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 30. maio. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1031](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1031)>. Acesso em: 30. maio. 2006.

<sup>20</sup> BÍBLIA SAGRADA. **Carta aos Hebreus**, Paulo Tarso, 13, 3.

Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com freqüência dentro dos presídios brasileiros que, pelo contrário, constituem gritante violação dos Direitos Humanos.

Contudo, a realidade cercando a vida dos detentos não mudará da noite para o dia. Esta mudança requer vontade política, técnica e financeira, visando objetivos a curto, médio e longo prazo, mas em caráter de absoluta urgência. Se o ser humano é a essência de todas as instituições, o aperfeiçoamento do aparelho penitenciário exige uma abordagem humanista que vise desenvolver e dignificar o presidiário. O sistema carcerário no Brasil, hoje, está falido. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o Judiciário brasileiro criou no passado, a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país.

Ocorre a necessidade de modernização da arquitetura e do funcionamento prisional, mediante a utilização dos avanços da tecnologia, mormente no que tange à videoconferência para o interrogatório de réus presos, facilitando, assim, a vida dos mesmos, ao gerar celeridade processual, segurança física e moral aos detentos e à própria sociedade, e respeito e valorização à inúmeros princípios processuais constitucionais e Direitos Humanos.

Cabe aos operadores jurídicos buscarem alternativas para ao menos minimizar estes problemas penitenciários. E o meio mais eficiente e lógico é fazer uso da tecnologia, pois ela está aí e veio para ficar. Se as novas máquinas engendradas pela modernidade, pelos avanços sociais, podem facilitar a vida, porque não as utilizar? Se podem melhorar e agilizar a colheita de provas, a tomada de depoimentos testemunhais, o interrogatório de réus, estejam eles presos ou soltos, então porque resistir em não fazer uso de tais avanços tecnológicos?

O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, estabelece no art. 27 da Resolução nº 05, de 19 de julho de 1999, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária que *“é imprescindível para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado”*.<sup>21</sup>

É cediço que o Poder Judiciário, em todos os seus níveis, sofre com o crescente número de demandas que são submetidas à sua apreciação, pois, se de

---

<sup>21</sup> RESOLUÇÃO nº 05, de 19 de julho de 1999. **CNPCP**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/diretrizes.htm#RESOLUÇÃO%20N.%2005,%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%201999>>. Acesso em: 20. jun. 2005.

um lado as Instituições Democráticas e o Estado de Direito se fortalecem com o exercício da cidadania, de outro, faltam recursos materiais e humanos, tanto na magistratura, quanto no funcionalismo público, para que os clamores da sociedade sejam cristalizados na função precípua das Cortes de Justiça e se traduzam na célere prestação jurisdicional.

Embora as dificuldades sejam as mais diversas, a revolução que a informática vem causando nos diferentes segmentos sociais do país está sendo observada com bons olhos por algumas das mais importantes lideranças do Poder Judiciário no Brasil.

Especialmente pelo fato de que, na atualidade, os operadores do Direito encontram no "campo do ciberespaço" a possibilidade de utilização "*on-line*", de uma elevada gama de ferramentas, que servem para racionalizar o "*time*" no dia-a-dia profissional.

Um bom exemplo do uso da tecnologia no Poder Judiciário e que tem trazido excelentes resultados em termos de celeridade e segurança processual é a aplicação da videoconferência para a tomada de depoimentos de testemunhas e, principalmente, para a realização de interrogatórios de réus.

Com a videoconferência, ocorre uma agilização dos processos jurídicos criminais, pois na medida em que diminuem as chances de não comparecimento do réu, as audiências são realizadas com mais freqüência. A agilização dos processos, por sua vez, muda a imagem que se tem do sistema penitenciário, de fazer pouco pelo detento, e favorece o respeito à cidadania, na medida em que evita que a pena cabível pelo tipo de crime se extinga antes que o processo termine, e reconhece o direito dos apenados em progredir de regime. Com isso, há também uma diminuição da superpopulação carcerária, na medida em que ninguém fica preso além da sua pena.

A videoconferência não provoca mudança processual, mas de procedimento. O interrogatório, como garante o Processo Penal, é uma oportunidade de o réu fazer sua defesa. No seu procedimento, o réu tem direito de ficar em silêncio; se quiser dar uma versão diferente dos fatos, também poderá fazê-lo, ou mesmo contar toda a verdade. São resguardados todos os seus direitos, sem prejuízo para o processo.

Verifica-se que as novas tecnologias como a videoconferência, estão surgindo para facilitar os processos judiciais, permitindo, assim, as audiências virtuais, colocando juiz, detento, testemunhas e peritos, frente-a-frente.

Mais do que aumentar o número de vagas, é possível agilizar o processo de julgamento, revisão de penas e condicionais, garantindo todos os direitos que tem um cidadão, mesmo quando preso.

Aos poucos, estão ocorrendo mudanças para sanar os problemas apresentados e a solução é a aceleração e otimização desses processos, utilizando a videoconferência, eliminando assim, a necessidade de transporte do detento para sua apresentação ao juiz e diminuindo drasticamente os gastos com seu transporte, agilizando os processos em sua lentidão e diminuindo conseqüentemente a superlotação nos presídios.

### 1.3 O PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO

Toda atividade humana está limitada pelo tempo e a este vinculada. Aliás, o próprio homem também a ele está necessariamente vinculado. Assim, *“o processo, obra ou instituição humana, pensada e realizada e atuada logo por homens, não pode escapar à lei de temporalidade própria de todo o humano”*<sup>22</sup>.

Além disso, por ser essencialmente dinâmico, o processo não se exaure em um único momento, mas se desenvolve no tempo, com duração própria. Os atos processuais a serem praticados, embora tenham uma determinada ocasião para o serem, não se perfazem de modo instantâneo, desenvolvendo-se em várias etapas<sup>23</sup>.

No que tange aos interesses do acusado, o prazo deve ser capaz de fornecer elementos para desenvolver todos os princípios constitucionais que norteiam o Processo Penal pátrio.

---

<sup>22</sup> “El proceso, obra o institución humana, pensada y realizada y actuada luego por hombres, no puede escapar a la ley de temporalidad propia de todo lo humano”. (BIDART, Adolfo G. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, V 23, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, p. 101).

<sup>23</sup> BIDART, Adolfo G. Ob. Cit., p. 102.



Muito poderia se falar sobre o prazo, entretanto não é este o presente objetivo, razão pela qual apenas um último comentário, preparatório para a questão principal, merece destaque, qual seja, a extrema importância que se vem dispensando para com o prazo de encerramento da persecução penal em tempo razoável.

Este, seguramente, dentre todos os prazos, o mais importante. Principalmente nos casos de réu preso. Desrespeitar este prazo é desrespeitar a dignidade humana, princípio assegurado na Carta Política de 1988 e mesmo em Tratados e Pactos Internacionais.

O princípio da fixação de prazo razoável de duração do processo, decorrente da necessidade de um devido processo sem dilações exageradas<sup>24</sup>, diz respeito diretamente ao cumprimento dos prazos fixados para que o Estado dê a resposta jurisdicional ao caso penal em julgamento.

Na atual estruturação do sistema brasileiro, infelizmente, a maior pena imposta ao acusado é a morosidade na tramitação do processo, pois causa a ele, acusado, um desgaste não só econômico, mas também social, moral e psicológico, dentre muitos outros aspectos.

Há uma constatação atual de que muitos jurisdicionados acabam fugindo dos tribunais, isto é, procuram resolver suas demandas através de outros meios - como, por exemplo, a arbitragem e a transação extrajudicial - pois sabem da demora na resposta a ser dada pela Justiça. Entretanto, se esse raciocínio pode ser aplicado a muitos ramos do Direito, não o pode ser em relação ao Processo Penal, dada a exclusiva possibilidade de processar e punir do Estado (*jus perseguendi e jus puniendi*). Assim, nesse ramo do Direito, a morosidade da Justiça torna-se mais grave, especialmente quando há restrição cautelar da liberdade do acusado<sup>25</sup>.

Basicamente, dois problemas afetam de maneira direta a celeridade processual: a) por um lado, o grande número de demandas judiciais, fruto da

---

<sup>24</sup> Segundo José Antônio Tomé GARCÍA, as dilações indevidas são “os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”. (GARCÍA, José Antônio Tomé. **Protección Procesal de los Derechos Humanos Ante los Tribunales Ordinarios**. Madri: Montecorvo, 1987, p. 119. In: TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 104.

<sup>25</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 187.

realidade social do país; b) por outro lado, o exíguo número de magistrados e promotores de Justiça, impedindo o cumprimento dos prazos fixados<sup>26</sup>. Não há que se falar nesse aspecto do defensor dativo, porque diante da atual conjuntura esse não é causa do atraso, visto que sua presença não raras vezes não é considerada essencial, tanto que acaba assinando os atos praticados posteriormente. Infelizmente, somente ao advogado é que se exige o fiel cumprimento dos prazos<sup>27</sup>.

Questão que também exige análise, diz respeito à eventual oposição entre os postulados da **segurança jurídica** e da **efetividade do processo**. O primeiro justifica-se pela necessidade de um tempo razoável para a tramitação do feito, a fim de que os princípios processuais possam ser respeitados e especialmente a prova possa ser colhida sem atropelos, evitando injustiças. O segundo justifica-se pela necessidade de uma decisão judicial rápida, sem procrastinações indevidas e delongas injustificadas, evitando constrangimentos desnecessários.

Entretanto, a oposição eventualmente existente, trata-se de um falso dilema. Falso porque não há oposição entre as duas garantias, visto que é possível um processo célere e que traga segurança jurídica. O processo será célere quando os prazos estabelecidos forem efetivamente respeitados. Da mesma forma, há plena possibilidade de se assegurar efetividade das garantias constitucionais-processuais, respeitando-se os prazos legais. Com respeito às garantias e aos prazos estabelecidos, haverá segurança jurídica, pois as decisões serão sempre calcadas em elementos e provas devidamente produzidos<sup>28</sup>.

Tal incompatibilidade não mais encontra aceitação na sociedade atual, de um lado, pressionada pela enorme velocidade dos acontecimentos políticos,

---

<sup>26</sup> BONATO, Gilson. Ob. Cit. p. 188.

<sup>27</sup> Não é raro se verificar nos autos, após a manifestação ministerial ou do próprio magistrado, a frase “fora do prazo legal, em razão do excesso de trabalho”, ou ainda, “fora do prazo, por estar este promotor (juiz) designado para atender várias varas”. Destaque-se que este tipo de argumentação pode justificar o atraso internamente, perante o órgão ao qual pertence o agente, mas não pode ser utilizado para justificar a demora da prestação da jurisdição perante a sociedade.

<sup>28</sup> Saliente-se a posição de VARGAS: “É importante garantir o início e o fim do processo em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito. (...) Não se deve, pois, entender o acesso à Justiça como o mero ingresso em Juízo, mas, também, como garantia de uma Justiça rápida e eficiente, com uma ordem jurídica justa. Se o Estado se comprometeu a dar a resposta, deverá dá-la efetivamente”. (VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1989, p. 46.

econômicos, sociais, científicos e culturais e, de outro, cada vez mais consciente e exigente acerca de seus direitos.<sup>29</sup>

A Constituição Federal brasileira preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII,<sup>30</sup> que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Há, também, três outras razões que justificam a celeridade processual: a) a Constituição brasileira assegura expressamente o devido processo legal e dele decorre efetivamente a necessidade de uma resposta jurisdicional num prazo razoável; b) o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, prescreve que não há exclusão dos direitos e garantias nela não expressos, desde que decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que o Brasil seja parte. Assim, sendo o Brasil signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (subscrita em São José, Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992)<sup>31</sup>, há que respeitar o artigo 8º, 1 dessa convenção: “Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...”; c) os ritos processuais trazem os prazos a serem respeitados, o que significa que a soma desses deve ser o marco para a conclusão do processo; caso existam omissões em determinados prazos, através de um critério de razoabilidade, há como se aferir a duração que deverão ter, evitando, assim, dilação indevida<sup>32</sup>.

Portanto, há que se buscar, dentro da atual conjuntura, um critério de **razoabilidade (ou proporcionalidade)**, para que o processo possa se desenvolver de forma rápida, respeitando, entretanto, os princípios básicos do Processo Penal,

---

<sup>29</sup> ROVER, Aires José. Projeto de Inclusão Digital. Anais da II Conferencia Sul-Americana em Ciência e Tecnologia Aplicada ao Governo Eletrônico – CONEGOV. Florianópolis - SC. Universidade Federal de Santa Catarina. **Infojur**. 11 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>>. Acesso em: 05. dez. 2005.

<sup>30</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004.

<sup>31</sup> DECRETO nº 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial do dia 09 de novembro de 1992, p. 15.562 et seq.

<sup>32</sup> A referência da necessidade de realização dos atos processuais em tempo razoável deve ser estendida a todos os procedimentos, especialmente os pré-processuais. No Direito Processual Penal isso implica afirmar a necessidade de uma investigação célere e ainda a impossibilidade de se estender a prisão cautelar por tempo indeterminado.

especificamente o devido processo legal, para que o Estado possa dar uma resposta jurisdicional rápida, mas também efetiva<sup>33</sup>.

Segundo afirma TUCCI<sup>34</sup>, “a intolerável duração do processo constitui enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva e tempestiva, os seus compromissos institucionais”.

#### 1.4 MEDIDAS CAUTELARES PENAIS – PRISÃO PROVISÓRIA

Outro grande problema do sistema processual penal são as chamadas medidas cautelares penais, mais precisamente, as prisões provisórias. Ao contrário da prisão dita definitiva, *ad poenam*, a prisão provisória cautelar é *ad custodiam*, ou *ad cautelam*, ou seja, advém de uma medida cautelar, não definitiva, portanto. Passível de reforma, inclusive. Como medida extrema, vale sempre lembrar, deve ser absolutamente necessária sua imposição, face ao grande malefício a que se exporá o acusado.

Questão importante pertinente às cautelares é o cômputo de sua duração. Claro, se provisória, necessário se faz uma noção de medida de sua extensão temporal. Qual o prazo necessário de manter tal medida é outra discussão sócio-jurídica.

Prazos indefinidos acabam por abandonarem nas celas os constitucionalmente não-culpáveis, piorando o sistema, maculando ainda mais o acusado, desvirtuando a natureza cautelar da medida, transformando-a numa verdadeira execução antecipada da pena, que, diga-se de passagem, nem se sabe se virá.

Nessa esteira, não raro se dá a ultrapassagem do prazo legal para a conclusão da instrução, com o conseqüente relaxamento da prisão. É fato que acalenta a idéia de impunidade, tão difundida no seio da população, e que contribui para desacreditar as instituições. Além disso, caso a prisão perdure, o prejuízo recai

---

<sup>33</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 190.

<sup>34</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: Uma Análise Empírica das Repercussões do Tempo na Fenomenologia Processual Civil e Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 145.

sobre o próprio acusado, que tem de aguardar por mais tempo pela solução de seu caso. Na maioria das vezes, a morosidade processual faz com que o preso fique preso muito mais tempo do que legalmente deveria ficar.

Quem é preso cautelarmente continua presumido inocente. Deve ser julgado o mais pronto possível (em prazo razoável, como diz a CF, depois da Emenda Constitucional 45/2004, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos). A instrução do processo tem que terminar celeremente. Havendo excesso de prazo na formação da culpa, a Justiça tem que liberar o preso (independentemente do crime cometido, das qualidades da pessoa presa etc.).

Possibilitando-se, porém, que réus presos sejam interrogados à distância, pelo sistema de videoconferência, amenizados ficarão, quando se tratar de interrogatórios, os graves problemas expostos.

Na experiência diária dos foros criminais, pode-se testemunhar outro grave problema que é a morosidade na concessão dos direitos dos presos, principalmente quando implica um afrouxamento, ou mesmo na concessão da liberdade do preso. O mapeamento dos casos em que os detentos têm direito de progredir de regime e a subsequente agilização desses pedidos, por si só, poderiam representar um sensível esvaziamento nos estabelecimentos penais, já amplamente saturados.

Segundo a presidente da Comissão de Estabelecimentos Prisionais da OAB Paraná, DIAS:<sup>35</sup>

Há inúmeros presos provisórios que se encontram recolhidos há mais tempo do que o necessário. Os presos não podem, ao menos, requerer a implantação em regimes menos rigorosos. Acaba-se instituindo o regime fechado como o único aplicável a todos os presos.

Uma vez na penitenciária, o sentenciado se depara, por vezes, com uma execução penal defeituosa. Por falta de assistência jurídica ou apoio tecnológico, os benefícios de progredir de regime ou obter a liberdade condicional, garantidos por lei, lhe são negados. A aferição destes benefícios depende de minuciosos relatórios fornecidos pelo Diretor do Estabelecimento Penal e requeridos pela Defensoria, na ausência de advogados particulares, e que é a situação mais comum. Os dados para validar os cálculos das progressões de regime e da liberdade condicional são

---

<sup>35</sup> DIAS, Lúcia Belloni Corrêa. Comissão da OAB Paraná realiza inspeção em delegacias e penitenciárias. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 21. jun. 2006. Disponível em: [http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticias=1350](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticias=1350). Acesso em: 22. jun. 2006.

extraídos “à mão”, de prontuários de difícil manuseio, tornando muito complexa a operação de construir o relatório e conceder o benefício.

Os processos em andamento no Judiciário se eternizam, retardando o julgamento dos casos. Isto dificulta tanto a recondução do acusado para a liberdade, em caso de absolvição, quanto sua transferência para penitenciárias, em caso de condenação.

Pode-se concluir, então, que há um outro tipo de prisão irregular no Brasil: a daquelas pessoas que já deveriam ser libertadas, embora continuem presas.

Para o Juiz da 1ª Vara de Execução Penal de Recife - Pernambuco, Dr. NUNES<sup>36</sup>, é por demais comum se encontrar presos que cumpriram a pena, mas que permanecem custodiados indevidamente pela ausência de contato com o Juiz de Execução.

Segundo o Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. MARCONDES, existem muitos presos que já foram condenados, mas recorreram e, no entanto, continuam encarcerados. *“Esses recursos estão pendentes de julgamento e, na prática, alguns presos já estão cumprindo a pena. Eles têm direitos que precisam ser respeitados”*, diz o juiz, que cita como exemplo casos de pessoas condenadas criminalmente, que já estão cumprindo a pena, mas que não concordam com a condenação. *“Pode até ser que a pena dela termine antes que o recurso seja julgado”*.<sup>37</sup>

Faz-se mister assinalar, inicialmente, que os Pactos e Convenções Internacionais, entre eles a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, vêm assegurando ao acusado preso o julgamento rápido, não se admitindo dilações indevidas, conforme se verá no transcorrer deste trabalho.

A fim de se evitar, ou ao menos minorar estes inconvenientes supracitados, é que se propõe a utilização da videoconferência para a realização de interrogatórios, de modo a proporcionar maior celeridade e maiores oportunidades de contato do réu com o magistrado.

---

<sup>36</sup> NUNES, Adeildo. In: MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência. (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 62.

<sup>37</sup> MARCONDES, Eduardo Francisco. CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ estuda libertar presos para desafogar penitenciárias. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 26. jun. 2006. Disponível em: [http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1358](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1358). Acesso em: 27. jun. 2007.

Quem milita diuturnamente na Justiça Criminal sabe muito bem que, na prática, uma vez constatada a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, alguns magistrados só concedem a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório. Não deveria ser assim, mas muitas vezes é, e isso comprova a distância que existe entre "o dever ser normativo" e o "ser efetivo" do Direito.

No Fórum Criminal central, em São Paulo, essa angustiante praxe resulta agravada, porque o juiz só pode marcar o interrogatório para depois de dez dias úteis. Isso significa que será realizado entre doze e quinze dias após o recebimento da denúncia. E quando o preso não é apresentado na primeira vez (falta de combustível, viatura, escolta, etc.), o que é freqüente, acaba ficando um mês na prisão!<sup>38</sup>

Preceitua GOMES:<sup>39</sup>

Foi pensando fundamentalmente nessa desumana situação, não em comodidade, que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado "interrogatório à distância" (*on-line*), que pode ser realizado, conforme as circunstâncias, em vinte e quatro horas.

No entender de GOMES, o interrogatório *on-line* evita o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país, sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc.

A seguir, demonstrar-se-á como funciona a tecnologia da videoconferência, sobretudo na aplicabilidade do interrogatório criminal (virtual ou *on-line*).

---

<sup>38</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18. abr. 2004. Disponível em: <[http://www.proomnis.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.proomnis.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>.

Acesso em: 16. dez. 2005.

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flávio. Idem.

## **CAPITULO 2**

# **VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E TECNOLÓGICOS**



## 2.1 CONCEITO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (*International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector – ITU*), videoconferência é “*um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos*”<sup>40</sup>.

O conceito constava da Recomendação F.730 do ITU-T<sup>41</sup>, de agosto de 1992. Este documento foi substituído pela Recomendação F.702, aprovada em julho de 1996, que cataloga a videoconferência entre os serviços de telecomunicação não telefônicos, na subcategoria de serviços de conferência multimídia.

Por vezes, os termos teleconferência, audioconferência e videoconferência confundem-se, de modo que, torna-se necessário, de início, uma breve conceituação de cada um deles.

A teleconferência é uma comunicação à distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinos ministrados à distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.

A videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

O sistema funciona como um canal de TV bidirecional (e é usado todo o tempo pelas emissoras) e proporciona uma grande naturalidade à colaboração entre essas pessoas.

---

<sup>40</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência. (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 19/20.

<sup>41</sup> O ITU é uma organização mundial na qual governos e companhias privadas coordenam a operação de redes e serviços de telecomunicações. O ITU-T é o setor de padronização de telecomunicações do ITU e tem desenvolvido padrões para áudio, vídeo, videoconferência, primariamente sobre ISDN. Vide: <<http://www.itu.int/ITU-T>>.

A videoconferência existe desde os anos 70, mas está vivendo agora o seu período mais intenso de crescimento, graças ao uso de tecnologias digitais e à oferta universal de linhas adequadas para a sua implementação pelas companhias telefônicas.<sup>42</sup>

As empresas e as instituições estão descobrindo as enormes vantagens da videoconferência. Filiais e matriz estão em permanente contato e permitem uma grande economia de tempo e de dinheiro, ao evitar viagens desnecessárias, fazendo reuniões entre equipes através da videoconferência. Muitas universidades estão usando a videoconferência para apoio ao ensino à distância, com resultados espetaculares. No Brasil, por exemplo, várias universidades, como a UFSC e a FGV já estão oferecendo cursos de Mestrado em Engenharia, Administração, etc. Inclusive, alguns deles com a participação de professores de outros países<sup>43</sup>.

Em medicina, odontologia, agricultura, etc., o telediagnóstico é uma das maiores aplicações da videoconferência. Na telemedicina, médicos situados em locais distantes podem intercambiar os dados de um paciente (inclusive radiografias, ultrassom, eletrocardiograma, etc.) e discutir o melhor diagnóstico e tratamento. Isso é especialmente útil para dar suporte terciário a centros médicos distantes e em regiões carentes, que não contam com médicos especialistas, ou então para locais de difícil acesso, como prisões, plataformas petrolíferas, zonas de desastres, etc. Nos EUA existem mais de 400 programas de telemedicina em andamento<sup>44</sup>.

Segundo o professor da UNICAMP – SP, SABBATINI:<sup>45</sup>

Até recentemente, a videoconferência era pouco usada no Brasil, principalmente devido à falta de linhas digitais e ao alto custo dos equipamentos e das conexões. Com a privatização das empresas de telecomunicação, essa situação está mudando rapidamente e espera-se essa fantástica tecnologia comece a ser usada com todas suas vantagens e amplamente.

Um sistema de videoconferência de alta qualidade tipicamente utiliza linhas digitais do tipo *ISDN* (com diferentes nomes comerciais, dependendo do estado ou

---

<sup>42</sup> COMO funciona uma videoconferência. Centro de Videoconferência de Campinas. **Edumed. Net.** Disponível em: <<http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>>. Acesso em: 03 dez. 2005.

<sup>43</sup> COMO funciona uma videoconferência. Idem.

<sup>44</sup> COMO funciona uma Videoconferência. Idem.

<sup>45</sup> SABBATINI, Renato. COMO funciona uma videoconferência. Idem.

da empresa), que têm um número de discagem como qualquer outra linha e que transmitem tipicamente em múltiplos de 64 Kbits por segundo. *ISDN* significa em inglês *Integrated Services Digital Network*, ou Rede de Serviços Digitais Integrados (*RDSI*<sup>46</sup>).

É possível fazer uma videoconferência de qualidade razoável usando essa velocidade. O termo "razoável" aqui, significa um vídeo que transmite a 15 quadros por segundo, incapaz de mostrar movimentos rápidos e um áudio monofônico com qualidade de TV. Utilizando-se três linhas *ISDN*, a qualidade é muito boa, com 30 quadros por segundo. Também já é possível realizar videoconferência através de conexões do tipo *IP (Internet Protocol)*, e até pela própria *Internet* de banda larga. Os modernos equipamentos de videoconferência funcionam com os dois tipos de protocolo (*ISDN e IP*) e alguns outros mais, como via satélite.

A vantagem de se ter um sistema de videoconferência digital é que é possível enviar-se dados, além de imagens, utilizando principalmente vídeo e áudio.

Para que uma videoconferência aconteça é necessário equipamento e *software* específicos e também uma comunicação que suporte o tráfego desejado, isto é, tem-se um limite mínimo de largura de banda, pois além de prover troca de sinais bidirecional, há que se ter um mínimo para trafegar, que varia em torno de 600 *kbps*<sup>47</sup> a 2014 *kbps*.

## 2.2 TIPOS DE EQUIPAMENTOS

Os fabricantes de equipamentos para videoconferência oferecem soluções que vão desde equipamentos para vários grupos, até os recursos para suportar uma videoconferência *desktop*<sup>48</sup>.

Destacam-se os principais equipamentos utilizados em uma videoconferência:<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> COMO funciona uma videoconferência. Centro de Videoconferência de Campinas. **Edumed. Net.** Disponível em: <<http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>>. Acesso em: 03 dez. 2005.

<sup>47</sup> Velocidade da rede medida em *Kilo Bits* por segundo.

<sup>48</sup> Computador pessoal.

<sup>49</sup> COMO funciona uma videoconferência. Idem.

- Câmera de vídeo (para captação de imagens). Existem dois tipos de câmeras: fixa, e câmeras com controle remoto, também chamadas de PTZ, ou pan/tilt/zoom);
- Microfones (para captação de áudio);
- TV ou telão (para acompanhar sons e imagens vindas do outro ponto);
- Um *Codec* (aparelho encarregado da codificação/decodificação dos sinais de som e imagem para serem transmitidos a um outro ponto);
- Um *modem* (modulador/demodulador), que recebe os sinais digitais, transforma em sinais analógicos e os transmite para um outro modem;
- Uma conexão *ISDN* (adaptador *NT*) ou outro meio de transmissão;
- Uma interface usuária (controles automáticos, teclados, aparelho de fax, etc.);
- Câmara de documentos (para *scanear* documentos e transmiti-los ao receptor);

Na figura abaixo podemos visualizar um sistema de videoconferência:



### **VIDEOCONFERÊNCIA EM SPLIT-SCREEN**

Ao lado um exemplo de *split-screen TV* no Tribunal do Condado de Franklin, no Estado de Kentucky, Estados Unidos da América.

---

Esses equipamentos são classificados mediante os padrões *ITU-T H323*, que têm por objetivo normas e especificações para codificação de vídeo, áudio e sistemas de transferência de dados e controle de conexões em redes.

A Rede Digital de Serviços Integrados (*ISDN*) é uma rede de comunicação de dados que suporta uma variedade de fontes de tráfego, tais como: vídeo, voz e dados, em um ambiente integrado a altas velocidades e a um custo baixíssimo, sendo que essas altas velocidades permitirão a utilização de aplicações como teleconferência e visualização remota.

Segundo MENESES<sup>50</sup>, a *ISDN* transformou a videoconferência em um meio de comunicação privilegiado, tornando as comunicações:

- Rápidas, nas sessões para fins profissionais, utilizando-se como padrão três linhas *ISDN* equivalentes a 600 Kbps, no mínimo;
- Confiáveis, porque a *ISDN*, por ser digital, é imune aos ruídos e às interferências;
- Integradas, porque a *ISDN* permite que numa única linha sigam voz, imagem e dados;
- Econômicas, pois o utilizador apenas paga os períodos de utilização. (O circuito só é formado na hora em que a comunicação está se dando). Isso, ajuntado às altas velocidades, implica uma redução óbvia nos custos de comunicação.

As marcas mais utilizadas no mercado para a realização de videoconferências são:<sup>51</sup>

- **PictureTel:** É uma das maiores empresas do mercado de videoconferência. Foi adquirida pela *PolyCom* em 2001 e possui:<sup>52</sup>
  - Sistemas Compactos - Incluem câmera, microfone e vídeo, adequados para escritório ou pequena sala de conferência. Requer conexão *PPP*<sup>53</sup> ou *LAN*<sup>54</sup> e um monitor de TV normal;

---

<sup>50</sup>MENESES, Leonardo de A. **Videoconferência e seus fatores críticos de sucesso**. In: MORAES FILHO, Rodolfo Araújo; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 22.

<sup>51</sup>NARDI, Amanda Maria Lamberti. O uso da Videoconferência no Poder Judiciário. Dissertação de Mestrado do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias da PUC/Campinas. **Perito Criminal**. Disponível em: <<http://www.peritocriminal.com.br/judiciariovc.htm>>.

Acesso em: 09 jun. 2005.

<sup>52</sup> Fonte: <<http://www.polycom.com>>. Acesso em: 03. dez. 2005.

<sup>53</sup> Protocolo Ponto-a-Ponto.

<sup>54</sup> *Local Area Network* – Redes locais.

- Sistemas *Desktop* - possibilitam videoconferências em redes *Windows*<sup>55</sup>, compatíveis com *H.320* e *H.323*. O sistema opera a 30 *frames*<sup>56</sup> por segundo e numa velocidade em média de 600 *kbps* (*mínima*);

- Sistemas de Grupo - Permitem a realização de videoconferências em grandes corporações.

- **INTEL:** A *INTEL* oferece uma linha de produtos variada que suporta tanto a comunicação individual quanto a conferência em grupo (em associação com a *PictureTel*). Segundo o fabricante, os seus sistemas oferecem as facilidades de comunicação com alta qualidade de áudio e vídeo.

- **VTEL:** A *VTEL* foi uma das primeiras empresas em videoconferência. Fornece uma plataforma multimídia<sup>57</sup> interativa e cooperativa, permitindo a realização de videoconferências associadas a compartilhamento de documentos, apresentações, planilhas eletrônicas ou outros arquivos eletrônicos. Sua linha de produtos vai desde aplicações *desktop* até sistemas para grandes grupos.

- **VCON:** A *VCON* é uma empresa norte-americana e foi adquirida pela *VTEL*. Oferece sistemas aptos para operação tanto em redes *IP*, quanto *PPP*, sendo que permite o *multicasting*<sup>58</sup> interativo em protocolo *H323* (videoconferência em *IP*), além de dispor também do protocolo *H320* (videoconferência em *ISDN*). Esta tecnologia permite que um único estúdio de geração faça *streaming*<sup>59</sup> de *multicasting* para até 90 salas, com a mesma qualidade, permitindo também a interação.

---

<sup>55</sup> Sistema Operacional

<sup>56</sup> Quadros, quantidade de mostragem de uma imagem, perceptível ao olho humano.

<sup>57</sup> É a variedade de componentes de comunicação, como voz, dados, imagem, gráficos.

<sup>58</sup> *Multicasting* – É o tipo de transmissão caracterizada pelo envio dos dados para um conjunto determinado de elementos da rede de computadores.

<sup>59</sup> *Streaming* – Técnica de transferência de dados para conteúdo multimídia que permite a reprodução do conteúdo imediatamente após o recebimento dos primeiros pacotes. Ou seja, é a transmissão de vídeo e áudio.

## 2.3 TIPOS DE SOFTWARES

Os aplicativos utilizados numa videoconferência dependem do tipo de serviço, isto é, se é ponto-a-ponto ou multiponto.

Esses *softwares* apresentados abaixo são para o desenvolvimento de uma sessão de videoconferência<sup>60</sup>.

### - **Microsoft Netmeeting:**

O *Netmeeting* permite que o usuário troque informações utilizando recursos de áudio e vídeo. Foi desenvolvido pela *Microsoft* e utiliza o padrão *H.323*. A comunicação pode ser ponto-a-ponto ou multiponto. Permite utilizar recursos do quadro branco (*whiteboard*) eletrônico<sup>61</sup>; possui serviços de *chat*<sup>62</sup>, compartilhamento de recursos, e envio de arquivos durante uma videoconferência.

### - **Cuseeme:**

O *CuSeeMe* é um *software* que permite que usuários se comuniquem com outros usuários e pode ser utilizado tanto numa conexão ponto-a-ponto como numa multiponto. Foi desenvolvido pela *First Virtual Communication* e utiliza o padrão *H.323*. Estabelecendo uma sessão videoconferência ponto-a-ponto sem a interferência de outra aplicação e numa conexão multiponto, é necessária a presença de um servidor, denominado refletor, que controlará o tráfego de pacotes, abertura de canais de comunicação, estabelecimento de novas chamadas, endereçamento dos clientes, entre outras funções. Proporciona a habilidade de transmitir e receber áudio e vídeo em computadores pessoais, conectados via protocolo *TCP/IP*<sup>63</sup> (em geral, na *Internet*).

---

<sup>60</sup> NARDI, Amanda Maria Lamberti. O uso da Videoconferência no Poder Judiciário. Dissertação de Mestrado do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias da PUC/Campinas. **Perito Criminal**. Disponível em: <<http://www.peritocriminal.com.br/judiciariovc.htm>>.

Acesso em: 09 jun. 2005.

<sup>61</sup> Programa semelhante ao *PowerPoint*

<sup>62</sup> Ambiente interativo de comunicação rápida.

<sup>63</sup> Protocolo de Transmissão de Controle/Protocolo da Internet – refere ao conjunto de protocolos utilizados na *Internet* para comunicação entre os computadores.

### - **MeetingPoint**

O *MeetingPoint*, também desenvolvido pela *First Virtual Communication*, utiliza o padrão *H.323*, mas funciona somente em conexão multiponto. Esse *software* permite uma interoperacionalização com outros fabricantes como *Microsoft*, *PictureTel*, *Polycon*, *Vtel*, ou qualquer outro cliente *H323* e também cliente *VoIP*<sup>64</sup>. Uma vez conectado, é possível receber e enviar vídeo e áudio, utilizar o *chat* para conversar e ainda compartilhar documentos e gráficos em um quadro de comunicações eletrônico e interativo, permitindo visualizar simultaneamente vários usuários conectados.

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA

Segundo sua aplicabilidade, os sistemas de videoconferência são classificados em<sup>65</sup>:

- **Sistemas de Salas (*Room System*):** são os produtos de primeira linha, utilizados para aplicações que requerem alta qualidade e desempenho e operam com taxa de transmissão de vídeo entre 600 *Kbps* a 2014 *kbps*. Contemplam um monitor de TV para imagem local e um aparelho de TV para apresentação de imagem remota, recursos de interface de câmera de documentos e compartilhamento de arquivos.
- **Sistemas *Set Top*:** Os aparelhos se assemelham aos equipamentos do tipo sala. Possuem um aparelho de TV para apresentação de imagem remota, permitindo uma velocidade máxima de transmissão de vídeo de 768 *Kbps*.

---

<sup>64</sup> Voz sobre IP.

<sup>65</sup> NARDI, Amanda Maria Lamberti. O uso da Videoconferência no Poder Judiciário. Dissertação de Mestrado do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias da PUC/Campinas. **Perito Criminal**. Disponível em: <<http://www.peritocriminal.com.br/judiciariovc.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2005.



- **Sistemas *Desktop*:** São aqueles que oferecem soluções simples de *hardware* e *software* para utilização direta de um microcomputador. Normalmente constituídos de uma câmera, uma placa de digitalização e um aplicativo que permite a operação de um sistema *IP* ou *ISDN*.

## 2.5 FUNCIONAMENTO

Assim, em suma, videoconferência é um serviço multimídia que permite a interação entre pessoas em locais diversos, permitindo a conexão de um número variável de interlocutores, em comunicação bi ou multidirecional.

Simplificadamente, há os seguintes tipos de comunicação em videoconferência<sup>66</sup>:

- a) Conexão ponto-a-ponto, em que os terminais se conectam diretamente, trocando dados entre si;
- b) Conexão por difusão, ou *broadcast*, em que as informações são endereçadas a todos os terminais da rede;
- c) Conexão por difusão seletiva, em que a informação é endereçada a um grupo selecionado de terminais numa rede.

Numa videoconferência, o tráfego gerado depende do tipo de aplicação e do tipo de conexão estabelecida entre os terminais. Cada conexão gera um tráfego na rede que é definido como:

- **Tráfego *unicast*:** As conexões são do tipo um para um (ponto-a-ponto). Exemplo: um servidor pode enviar informações e gerar tráfego para muitos clientes, porém, para cada cliente uma conexão específica é realizada; cada cliente recebe um fluxo distinto do servidor.

---

<sup>66</sup> NARDI, Amanda Maria Lamberti. Ob.Cit.

- **Tráfego *Broadcast* ou difusão:** É o tráfego que utiliza um endereço que permite que os terminais identifiquem que se trata de uma mensagem endereçada para todos os terminais pertencente àquela rede, isto é, um tráfego gerado por um computador cujo conteúdo é mandado para todos os demais.
- **Tráfego *multicast* ou multiponto:** É parecido com o *broadcast*, mas o seu diferencial é que em vez de mandar para todos na rede, manda para um grupo seletivo, isto é, manda para um endereço de um grupo numa rede.

## 2.6 MEIOS DE CONEXÃO

Existem vários meios de comunicação para realizar uma videoconferência<sup>67</sup>:

- **Redes *ISDN (Integrated Services Digital Network)*, ou Rede de Serviços Digitais Integrados – RDSI** - Funciona de forma semelhante ao telefone. Possui serviços fim-a-fim, tendo recursos variáveis que podem aumentar segundo as necessidades de quantidade de banda, chegando cada interface a uma velocidade de 2014Kbps, necessitando de um *IMUX (Inverse Multiplexer)*, para utilizar mais de uma interface. Os equipamentos existentes hoje para *ISDN* podem fazer videoconferências com um único ponto ou com múltiplos pontos, usando um equipamento chamado *MCU (Multipoint Conference Unit)*.
- **Redes *IP de banda larga*** - são redes com altas taxas de transmissão tecnológicas como:
  - *Frame Relay*: Uma tecnologia que utiliza circuito virtual permanente. É uma rede orientada à conexão. A comunicação é feita pela empresa prestadora do serviço onde se aluga a linha. A conexão possibilita enviar dados acima da largura de banda solicitada quando se encontra subutilizada.

---

<sup>67</sup> NARDI, Amanda Maria Lamberti. Ob.Cit.

- *ATM*<sup>68</sup>: É a rede mais rápida e moderna existente na área de tecnologia de rede. Possui uma banda entre *2Mbps*<sup>69</sup> até *25Mbps* e um menor retardo, mas apresenta um alto custo.

## 2.7 TIPOS DE VIDEOCONFERÊNCIA (FORMAS DE UTILIZAÇÃO)

Deixando de lado questões técnicas, que dizem respeito aos profissionais da área de telecomunicações e de ciência da computação, vale estabelecer uma classificação dos tipos de intervenções processuais que podem ser realizadas por videoconferência. Assim temos<sup>70</sup>:

- a) teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado ou réu, na fase judicial;
- b) teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, à distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) telessustentação, ou sustentação oral à distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;
- e) telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais à distância, neles intervindo quando necessário;

---

<sup>68</sup> *Asynchronous Transfer Modo* – Utiliza uma tecnologia de transmissão de dados que divide em blocos de 53 bytes cada fluxo de informações a serem transmitidas; chamamos cada bloco de células.

<sup>69</sup> *Mbps* – Velocidade medida em *Mega Bits* por segundo.

<sup>70</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311> . Acesso em: 15 mar. 2005.

f) telessessão, ou reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de Jurisprudência;

g) telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória, progressão de regime, etc.

Como se vê, são extremamente variadas as possibilidades de utilização da videoconferência para a concretização de atos judiciais, tanto em primeira, quanto em segunda instância, e também perante a autoridade judicial e em procedimentos investigativos conduzidos pelo Ministério Público.

## 2.8 SISTEMAS EXISTENTES

No Brasil, o primeiro interrogatório de um acusado tomado por videoconferência, ocorreu em 27 de agosto de 1996, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, pelo Juiz de Direito Dr. Edison Aparecido Brandão, com uso de um sistema rudimentar, por assim dizer. A "audiência" do réu realizou-se por *e-mail*, mediante digitação das perguntas e das respostas no computador, sem disponibilização de som e imagem. Foram usados naquela experiência recursos de tecnologia *Internet*. As máquinas eram dois *Pentium's* de 133 MHz, 16 Mb de memória RAM, com *modems* de 28.800 bps, usando-se linhas discadas. O *software* de comunicação de vídeo era o *Cuseeme*<sup>71</sup>.

É compreensível que assim tenha ocorrido, tendo em vista que àquele tempo, meados dos anos 1990, não estavam ainda disseminados os mecanismos hoje disponíveis para realização de videoconferências.

Como se pode depreender, a tecnologia empregada não era a mais avançada, mesmo para aquela época, não podendo oferecer a estabilidade

---

<sup>71</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência. (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 66/67.

necessária e a qualidade requerida para suportar um programa contínuo de sessões de interrogatórios judiciais em grande escala.

Com certeza, esta forma de interrogatório afrontava os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o réu não podia defender-se amplamente, já que não via, nem ouvia seu magistrado e vice-versa.

Mesmo assim, a despeito das características da tecnologia empregada, as decisões judiciais tomadas pelo TACRIM (Vara Criminal em Campinas), foram integralmente aceitas e consideradas como válidas, não obstante a controvérsia que geraram com recursos anulatórios e tentativas de impugnação do ato por parte de advogados contrários àquelas deliberações.

Atualmente, porém, com as novas tecnologias, os teleinterrogatórios podem ser colhidos de forma mais avançada, por meio de *vídeo-links*, permitindo total interação entre o magistrado e o interrogado e os demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual, com som e imagem em tempo real (*real-time*), sem *delays* ou atrasos significativos na transmissão.

Existem, esquematicamente, quatro sistemas para a realização de audiências destinadas à produção de provas criminais à distância:

- a) troca de *e-mails*, ou uso de comunicadores instantâneos;
- b) audioconferência, por telefone<sup>72</sup>;
- c) videoconferência telemática, pela *Internet*;
- d) videoconferência por *links* de TV, via satélite ou via cabo.

Evidentemente, para atender aos objetivos do Processo Penal Brasileiro, são inadequados os sistemas de audioconferência<sup>73</sup> por telefone e aqueles que se apóiam exclusivamente no uso de *e-mails* ou de *messengers*, a exemplo do *ICQ* e do *MSN*. É claro que nestes casos pode-se registrar as comunicações, utilizando-se os arquivos de *log* de tais *softwares*, mas falta um requisito que considera-se indispensável: a disponibilização de som e imagem em tempo real, a permitir perfeita interação entre os interlocutores processuais.

---

<sup>72</sup> Exemplificando, alguns celulares disponibilizam sistemas de audioconferência simultânea, por meio da tecnologia GSM.

<sup>73</sup> O Reino Unido permite, em alguns casos, a coleta de depoimentos por audioconferência. *In*: ARAS, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311> . Acesso em: 15 mar. 2005.

Portanto, a se optar por algum sistema, preferível que sejam adotados os de videoconferência, com utilização de *vídeo-links*, via *Internet*, que disponham de telas de alta resolução divisíveis, do tipo *split-screen TV*, ou telas amplas, que permitam projeção em tamanho real.

## 2.9 SEGURANÇA DAS TRANSMISSÕES

Outro dado essencial à utilização de tais sistemas de transmissão à distância diz respeito à sua segurança. Deve ser possível a codificação das mensagens, incluindo áudio e vídeo, por criptografia assimétrica, para assegurar o sigilo das comunicações, em caso de audiências cobertas por segredo de justiça.

Aparatos que assegurem a redundância do sistema contra falhas de conexão ou invasões de *hackers* e que permitam o registro, mediante gravação audiovisual, são também indispensáveis.

Igualmente, é preciso que existam canais reservados e seguros para comunicações entre o acusado e o seu advogado, a fim de assegurar a confidencialidade das declarações daquele e o sigilo profissional deste.

Obviamente, tais questões técnicas podem ser perfeitamente solucionadas pelos especialistas da área de tecnologia dos tribunais, por estarem mais afeitos às discussões de informática jurídica (ciência de meios), do que ao Direito Informático (ciência de fins). Entretanto, nada impede que tais cautelas sejam previstas em norma que venha a regulamentar a videoconferência no Brasil.

Contudo, aproveita-se este momento para ressaltar que os operadores do Direito não devem se prender excessivamente nas discussões técnicas de informática, matemática, criptografia, telemática, etc., pois a área que lhes cabe é outra. Não possuem, na grande maioria, condições técnicas de abordar tais assuntos com profundidade científica. Portanto, é melhor deixar os profissionais da área (engenheiros eletrônicos, programadores, profissionais da ciência da computação, especialistas em informática, peritos, etc.) digladiarem sobre infraestrutura de chaves públicas, algoritmos, criptografia, qual o melhor procedimento, qual a melhor abordagem, o melhor *software*, a melhor técnica, etc.

Abordou-se sobre a videoconferência em seu aspecto técnico apenas como uma forma de transmissão de conhecimento, a título, portanto, de curiosidade, pois aos operadores do Direito cabe cuidar da ciência jurídica, das possíveis antinomias, da hermenêutica, da correta aplicação do Direito, das questões probatórias, do acompanhamento do processo legislativo naquilo que é importante para o ordenamento jurídico, da análise jurídica das normas que estão surgindo, suas conseqüências e peculiaridades, da questão da sistematização ou não do "Direito da Informática".

Questões técnicas sobre informática e tecnologia não fazem parte da seara dos operadores jurídicos, embora, é claro, estes devam ter uma certa compreensão e entendimento sobre tais questões. Cabe-lhes, pois, cuidar e aplicar o Direito, aliado à tecnologia.

## **CAPÍTULO 3**

### **JUSTIÇA INFORMATIZADA**



### 3.1 AS MUDANÇAS DECORRENTES DO AVANÇO TECNOLÓGICO

Desde os primórdios da humanidade o homem se comunica e, a cada passo, se entretém, revelando traço marcante de sua própria natureza, com a obsessiva busca do domínio de sons, imagens, e, finalmente, da escrita. A preocupação em desenvolver formas e mecanismos de comunicação entre indivíduos foi fundamental para o desenvolvimento da espécie. Desde cedo, o homem compreendeu que em grupo tinha muito mais hipóteses de sobrevivência. Para comunicar com os outros elementos do grupo desenvolveu mecanismos de comunicação, rudimentares no início, porque essencialmente gestuais, e mais elaborados com o uso da oralidade.

A comunicação à distância, no entanto, só foi verdadeiramente possível com o aparecimento e progresso da escrita. Só no século XIX, com a invenção do telégrafo, foi possível comunicar-se à distância de forma mais rápida, usando meios não escritos, o que foi conseguido codificando os caracteres do alfabeto sob a forma de impulsos elétricos. Depois veio o telefone, o rádio, a televisão, o telex, etc.

O disco de vinil marcou o trato dos sons no final do século XIX, como primeira expressão de mídia de massa, seguindo-se pela criação do fonógrafo e do microfone de carbono de EDISON<sup>74</sup> (1877) e da gravação fonográfica de BERLINER<sup>75</sup> (1908).

O disco foi, no entanto, rapidamente superado pela criatividade de MARCONI<sup>76</sup> e seus famosos sinais de rádio de 1896, sobretudo, após a fama que alcançaram na detecção de pedidos de socorro do "Titanic" (1912).

Depois de quase entrar em colapso pelo sucesso desta nova indústria do rádio e da transmissão de sons por radiofrequência, a do disco de vinil a ela terminou se adaptando, vendo, no veículo sucessor, eficiente mecanismo de próprio suporte e de difusão de produtos.

---

<sup>74</sup> EDISON, Tomas Alva. (1847-1931). Disponível em:  
<[http://www.aminharadio.com.br/biografia\\_edison.html](http://www.aminharadio.com.br/biografia_edison.html)>. Acesso em: 21. fev. 2006

<sup>75</sup> BERLINER, Émile. (1851-1929). Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89mile\\_Berliner](http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89mile_Berliner)>. Acesso em: 27. fev. 2006.

<sup>76</sup> MARCONI, Guglielmo. (1874-1937). Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/guglielmo\\_marconi](http://pt.wikipedia.org/wiki/guglielmo_marconi)>. Acesso em: 27. fev. 2006.

Nascia, ali, no início do século XX, nova base industrial: a da indústria de discos, suportada pela do rádio.

No mundo das imagens não foi diferente. EDISON<sup>77</sup> deu outra contribuição, criando a Câmera de Cinema (Quintofonógrafo, em 1889), dando início ao cinema falado, com a áurea era dos filmes de estúdio (a partir de 1920), através da exibição do 1º filme mudo, o *“A day with Tom Edison”* – Um dia com Tom Edison.

Mas, a introdução do tubo iconoscópico de FARNSWORTH e ZWORYKIN<sup>78</sup> (1923/1927), que permitiu a criação da câmera de TV, e a dos tubos de imagem e respectivos receptores, deram nova dimensão à feição de mídia de massa (da TV), que, por sua vez, e pela imensa escala, abalou a do próprio cinema, o qual passou, a seguir, a compreender a rede que a TV proporcionaria, associando-se estrategicamente à ela, gerando nova formatação de indústria, a da produção de filmes para a TV, a partir de meados do século XX.

Alguns anos mais tarde, surge a máquina de escrever, inventada por um brasileiro, o padre AZEVEDO<sup>79</sup>. Italianos, americanos e ingleses reivindicam, até hoje, a autoria do invento, mas o padre José de Azevedo foi o único que, em 1861, concluiu um modelo de máquina funcional e em condições de ser produzido em escala industrial.

Mas, a grande revolução das comunicações deu-se com o advento dos computadores, melhorando radicalmente os serviços já existentes (fax, rede digital de telefones, telefones celulares, televisão de alta definição) e criando novos meios de comunicação (por fibras óticas de alta velocidade, via satélite, etc.).

O 1º computador de que se tem notícia foi o Colossus, um computador eletromecânico criado em 1936, na Inglaterra, pelo jovem matemático de Cambridge, TURING<sup>80</sup>, para decifrar os códigos alemães de mensagens "Enigma", durante a 2ª Guerra Mundial.

Mais tarde, em 1969, foi criada a *Internet* pelo sistema de defesa americano, como um projeto militar, em pleno período da Guerra Fria, cujo objetivo era criar um

---

<sup>77</sup> EDISON, Tomas Alva. Idem.

<sup>78</sup> FARNSWORTH, Philo Taylor; ZWORYKIN, Vladimir Kosna. Disponível em: <<http://www.microfone.jor.br/tvmundo.htm>>. Acesso em: 27. fev. 2006.

<sup>79</sup> AZEVEDO, José. Disponível em: <<http://www.geocities.com/acadletras/padre.htm>> Acesso em: 27. fev. 2006.

<sup>80</sup> DO ÁBACO ao computador. Disponível em: <<http://www.digitaldata.com.br/machines/abacomp.htm>>. Acesso em: 27. fev. 2006.

sistema de informação independente e descentralizado de Washington para, no caso de um ataque à capital americana, não serem cortadas as linhas de comunicação entre cientistas e engenheiros militares.

Surgiu, inicialmente, com o nome de *ARPANET*<sup>81</sup> (*Advanced Research Projects Agency Network*) e sua arquitetura consistia em apenas nós (servidores) localizados na Universidade da Califórnia, campus de Los Angeles e Santa Bárbara, na Universidade de Utah e no Instituto de Pesquisas de Stanford, sendo, originalmente, uma rede fechada que só dava acesso aos pesquisadores, cientistas e engenheiros ligados ao sistema de defesa militar americano.

No Brasil, o surgimento da *Internet* deu-se no meio acadêmico. Em 1988, SALA<sup>82</sup>, professor da Universidade de São Paulo (USP) e conselheiro da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo (FAPESP), desenvolveu a idéia de estabelecer contato com instituições de outros países para compartilhar dados por meio de uma rede de computadores. O primeiro passo havia sido dado. Foram necessários, porém, sete anos para que os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia autorizassem o uso comercial da *Internet* no País.

Da então revolucionária máquina de escrever, aos computadores; do rangelor carro de bois, aos céleres aviões supersônicos; do engenhoso gramofone, aos fidelíssimos sons dos CDs; do rádio de fugitivas ondas, à eficiente televisão digital; do temível bisturi, às cirurgias a laser; dos documentos copiados em bem desenhadas letras góticas, ao fantástico fax.

Longe, muito longe, pode-se ir relacionando os exemplos de novas tecnologias e suas transformações em todos os ramos do conhecimento humano.

Novas tecnologias de informação transformam-se em objeto natural da obsessão humana, na busca por solução de obstáculos à comunicação (fatores espaciais, temporais). E terminam por consolidar solução impactante de setores pré-consolidados, os quais, por sua vez, passada a purgação do impacto, se ajustam - por vezes, se utilizam - da nova tecnologia surgida.

---

<sup>81</sup> BREVE Introdução à *Internet*. Disponível em: <[http://nautilus.fis.uc.pt/softc/Read\\_c/destaque/inter.htm](http://nautilus.fis.uc.pt/softc/Read_c/destaque/inter.htm)> Acesso em: 27. fev. 2006.

<sup>82</sup> SALA, Oscar. In: *INTERNET: 10anos*. Em 10 anos *Internet* cresceu em diversas áreas. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,O1546299-EI5026,00.html>>. Acesso em: 27. fev. 2006.

A primeira decorrência da inovação é, assim, a resistência, natural, compreensível e, historicamente, vencível, das concepções conservadoras, formadas no mundo "do passado", ou que "está passando".

O paradigma aceito, imposto, por costume ou por cultura, tende a resistir, mas termina cedendo sempre ao valor e à força da evidência do melhor meio de solução de obstáculos.

Entrechoques históricos - do disco com o rádio, do cinema com a TV, agora, da TV analógica com as convergentes mídias digitais, foram e serão sempre resolvidos à luz da compreensão e da análise da busca humana por novos meios de comunicação.

Setores da sociedade variam, no grau e níveis, desta resistência, definindo o tempo - nunca a possibilidade - da mudança.

A inovação tecnológica na comunicação não segue o costume; o costume persegue, por vezes de forma sôfrega, a novidade consolidada.

É natural que as mudanças causem medo e estranheza nas pessoas. E não poderia ser diferente no meio jurídico. Quando surgiram as máquinas de escrever, estas passaram a ser vistas com certa desconfiança pelos operadores do Direito, os quais alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais<sup>83</sup>. O que dizer então dos computadores que, quando surgiram, eram vistos com temeridade, principalmente pela pouca interatividade dos programas residentes no velho DOS (Dispositivo Operacional do Sistema), que para serem utilizados requeriam um treinamento prévio para a utilização dos comandos básicos, como fazer cópias em disquetes, preparar um disco para gravação, etc., o que desestimulava os profissionais a explorarem este mundo repleto de comandos (*copy, dir, format*) e nomes (*RAM, ROM, winchester*) estranhos e ininteligíveis à comunidade jurídica.

---

<sup>83</sup> BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-Line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 426.

### 3.2 A INFORMÁTICA NO DIREITO

Nesta seara, muitos ramos do conhecimento humano estão sendo atingidos e, obviamente, o Direito não é exceção à regra. Relações contratuais, direitos do autor, à privacidade, à proteção da propriedade industrial e intelectual, do consumidor, criminal, tributário, enfim, todos os ramos desta ciência já estão presentes no mundo da *Internet*. As expressões contratos eletrônicos/virtuais, proteção de *softwares* e de nomes de domínio, documentos eletrônicos como prova, criptografia, assinatura digital, videoconferência, interrogatório *on-line* e tantas outras, já estão se tornando comuns no vocabulário jurídico. As máquinas parecem tender a servir, cada vez mais, como elementos de ligação entre as pessoas.

Os micros passaram a ser adquiridos pelos profissionais do Direito visando substituir a máquina de escrever, principal ferramenta de trabalho do advogado, sendo isto possível graças aos novos editores de texto lançados no mercado, concebidos para o ambiente *windows*, e os inúmeros recursos de edição que eles traziam, como os vários tipos de fontes de letras, cópias de trechos de outros trabalhos, inserção de figuras, gráficos, tabelas, recursos estes impensáveis na máquina de escrever.

Nas palavras do grande penalista DAMÁSIO DE JESUS, “*a diferença entre a fase da máquina de escrever e a atual, com o micro, é a mesma entre andar no lombo de um burro e voar num jato. Um abismo. Irreversível*”.<sup>84</sup>

O jurista MADALENA assim se manifesta:<sup>85</sup>

Quando foram editados os códigos de Processo Civil, Penal e de Organização Judiciária, os legisladores pensavam, com a naturalidade do seu tempo, que os respectivos atos de registro, controle e de operação, seriam praticados pelo costumeiro manuscrito, em livros, folhas soltas e em fichas de cartolina. Com o aparecimento da máquina de escrever, a caneta passou a ter função quase que exclusivamente para o registro da assinatura do operador do serviço forense. Mais tarde, com a chegada do computador, foram efetuadas algumas adaptações para a realização dos serviços nos cartórios/secretarias e gabinetes dos magistrados e, apesar

---

<sup>84</sup> JESUS, Damásio E. de. Eu e o computador. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1755>>. Acesso em: 16. set. 2004.

<sup>85</sup> MADALENA, Pedro. Processo Judicial Automatizado e Virtualizado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3003>>. Acesso em: 08 jan. 2005.

dessa modesta evolução, os códigos continuaram e ainda continuam iguais.

Há dez anos, era difícil imaginar que toda arrecadação, fiscalização, e restituição do imposto de renda ocorreria sem qualquer contato pessoal entre o contribuinte e o funcionário do fisco. Poucos seriam capazes de dizer que seria possível fazer compras sem sair de casa e sem precisar trocar qualquer palavra com o vendedor, bastando para tanto “apertar um botão”. Se alguém quisesse transferir uma certa quantidade de dinheiro de uma conta bancária para outra teria, necessariamente, que conversar com o gerente, nem que fosse por telefone.

Segundo LIMA:<sup>86</sup>

Hoje, a informática revolucionou as relações interpessoais. **O contato pessoal está sendo substituído pelo contato “virtual”**, através do e-mail (correio eletrônico), dos *chats* (ambientes de conversação em tempo real por escrito ou por voz), dos formulários *on-line*, da **videoconferência** etc. (Grifo nosso)

Os bancos adotaram o conceito de *e-Banking*, em que a maioria dos serviços bancários são oferecidos pela *Internet*. As empresas criaram o *e-Commerce*, que são as chamadas “lojas virtuais”. Até a máquina governamental, que sempre se caracterizou pela ineficiência, vem se destacando com o *e-Governo*, possibilitando que o cidadão utilize inúmeros serviços através das infovias.

É certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada, pois, conforme ensina BONFIM: “O direito positivo, tradicional, esclerosado, e o Judiciário, lerdo, anacrônico, não mais respondem às solicitações da realidade social”<sup>87</sup>.

Porém, deve-se reconhecer o esforço empreendido pelo Poder Judiciário no sentido de incorporar as novas tecnologias em seus procedimentos, pois mesmo sem romper totalmente com a cultura analógica, implementou uma verdadeira

<sup>86</sup>LIMA, George Marmelstein. E-Governo, e-Commerce, e-Banking, e-Justiça, e-Processo, e agora?. **George Marmelstein Lima**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina.htm>>. Acesso em: 15. jan. 2004.

<sup>87</sup> BONFIM, B. Calheiros. **A crise do Direito e do Judiciário**. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. In: FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no Judiciário. Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. **Câmara-Net**. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 20. dez. 2005

revolução ao adotar mecanismos de gestão informatizados. Tendo em vista que a plataforma eletrônica oferece novas facilidades no acesso à Justiça, a incorporação do sistema tecnológico tornará viável a esperada agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

Felizmente, muito tem sido feito pela informatização da Justiça e do próprio processo. Falta, no entanto, divulgação e sistematização do que está sendo feito. Falta também coragem para copiar as boas idéias e despreendimento para permitir que as boas idéias sejam copiadas. É preciso mudar essa mentalidade.

Dentre os projetos para uma nova gestão do sistema judiciário nacional, encontra-se o da Justiça sem Papel (que estabelece procedimentos eletrônicos nos julgamentos), a utilização do recurso de videoconferência pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o Interrogatório *On-Line*, o Sistema de Penhora *On-Line*, a Consulta e o Recebimento Automático da Movimentação Processual, a Intimação por Correio Eletrônico, a Disponibilização de Jurisprudência nos sites Institucionais, etc.

Nesse sentido, merece destaque o pronunciamento da Ministra NORTHFLEET:<sup>88</sup>

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência.

Toda essa tecnologia já é disponível e ingressa na vida diária para reduzir a repetição de esforços e tarefas rotineiras e permitir a utilização do tempo em tarefas efetivamente criativas. A tecnologia foi eleita o mais importante instrumento de modernização do Judiciário. E a principal parceira de fóruns e tribunais na tentativa de desburocratizar os trâmites judiciais e otimizar o trabalho de juízes e advogados.

---

<sup>88</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. *In*: FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no Judiciário. Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. **Câmara-Net**. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

*“O Judiciário brasileiro vai deixar de ser um arquipélago de ilhas que não se comunicam. A ponte que vai unir essas ilhas será a padronização tecnológica”,* anuncia o secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, RENAULT<sup>89</sup>.

São inúmeras as opções abertas, mas há um campo em que se deveria insistir de imediato: o das comunicações no processo. Com o elenco de vias abertas pelas TICs (Tecnologias das Informações e Comunicações), não faz sentido monopolizar a comunicação processual mediante utilização de pessoas físicas, como na Idade Média. A adequada utilização dessas tecnologias abreviaria sensivelmente a duração das demandas e tornaria a Justiça um serviço público eficiente e mais legitimado perante a comunidade de seus usuários, produzindo inegáveis ganhos em densidade democrática e em reforço da cidadania.

A utilização da tecnologia no Judiciário considera, principalmente, os benefícios que seu desenvolvimento poderá gerar para a transparência dos procedimentos jurisdicionais, para a celeridade processual, e para a melhor gestão das informações pertinentes.

A inclusão digital do Poder Judiciário - assim como dos julgadores - na sociedade informatizada inicia os primeiros passos de uma longa caminhada, mas sinaliza a irreversibilidade do processo, que se exige dinâmico e objeto de constante atualização.

O processo virtual e a *Internet*, apesar dos degraus que ainda precisam ser galgados, passaram a habitar, definitivamente, os corredores dos tribunais. Como atesta KAMINSKI, *“em decisões dos tribunais superiores já estão se tornando corriqueiros os dizeres: conforme informações obtidas da Internet”*.<sup>90</sup>

Para o Deputado DELFIM NETTO<sup>91</sup>, *“o computador não tem o condão de tornar inteligente o ser humano que se senta diante dele. Mas, por outro lado, é bem mais fácil ser inteligente com ajuda da tecnologia”*.

Sinteticamente, são estas as diversas formas de utilização da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário:<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> RENAULT, Sérgio. *In*: HAIDAR, Rodrigo. A Influência da Tecnologia no Poder Judiciário. Justiça num clique: Tribunais se aperfeiçoam com ferramentas tecnológicas. Reportagem publicada na revista Update, da Câmara Americana de Comércio de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 02. abr. 2005. Disponível em:

<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33909,1>. Acesso em: 20 dez. 2005.

<sup>90</sup> KAMINSKI, Omar. *In*: HAIDAR, Rodrigo. Idem.

<sup>91</sup> DELFIM NETO, Antônio. *In*: HAIDAR, Rodrigo. Idem.



### - Informatização de Processos Gestão

Através dos sistemas de gestão informatizados, o Judiciário inaugurou um novo canal de relacionamento com a sociedade, passando a oferecer serviços e utilidades na plataforma eletrônica que auxiliam o acesso à informação.

### - Páginas Eletrônicas

As páginas eletrônicas disponibilizadas pelo Poder Judiciário marcaram o início de seu processo de modernização.

### - Consulta Processual

Vários órgãos judiciais instalaram, em suas dependências, terminais de auto-atendimento de consulta processual, cujos equipamentos geram a impressão do que se convencionou chamar de “boleta informativa” da situação atual do processo. Por outro lado, essa ferramenta adicional torna dispensável o deslocamento físico para um corriqueiro ato de acompanhamento do processo judicial, possibilitando, ainda, que a própria parte da relação processual obtenha diretamente as informações que necessite, sem necessidade do intermédio de seu procurador. Pelo crescente volume de demanda atribuída ao Poder Judiciário, deve-se reconhecer a impossibilidade de um controle operacional analógico - realizado através de fichas e livros.

### - Sistema *Push*

A expressão, grafada em vernáculo distinto, significa a prestação de um serviço auxiliar de acompanhamento processual, provido pelo Judiciário e disponível mediante prévio cadastramento do usuário. Por este, informa-se automaticamente, via correio eletrônico, ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse. Subsidiariamente, por igual procedimento são enviados informativos de jurisprudência e notícias do tribunal.

---

<sup>92</sup> FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário. Racionalização ou Democratização da Justiça?. **Migalhas**. 16. ago. 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

### - **Clipping de Legislação**

Essa facilidade prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, divulga o texto integral dos principais atos oficiais publicados nos Diários da Justiça e Oficial da União, reduzindo, consideravelmente, o lapso temporal entre sua publicação e circulação por todo o País.

### - **Malote Digital**

Os documentos administrativos são enviados pelo correio eletrônico. Tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização. A título de exemplificação, calcula-se que um processo com trinta e oito volumes, correspondente a 11.500 folhas de papel, pode ser convertido em uma única mídia digital. O serviço promove economia de tempo e recursos humanos, acelerando significativamente o andamento dos feitos.

### - **Certificação Digital**

A “assinatura digital” já está sendo implementada pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma modalidade de assinatura eletrônica, resultante de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e tem como principal propósito garantir, com segurança, a origem, a integridade, a autenticidade e o sigilo de documentos eletrônicos e documentos envolvidos em transações eletrônicas via *Internet*. É, pois, a versão digital da assinatura de punho em documentos físicos, porém, com grau de segurança muito superior a esta. A assinatura digital fica de tal forma vinculada ao documento eletrônico “subscrito” que, ante a menor alteração deste, a assinatura se torna inválida. A assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica. Um outro tipo, é a assinatura digitalizada, que trabalha com a captura de dados biométricos, tais como impressão digital e íris.

No campo do Poder Judiciário, por exemplo, pelo sistema de assinatura digital, cada desembargador tem a sua assinatura eletrônica. Assim, os magistrados se conectam à rede, acompanham a pauta e, a cada processo, têm acesso aos documentos eletrônicos. A assinatura eletrônica e o acompanhamento virtual dos recursos são usados na redação de despachos, nas decisões monocráticas e até nas sessões de julgamento. Os acórdãos são assinados digitalmente na sessão e vão para a *Internet* no mesmo dia. Os documentos eletrônicos gerados são mantidos

em banco de dados e o acórdão é indexado pelo conteúdo e pelos dados estruturados do processo judicial.

Para ter a mesma validade conferida aos processos e documentos tradicionais, o trâmite eletrônico em qualquer esfera judicial ou pública precisa ser certificado digitalmente, por meio dos certificados *ICP-Brasil*. A maior empresa de certificação digital no Brasil é a *CertiSign*, contratada para validar alguns projetos de processo virtual. No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, por exemplo, a empresa ajudou a implantar o primeiro sistema de peticionamento eletrônico do país a utilizar certificação digital. Como o documento eletrônico assinado com certificado *ICP-Brasil* é considerado documento original, não é necessário entregar o original em papel depois, exigência feita quando a petição é enviada por fax.

Num país de dimensões continentais como o Brasil, iniciativas como essa são mais do que necessárias. *“Dependendo do lugar onde o advogado milita, ele perde até dois dias para protocolar um recurso no Tribunal. Agora, com a possibilidade de enviar a petição e acompanhar seu trâmite pela Internet, só viaja quem quer”*, afirma ANTONINI, Diretor do Departamento de Informática do TRT-4<sup>93</sup>.

Em relação à segurança na rede, KULIKOVSKY, presidente da *CertiSign*, garante: *“Nenhum documento certificado eletronicamente foi fraudado até hoje”*. SEREC, sócio da área de contencioso da Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, partilha da opinião: *“Também há fraudes em documentos físicos. Não há mais espaço para a utilização desses argumentos diante das necessidades do Judiciário brasileiro”*.<sup>94</sup>

#### **- Portal do Poder Judiciário – Infojus**

O Projeto de Interligação Informatizada do Poder Judiciário - administrado pelo Supremo Tribunal Federal - foi concebido com o objetivo de prover os órgãos do Poder Judiciário de uma infra-estrutura comum de rede de comunicação de dados, com suporte a dados, voz e videoconferência, de forma a minimizar os custos. O ministro Carlos Velloso, presidente do Supremo Tribunal Federal no ano

---

<sup>93</sup> ANTONINI, Eduardo. *In*: HAIDAR, Rodrigo. A influência da Tecnologia no Poder Judiciário. Justiça num clique: Tribunais se aperfeiçoam com ferramentas tecnológicas. Reportagem publicada na revista Update, da Câmara Americana de Comércio de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 2. abr. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33909,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

<sup>94</sup> KULIKOVSKY, Sérgio. SEREC, Fernando Eduardo. *In*: HAIDAR, Rodrigo. Idem.

de 2000, assinou a Portaria nº 156/00<sup>95</sup>, dando vida à Infojus, a Rede Informática do Poder Judiciário, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no país. Em sua primeira etapa de funcionamento, o Portal oferece serviços de pesquisa de jurisprudência, doutrina, inovações legislativas, além de notícias, *links* e outras ferramentas. Os convênios firmados pelo Infojus possibilitaram a doação inicial de mais de 3 mil equipamentos a diversos tribunais do país, contribuindo para a informatização de diversas Comarcas<sup>96</sup>.

### - TV e Rádio Justiça

A TV Justiça instituiu-se pela Resolução 232/2002 do Supremo Tribunal Federal<sup>97</sup> para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça, com o objetivo de aproximar cada vez mais a Justiça ao cidadão comum e atuar como importante instrumento de democratização<sup>98</sup>. A inauguração da Rádio Justiça ocorreu na gestão do Ministro Maurício Corrêa, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, destacando que o serviço destina-se aos brasileiros mais humildes, que não têm acesso à *Internet* para visitar os *sities* dos tribunais, que não possuem TV por assinatura, e, conseqüentemente, não têm acesso à TV Justiça, e não podem comprar jornais ou revistas. Atualmente, o TRF 1ª Região também conta com um sistema de TV e rádio<sup>99</sup>. Em decisão recente (09/06/2006), o Ministro das

<sup>95</sup> PORTARIA nº 156/2000 – STF - Viabiliza a Rede Informática do Poder Judiciário – Infojus. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a superveniência da Rede Informática do Poder Judiciário - INFOJUS, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no País, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Interdisciplinar composta de magistrados e especialistas em informática, para estudar, debater e propor ações, com base no Projeto Preliminar desenvolvido no STF.

<sup>96</sup> JUSTIÇA Interligada. STF vai colocar todo o Judiciário brasileiro em rede. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23943.1>>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>97</sup> SUPREMO Tribunal Federal. RESOLUÇÃO Nº 232, DE 1º DE JULHO DE 2002. Dispõe sobre a TV Justiça e dá outras providências. O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na alínea "h" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei 10.461, de 17 de maio de 2002, RESOLVE:

Art 1º: Fica instituída a TV Justiça para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

Art 2º: Compete à Assessoria de Imprensa a coordenação das atividades, da operação e da programação da TV Justiça.

Art. 3º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Marco Aurélio.

01 de julho de 2003.

<sup>98</sup> COLUNA FORENSE de 21 de julho de 2002. **Esperetta**. Disponível em:

<[http://www.speretta.adv.br/pagina\\_indice.asp?iditem=865](http://www.speretta.adv.br/pagina_indice.asp?iditem=865)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>99</sup> FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário. Racionalização ou Democratização da Justiça?. **Migalhas**. 16. ago. 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

Comunicações, Hélio Costa, assinou a consignação à TV Justiça de um canal aberto de transmissão, o canal 22 UHF de Brazlândia, visando tornar a TV Justiça mais próxima do cidadão, uma vez que, até então, a mesma estava disponível somente nas TVs por assinatura.<sup>100</sup>

#### - Revista Eletrônica de Jurisprudência

A Revista Eletrônica, criada pelo Ato nº 88, de 14 de junho de 2002<sup>101</sup>, do Superior Tribunal de Justiça, disponibiliza o inteiro teor de acórdãos, dispensando a necessidade da solicitação de cópia autenticada dos acórdãos e sua digitação, concedendo rapidez e economia no acesso às informações. Esse procedimento certificado eletronicamente, concede um cunho oficial ao documento e propicia a utilização processual das decisões publicadas na Revista Eletrônica de Jurisprudência.

#### - Penhora *On-Line*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina começou a utilizar, no dia 05 de junho do corrente ano (2006), o sistema de penhora *on-line* oferecido através do Bacen Jud. Este programa consiste num sistema de penhora eletrônica que há quatro anos revolucionou a cobrança de dívidas trabalhistas no país e, agora, promete agilizar a Justiça Estadual de Santa Catarina. Ele possibilita enfrentar a inadimplência das cobranças solicitadas pela Justiça pois, com o sistema totalmente informatizado, o juiz pode bloquear valores de contas e aplicações e evitar que os clientes de bancos saquem antes de pagar a dívida. Muitas vezes o devedor-executado usa de artifícios para não cumprir as determinações judiciais e a Justiça acaba não realizando a penhora de bens. Outros Tribunais de Justiça dos Estados também estão recomendando a utilização do sistema para os seus juízes. O TJRS, inclusive, pediu e teve autorizada a disponibilização do conteúdo do *site* do Bacen Jud desenvolvido pela OAB catarinense.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> TV JUSTIÇA ganha canal aberto para transmitir sua programação. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 09. jun. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1182](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1182)>. Acesso em: 09. jun. 2006.

<sup>101</sup> SUPERIOR Tribunal de Justiça – STJ. Ato n. 88, de 14 de junho de 2002. Cria a Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **STJ**. Disponível em: <<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ato88.asp>>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>102</sup> TJSC com penhora *on-line*, bloqueará contas pela Internet. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina – PR**. 05. jun. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=1096](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=1096)>. Acesso em: 05. jun. 2006.

### - Leilão Eletrônico

Essa modalidade de procedimento reduz o tempo de venda dos bens penhorados. Pelo mecanismo adotado - cujos lances são feitos *on-line* ou viva voz no local do leilão - alcança-se uma maior publicidade, devido à veiculação de foto e a descrição do bem no site do tribunal. A Divisão de Licitações e Contratos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou no dia 23. jun. deste ano (2006), experiência inédita em licitação através do sistema de pregão eletrônico. A nova modalidade reduz custos e pessoal envolvido, além de ser uma alternativa extremamente ágil.<sup>103</sup>

### - Precatória Eletrônica

A requisição eletrônica de precatórios foi implementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>104</sup>, com a finalidade de encaminhar às Varas Federais, por meio digital, todos os dados necessários para o processamento: valores, órgãos devedores e nome dos beneficiários. Para reduzir a possibilidade de erro, a tecnologia de segurança empregada impede a interferência humana transitando pela rede informatizada sem sofrer nenhum tipo de alteração. Calcula-se que a remessa desses requerimentos no suporte físico do papel significava um custo de R\$ 70 mil/ano, aliado aos gastos de transporte, ocupação de pessoal e a demora necessária ao deslocamento físico dos documentos. Com o sistema *on-line*, eliminou-se em 92% o volume de papel.

### - Peticionamento Eletrônico

A Lei 9.800/99<sup>105</sup> permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens – tipo *fac-símile* ou outro similar - para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Entre outras disposições, a norma desobriga os órgãos judiciários a dispor de equipamentos para recepção, indicando a responsabilidade do usuário do sistema de transmissão pela qualidade e fidelidade do material transmitido e a posterior entrega ao órgão judiciário. Apesar de não se

---

<sup>103</sup> TRF4 inaugura sistema de pregão eletrônico. Informações **TRF4** sob Medida. 24. jun. 2006. Notícias enviadas por correio eletrônico. [push@trf4.gov.br](mailto:push@trf4.gov.br)

<sup>104</sup> TRIBUNAL Regional Federal da 4ª Região. **TRF4**. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>105</sup> LEI 9.800/99. Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

referir expressamente aos meios eletrônicos, não se localiza na Lei qualquer óbice quanto à sua utilização, sendo certo que o próprio Judiciário implementou as ferramentas necessárias a esse tipo de transmissão. Inúmeros órgãos de primeira e segunda instância disponibilizam o recurso do peticionamento eletrônico, havendo o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 2004, instituído o e-STF, admitindo o uso do correio eletrônico.<sup>106</sup>

#### - Tribunal Superior Eleitoral

Após a implantação do sistema eletrônico de votação, permanece o debate relativo à necessidade do registro digital do voto, essencial para conceder a possibilidade de futura conferência dos acessos realizados na urna eletrônica. A justificativa eleitoral, já disponível através da *Internet*, no site do Tribunal Superior Eleitoral e nos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais, ajuda o eleitor em trânsito a antecipar os procedimentos para a entrega de sua justificativa. Com a extração do formulário via *on-line*, pretende-se evitar a formação de filas no dia da votação, assim como o incorreto preenchimento de dados.

#### - Justiça do Trabalho

Já está em implantação o Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional, projeto que se destina à melhoria da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, com a pretensão de facilitar o acesso às informações sobre a tramitação dos processos e proporcionar qualidade no atendimento aos usuários. Também foi criado o e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho<sup>107</sup>, que permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da *Internet*, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> JUSTIÇA Interligada. STF vai colocar todo o Judiciário brasileiro em rede. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23943,1>>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>107</sup> A Instrução Normativa nº 28 do Tribunal Superior do Trabalho regula o funcionamento do Sistema e-DOC, baseada na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, e na Medida Provisória 2.220-2, de 24 de agosto de 2001.

<sup>108</sup> TST – Tribunal Superior do Trabalho. E-DOC. **TST**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em 13. mar. 2006.

### - E-Jus

Por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre, foi desenvolvido o aplicativo denominado “e-Jus”, Sistema de Informatização das Salas de Sessão de Julgamento, possibilitando aos julgadores o conhecimento antecipado do voto do relator, encaminhado digitalmente aos componentes da Turma quinze dias antes da Sessão. A segurança do transporte da informação é superior à transmissão pela *Internet*, pois se armazenam em dispositivos móveis – *memory key* ou *pen-drive* -, permitindo o acesso pelo julgador em qualquer equipamento. A nova ferramenta possibilita a remessa dos autos ao relator no mesmo dia em que foi distribuído e a inclusão em pauta para julgamento na semana seguinte, reduzindo em seis horas a duração das sessões. A imediata inclusão do acórdão no “e-Jus”, torna desnecessária a impressão em papel. Aliada a essas vantagens, ainda produz uma economia estimada em R\$ 250 mil/ano, destinada à compra de papel e cartuchos de impressoras<sup>109</sup>.

### - Justiça Estadual

O Judiciário é um arquipélago onde cada ilha, constituída por um tribunal específico, tem liberdade e autonomia para tomar suas próprias decisões. Em decorrência disso, os projetos de informatização das Justiças Estaduais não adotam qualquer padronização de procedimentos. O TJ do RS criou o programa BACEN – JUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil<sup>110</sup>. Criou, também, o Sistema *Themis*, que é um sistema para informatização das atividades a cargo de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ele é composto por 2 subsistemas: *Themis* de 1º Grau: utilizado nas comarcas e o *Themis* de 2º Grau: utilizado no Tribunal de Justiça. O Sistema *Themis* é de uso exclusivamente interno, ou seja, apenas magistrados e servidores o utilizam diretamente. No entanto, as partes, advogados e demais interessados têm

---

<sup>109</sup> FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário. Racionalização ou Democratização da Justiça?. **Migalhas**. 16. ago. 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>110</sup> BACEN – JUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil<sup>110</sup>. Serviços. Convênio BACEN-JUD. Convênio Banco Central do Brasil - Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/servicos/bacen\\_jud/bacen-jud.html](http://www.tj.rs.gov.br/servicos/bacen_jud/bacen-jud.html)>. Acesso em: 03. jan. 2006.



acesso às informações do sistema através do site do Tribunal de Justiça na *Internet*.<sup>111</sup>

#### **- Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

Destaca-se aqui o Programa Justiça Itinerante, que aproxima e acelera a prestação jurisdicional aos cidadãos que se encontram afastados dos grandes centros. O projeto da Justiça Itinerante carrega em seu bojo o verdadeiro e puro significado da propalada democratização do acesso à Justiça. Nesse caso, o Poder Judiciário percorre um caminho reverso, assumindo uma postura pró-ativa ao apresentar-se por iniciativa própria, colocando-se à disposição da sociedade para solução dos conflitos da camada menos assistida e mais representativa da sociedade. Tal programa já se faz presente em diversos Estados, dentre eles, o Estado do Rio de Janeiro<sup>112</sup>.

#### **- Justiça Federal e Juizados Especiais Federais**

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi responsável pelo início da implantação do Processo Eletrônico, permitindo o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico e dispensando o uso do papel. Os tribunais estão autorizados a organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, podendo realizar reunião de juízes domiciliados em cidades diversas pela via eletrônica, através do recurso de videoconferência. Tendo em vista que cada Região dos Tribunais Regionais Federais disciplina isoladamente suas normas internas, foi detectada a necessidade de padronização nacional dos procedimentos relativos à implantação do processo eletrônico, sistema de cálculos nos Juizados Especiais Federais de todo país, as estatísticas gerais do Judiciário, bem como, os dados e modelos de sistemas. A proposta de unificação foi apresentada ao Coordenador da Justiça Federal, por iniciativa dos técnicos de informática e da contadoria dos cinco Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, aprovaram Resolução conjunta instituindo a organização das atividades de

---

<sup>111</sup> TRIBUNAL De Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Processos. Sistema Themis. TJRS. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/proc/faq\\_themis.htm](http://www.tj.rs.gov.br/proc/faq_themis.htm)>. Acesso em: 03. jan. 2006.

<sup>112</sup> TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Justiça Itinerante. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 03. jan. 2006.

tecnologia da informação e comunicação, na forma do sistema denominado “Sijus”, com o objetivo de padronizar a plataforma tecnológica de informática da Justiça Federal, hoje composta por cinco sistemas distintos.

#### **- Turmas de Uniformização - Videoconferência**

Têm por atribuição uniformizar a interpretação de lei federal, nos casos de divergência entre decisões sobre questões de Direito material, proferidas pelas Turmas Recursais. Vários Estados já realizam, rotineiramente, reuniões virtuais com magistrados das Turmas recursais, bem como, com advogados. A exemplo, pode-se citar Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, etc. Entre os benefícios obtidos com a inovação – dinamização dos julgamentos, redução de recursos públicos e de burocracia -, concedem facilidades no acesso à Justiça e valorizam a cidadania.

#### **- Audiência Gravada**

Pavimentando a estrada para a Justiça Virtual, o procedimento registra por câmera digital e mesa de som a imagem e som de depoimentos de acusados, testemunhas e vítimas. A redução de tempo na realização das audiências foi calculada em 60%. Por outro lado, a fidedignidade da reprodução, fixada em *CDRom*, possibilita o contato visual pelo magistrado que não realizou a audiência, satisfazendo a observância do princípio da identidade física do juiz.<sup>113</sup>

#### **- Justiça Criminal**

Utilização do interrogatório *on-line* para a oitiva de réus, que já vem sendo utilizado por inúmeros Estados brasileiros. Esta forma de interrogatório *on-line*, ou virtual, evita fugas e resgate de presos durante o transporte; desnecessidade de alocação de viaturas policiais, agentes penitenciários e policiais para escolta - fatos responsáveis pela média de 30% do adiamento das audiências; geração de elevada economia aos cofres públicos com a redução do tempo de instrução processual; possibilidade de realização de número bem mais expressivo de interrogatórios, etc.

---

<sup>113</sup> FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário. Racionalização ou Democratização da Justiça?. **Migalhas**. 16. ago. 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

Tais benefícios, conseqüentemente, poderiam desafogar o Judiciário e propiciar a liberação do réu preso mais rapidamente, cumprindo-se a totalidade dos ritos processuais. Em sendo a audiência gravada - registrada em um suporte físico -, e posteriormente arquivada, afirma-se permanecer imaculado o princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que proporciona a visualização idêntica da imagem caso o réu estivesse à frente do magistrado, podendo este observar as reações físicas daquele, bem como, tendo a possibilidade de rever posteriormente o depoimento gravado.

Como visto, é evidente que jamais será possível distanciar-se da informatização e da alta tecnologia. Deve-se recebê-la de braços abertos.

Em breve, o acompanhamento processual poderá ser feito através do controle remoto das TV's a cabo. As comunicações dos atos processuais ocorrerão em tempo real.

Segundo o jurista RAULINO:<sup>114</sup>

Se confirmadas **no futuro** aquilo que hoje apresenta-se como algo tecnicamente já plausível e factível, a mencionada busca da verdade e a síntese dialética que a segue, então, caminharão para um previsível modelo cartesiano, inexorável e inequívoco, que as sustentará de um modo tal que **a intervenção humana** que as mede, articula e conduz (com todas as suas debilidades e vulnerabilidades, e tudo o mais de prejudicial que nela há manifestando-se em desfavor do Direito) para um destino sempre imprevisto e indeterminado, **poderá ser dispensada**, provavelmente alterando-se, assim, todo o desenvolvimento e até a respectiva conclusão do processo dialético no âmbito do Direito – em qualquer uma de suas diferentes modalidades. (Grifo nosso)

Certamente, ainda há muita coisa por fazer. É preciso, no entanto, saber o que está sendo feito, pois muitas idéias boas já foram postas em prática ou estão sendo implementadas em curto espaço de tempo.

Na opinião de SOUZA<sup>115</sup>, em uma sociedade globalizada, com os avanços tecnológicos na área da informática e transmissão de dados à distância (infovias), a velocidade de obtenção desta informação será o diferencial.

---

<sup>114</sup> RAULINO, Láurence Ferro Gomes. A Dialética Processual e a Informática. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4141> . Acesso em: 08 jan. 2006.

### 3.2.1 A videoconferência na realização de interrogatórios – Interrogatório *On-line*

Fixado este ponto, sabe-se que São Paulo tomou a iniciativa de uma primeira videoconferência na Justiça. Em Campinas, pelo Juiz de Direito Dr. Edison A. Brandão e em São Paulo, capital, pelo também Juiz de Direito Dr. Luiz Flávio Gomes, ambas as audiências efetuadas no ano de 1996 para a realização de interrogatórios de réus presos.

A arrojada decisão judiciária fez com que um determinado réu fosse interrogado por um juiz à distância, ou, como se diz no jargão tecnológico, "remotamente", com uso de recurso de telecomunicação, especificamente, de uma videoconferência (ponto-a-ponto).

Na prática, o juiz no fórum, o réu na prisão, estiveram "juntos", ciberneticamente, por alguns momentos e para a finalidade de uma específica "conversa", através de um sistema de telecomunicações que, em tempo real, colocou-os "tête-à-tête" (com uso de telas e câmeras de vídeo).

Foram trocados, naquele histórico evento "ponto-a-ponto", conteúdos informativos de repercussão jurídica: perguntas, respostas, esclarecimentos, dados que trafegaram de um ponto a outro por via da tecnologia da informação que o país hoje disponibiliza, não apenas àquela modalidade de aplicação público-oficial, mas ao universo da população, por intermédio de suas Prestadoras (Operadoras de Telecomunicações), conforme regulamento editado pela agência apropriada (ANATEL).

Pois aquele ato cibernético, do clássico interrogatório do réu - o mesmo interrogatório que os filmes de cinema mostram com grande destaque e eloquência nos cinematográficos Tribunais Americanos - foi concluído no Brasil à distância, sem a necessidade de deslocamento físico qualquer (do réu, no presídio ao fórum; do juiz, no fórum ao presídio).

---

<sup>115</sup> SOUZA, Carlos Antonio Farias de. O Direito na era digital. A aplicação dos recursos da informática ao Direito pelos estudantes, profissionais e pesquisadores e perspectivas para o próximo milênio. **Direito Bancário**. 01. abr. 2000. Disponível em: <[http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitogeral/01abr\\_00\\_28.htm](http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitogeral/01abr_00_28.htm)>. Acesso em: 20. jul. 2005.

Por isso, a comunidade cibernética, astros todos de um, digamos, ciberespaço brasileiro, se regozijou e entrou em festa: sinos tocaram, num símbolo de que, talvez, todos os grandes cientistas e gênios da encantada tecnologia da informação dos séculos passados estariam conspirando, a esta altura, para que a Justiça brasileira pudesse finalmente por um "pé" no que há de arrojado e avançado da era cibernética. Juiz e réu interconectados, não mais tête-à-tête"; não mais camburões indignos, de "carregamentos" de presos aos fóruns; não mais o desfilar de detentos e familiares por corredores forenses; não mais o alto custo dos empenhos policiais em escoltas e transportes; não mais o dispêndio de policiais diários nas permanências prolongadas em dependências forenses. Não mais, enfim, o paradigma do passado: agora, o novo paradigma, o do presente.

A videoconferência é uma tecnologia nova que está entrando no mundo judicial, sendo realizada nos presídios. Esse método não tem necessidade de locomoção do preso, o que traz muitas mudanças no sistema judiciário e, principalmente, na diminuição dos gastos públicos, com carros, policiais, gasolina, etc. Compreende a instalação de equipamentos de digitalização de imagens para realização de audiências virtuais entre o Fórum, onde estão as varas criminais e o presídio, onde ficam os detentos em processo de julgamento. Sendo que, de qualquer modo, a validade de todos os atos judiciais informatizados requer vários cuidados: presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado ou a testemunha; o ato deve ser público, isto é, feito em sala especial de audiências, e nenhum ato judicial à distância pode ser realizado sem a presença de advogado ao lado do acusado, na sala onde ele se encontra. Essa é a maior garantia da sua validade e espontaneidade. A presença do Ministério Público junto do juiz também é indispensável.

A videoconferência permite, pois, uma maior segurança no acompanhamento da pena, de modo que presos com alto grau de periculosidade possam ser interrogados rapidamente e com maior segurança, evitando fugas e resgates. E também as testemunhas que sofrem ameaças, não necessitam ir até o local onde se encontra o réu e podem dar o seu depoimento num local distinto.

Agilizará, também, os processos penais que já venceram, isto é, presos que estão esperando a liberdade por cumprirem a pena, de modo que o ditado popular "*A justiça tarda, mas não falha*", poderá ser mudado para "*A justiça é rápida e não falha*".

Essa tecnologia estará minorando a demora do desenrolar dos processos e a superlotação, liberando aqueles que já têm seus direitos adquiridos, que no caso são os presos esperando a liberdade por cumprimento da pena.

Contudo, ainda não existe nenhuma lei federal aprovando o interrogatório por videoconferência. A falta de leis sobre a utilização da videoconferência no interrogatório de presos fez com que alguns Estados brasileiros tomassem a iniciativa e empregassem esse recurso como forma de agilizar a demora da Justiça.

Eis que surge, então, a resistência, clássica, histórica, natural, compreensível, mas seguramente removível.

Entidades congregadoras de profissionais da área jurídica invocaram, quanto ao interrogatório *on-line* realizado no Estado de São Paulo, anômalo direito de comparecimento físico do réu ao local de trabalho do juiz, para objetarem a prática daquele interrogatório por videoconferência.

O jurista e membro do Comitê de Usuários de Telecomunicações da Anatel, Dr. BOTELHO NETO, assim se manifesta à resistência das entidades jurídicas ao interrogatório virtual:<sup>116</sup>

Querem, seja vetado o uso do recurso tecnológico do vídeo "ponto-a-ponto" nos serviços da Justiça criminal. Não querem ver o réu interrogado pelo juiz à distância, com o tráfego de imagem, som, e texto, de ambos, em tempo real, por sistemas de telecomunicações. Querem-no, ao réu, disponível nos corredores, nos camburões, nos transportes físicos, no tête-à-tête que a Lei Processual programou através de sua edição da metade do século passado. Desejam que o recurso comunicativo para o "encontro" entre juiz e acusado continue a ser o mesmo do tempo em que a TV surgia para o mundo, por embrionária associação com o cinema. Abandonam, na luta contra a inovação gloriosa, heróica, do juiz paulista, o arsenal técnico-legal que permite, por outros meios adicionais, a conferência da segurança na prática do interrogatório, ato, aliás, que constitui um dentre os restantes da instrução do processo judicial-criminal.

Na verdade, as entidades resistem pelo valor de seu conjunto, à mudança de um dos vários paradigmas judiciários brasileiros. Põem, sob enfoque, nesta exortação contrária, um abstrato "direito" do acusado - ao comparecimento exclusivamente físico à sala do juiz - e abandonam toda a possibilidade de uma crítica séria e essencial ao valor efetivo da tecnologia à economia judiciária.

---

<sup>116</sup> BOTELHO NETO, Fernando. Videoconferência na Justiça. **Wireless Brasil**. Disponível em: [http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando\\_botelho/videoconferencia.html](http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando_botelho/videoconferencia.html). Acesso em: 26 jan. 2005.

Contudo, um excerto "futurista" retirado do livro *Direito e Cibernética*, do autor TENÓRIO, datando de 1975, demonstra que já naquela época previa-se a utilização das modernas tecnologias, inclusive a videoconferência:<sup>117</sup>

As convencionais bibliotecas jurídicas tornam-se objetos do passado. Prevê-se, em futuro não muito remoto, a ligação de escritórios de advocacia aos centros de computação, através de um **aparelho de vídeo**, para consultas, e um teletipo para entrega de cópias de textos. (Grifo nosso)

Para NALINI<sup>118</sup>, a videoconferência é uma possibilidade que deve ser utilizada com maior intensidade para obviar os traslados de infratores perigosos, bem como, para poupar tempo às partes e propiciar aos interessados a participação efetiva na administração da Justiça. *“Com o tempo, poderíamos pensar numa espécie de ‘Pronto-Socorro Virtual’ para que questões de Justiça viessem a ser discutidas e resolvidas virtualmente”, afirma ele.*

A tecnologia já está a serviço de inúmeras aplicações privadas, amplamente testadas em eficácia e segurança, do que são exemplos as destinadas à telemedicina (cujos valores essenciais envolvidos são mais sensíveis do que o próprio interrogatório do acusado no processo criminal), e podem ser graduadas, em termos de qualidade e segurança, com recursos tecnológicos apropriados.

País que se lança a trafegar milhões de *bits* de cidadania numa imensa rede eletrônica - a Urna Eletrônica e o Voto Eletrônico - como recentemente ocorrido em 100% dos pontos de votação brasileiros, e que dispõe de processamento bancário *on-line* para tráfego de valores (além de serviços de *e-banking* internacionalmente reconhecidos como dos mais evoluídos e utilizados), não pode acomodar-se diante das resistências.

---

<sup>117</sup> TENÓRIO, Igor. **Direito e Cibernética**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975. In: ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. A importância da informática para o profissional do Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 32, jun. 1999. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>. Acesso em: 15. out. 2004.

<sup>118</sup> NALINI, José Renato. Entrevistas. Projeto-piloto de informatização de Processos Judiciais. **Câmara E-Net**. Disponível em:

<http://www.camara-e.net/interna.asp?mostra=0&tipo=1&valor=2517>. Acesso em: ago. 2004.

### 3.2.2 A Videoconferência nos escritórios de advocacia

Felizmente, muitos juristas percebem a importância de se inserir no mundo tecnológico e já fazem amplo uso das ferramentas disponibilizadas pela “Era da Modernidade”, sobretudo no que tange à videoconferência.

Com objetivos de agilizar a prestação de assistência jurídica, da comodidade, e da redução das distâncias, muitos escritórios de advocacia têm, cada vez mais, investido em novas ferramentas de comunicação, deixando para trás o estereótipo de serem ambientes compostos apenas por telefones e pilhas de processos e códigos. *Softwares* de voz e de mensagens *on-line* impulsionam essa tendência, que agora encontra na videoconferência seu ponto alto. Projetores multimídia, câmeras e microfones que transmitem imagem e som em tempo real, começam a fazer parte da rotina de advogados e clientes. A Justiça observa a novidade como um meio eficaz de realizar audiências de instrução com redução de custos.

Debater novas leis e jurisprudências, realizar reuniões internas entre todos os profissionais da área jurídica, e prestar assistência aos clientes de outras filiais, são algumas vantagens oferecidas pela videoconferência, segundo advogados que fazem uso da tecnologia.

A advogada HUGGARD-CAINE<sup>119</sup>, do escritório Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, diz que a tecnologia quase sempre é utilizada nos encontros de negócios, como no caso em que o escritório firmou convênio com a banca portuguesa A. M. Pereira Sáragga Leal, Oliveira Martins, Júdice e Associados. A advogada conta que todos os sócios brasileiros que não tiveram a oportunidade de visitar o escritório parceiro, puderam ser apresentados através desse recurso.

Segundo ela:

Todas as experiências (realizadas pela videoconferência) foram fantásticas. Trata-se de uma nova forma de conhecer pessoas e de vê-las sem a necessidade de se locomover. A comunicação passou a funcionar de uma maneira muito mais eficiente e, por isso, acho que o equipamento poderia até mesmo ser mais utilizado.

---

<sup>119</sup> HUGGARD-Caine, Moira. In: LEITE Gisele. A prova e a Internet. **Direito na Web. Com.** 26 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd-3&ctd=875>> Acesso em 22 abr.2004.



SILVA<sup>120</sup>, advogado do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (MMSO), diz que a videoconferência permitiu maior participação dos sócios das filiais do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, locais em que foram instalados os aparelhos de transmissão. Até mesmo o treinamento dos funcionários do departamento financeiro dessas unidades foi possível, no mesmo dia e hora, por meio do equipamento. Em relação à segurança das informações trocadas pelos conferencistas, o gerente de tecnologia da informação (TI) do MMSO, NICOLA<sup>121</sup>, garante que o método não oferece perigos, mas ao contrário, traz inúmeros benefícios.

### AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDECONFERÊNCIA



### 3.3 O CONSERVADORISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Contudo, apesar do Brasil possuir uma tecnologia fantástica e que tem evoluído de forma assombrosa nos últimos anos, pouco a utiliza em seu potencial, em favor da melhor atuação dos operadores do Direito, pois, infelizmente, ainda

<sup>120</sup> SILVA, Carlos José Santos da. *In*: LEITE Gisele. A prova e a Internet. **Direito na Web. Com**, [S.L], 26 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd-3&ctd=875>> Acesso em 22 abr.2004.

<sup>121</sup> NICOLA, Agnes. *In*: LEITE, Gisele. *Idem*.

imperava no mundo jurídico uma forte resistência às inovações tecnológicas, um certo conservadorismo em relação às mudanças.

Não se pode negar, é claro, que as mudanças que estão ocorrendo causem certa intranquilidade e insegurança nas pessoas e nos operadores jurídicos, em especial. O sentimento de incerteza atual é fruto da instabilidade social e do constante avanço tecnológico, pois a cada dia há algo novo, permitindo-se fazer as coisas de modo diferente, que traz oportunidades, mas ao mesmo tempo traz novos riscos e desafios, comerciais, sociais, políticos, e é claro, jurídicos.

Quais os motivos dessa forma de atuar? Por um lado, há a raiz conservadora do próprio Direito e de seus agentes. Em face de ele ser sempre uma decorrência dos fatores sociais, alonga-se cada vez mais a resposta às demandas da sociedade atual, extremamente dinâmica e cheia de contradições. Por outro lado, há a natureza incontrolável da própria tecnologia (da informação), que dificulta a definição de controles e regulamentos em longo prazo, tendo em vista a sua rápida evolução e, por conseguinte, a redefinição de comportamentos em face dela.

Para ROVER<sup>122</sup> "É preciso inovar o Direito, é preciso superar o individualismo e conservadorismo nele existente, abrindo-se pluridisciplinarmente às novas formas de organizar a Justiça". Entende ele que, hodiernamente, o homem vive num mundo em que a vagareza do ritmo biológico não determina mais a evolução da sociedade humana, mas o mundo da velocidade de transporte digital das informações. O indivíduo pós-moderno não tem mais tempo e por todos os lados está determinado por máquinas.<sup>123</sup>

O Poder Judiciário, entre os três Poderes, pode se considerar o mais conservador, dificultando, sobremaneira, o uso de novas tecnologias para a implementação da brevidade e eficiência na resolução das lides judiciais. Outra, pode-se assim dizer pedra no caminho, do uso dessa tecnologia inovadora, é a questão psico-cultural com relação aos órgãos do Poder Judiciário e aos próprios funcionários desse poder<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> ROVER. Aires José. Projeto de Pesquisa: Informática Jurídica – Direito e tecnologia. **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Florianópolis/SC. 2005. **Infojur**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/Projeto%20Chapeu.htm>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>123</sup> ROVER, Aires José. O profissional do Direito na sociedade informacional: questões de informática jurídica. Anais do CONPEDI, Florianópolis: Funjab, 2005. 06. nov. 2005. **Infojur**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>>. Acesso em: 05. dez. 2005.

<sup>124</sup> DEOCLECIANO JR; et al. A informática e o Direito. *Data Vênia*. Ano IV Nº 21 - Janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/opiniao/infjur01.htm>>. Acesso em: 10. jan. 2006.

Desde sempre o maior problema na utilização das tecnologias da informação é a resistência ao novo, o que não se traduz em dificuldade de ordem técnica, mas sim em carência de capacitação humana. Aparentemente antinatural, a mudança é uma exigência da natureza. Gera desconforto, pânico. Lembre-se do medo em se utilizar a máquina de escrever em substituição às sentenças grafadas com o próprio punho e, no entanto, hoje tais máquinas não passam de meros objetos decorativos, no entender de DAMÁSIO DE JESUS<sup>125</sup>, o qual afirma:

Tive uma fase pela qual todos passam: a da repulsa ao computador. Durante algum tempo, talvez dois anos, inventei todas as desculpas imagináveis para fugir ou retardar a troca da velha máquina de escrever pelo micro. Como defesa, atribuía a ele todos os defeitos que lhe podiam sem imputados: embota a criatividade, é muito complicado, tira as emoções da escrita, mecaniza a mente etc. Acomodado, era contrário à novidades, como muitos. Fiquei impressionado, mas não o bastante para abandonar a minha máquina de escrever. A burrice é teimosa.

NALINI<sup>126</sup> entende que se o mundo virtual veio para ficar, a Justiça não pode ignorar qualquer experiência que esteja a se desenvolver e deve participar dessa nova realidade.

Para o Juiz de Direito do 3º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa – Portugal, Dr. RAVARA<sup>127</sup>, a Justiça não pode, em nome de uma ilusória concepção de segurança, manter-se à margem desta realidade, sob pena de isto vir a constituir mais um fator de afastamento e incompreensão por parte do cidadão comum. E conclui ele:

A última idéia-força é a de que se deverá privilegiar a filosofia de que o sistema informático dos tribunais comuns deve permitir, a qualquer utilizador, a prática remota de qualquer acto processual, que pela sua própria natureza **não implique a sua presença física no tribunal.** (Grifo nosso).

A Justiça pode ser uma alavanca eficiente na transformação da sociedade, imersa em problemas insolúveis - egoísmo, violência, indiferença, maltrato da

---

<sup>125</sup> JESUS, Damásio E. de. Eu e o computador. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1755>>. Acesso em: 16. set. 2004.

<sup>126</sup> NALINI, José Renato. Entrevistas. Projeto-piloto de informatização de Processos Judiciais. **Câmara E-Net**. Disponível em: <<http://www.camara-e.net/interna.asp?mostra=0&tipo=1&valor=2517>>. Acesso em: ago. 2004.

<sup>127</sup> RAVARA, Diogo. Contributo para uma reflexão sobre o sistema informático dos tribunais. Movimento Justiça e Democracia. **Poder Judicial**. Disponível em: <<http://poder-judicial-2006-mjd.blogspot.com/2006/02/contributo-para-uma-reflexo-sobre-o.html>>. Acesso em: 28. fev. 2006.

natureza - desde que aceite também se transformar para assimilar experiências exitosas em outros setores. As novas tecnologias poderão fazer milagre na Justiça brasileira, mas o milagre só acontece para quem acredita nele.

E conclui NALINI<sup>128</sup> que *“a mudança mais urgente é a de mentalidade. Um Poder que ainda tem denominações como ‘oficial maior’, ‘meirinho’, ‘escrivão’ e ‘escrevente’ precisa de um choque de gestão imediato”*.

O receio de que a máquina submeta o ser humano à escravidão ou impeça-o de pensar, criar, fazer, por si só, não subsiste, sendo mera quimera, porquanto é certo que o controle daquela fica sempre submetido ao seu criador.

REALE<sup>129</sup> enfatizou há mais de um quarto de século, que:

A cibernética está longe de submeter o homem à ditadura da máquina, pois esta se situa no plano instrumental dos meios e não no plano superior dos fins, porque o homem, dotado do livre arbítrio, determinará sempre os seus limites.

A tecnologia é um manancial inesgotável de possibilidades, pois as informações ocorrem e os contatos entre as pessoas se fazem em questão de milésimos de segundos, estejam elas onde estiverem, sendo o computador mero instrumento ou ferramenta – o elemento físico para a comunicação entre os seres humanos. Na área do Direito, por exemplo, desde a oitiva de réus e testemunhas através da videoconferência, até o intercâmbio de idéias e experiências, está patente que aqueles que no passado mais rejeitavam esse instrumental, hoje são seus maiores adeptos.

O verdadeiro Direito é aquele que anda de mãos dadas com a Justiça social e com a realidade. A lei é uma amostra do comportamento que traduz a consciência social de um povo e de uma era e deve se harmonizar com as novas realidades que despontam, para não se apartar de vez do homem e fenecer solitária.

---

<sup>128</sup> NALINI, José Renato. . Entrevistas. Projeto-piloto de informatização de Processos Judiciais. **Câmara E-Net**. Disponível em: <<http://www.camara-e.net/interna.asp?mostra=0&tipo=1&valor=2517>>. Acesso em: ago. 2004.

<sup>129</sup> REALE, Miguel. In: SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A informática e o mundo moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1756>>. Acesso em: 07. jan. 2005.

## **CAPÍTULO 4**

### **O INTERROGATÓRIO *ON-LINE***

## 4.1 DO INTERROGATÓRIO

### 4.1.1 Etimologia

A origem etimológica da palavra interrogatório, provém do latim *interrogare*, de *inter*, ‘entre’, e *rogare*, ‘pedir’, que é o ato processual constituído pelas declarações que no juízo penal presta o indiciado, argüido pela autoridade judicial, para a sua defesa.<sup>130</sup>

DE PLÁCIDO E SILVA salienta que o termo interrogatório tem sua origem etimológica no latim *interrogatorius*, de *interrogare* (perguntar, interrogar, inquirir), que significa, literalmente, a soma de perguntas ou indagações promovidas pelo juiz no curso de um processo.<sup>131</sup>

Para ROSA, a expressão “interrogatório” vem do latim *interrogare*, que significa “perguntar”, “fazer perguntas”. Portanto, “*interrogatório do acusado é o conjunto das perguntas que a autoridade dirige ao acusado*”.<sup>132</sup>

### 4.1.2 Conceito

O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa<sup>133</sup>.

O Código de Processo Penal considera o interrogatório como meio de prova (pois deixa claro que o ato consiste na formulação de perguntas elaboradas pelo juiz

---

<sup>130</sup> ROMEIRO, Jorge Alberto. **Considerações sobre o conceito de interrogatório do acusado**. Rio de Janeiro: Oficinas Alba Gráficas, 1942, p. 44.

<sup>131</sup> SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 445.

<sup>132</sup> ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. V. I, Porto Alegre: Livraria da Globo, Barcellos & Cia., 1942, p. 491-492.

<sup>133</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>.

Acesso em: 21 jan. 2006.

e submetidas ao interrogado), e a doutrina atribui-lhe, também, a natureza de meio de defesa. Logo, o interrogatório possui um caráter híbrido, visto que é considerado tanto meio de prova, como ato de defesa (autodefesa).

Para MARQUES<sup>134</sup>, o interrogatório consiste “*em declarações do réu resultantes de perguntas formuladas para esclarecimento do fato delituoso que se lhe atribui e de circunstâncias pertinentes a esse fato*”. NORONHA<sup>135</sup> acentua ser o interrogatório “*declarações do acusado em resposta às perguntas formuladas*”.

“*É a audiência do réu*”, na fala de GRECO FILHO<sup>136</sup>.

É de observar, porém, que RAMOS<sup>137</sup> critica a conceituação de interrogatório dada pela maioria da doutrina. Afirma que esta se circunscreve a fazer tal conceituação partindo de uma concepção analítica e não sintética, apegando-se a aspectos acidentais, como a elaboração de perguntas ao acusado, ou extrair do interrogatório dados para o convencimento do juiz, sustentando que nem mesmo a existência de perguntas é essencial ao ato e que a questão da colheita da prova vai depender da natureza jurídica que lhe der determinado sistema processual.

#### 4.1.3 Características

O interrogatório traz em seu bojo as seguintes características: personalidade, judicialidade, oralidade e publicidade.

- Pessoalidade: É ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser interrogado, visto que deve “comparecer” pessoalmente perante o seu interrogador, não podendo, em hipótese alguma, se fazer representar por outra pessoa, por mais próxima que possa ser ou por mais que conheça os fatos.<sup>138</sup> Não se admite, então,

---

<sup>134</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, V. 1., p. 297.

<sup>135</sup> NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1971, p. 114.

<sup>136</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 225.

<sup>137</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. **Audiência Processual Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 255/256.

<sup>138</sup> ARANHA, Adalberto José. Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 72.

no Processo Penal, a representação, a substituição e nem a sucessão. Interrogado tem de ser o próprio réu e ninguém por ele. Nem mesmo o seu defensor<sup>139</sup>.

- Judicialidade: Uma outra característica do interrogatório é a judicialidade, ou seja, cabe ao juiz e só a ele interrogar o acusado. Ninguém mais: nem o escrivão, nem o Promotor de Justiça<sup>140</sup>. Mesmo quando o Código de Processo Penal autoriza a ouvida do indiciado na fase do inquérito policial, pela autoridade policial, procura-se evitar a utilização do termo interrogar, como por exemplo, no artigo 6º, V, do CPP<sup>141</sup>, como que reconhecendo ser o ato próprio do juiz<sup>142</sup>.

- Oralidade: Se o interrogatório deve ser pessoal, deve mais ainda ser oral. O principal meio de comunicação ainda é a fala, pois a voz se traduz numa manifestação inequívoca do pensamento e a emissão do som é algo particular, individual, que identifica cada ser vivo.<sup>143</sup> O juiz formula a pergunta e o acusado a responde, sendo as respostas ditadas ao escrivão, que as consignará no respectivo auto, o qual, concluído o interrogatório, será lido e rubricado pelo escrivão em suas folhas e assinado pelo juiz, pelo acusado e pelo promotor e defensor<sup>144</sup>.

Publicidade: O interrogatório é audiência pública, como os demais atos processuais. Decorre da garantia do processo público. A Carta Magna, em seu artigo 93, IX, verbera que: “*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (...)podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes*”. O Código de Processo Penal, por sua vez, no artigo 792 acentua: “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos...” Esses dispositivos encontram agasalho na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XI: “*Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito (...) a um julgamento público*”, bem como, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14.1: “Todas as pessoas terão direito a que sua causa seja ouvida eqüitativa e publicamente por um

<sup>139</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, V. 1, p. 362.

<sup>140</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255.

<sup>141</sup> Art. 6º: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deves: V – **ouvir** o indiciado...”.

<sup>142</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. Ob. Cit., p. 362.

<sup>143</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. Ob. Cit., p. 363.

<sup>144</sup> TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Ob. Cit., p. 282.



tribunal...<sup>145</sup>. Logo, o interrogatório, como ato processual, será sempre público, exceto quando as circunstâncias determinarem que se faça a portas fechadas, mas ainda assim, imprescindível a presença do defensor. No interrogatório o acusado deve ter a segurança e garantia de que não se praticará extorsão das confissões. Se o interrogatório for realizado no sistema prisional em que estiver o acusado preso, (via videoconferência), deve-se assegurar a publicidade do ato, salvo a exceção prevista no artigo 792, § 1º do CPP, isto é, *“quando da publicidade do ato puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação de ordem, o juiz, ou o Tribunal, Câmara, ou Turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes”*.

#### 4.1.4 O interrogatório como meio de acesso à Justiça

A Constituição Federal do Brasil prescreve em seu artigo 5º, inciso XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Trata-se da consagração constitucional do direito fundamental do acesso à Justiça.

O acesso à Justiça, nos dizeres de CAPPELLETTI e GARTH, pode ser encarado como *“requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”*.<sup>146</sup>

CHICHOKI NETO<sup>147</sup> ensina que *“o acesso à Justiça não se limita à propositura da demanda, pelo exercício do direito de ação, todavia, se expande e reflete em todo o sistema processual”*. Assim, a garantia do acesso à Justiça abrange, também, o direito de defesa, ou seja, o direito fundamental da pessoa ser ouvida e de influir na atividade jurisdicional contra ela desencadeada.

Mostrando-se em total consonância com o sistema acusatório que tem como primado maior a preservação das garantias fundamentais dos indivíduos, a

<sup>145</sup> GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 239.

<sup>146</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradutora: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 12.

<sup>147</sup> CHICHOKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 16.

Constituição federal de 1988 vê o acusado como sujeito processual capaz de direitos, em especial o direito de defesa em oposição à pretensão penal, pois enuncia em seu artigo 5º, inciso LV,<sup>148</sup> o direito de o acusado exercer ampla defesa. Além da defesa técnica, é garantido ao acusado o oferecimento da autodefesa, por meio do interrogatório, que é o momento em que o acusado apresenta sua versão dos fatos ao juiz, ou simplesmente silencia, construindo, assim, a sua defesa.

Por seus atributos, o sistema acusatório enquadra o interrogatório como um verdadeiro meio de acesso à Justiça.

O Princípio do acesso à Justiça será abordado com maiores detalhes no capítulo referente aos Princípios Constitucionais.

Por hora, cumpre apenas mencionar que o polêmico interrogatório *on-line* constitui-se em efetivo meio de acesso à Justiça, sobretudo no que tange às rogatórias e precatórias, permitindo o indispensável diálogo (ainda que virtual) entre o acusado e o seu próprio julgador da causa, evidenciando, assim, a inclusão, no Processo penal, do princípio da identidade física do juiz.

#### **4.1.5 O interrogatório on-line e as modificações ocorridas com a Lei nº 10.792/03**

Com o advento da lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003<sup>149</sup>, que alterou a lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), o interrogatório tomou novos rumos no sistema processual penal.

Várias alterações ocorreram no interrogatório com o advento da nova lei, modificando os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal. Destacam-se as principais mudanças<sup>150</sup>:

O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, previa que: *“O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação,*

---

<sup>148</sup> Art. 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>149</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 02. dez. 2003.

<sup>150</sup> Modificou o Capítulo III, do Título VII, do Livro I, especificamente os artigos 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195 e 196, e revogou o artigo 194.

*perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado”.*

O artigo 185 do Código de Processo Penal, com o advento da lei 10.792/03, passou a ter a seguinte redação:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

Os opositores à aplicação da videoconferência fundamentam seus argumentos no artigo 185, caput, do CPP, ao afirmarem que a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária”, implica estar diante fisicamente da autoridade judiciária. Alegam, também, que a aplicação desta tecnologia não está prevista em lei e que, desta forma, inviabilizado estaria o interrogatório *on-line*.

Lamentável tais argumentos. Quanto ao primeiro, sabe-se que há perfeito contato entre juiz e acusado, contato virtual que em nada difere do contato físico, pois todas as garantias e princípios constitucionais continuam presentes. O juiz vê e ouve perfeitamente o acusado e vice-versa. Há uma total interação entre ambos, conforme se mostrará no transcorrer deste trabalho. O acusado tem direito de exercer amplamente sua defesa, usando todos os meios possíveis e admitidos em lei. Ademais, a lei fala em “comparecer perante a autoridade judiciária”, mas não diz que esse comparecimento tem de ser físico. Pode-se, muito bem, ser tal comparecimento virtual. O que a lei exige é o comparecimento do acusado, não importa por qual meio. Portanto, a videoconferência permite esse comparecimento.

Quanto ao segundo argumento, se o interrogatório *on-line* não está previsto explicitamente, também não há nenhuma proibição legal. O que há é uma omissão, que a lei 10.792/03 fez questão de mantê-la quanto ao artigo 185 do Código de

Processo Penal. E, “o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, é permitido. E se é permitido, torna-se direito”.<sup>151</sup>

Outra objeção a essa espécie de interrogatório estaria no fato de que o acusado, na maioria das vezes, é pessoa pobre na acepção técnica do termo e que, desta forma, não teria condições financeiras de contratar um advogado para acompanhar seu interrogatório, o que levaria aquele a ser ouvido sem defensor, ferindo, assim, o direito à ampla defesa.

Tal argumento também merece reparos, sobretudo pelo advento da Lei 10.792/03, que tornou obrigatória a presença do causídico no interrogatório do acusado, de modo que este sempre estará assistido por seu defensor, ainda que nomeado.

Anteriormente, a legislação silenciava acerca da obrigatoriedade da presença do advogado na audiência de interrogatório para acompanhar seu assistido. Com a nova lei, a presença do defensor, constituído ou nomeado, passa a ser obrigatória, *ex vi* da nova redação do artigo 185, caput, do CPP.

Assim, com a nova redação, ficam afastadas quaisquer dúvidas sobre a necessidade de comparecimento do defensor ao interrogatório, pois se torna obrigatória sua presença, não podendo o juiz realizar o ato sem que o réu esteja acompanhado de sua defesa técnica, sob pena de nulidade.

Na realidade, a inserção da obrigatoriedade da presença do defensor no momento do interrogatório deveu-se, principalmente, ao fato de que, no Projeto de Lei nº 4.207/2001, da comissão presidida pela Profa. Ada Pellegrini Grinover, o réu seria o último a ser ouvido, após a colheita da prova. Assim, seria natural supor que já estivesse acompanhado de advogado a essa altura. Entretanto, não alterado o procedimento, continuando o interrogatório a ser realizado como primeiro ato instrutório, é preciso modificar o modo de citação do acusado. Para que seja assegurada a ampla defesa e o cumprimento da nova disposição do art. 185, caput, torna-se fundamental que, no mandado de citação, determine o juiz que o oficial indague do réu se ele já possui defensor constituído e qual seu nome e endereço. Será ele, então, intimado para comparecer ao interrogatório designado em dia, hora e local. Certificado, no entanto, que o réu não tem advogado, nem possui condições de constituir um profissional para sua defesa, deve o magistrado providenciar a

---

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. rev.. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 188.

atuação de um defensor público, se houver, ou nomear um dativo. Em qualquer situação, o profissional será pessoalmente intimado da realização do interrogatório.

Feita a advertência, mesmo que o réu compareça desacompanhado e indique o advogado de sua preferência, poderá o ato ser realizado com o acompanhamento de defensor dativo, evitando-se, assim, o adiamento. Somente para os atos subseqüentes é que será intimado ou notificado o advogado constituído.

Ademais, se entender o defensor constituído que o interrogatório não foi conclusivo em algum aspecto, poderá requerer, nos termos do artigo 196 do CPP, a realização de nova oitiva do réu.

Por seu turno, acaso já exista procuração nos autos antes do interrogatório, deve o causídico ser notificado a comparecer na data e local designados.

Quanto à entrevista prévia, não exige a lei que a mesma seja realizada, tratando-se, em verdade, de direito (e não dever) do réu a possibilidade de entrevistar-se reservadamente com seu patrono antes da realização do ato. Se já tiverem conversado em data pretérita ou se não quiser o réu exercer esse direito, nada obsta que o interrogatório seja realizado sem a entrevista imediatamente anterior à sua oitiva<sup>152</sup>.

Ao contrário, sendo desejo do réu, deve o juiz assegurar local reservado para o referido encontro, garantindo-se, todavia, quando se tratar de réu preso, que sejam tomadas as cautelas para evitar-se uma tentativa de fuga. Em se tratando de advogado nomeado, a eficácia da entrevista reservada dependerá muito da postura do advogado, pois, em geral, será feita no momento do interrogatório, de modo que precisará de tempo para a realização de tal ato.

Os contrários ao interrogatório *on-line* levantam a objeção de que seria impossível ao advogado estar fisicamente presente em dois locais ao mesmo tempo, ou seja, no presídio, ao lado de seu cliente, e no fórum, ao lado do juiz, acompanhando a regularização dos feitos.

Contra este argumento também é possível encontrar-se soluções. Basta que participem do feito dois advogados: um no fórum, com o magistrado, e o outro (constituído ou nomeado) no presídio, junto ao acusado. Ademais, deve estar

---

<sup>152</sup> CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>>. Acesso em: 28 dez. 2005.

presente no presídio, também, um funcionário da Justiça (notadamente um Oficial de Justiça ou Escrivão), sem prejuízo da participação do Ministério Público.

Outra novidade trazida pela citada lei se refere à hipótese de, após proceder ao interrogatório, o juiz indagar das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

O revogado artigo 187 do CPP previa que o defensor do acusado não poderia *“intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”*, ou seja, o interrogatório era um ato privativo do juiz, sendo que era possível à defesa e á acusação unicamente assistir o ato, sem nenhuma participação efetiva.

O novo artigo 188 passou a admitir uma participação mais efetiva das partes ao determinar que *“após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”*. Em razão disso, a partir da nova lei as partes podem influenciar nas perguntas, apontando elementos fáticos, que serão esclarecidos por intermédio das perguntas apresentadas pelo juiz.

Diante da possibilidade de indagações das partes, fica clara a intenção do legislador de valorizar o interrogatório como meio de prova e não somente como meio de defesa, reforçando, assim, sua natureza mista.

O interrogatório está geograficamente localizado, no atual CPP, no Capítulo “Das Provas”, não havendo dúvidas entre os advogados sobre a questão de ser ele uma importante prova, produzida em autodefesa pelo próprio acusado.

ESPÍNOLA FILHO assevera que o interrogatório é meio de prova, pois<sup>153</sup>:

(...) o acusado tem, apenas, direito de defender-se, e não o dever de facilitar a investigação judiciária; o juiz tem o direito de servir-se, largamente, das provas de acusação ou de defesa, que lhe são oferecidas pelo acusado voluntária ou involuntariamente.

Em verdade, quando se estuda o objetivo do ato, inafastável resta sua natureza híbrida. Como bem leciona ESPÍNOLA FILHO:<sup>154</sup>

A finalidade do interrogatório é tríplice: a) facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado, em suma, compreender-lhe a personalidade; b) transmitir ao

---

<sup>153</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Anotado**. V. 3, 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 21.

<sup>154</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Anotado**, Volume III. Campinas: Ed. Bookseller, 2000, p. 61.

jugador a versão que, do acontecimento, dá, sincera ou tendenciosamente, o inculpado, com a menção dos elementos de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão; c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele. Aí está porque se costuma dizer, e muito razoavelmente, que o interrogatório é uma fonte de prova.

Das palavras ditas pelo réu e de todos os demais elementos colhidos, formará o juiz sua convicção.

Optando o réu por confessar, afirmando inverdades, ou mesmo se calando, ofertará ao juiz elementos instrutórios, seja sobre seu caráter e personalidade, seja sobre os fatos apurados (quando não se cala). Daí a conclusão de que o interrogatório também é meio de prova.

Por ser prova, mesmo com a tarja de autodefesa, deve ser colhida com estrita obediência ao previsto na Constituição Federal de 1988, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, na atual legislação, abre-se a instrução criminal ouvindo-se a versão do acusado sobre a acusação. Esse caminho adotado não é, porém, o mais lógico, haja vista a máxima “quem se defende deve saber do que se defende”.

O réu, ao ser interrogado, dando início à instrução criminal, conhece da acusação formal, mas não conhece das provas a serem produzidas contra si, porque elas ainda serão realizadas posteriormente. Assim, defende-se de uma prova acusatória futura, ainda por vir.

Não há de se falar do seu conhecimento sobre a prova produzida no inquérito policial, mesmo quando a origem do feito seja a prisão em flagrante. Essa prova amealhada na fase inquisitorial, sem qualquer garantia do crivo do contraditório, será refeita em juízo, quando poderá sofrer profundas mudanças, com chances de não ser reiterada integral ou parcialmente.

Dessa forma, nada mais lógico do que por primeiro produzir a prova em juízo e só depois de apresentá-la em sua inteireza ao acusado, interrogá-lo sobre os fatos apurados<sup>155</sup>.

Nesse sentido, as palavras de BONATO<sup>156</sup>:

---

<sup>155</sup> OLIVEIRA FILHO, Mário de. O interrogatório do acusado: como é e como ficará no futuro CPP. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, out. 2000. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)>. Acesso em: 03. jan. 2006.

(...) o ato de interrogatório deve, ao que parece, ter modificado o seu momento de realização. Como um dos atos iniciais da instrução, há sério prejuízo na sua realização, visto que ao acusado torna-se difícil defender-se de uma acusação sem que as provas tenham sido apuradas em juízo, perante o contraditório, e, ao juiz, muitas vezes, faltam elementos para poder levar ao conhecimento do acusado e desse ouvir uma resposta. Dada a sua importância deve, sem dúvida, ser realizado no final da instrução, quando o acusado poderá então rebater todas as provas produzidas e demonstrar a sua versão do fato, baseado, inclusive, nos elementos de prova já colhidos anteriormente em juízo.

Para PEDROSA<sup>157</sup>, o interrogatório do réu deve ser o último ato processual, antes das alegações finais, para que seja consagrado como autêntico meio de defesa e não mais apenas meio de prova.

E, conclui ele:

Colocando-se, outrossim, como primeiro momento da instrução, retorna-se ao tempo das inquisições, quando a busca pela confissão era obsessão. Ao menos deveria ser o último ato da instrução, como ocorre no rito das infrações penais de menor potencial ofensivo, previsto no artigo 81 da Lei nº 9.099/95. Isso porque, pelo mínimo, poderá o interrogado manifestar-se sobre todo o conjunto probatório que ele presenciou ser construído e, de posse desses elementos, escolher o caminho defensivo que melhor lhe aprouver, incluindo a própria confissão, se for o caso.

## 4.2 DO INTERROGATÓRIO ON-LINE

### 4.2.1 Conceito

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa,

---

<sup>156</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2003. p. 168

<sup>157</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2005. p. 158.



realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos<sup>158</sup>.

Trata-se de um interrogatório realizado à distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

Numa sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público também pode (e deve) participar.

O sistema consiste de duas câmeras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica (porém, em locais distantes, afastados da torre central de telefonia, pode-se utilizar a conexão via rádio) com Redes *ISDN (Integrated Services Digital Network)* que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014kbps.

No universo da tecnologia de comunicação, o interrogatório *on-line* surge facilitando a comunicação de longa distância, utilizando não só o som, mas também as imagens em tempo real.

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja de interesse da Justiça. O detento também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário a apresentar as perguntas feitas pelo juiz e, em seqüência, a digitar as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se

---

<sup>158</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 21. jan. 2006.

encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte. Tudo rápido, simples e econômico.

Convém mencionar que, embora o meio usual de registrar audiências seja o termo escrito (com as perguntas e respostas do ouvido), há varas que estão fazendo o registro de forma digital (em CD).

Com a clara intenção de ressaltar que não se pretende ferir qualquer regra do devido processo legal, os termos de interrogatórios (e das audiências para tomada de depoimentos de vítimas e testemunhas) são vazados com a observação preliminar de que na sala de audiência da vara criminal há equipamento eletrônico instalado para a realização de atos processuais orais, sendo que o acusado, estando presente na sala do presídio em que se encontra recolhido, também tem à sua disposição semelhante equipamento, além de contar com a assistência de defensor no local. Ainda, segundo o termo de audiência, existe a viabilidade técnica para a realização do ato, visto garantir-se a visão, a audição e a comunicação reservada entre o réu e seu defensor, facultada a gravação em *compact disc*, a ser anexada aos autos, para consulta posterior. Antes de se iniciar o interrogatório são dadas explicações sobre o funcionamento do aparelho ao interrogando, especificamente sobre a imagem, escuta e o canal de áudio reservado à sua disposição para comunicar-se com seu defensor, como forma de se garantir a livre manifestação de vontade do acusado. Todas essas providências são registradas por meio eletrônico, sendo fiscalizadas pelo defensor, que assina o termo de registro<sup>159</sup>.

#### 4.2.2 Histórico

A polêmica começou com o primeiro interrogatório por videoconferência (à distância) realizado na 1ª Vara Criminal de Campinas, em 27 de agosto de 1996, pelo magistrado Dr. Edison Aparecido BRANDÃO, que usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que restava em local remoto (a prisão). E cercou-se aquele juiz de outros cuidados: deu um defensor

---

<sup>159</sup> Dados extraídos do termo de audiência – Proc. 050.02.073211-2, da 7ª Vara Criminal de São Paulo. Fonte: BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-Line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 427.

ao acusado, para acompanhá-lo na sala da prisão onde o mesmo responderia às indagações que lhe eram transmitidas via computador, e nomeou outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum onde ficou o magistrado.

Ainda no mesmo ano de 1996, às 10:00 horas da manhã do dia 09 de setembro, outro interrogatório à distância foi realizado, desta vez na 26ª Vara Criminal da capital paulista, pelo Juiz de Direito Luiz Flávio GOMES<sup>160</sup>, o qual utilizou a *Internet* para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real.

Na verdade, essa tomada de depoimento deu-se com o uso de um sistema rudimentar, por assim dizer, em decorrência da falta de recursos tecnológicos suficientes para se fazer uma videoconferência. A "audiência" do réu realizou-se por *e-mail*, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real, num procedimento denominado de *modem-by-modem*. Atualmente, contudo, o teleinterrogatório é efetuado de forma mais avançada, por meio de videoconferência, permitindo total interação entre o magistrado e o interrogado e os demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual.

No Fórum central da cidade de São Paulo estava o Juiz Luiz Flávio Gomes (ao lado de um representante do Ministério Público). Na Casa de Detenção, a cerca de 15 quilômetros de distância, estavam os presos Carlos Roberto Nascimento Barbosa (acusado de furto) e Carlos Alberto dos Santos (acusado de roubo). Através de um computador o juiz perguntava, através de um computador os réus respondiam (auxiliados por um escrivão e acompanhados de advogado).

Hoje o sistema é mais moderno, sendo possível o uso da videoconferência (que permite a interação de áudio e vídeo: um interlocutor vê e escuta o outro, podendo haver perfeito diálogo entre ambos).

Para GOMES:<sup>161</sup>

Esse método, além de reduzir drasticamente os custos com o transporte dos presidiários, auxilia o Estado, que pode punir com maior rapidez os criminosos e também beneficia os acusados, porque desburocratiza os pedidos de liberdade provisória. Mais: Nenhum réu será interrogado pelo sistema *on-line* contra sua vontade, porque comparecer à presença de um juiz é direito dele.

Um dos primeiros presos submetidos a interrogatório virtual em São Paulo (setembro de 1996) concordou em participar do ato sem qualquer resistência e

---

<sup>160</sup> GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM** n° 42 - junho/1996.

<sup>161</sup> GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM** n° 42 - junho/1996.

declarou à imprensa:<sup>162</sup> “*Antes a gente saía para ser interrogado e passava o dia inteiro sem alimentação*” (e provavelmente algemado e com as mãos nas costas por horas a fio).

O acontecimento não foi esquecido pela imprensa, que reservou intenso espaço para noticiar a novidade. Igualmente o fato não passou despercebido aos estudiosos do Direito, que dedicaram críticas contundentes à inovação, taxando-a, dentre outros epítetos, de "cerimônia degradante". Já outros segmentos da comunidade jurídica saudaram a iniciativa como meio de agilização dos processos penais, tudo sendo traduzido em benefício do próprio acusado, que teria abreviado o tempo de prisão provisória.

---

<sup>162</sup> LOPES JR, Auri. O Interrogatório *On-Line* no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM** nº 154 - Setembro/2005.

## **CAPÍTULO 5**

### **OS PRÓS E OS CONTRAS DO SISTEMA**

## 5.1 A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA VIDEOCONFERÊNCIA CRIMINAL

Embora seja conveniente a implantação gradativa do sistema de videoconferência criminal no Processo Penal Brasileiro, tendo em vista as dimensões continentais do Brasil e a necessidade de eliminar formas procedimentais burocráticas, reconhece-se que há forte oposição de respeitáveis entidades associativas e institutos de estudos criminais.

Há inúmeros prós e contras nesse debate sobre o interrogatório *on-line*, que tem contornos constitucionais focados principalmente na proteção do direito à ampla defesa, sendo menos numerosa a contrariedade no que se refere à viabilidade tecnológica e jurídica do sistema quando adotado para ouvida de peritos e testemunhas e para a realização de sustentações orais à distância. Ou seja, mais se critica o teleinterrogatório ou interrogatório *on-line*, do que propriamente a realização de outros procedimentos judiciais por meio da videoconferência.

A defesa do interrogatório virtual conta com juristas como Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras, além de ter o apoio de setores da magistratura e da sociedade civil. Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos de resgate de detentos no caminho ao fórum. Diz que levando em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que com o sistema *on-line* evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Afirma que representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Quem defende a medida não encontra qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais.

A fileira dos que se posicionam contra a atual tecnologia é engrossada com entidades como Associação Juízes para a Democracia - AJD, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, além

de contar com o endosso de juristas como René Ariel Dotti e Luiz Flávio Borges D'Urso.

Os contrários ao interrogatório *on-line* entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no Processo Penal, como expressão maior da garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas.

Portanto, o tema é polêmico, comportando a análise sob duas óticas. Legalidade e conveniência da implantação da medida são questões que se entrelaçam e que embasam a discussão travada na presente Dissertação. Há que se considerar a viabilidade jurídica ou não do interrogatório *on-line* no sistema normativo vigente, bem como, as implicações de Política Criminal que o envolvem.

### 5.1.1 Fundamento da Inconstitucionalidade

O fundamento da inconstitucionalidade, segundo preceitua BECHARA<sup>163</sup>, está na alegada violação do princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova, e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, a fim de que este possa extrair suas valorações e impressões pessoais. O direito-dever do magistrado de conhecer e sentir pessoalmente o

---

<sup>163</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/17859](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859)>. Acesso em: 12. set. 2005.

acusado e o direito deste de ser ouvido pelo Juiz de Direito que irá julgá-lo estão inseridos nos princípios gerais da imediatez e da oralidade.

Eis a dimensão constitucional do princípio da ampla defesa. Sem dúvida alguma, sua aplicação nos exatos termos acima delineados inviabilizaria a adoção do sistema de videoconferência, que impede a presença física do acusado no ato processual.

Porém, a interpretação mais adequada do ponto de vista constitucional não pode ser nesse sentido exclusivamente. Trata-se de uma leitura parcial e incompleta. Em que pese seja imperiosa a observância do princípio da defesa nos parâmetros traçados, é absolutamente legítimo que o seu conteúdo sofra certa limitação, em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que porventura possa confrontar, respeitando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

### **5.1.2 Fundamento da Constitucionalidade**

Na hipótese do interrogatório e da audiência à distância, o valor comparado à ampla defesa, notadamente ao direito de presença, é a eficiência do processo.

O art. 5.º, XXXV<sup>164</sup>, da Constituição Federal, assegura o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ou ameaça de lesão ao direito. O inc. LXXVIII, introduzido recentemente no art. 5.º<sup>165</sup> pela Emenda Constitucional n. 45<sup>166</sup>, assegura o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, para que cumpra sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado.

---

<sup>164</sup> Art. 5º, XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito".

<sup>165</sup> Art. 5º, LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

<sup>166</sup> EMENDA Constitucional nº 45, promulgada no dia 8 de dezembro de 2004 e publicada no dia 31 de dezembro de 2004.



Com efeito, ainda, a jurisdição, enquanto manifestação da soberania estatal, deve orientar-se pelo **princípio da eficiência**, nos moldes do art. 37, caput, da C.F.<sup>167</sup> Trata-se de inequívoca norma de reforço, pois a ineficiência do processo significaria a absoluta imprestabilidade do provimento jurisdicional.

Por vezes, todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar esse comprometimento e resguardar os fins perseguidos. É exatamente nesse contexto, de fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência. O uso da tecnologia explica-se por razões de segurança ou de ordem pública ou, ainda, quando o processo possui particular complexidade e a participação à distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento. É o receio da paralisia do processo.

A compatibilização entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve, entretanto, ser construída à luz do **princípio da proporcionalidade**, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, procurando, pois, realizar o primeiro mandamento básico da fórmula política de um ordenamento, que é o respeito simultâneo aos interesses individuais, coletivos e públicos. Sua operacionalização perfaz-se por meio dos sub-princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita.

Nesse sentido, portanto, a participação à distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas não o inviabiliza, já que o núcleo essencial está preservado pelo princípio da proporcionalidade, diante da possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor.

---

<sup>167</sup> Art. 37, caput: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**..."

## 5.2 POSIÇÃO CONTRÁRIA

Os contrários ao uso da videoconferência afirmam que, não obstante a existência de fatores econômicos e de segurança a criar um ambiente favorável ao acolhimento do sistema, faz-se necessária uma rigorosa análise da legalidade do mesmo, de forma a não agredir princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e ampla defesa do acusado. Preceituam que o interrogatório é ato pessoal e a adoção do sistema implicaria em odiosa segregação e em perigosa ruptura do dever jurisdicional.

Questionam, inicialmente, a inconstitucionalidade do referido procedimento à luz do princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” (acolhido de forma expressa pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III)<sup>168</sup>, de modo que todo acusado tem o direito de falar direta e pessoalmente com seu julgador. Há ofensa, ainda, a outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal (previstos respectivamente nos incisos LV e LIV do art. 5º da C.F), bem como, o princípio da publicidade (acolhido no art. 93, IX da C.F). O interrogatório *on-line* infringiria também o disposto no art. 185 do Código de Processo Penal, pelo qual o preso tem de ser apresentado à autoridade judicial para depor. Infringe, por fim, o disposto no art. 9º, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o art. 7º, parágrafo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), os quais determinam que o réu deva ser conduzido à presença física do juiz.

Segundo os contrários, equiparar a condução da pessoa do acusado em juízo à condução da imagem do mesmo por fibras óticas é inadmissível.

A OAB de São Paulo, OAB Nacional, Associação Juizes para a Democracia, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outras entidades, encaminharam, em 14 de outubro de 2002, um requerimento ao Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Presidente do Conselho da Magistratura de São Paulo, para que

---

<sup>168</sup> Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III – a dignidade da pessoa humana**”. (Grifo nosso).

não fosse adotado o sistema de videoconferência para interrogatórios e audiências de instrução naquele Estado<sup>169</sup>.

Sinteticamente, o documento manifestou a preocupação das entidades signatárias com as garantias processuais do acusado, que poderiam ser ameaçadas caso se admitisse o comparecimento virtual de réus e testemunhas em lugar da presença física, diante do juiz criminal. Sustentaram, os autores da moção, que o procedimento violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, a ampla defesa, o contraditório, a cláusula de vedação de provas ilicitamente obtidas e os direitos de presença e audiência, inerentes ao ato de interrogatório, assim como o direito ao acompanhamento por advogado e o direito de apresentação ao magistrado, consoante previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Embora o documento centre sua crítica na adoção do teleinterrogatório, nele também se lêem resistências à ouvida de testemunhas por videoconferência, ao argumento de que tal procedimento dificultaria o exercício da profissão de advogado, que não poderia participar do ato em um local e fiscalizar as ocorrências no outro ponto de transmissão, inclusive verificando a transcrição dos depoimentos.

Frisaram, as entidades, a importância do contato do acusado com o magistrado, para facilitação da comunicação, inclusive gestual. Esse contato pessoal seria indispensável e insubstituível por métodos tecnológicos, por mais avançados que possam ser. Além disso, apontaram os riscos para a verdade real, em face da possibilidade de pressões que o réu poderia sofrer ao depor de dentro de um estabelecimento prisional. De acordo com o manifesto, a videoconferência fere o direito de ampla defesa do preso. *“Um interrogatório realizado sem tais garantias, não compõe o conjunto que forma o devido processo legal”*, afirmam as entidades<sup>170</sup>.

Segundo o Presidente da Ordem paulista, o criminalista D'URSO<sup>171</sup>, a videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição

---

<sup>169</sup> ENTIDADES Protestam. Interrogatório à distância é repudiado em São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 30. jul. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9378,1>> . Acesso em 21 abr. 2004.

<sup>170</sup> ENTIDADES Protestam. Idem.

<sup>171</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *In*: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico - Conjur**. 26. mar. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 21. abr. 2004.

fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele.

Afirma, ainda, D'URSO<sup>172</sup>, que *“o preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz”*.

Na opinião de D'URSO<sup>173</sup> esse sistema revela-se perverso e desumano, afastando o acusado da única oportunidade que tem ele de falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade ao interrogatório.

E conclui dizendo:<sup>174</sup>

A ausência da voz, do corpo e do 'olho no olho', redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar no Diretor do presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.

Os dois principais argumentos em defesa do interrogatório por videoconferência são custo e segurança no transporte dos presos para os fóruns. Os dois problemas, na opinião dos contrários, poderiam ser equacionados com a ida dos magistrados às unidades prisionais, onde poderiam ser criadas salas de audiências para este fim. Entendem que se deslocar o preso é tão caro, deve-se então deslocar o juiz, e que o mesmo não precisaria de escolta, mas apenas da segurança interna que o presídio deve dispor.

D'URSO, por sua vez, contestou a Lei 11.819/2005, promulgada no dia 05 de janeiro de 2005, pelo governo do Estado de São Paulo (anexo), que determina a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatórios e audiências de presos à distância nos presídios de São Paulo. A lei teve origem no PL 704/2001, do Deputado Estadual Edson Gomes.<sup>175</sup>

Para os contrários a esta inovação tecnológica o Judiciário vai se transformando em uma coisa fria, desumana. Mesmo que a imagem transmitida pela

---

<sup>172</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *In*: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico - Conjur**. 26. mar. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

<sup>173</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. O interrogatório por teleconferência: Uma desagradável Justiça virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471>> Acesso em: 21 abr. 2004

<sup>174</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Idem*.

<sup>175</sup> PRESIDENTE contesta lei sobre videoconferência. Assessoria de Imprensa. **Ordem dos Advogados do Brasil – Estado de São Paulo – OAB/SP**. 07. out.2005. Disponível em: <[http://www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalhelImpressao.asp?id\\_noticias=2793](http://www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalhelImpressao.asp?id_noticias=2793)>. Acesso em: 18 dez. 2005.

tela do computador seja em tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu que, muito embora “plugado” à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sobre todos os influxos desta.

Preceituam que é o interrogatório o momento próprio do acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não sua inocência. Tem ele o direito de manter um “diálogo humano” com o seu julgador, levando-o suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de que o mesmo avalie da melhor forma o seu depoimento.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça manifestou-se contrariamente ao teleinterrogatório no Brasil. A Resolução n. 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta, consubstanciada na Portaria n. 15/2002, de adoção do sistema, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos<sup>176</sup>.

Segundo a Procuradora OLIVEIRA<sup>177</sup>, o interrogatório é o único ato processual em que é dada voz ao réu no Processo Penal, em que este de fato dialoga com o juiz, havendo uma troca a mais do que simples palavras:

(...) os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

Destaca ela que o progresso tecnológico deve ser valorizado, mas que não pode haver economia de tempo ou de dinheiro a tão alto custo: *“Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”*.<sup>178</sup>

---

<sup>176</sup> Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 5 de 30 de setembro de 2002. **Ministério da Justiça - MJ**, Brasília, 30 set. 2002. Publicado no DOU de 04 out. .2002, seção I. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm>> Acesso em 21 abr.2004.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM** nº 42, jun. 1996, p. 01.

<sup>178</sup> Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM** nº 120, nov. 2002, p. 2-5.

Sustenta, entre outros argumentos, a inexistência de previsão legal para o teleinterrogatório, o desvirtuamento do devido processo legal e o desrespeito ao regramento decorrente de pactos internacionais. Como solução, entende que o interrogatório do réu poderia se dar em anexos dos presídios de segurança máxima e, se for o caso, com o deslocamento do juiz até os presídios.

Essa posição foi acolhida pelo também Conselheiro e Procurador do Estado de São Paulo, WEISS, que fundamenta seu parecer basicamente nas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para ele, os textos mencionados garantem a necessária “presença do réu” perante um juiz, situação que não pode ser “simulada” por meios eletrônicos. Invoca, ele, os fundamentos do Hábeas Corpus, que garante a condução do preso à autoridade, como medida contrária a eventuais abusos. Não se limita, por outro lado, a criticar a proposta. Sugere a construção de “Casas de Audiência”, anexas aos presídios, para a realização de atos processuais.<sup>179</sup>

A Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. RIOS, observa que “*nada se equipara, em eficiência, à entrevista pessoal entre réu e procurador, durante e após as audiências de interrogatório e de instrução*”. Lembra, ainda, que o sofrimento do preso, as vezes privado de alimentação e até mesmo agredido ao ser trazido ao Fórum, merece séria avaliação, mas não pode servir a mais um aviltamento do preso, que seria sua exclusão física do processo.<sup>180</sup>

Tal argumento, atinente ao sofrimento do preso no deslocamento, havia sido utilizado pelo Procurador EREMBERG<sup>181</sup> para argumentar a favor do sistema de videoconferência.

Submetida a matéria à Senhora Procuradora do Estado de São Paulo, Chefe da Procuradoria de Assistência Criminal, Dra. RAMOS<sup>182</sup>, esta, invocando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º, nº 3) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica -, (art. 7º, nº 5),

---

<sup>179</sup> WEISS, Carlos; OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM** nº 120, nov. 2002, p. 2-5.

<sup>180</sup> RIOS, Andréa Perencin de Arruda Ribeiro. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 43. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

<sup>181</sup> EREMBERG, Jean Jacques. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 44/45. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

<sup>182</sup> RAMOS, Dora Maria de Oliveira. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 46. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

sustenta que o sistema de videoconferência fere o princípio da ampla defesa do acusado porque “*é imprescindível a presença física do acusado perante a autoridade judicial competente*”.

Argumenta que há necessidade de publicidade dos atos judiciais. Assim, se as audiências nos presídios forem realizadas com as portas abertas haveria igual perigo de resgate de presos. Afirma que o reconhecimento do acusado pela vítima e testemunhas fica prejudicado, porque a imagem do vídeo distorce a imagem real, prejudicando a verificação da altura e cor da pele do acusado, por exemplo.

Concluindo contrariamente ao sistema proposto, a Procuradora conta com a manifestação de inúmeros Procuradores do Estado de São Paulo, contrários à implantação da audiência virtual, os quais preceituam que a audiência por videoconferência enseja eventual vício de reconhecimento e viola princípios constitucionais, por ser a presença física imprescindível para se aferir a verdade dos fatos.

Os contrários afirmam, ainda, que o interrogatório à distância torna tudo muito “frio”, distante e excessivamente formal, faltando, pois, o “olhar”, o avaliar das expressões corporais e faciais, o mudo pedido de clemência ou a demonstração de arrependimento ou de insensibilidade moral, que independem de voz.

CALHAU<sup>183</sup> enviou carta ao Supremo Tribunal Federal taxando a audiência virtual de uma violação ao princípio de dignidade da pessoa humana, por negar ao preso o contato direto e pessoal com seu julgador. Segundo afirma, o interrogatório pessoal permite ao preso participar ativamente do processo, num diálogo pessoal que permite ao juiz avaliar sentimentos, emoções e o grau de culpa do detento.

Para o advogado criminalista e ex-presidente do IBCCrim, PODVAL,<sup>184</sup> “o *interrogatório por videoconferência desumaniza o processo (...)* O *Judiciário vai se transformando em uma coisa muito fria, desumana*” afirma ele.

Porém, o próprio causídico se contradiz e afirma ser possível o interrogatório *on-line* em situações excepcionais: “A *videoconferência só **poderia ser***

---

<sup>183</sup> CALHAU, Lélío Braga. Interrogatório virtual. **UOL Notícias**. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/1999/set/14/0evi.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2005.

<sup>184</sup> PODVAL, Roberto. INOVAÇÃO discutida: OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 30 jul. 2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/20519/>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

**aceita em casos excepcionais, com a anuência do próprio réu e do defensor**".<sup>185</sup> (Grifo nosso). Afirma, portanto, que o interrogatório *on-line* poderia ser aceito.

A Procuradora de São Paulo, Dra. SIMÕES<sup>186</sup>, atuando na Comarca de Presidente Bernardes –SP, afirma que o sistema prejudica a defesa do réu porque há dificuldade no contato com o advogado: *“Com o uso de tal sistema não é possível a manutenção plena dos princípios da ampla defesa. A presença do preso nas audiências influi na formação do convencimento do magistrado”*.

Propugna, ela, pela necessidade de aperfeiçoamento do sistema, mediante a rigorosa legalidade do mesmo, de forma a não agredir princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e a ampla defesa do acusado.

Observa, no entanto, que *“na audiência realizada no processo que apurou, o chamado esquema PCC, dada as peculiaridades do caso (...) o sistema mostrou-se adequado”*.<sup>187</sup> (Grifo nosso).

Por solicitação da OAB, foi proferido parecer contrário ao interrogatório *on-line*, de autoria do advogado BRANCO<sup>188</sup>. A manifestação, datada de 15 de outubro de 2002, argumenta que o interrogatório por videoconferência, afastando-se da recomendação da lei (art. 185 do CPP), é inadmissível, a não ser que a saída do réu do estabelecimento prisional acarrete algum perigo.

Segundo BRANCO,<sup>189</sup> *“sob pressão inspiradora de estímulos comparativos, retirados das ditaduras santificadas da informática, surgiu a idéia de promover on-line o interrogatório judicial de réus presos, utilizando-se do sistema de videoconferência”*. Para ele, é necessário abandonar a ingenuidade ou o excesso de boa fé para, honesta e lealmente, avaliar se o interrogatório realizado no interior do presídio garante a liberdade de manifestação do preso.

O professor e Procurador do Estado de São Paulo, Dr. ANTUNES, sustenta a inconstitucionalidade das audiências virtuais. Em Parecer (PA nº 57/2003,

<sup>185</sup> PODVAL, Roberto. INOVAÇÃO discutida: OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 30 jul. 2003. Disponível em: <http://conjur.uol.com.br/textos/20519/>. Acesso em: 06maio. 2004.

<sup>186</sup> SIMÕES, Ana Luíza Zimmermann Lopes. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 79/82. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

<sup>187</sup> SIMÕES, Ana Luíza Zimmermann Lopes. Idem.

<sup>188</sup> BRANCO, Tales Castelo. PARECER sobre interrogatório *on-line*. 15. out. 2002. **Boletim IBCCRIM** nº 124 – março/2003

<sup>189</sup> BRANCO, Tales Castelo. Idem.



subscrito e emitido no dia 07 de março de 2003), ANTUNES<sup>190</sup> advoga a tese de que o interrogatório à distância viola o princípio do devido processo legal e da ampla defesa e não se incomoda em fazer parte do bloco dos chamados “conservadores”:

(...) mais importante que as inovações tecnológicas, é a preservação do legado que recebemos do Iluminismo, da luta contra qualquer forma de absolutismo, da preservação a um tempo da dignidade do ser humano e, em contrapartida, da autoridade dos poderes do Estado.

Segundo CASAGRANDE<sup>191</sup>, o interrogatório judicial realizado à distância, pelo sistema de videoconferência, denominado de interrogatório *on-line*, revela patente nulidade, eis que viola princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal.

Para DOTTI<sup>192</sup>, a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação:

É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo Gênio Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão.

O advogado FERNANDES<sup>193</sup> afirma que a proposta de um interrogatório via videoconferência é interessante, mas tragicômica, pois a lei processual inadmite tal artifício.

Segundo o jurista LOPES Jr.<sup>194</sup>:

Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos

<sup>190</sup> ANTUNES, Eduardo Augusto Muylaert. *In*: BRANCO, Tales Castelo. PARECER sobre interrogatório *on-line*. 15. out. 2002. **Boletim IBCCRIM** nº 124 – março/2003.

<sup>191</sup> CASAGRANDE, Ary. Interrogatório *On-line*: violação dos princípios da publicidade dos atos judiciais e da ampla defesa. **Boletim IBCCRIM** nº 133/ dez. 2003.

<sup>192</sup> DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante, **Revista dos Tribunais**, ano 86, junho 1997, v. 740, ps. 476-481.

<sup>193</sup> FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim IBCCRIM** nº 120, p. 1-2, nov. 2002.

<sup>194</sup> LOPES Jr, Auri. O interrogatório *on-line* no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM** nº 154 - Setembro/2005.

“perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.

Para LOPES Jr. o direito de defesa e do contraditório são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o Processo Penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. *“É a visão de que o Processo Penal é um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado, de limitação do poder para obter o necessário respeito à esfera de dignidade do réu”*, afirma LOPES Jr.<sup>195</sup>

Preceitua ainda o jurista<sup>196</sup>:

Existe um verdadeiro direito à presença física no Processo Penal, e isso está consubstanciado no valor dignidade e humanidade. Claro que nos criticarão por essa postura, rotulando-nos de (neo) iluministas — como se isso fosse ofensivo

Assim, o interrogatório *on-line* é um “*desastre humanitário*” nas palavras de Luiz Flávio Borges D’Urso<sup>197</sup>, ou uma “*cerimônia degradante*”, conforme preceitua René Ariel Dotti<sup>198</sup>. Dúvida não há de que a Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana e a observância ao regime democrático. O Processo Penal deve observar o devido processo legal, assegurando-se o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. A preservação desses postulados é dever de todos aqueles que pregam o Estado de Direito.

<sup>195</sup> LOPES Jr, Auri. O interrogatório *on-line* no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM** nº 154 - Setembro/2005.

<sup>196</sup> LOPES Jr. Idem.

<sup>197</sup> D’URSO, Luiz Flávio Borges. Artigo 39 – O interrogatório *on-line*: uma desagradável Justiça Virtual. **Direito Penal**. Disponível em:

<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>. Acesso em: 18.out. 2004.

<sup>198</sup> DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. **Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR**. Jun. 2003. Disponível em:

<http://www.tj.pr.gov.br/doenload/cedoc-abr-jun-2003.pdf>. Acesso em: 22. maio. 2004.

Para HADDAD<sup>199</sup>, grande parte dos operadores do Direito faz restrições ao uso da videoconferência no interrogatório de presos e nas audiências criminais por três motivos principais: cerceamento da defesa, impossibilidade de garantir segurança aos presos durante a oitiva e por dificultar o contato entre advogado e defesa.

O interrogatório é peça de defesa, que fica prejudicada pelo uso da videoconferência. A oitiva *on-line* impede o imprescindível contato físico entre o magistrado e o réu, fundamental para a formação de convencimento da Magistratura diante da livre apreciação da prova e, também, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O presidente da seccional da OAB de São Paulo no ano de 2003, Dr. AIDAR, rejeitou veemente o interrogatório *on-line* sob os argumentos de que, “*sem o cara-a-cara a audiência pode ser considerada nula, sendo fundamental o contato visual do juiz ao interrogar o réu preso, pois essa é a razão de ser do ato do interrogatório*”. E prossegue dizendo não abrir mão do olho no olho, visto que “*o interrogatório à distância prejudica o direito de defesa do réu e a coleta da prova. Desumaniza o processo e a solução seria o juiz ir ao presídio e fazer uma série de interrogatórios no mesmo dia*”.<sup>200</sup>

Por fim, os contrários ao interrogatório virtual concluem que o mesmo traz sérios prejuízos ao acusado, tendo em vista que anula sua condição básica de ser humano, impedindo-lhe um contato honesto, sério, e efetivo com seu julgador.

### 5.3 POSIÇÃO FAVORÁVEL

Dentre os defensores do sistema, menção especial deve ser dada ao Juiz que realizou o primeiro interrogatório por videoconferência no país, na cidade de Campinas - SP, em 27 de agosto de 1996, Dr. Edison Aparecido BRANDÃO. Em artigo publicado na Revista dos Tribunais, o magistrado que presidiu o ato sustentou

<sup>199</sup> HADDAD, Orlando Maluf. Interrogatório por Videoconferência. **Vale Paraíba**. 05. nov. 2002. Disponível em: <<http://www.valeparaibano.com.br/2002/11/05/pag02/artigao.html>>.  
Acesso em: 20 dez. 2005.

<sup>200</sup> AIDAR, Carlos Miguel. *In*: BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-Line*, Videoconferência e Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 428.

sua validade à luz de decisão jurisprudencial, rebatendo as críticas então formuladas:<sup>201</sup>

A decisão pioneira, por si só, não apazigua alguns espíritos conservadores, que nisto e em quase tudo, vêem ameaças a direitos fundamentais dos cidadãos.(...) É bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais.

Segundo BRANDÃO,<sup>202</sup> algumas críticas feitas ao interrogatório *on-line* não têm qualquer profundidade, quando dizem, por exemplo, que o réu se sentiria atemorizado em relatar pressões a que estaria sofrendo dentro do presídio. Ora, quando o réu é interrogado no fórum, também policiais ou servidores do presídio o acompanham, sendo óbvio que o que ele narrasse ali seria por eles assistido.

Poder-se-ia obter-se mesmo em juízo, no fórum fisicamente, sempre deveria o réu estar desacompanhado de qualquer tipo de carcereiro ou mesmo de algemas, sozinho com o magistrado na sala. Inegável que o estado de espírito do acusado poderia estar mais calmo em tal situação, mas também é inegável que questões de segurança existem, e até os mais sonhadores disto sabem, que implica exatamente o uso de algemas, ou ainda, de escolta policial. Em suma, o aparelho repressivo também se faz presente, por necessidades fáticas inafastáveis, durante o ato do interrogatório, em qualquer situação.

A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório virtual, tampouco é de ser considerada. Com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via *Internet*. O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que, de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa poderá assistir ao ato que bem entender. É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos.

Para D'URSO, o local de realização do ato, um presídio, penitenciária, ou cadeia pública, viciaria a liberdade volitiva do réu e não atenderia ao requisito da publicidade, pois impediria o acesso de terceiros. Estas críticas também não procedem. Na verdade, o teleinterrogatório amplia sobremaneira a publicidade do

---

<sup>201</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, ano 87, set. 1998, v. 755, p. 504-506.

<sup>202</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Ob. Cit.

ato. O depoimento é tomado em sala especial do local de detenção, com a presença de um defensor (público, dativo ou constituído) e de um oficial de Justiça. O acesso a este recinto deve ser livre para qualquer pessoa, inclusive da comunidade externa ao presídio, com as devidas cautelas. Ademais, o ato pode ser acompanhado *on-line* pela *Internet*, por qualquer interessado.

TORNAGHI<sup>203</sup>, citado por D'URSO<sup>204</sup> no seu libelo contra o teleinterrogatório, asseverava a respeito da importância do interrogatório no Processo Penal:

[...] o interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, no contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d'alma em que se encontra, da malícia ou negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo o mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral [...] A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada. Já os práticos da Idade Média exigiam o interrogatório oral.

A insuperável lição do mestre Tornaghi não merece reparos. Todavia, é de se ver que **nada, coisa alguma desses detalhes e momentos se perde com a videoconferência**. O interrogatório continua a ser oral. O contato visual permanece e é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem.

Para BRANDÃO<sup>205</sup>, *“recriminar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a Justiça a cumprir bem seu papel nestes tempos futuros que virão”*.

Afirma, ainda, o magistrado, que no sistema penal brasileiro o réu é e será inocente até que se faça prova em contrário disto:<sup>206</sup>

---

<sup>203</sup> TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, Tomo III, 1967, p. 812.

<sup>204</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Interrogatório *On-Line*: uma desagradável Justiça virtual. **Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>>. Acesso em: 18. out. 2004.

<sup>205</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido, Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, ano 87, set. 1998, v. 755, p. 504-506.

<sup>206</sup> BRANDÃO, Edison. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico**. 06 out. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a ‘impressão’ que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é ‘impressão’, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a ‘impressão’ de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela ‘impressão’ que teve.

DOTTI<sup>207</sup>, um dos combatedores do interrogatório virtual afirma:

É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.

Contudo, o jurista NALINI rebate essa assertiva de Dotti.<sup>208</sup>

Peço desculpas ao eminente professor René Ariel Dotti, mas há um erro gravíssimo nesta sua afirmação: os dedos do criador e da criatura não se tocam. Não se tocam porque o ser foi criado à sua imagem e semelhança e lhe foi dada plena liberdade de escolha.

À inexplicável necessidade dos “olhos nos olhos”, apregoada pelos críticos do interrogatório virtual, NALINI deu o nome de “Síndrome de Maria Bethânia”!<sup>209</sup>

De extrema clareza são as palavras do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Pernambuco, Dr. NUNES, as quais merecem serem transcritas aqui.<sup>210</sup>

O interrogatório *on-line* ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Uns por desconhecimento, porque o que é novo assusta; outros porque

<sup>207</sup>DOTTI, René Ariel, O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante, **Revista dos Tribunais**, ano 86, junho 1997, v. 740, ps. 476-481,

<sup>208</sup>NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16 ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 24 out. 2005.

<sup>209</sup>NALINI, Leandro. Idem.

<sup>210</sup>NUNES, Adeildo. **Câmara dos Deputados**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Revisão de Comissões. Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Seminário nº 001021/00. 25 out. 2000. Disponível em:

<[http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ\\_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41](http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41)>.

Acesso em: 10 mar. 2006.

entendem que o interrogatório *on-line* não permite ao preso transmitir suas emoções ao juiz, ou não permite ao juiz captar as emoções do preso. Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o Flamengo faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, cara a cara. O juiz pode perfeitamente ver pela câmera como é a postura do réu e a maneira que o encara, qual é seu comportamento. Pode ver se está falando ou não a verdade. Enfim, não vejo problema algum de comunicação e de transmissão de emoções.

No Boletim 42, de junho de 1996, do IBCCrim, a defesa do interrogatório à distância foi acolhida pelo então Juiz Luiz Flávio Gomes, sem dúvida uma das mais percucientes inteligências do panorama do Direito Criminal Brasileiro.

Partindo do pressuposto de que alguns magistrados só concediam a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório, o que resultava em que o preso podia ficar até um mês na prisão antes de ter sua situação examinada, o inovador Juiz GOMES esclarece:<sup>211</sup>

Foi pensando fundamentalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (oitiva imediata do preso pelo juiz), bem como, na indigna e desumana situação criada pela 'burocracia', não em comodidade, e muito menos em 'assepsia', que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado 'interrogatório à distância' (*on-line*), que pode ser realizado, conforme as circunstâncias, em 24 horas.

E mostra as vantagens, hoje decantadas, do sistema:<sup>212</sup>

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema do interrogatório à distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso

---

<sup>211</sup> GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM** n° 42 - junho/1996.

<sup>212</sup> GOMES, Luiz Flávio. Idem.

não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.

Contudo, para a validade do interrogatório *on-line* é imprescindível a presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado, visto que este precisa ser identificado, qualificado, e ainda precisa ser devidamente cientificado, em voz alta, das perguntas que são formuladas pelo juiz. De outro lado, esse funcionário ouve o que o acusado diz e lhe cabe o registro disso no computador. A este funcionário, ademais, é que cabe zelar pela publicidade do ato. O recinto onde se realiza o interrogatório, embora nas dependências do presídio, deve ter seu acesso possibilitado a quem queira assistir o ato. Deve-se registrar que o preso tem o direito de entrevistar-se antes com seu defensor. Registra-se, ainda, que este acompanha todo o interrogatório e cabe-lhe fiscalizar a transcrição correta do que foi dito pelo acusado. A presença do Ministério Público junto ao juiz também é importante.

Para GOMES<sup>213</sup>, a “percepção cognitiva do ato” deve ser exatamente a mesma auferida na forma presencial clássica, assegurando-se, se possível, a presença de dois advogados (um no presídio e outro no fórum), tanto melhor (embora não seja imprescindível).

A sala (não cela) onde se encontra o réu deve ser uma extensão da própria sala de audiências. A liberdade de expressão de pensamento do réu deve ser assegurada de modo intangível. Jamais o ato pode ser realizado sem a presença de um funcionário judicial nesse local remoto, bem como, sem a presença do advogado do réu. Registre-se, ainda, que as salas próprias para a audiência devem situar-se fora das muralhas onde se encontram os presos, a fim de que qualquer pessoa do povo – logicamente identificada e com a fiscalização necessária – possa ingressar no prédio e assistir ao ato. Salvo, pois, quando o juiz decretar sigilo no processo, o interrogatório continua a ser, como ocorre no fórum, audiência pública, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

---

<sup>213</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale? Boletim IBCCRIM nº 42 - Junho/1996. **Mundo Legal**. 27 jan. 2005. Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16056](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16056). Acesso em: 19 dez. 2005.



O interrogatório virtual ou mesmo qualquer outro ato processual deve, necessariamente, observar todos os princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, publicidade etc.). Qualquer defecção será motivo para a declaração da nulidade do ato. Não se deve nunca imaginar (autoritariamente) que a videoconferência possa ser utilizada só para agilizar o processo e “condenar o réu mais rapidamente”.

Pelo sistema até aqui concretizado “fisicamente” o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita frequência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. Não vigora no Processo Penal Brasileiro a identidade física do juiz, com isso, o que sentencia muitas vezes não é o que interroga. As expressões corporais, de outro lado, são suscetíveis de interpretações diversas. Um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está "intimidado" por estar prestando contas à Justiça? O juiz, por outra parte, não pode registrar nos autos a "sua" impressão (subjéctiva) dos movimentos corporais do acusado e também não pode julgar extra-autos (*Quod non est in actis non est in mundo*), baseando-se, apenas, em questões subjéctivas quanto à personalidade do acusado.

Sendo o interrogatório realizado com som e imagem em *real time*, preserva-se o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogando. Ou seja, o diálogo garante a livre manifestação de vontade do interrogando, sobretudo porque tanto na sala de audiências, quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do acusado<sup>214</sup>.

Para Gomes,<sup>215</sup> não ver o rosto do acusado não significa perda da sensibilidade do juiz (é dizer, sua ‘robotização’). Nem jamais redução das garantias fundamentais. Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema *on-line* faculta essa ampla defesa. Tudo que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova.

E conclui GOMES:<sup>216</sup>

O único lamento que deve ser ressaltado, em conclusão, consiste na inexistência desse sistema no tempo do Édito de Valério, que dizia: ‘no caso de dois acusados e havendo dúvida sobre a autoria, deve o

<sup>214</sup> BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório on-line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 429.

<sup>215</sup> GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância ("*on-line*"). **Boletim IBCCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. (Enviado-me por e-mail pelo próprio jurista em abr. 2005).

<sup>216</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Idem*.

juiz condenar o mais feio'. Felizmente a humanidade já avançou o suficiente para se dizer que está definitivamente proscria essa repugnante fase histórica da condenação do réu pela feiúra ou, como diz o Prof. Zaffaroni, pela sua "cara de prontuário". Se ainda prosperasse o famoso Édito Valeriano, o interrogatório à distância, para além de representar agilização, desburocratização, segurança, economia, ressocialização, etc., seria de imperiosa, absoluta e inadiável necessidade.

A iniciativa do juiz paulista, buscando socorro na informática para solver as agruras que cercam um juiz criminal, normalmente desassistido de meios para implementar Justiça a tempo e modo, em respeito aos direitos e garantias fundamentais do particular, só merece louvores. Merecem reflexão e apoio as palavras explicativas da sua iniciativa:<sup>217</sup>

E se em algum dia, por sua causa, for possível antecipar a liberdade de uma só pessoa, terá valido a pena a iniciativa. Porque não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia 'normal' nos impõe.

Defendendo a adoção do sistema de audiências *on-line*, CARVALHO, Juiz Federal em Natal, RN, observa que<sup>218</sup>:

O interrogatório criminal *on-line* pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que, assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.

O Desembargador Dr. BONILHA sustentou a compatibilidade dos atos processuais praticados pelo sistema de videoconferência com as normas do CPP. Na visão do magistrado, a distância física entre réu e julgador não impede, na sistemática adotada, que os mesmos se avistem e mantenham diálogo em tempo real. Sustenta que o sistema garante a presença de um advogado e de um promotor

<sup>217</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale? Boletim IBCCRIM nº 42 - Junho/1996. **Mundo Legal**. 27 jan. 2005. Disponível em: <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16056](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16056)>.

Acesso em: 19 dez. 2005.

<sup>218</sup> CARVALHO, Ivan Lira de. A Internet e o acesso à Justiça. **Justiça Federal do Rio Grande do Norte - JFRN**, Rio Grande do Norte, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>>. Acesso em: 22 abr.2004.

junto ao magistrado, presenciando o ato. Garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, na penitenciária. Dessa forma, não é violado o art. 185 do CPP, porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária, dando-se oportunidade do réu e seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então, ofensa ao princípio da ampla defesa. Assegura-se, assim, que o réu não sofre qualquer coação.

Em recente pesquisa realizada pelo site da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Curitiba – PR, no mês de agosto de 2005, com internautas de todo o país, 56,76% responderam que a videoconferência não fere o direito à ampla defesa do preso<sup>219</sup>.

BONILHA considera um "verdadeiro convite para a fuga" a maneira como os presidiários perigosos, condenados a longos anos, estão saindo das penitenciárias e casas de detenção para audiências na Grande São Paulo, interior e outros Estados.

Como os criminosos estão cada vez mais audaciosos, BONILHA<sup>220</sup> quer que o juiz tenha pouco ou nenhum contato com o preso, principalmente o considerado de altíssima periculosidade e condenado a muitos anos:

Hoje, condenados praticam crimes dentro da cadeia para forçar a saída, ir ao fórum e criar condições para fugirem ou serem resgatados. (...) Não dá para facilitar. A polícia e a Justiça precisam tomar todo o cuidado

Segundo o representante da Associação dos Magistrados do Paraná, em 2003, (ano em que foi realizado pela primeira vez o interrogatório *on-line* no Estado), Juiz Criminal Dr. MASSARO<sup>221</sup>:

As audiências ditas virtuais têm o apoio do Tribunal de Justiça e dos juízes, que entendem ser este um meio mais ágil de realizar os interrogatórios dos presos nos distritos e unidades penitenciárias de Curitiba. Além disso, possibilita uma grande economia para o Estado, já que dispensa o transporte dos detentos até o Fórum.

---

<sup>219</sup> OAB – Subseção Curitiba. Enquete. **OAB/Curitiba**. Disponível em:

<<http://www.oabcuritiba.org.br/webnews/enquete.php?acao=voto>>. Acesso em: 29. ago. 2005.

<sup>220</sup> BONILHA, Márcio Martins. Juízes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios. **Melfinet**. 2001. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>221</sup> MASSARO, Roberto. Justiça testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22. out. 2003. Disponível em: <<http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2004.

O Juiz explica que não haveria nenhum problema com a legislação, já que o Código Penal não traz reservas ao procedimento. E prossegue<sup>222</sup>:

São realizadas uma média de 60 audiências por dia na capital. O interrogatório *on-line*, na fase preliminar do processo, evitaria o deslocamento do preso, que exige todo um aparato de segurança, e agilizaria o trabalho da Justiça.

Para o Juiz de Direito do Distrito Federal, Dr. MENDES<sup>223</sup>:

Essa posição da OAB (contrária ao interrogatório *on-line*) mostra que os advogados somente da boca para fora é que querem um Poder Judiciário moderno e eficiente. Em verdade, tudo fazem para emperrar a prestação jurisdicional. O que está escondido neste discurso é o fato de que o emperramento da Justiça Criminal ajuda a libertação dos criminosos, pela falta de julgamento rápido, o que seria amplamente resolvido com a nova tecnologia. O julgamento dos criminosos presos atende à vontade da sociedade, que deseja segurança e justiça eficiente, mas não aos advogados criminalistas, que lucram muito com o emperramento da máquina judicial e o consequente não julgamento dos processos no prazo legal, pois isto liberta automaticamente seus clientes, permitindo que, caso sejam eles culpados, evadam-se, impedindo o cumprimento de eventual sentença penal condenatória.

O assessor especial da Presidência do TJPB, Juiz BEZERRA FILHO,<sup>224</sup> entende que o interrogatório de presos por meio de videoconferência demanda economia para o Estado, como escolta, combustível e depreciação de veículos. Além de evitar riscos à segurança do réu, o sistema afasta qualquer possibilidade de resgate, por não haver deslocamento do preso. *“Houve um caso ocorrido em Campina Grande, onde um preso, que foi prestar depoimento, acabou morto por familiares da vítima, dentro do Fórum. Isto não mais acontecerá”*, afirma ele.

<sup>222</sup> MASSARO, Roberto. Justiça testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22. out. 2003. Disponível em: <<http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>.

Acesso em: 22 abr. 2004.

<sup>223</sup> MENDES, Rômulo de Araújo. TEMPO Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17. jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>> Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>224</sup> BEZERRA FILHO, Aluizio. Destaque Nacional. Paraíba terá lei que regulamente teleaudiência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 03. dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15352>>. Acesso em: 21 abr.2004.

O Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal - DF, NERES afirma que<sup>225</sup>:

A facilidade de acesso e uso dos equipamentos permite que sejam realizadas até 8 audiências por dia. Com isso, a quantidade de processos pendentes de regularização diminui e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos. Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar algum benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz, simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.

Na visão do magistrado o fato de não precisar deixar o presídio para ser ouvido pelo juiz minimiza o risco de eventuais fugas durante o traslado, constitui um benefício para a segurança de quem transita nos corredores do Fórum ou Tribunal e da população em geral, além de gerar economia para os cofres públicos e, algumas vezes, evitar constrangimento para os sentenciados.<sup>226</sup>

Para o Juiz Criminal do Espírito Santo, Dr. LUGON<sup>227</sup>, que implantou pela primeira vez o interrogatório *on-line* no referido Estado no ano de 1999, na 1ª Vara Criminal de Vila Velha, a agilização do processo, mediante o uso da videoconferência para a ouvida de detentos, garantirá a estes o direito constitucional de serem ouvidos pelo magistrado no mais curto espaço de tempo possível. Muitos estão presos pela prática de crimes pelos quais nem sequer foram julgados e, pois, condenados, mas já estão passando por vexaminosos constrangimentos, pois geralmente são amontoados em um camburão e encaminhados aos fóruns para a programação das audiências. Têm que transitar algemados e, na maioria das vezes, aguardar muito tempo no interior do veículo.

LUGON<sup>228</sup> afirma que:

Alguns fóruns não possuem em suas dependências internas salas para acomodação dos presos, que precisam ficar expostos dentro dos camburões, com a porta aberta e gradeada e sob o olhar de curiosos e ainda sem o mínimo de condições, num ambiente

---

<sup>225</sup> NERES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17. jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>> Acesso em 21 abr.2004.

<sup>226</sup> NERES, Aimar. Idem.

<sup>227</sup> LUGON, Tasso de Castro. Justiça capixaba inova com interrogatório de preso pela *Internet*. **Groups Yahoo**. 11 dez. 1999. Disponível em: <[http://br.groups.yahoo.com/group/direito\\_noticia/message/150](http://br.groups.yahoo.com/group/direito_noticia/message/150)>.

Acesso em: 22 Abr. 2004.

<sup>228</sup> LUGON, Tasso de Castro. Idem.

ultrajante e constrangedor. Os presos estão em fase de interrogatório, não foram condenados e, no Brasil, existe a presunção de inocência garantida pela Constituição.

Mas, segundo ele, para a validade de qualquer ato judicial por videoconferência, fundamental é nunca esquecer a imprescindibilidade da presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra a pessoa que deva ser ouvida, a publicidade ampla do ato, assim como a participação das partes (Defensor e Ministério Público, na esfera criminal). Todos necessariamente devem acompanhar o ato, cabendo-lhes a fiscalização de tudo (para que o devido processo seja rigorosamente observado). Justiça célere e moderna, com respeito aos direitos e garantias fundamentais: esse é o sonho de todos que ainda contam com a capacidade de sonhar.

No entendimento da jurista MAC DOWELL, a videoconferência é recurso tecnológico imprescindível para o aperfeiçoamento do Processo Penal, evitando o dispêndio de recursos humanos e materiais vultosos, com deslocamento de presos até o local da audiência, suprimindo o risco de fugas durante o percurso e permitindo que outros operadores do Direito, além do juiz que presidiu o interrogatório, possam “olhar nos olhos” do réu.<sup>229</sup>

Os interrogatórios em juízo são cada vez mais demorados. O custo do transporte dos presos não é irrisório. A insegurança que traz é patente. Incontáveis resgates acontecem justamente quando estão sendo transportados. Uma precatória para ouvir uma testemunha demora meses. A rogatória, anos. Até quando a Justiça ficará excluída da modernidade comunicacional?

Não se pode só pensar naquilo em que a parafernália informatizada pode prejudicar o acusado. Tem-se que vencer a barreira do medo e ousar, embora sempre com razoabilidade e equilíbrio. Lembre-se aqui, que já em 1926, o Judiciário Brasileiro enfrentava contestações sobre sentenças datilografadas. Até então, os documentos eram manuscritos. Aquele que recusava a modernidade entendia que não havia segurança nas sentenças, colocando em dúvida se realmente eram proferidas por um juiz.

---

<sup>229</sup> MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <<http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, **não se trata de abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso.** O Judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, deste aparato deve se valer a Justiça para assegurar a liberdade, assim como a conciliação desta com outros direitos fundamentais.

Segundo a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático, Dra. EXNER:<sup>230</sup>

A inovação, como sempre sucede no âmbito do Direito, suscita polêmicas apaixonadas, consoante se pode inferir das primeiras opiniões que já se fazem ouvir a respeito do tema. Semelhante perplexidade ocorreu quando da introdução da informática no meio jurídico, constatando-se, nos anais da jurisprudência, arrestos anulando sentenças processadas e impressas mediante utilização do computador. Logo, não surpreendem as primeiras reações adversas ao inovador e prático sistema de realização de audiências judiciais sem a presença física do réu perante o Julgador.

Na opinião do jurista GOMES<sup>231</sup>, ha muitos anos (desde o princípio de 1990) estamos vivendo a chamada “era informacional”. No mundo empresarial toda empresa de médio porte para cima já aderiu ao mundo comunicacional globalizado.

E afirma:

É estarrecedora, para dizer, no mínimo, a discussão sobre se a Justiça Brasileira deve ou não ser incluída em todo esse processo de modernização. (...) Não vejo, sinceramente, nenhum mal na utilização de toda essa inovação tecnológica no âmbito da Justiça, ao contrário, isso constitui considerável avanço, que até pode combater a sua clássica morosidade, mas desde que todas as garantias constitucionais dos acusados e das vítimas sejam devidamente preservadas.

---

<sup>230</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências "à distância". **MPD**. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 17. dez. 2005.

<sup>231</sup> GOMES, Luiz Flávio. O uso da videoconferência na Justiça. **Justiça Virtual**. Disponível em: <<http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art120.htm>> Acesso em: 13. dez. 2005.

Não há que existir receio ou temor diante de novas situações e de novas leis para regular matérias relacionadas com as novas áreas do Direito, quando se verificar tecnicamente a sua indispensabilidade.

Deve-se ter sempre em mente que o ordenamento jurídico positivo não tem capacidade para prever todos os casos e inovações que podem surgir ao longo dos anos. A norma jurídica do Direito evoluído caracteriza-se justamente pela generalidade. A consequência desta generalidade é a flexibilidade da norma, ou seja, a letra da lei permanece, apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social. Assim, surgem novas idéias, mas aplicam-se os mesmos princípios.

Não é possível que todas as normas, embora bem elaboradas, espelhem todas as faces da realidade. Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, as quais ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. A ação do tempo é irresistível, não respeita a imobilidade aparente dos Códigos.

Mas o Direito deve adaptar-se às mudanças, pois, se contrário fosse, o Direito positivo seria um obstáculo ao progresso, monólito inútil, firme, duro, imóvel, a atravancar o caminho da civilização, ao invés de a cercar apenas de garantias. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação do Direito devem levar em consideração a realidade sócio-cultural atual, para lograr aceitabilidade ou razoabilidade.

Portanto, é hora de ser admitido um relativo sacrifício aos moldes tradicionais da realização dos atos judiciais solenes, em prol da efetividade do processo e da prestação jurisdicional mais célere. Acesso à Justiça, lembrando mais uma vez a lição de WATANABE<sup>232</sup>, é acesso à ordem jurídica justa, que ficará mais perto de ser atingida, em matéria criminal, com a adoção massiva dos interrogatórios *on-line*, desde que observadas as cautelas mínimas aqui mencionadas.

---

<sup>232</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.



O Ministro AGUIAR JUNIOR, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando participou da audiência pública da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei 1.483/99, em março de 2001, nesse sentido se manifestou:<sup>233</sup>

(...) Se fôssemos muito rigorosos nesse ponto de vista, sequer o Código de Defesa do Consumidor teria sido elaborado. Naquele tempo também se poderia alegar que tal ponto estava, por exemplo, no Código Civil, e outro, no Código Comercial. Algumas leis novas dispõem sobre o "franchising", sobre incorporação, sobre loteamento. Então, a proteção do consumidor, que se consolidou no Código, poderia também não ter surgido, sob a alegação de que não precisamos de lei nova. Há uma realidade nova. A *Internet* é nova realidade, bem assim o comércio eletrônico, que apresenta aspectos específicos, os quais também necessitam de norma específica.

### 5.3.1 Problemática em torno da expressão “comparecer”

É veemente a posição dos críticos do sistema de videoconferência no processo criminal brasileiro, especialmente no tocante ao interrogatório à distância. É paradoxal que isto ocorra num País em que cem por cento dos votos são colhidos por meio de urnas eletrônicas.

Como visto, a repulsa ao método de interrogatório à distância deita raízes nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como, na letra do art. 185 do CPP, que dispunha que *"O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado"*.

A questão de fundo é, assim, a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária”.

Mesmo com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, decorrente da Lei n. 10.792/2003, as razões de inconformismo não se alteraram, tendo em vista que a nova redação do artigo 185 do CPP não permitiu

---

<sup>233</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. In: ELIAS, Paulo Sá. A sociedade, a tecnologia e determinados aspectos fundamentais do Direito Penal para o Direito da Informática. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2782>>. Acesso em: 06 jan. 2006.

expressamente o teleinterrogatório, **mas também não o proibiu**, como era intenção inicial dos opositores do sistema audiovisual. Senão vejamos:

**Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 01.12.2003) (Grifo nosso)

Seguindo o pensamento do Procurador da República no Paraná, Dr. ARAS, não se concorda que uma exegese da letra do artigo 185 do CPP, na sua anterior ou na atual redação, tenha o condão de inviabilizar o sistema de teleinterrogatório. Nações democráticas da Europa já adotam o teleinterrogatório, sem qualquer lesão a direitos individuais de imputados. Além do mais, sabe-se que a interpretação gramatical ou literal não é a melhor para solucionar uma questão tão complexa.

Para ARAS<sup>234</sup>:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta e a interação recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

E prossegue: <sup>235</sup>

---

<sup>234</sup> ARAS, Vladimir. O tele – interrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>> Acesso em 21 abr. 2004.

<sup>235</sup> ARAS, Vladimir. Idem.

'Estar presente' a um ato é assisti-lo no tempo presente, que é o tempo atual, do momento em que se fala. Então, o réu que comparece eletronicamente a uma audiência judicial, realmente a presença. Em suma, está presente a ela. A idéia subjacente ao verbo 'presenciar' tem conotação temporal e não espacial. Logo, é inteiramente possível estar presente a uma solenidade, sem ir ao local onde ela se realiza. Basta que se assista ao ato no momento atual, com possibilidade de interação. São as tecnologias interferindo em velhos conceitos para, enfim, afirmar-se que quem aparece a juiz (mesmo em imagem), está comparecendo diante dele.

Recentemente, no dia 27 de agosto de 2005, na sala de convenções do Blue Tree Convention Ibirapuera, em São Paulo, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo César Rebello Pinho, deu-se início à Sessão Plenária do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, onde discutiu-se sobre a legalidade e constitucionalidade do interrogatório realizado por videoconferência. Dando-se por instalados os trabalhos, passou-se ao exame da pauta, que consistiu nos seguintes tópicos:<sup>236</sup>

1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no emprego da videoconferência porque, ao contrário do que usualmente se alega, nem a Constituição da República, nem os Tratados e as Convenções dos quais o Brasil é parte, nem o Código de Processo Penal, exigem a presença física do réu ao ser interrogado ou ao participar de audiência de instrução.
2. Apenas se demonstrado, no caso concreto, algum prejuízo ao direito de defesa do réu é que o interrogatório ou a audiência por videoconferência podem ser anulados.

Para o Desembargador do TJSP, Dr. ALMEIDA, os avanços tecnológicos sempre causam incertezas, mas as leis devem ser interpretadas de acordo com os avanços da sociedade. Explica ele que:<sup>237</sup>

---

<sup>236</sup> MP-SP DIVULGA Carta de S. Paulo e teses aprovadas em seu III Congresso. **Ata da Sessão Plenária. Investigar é Preciso**. 27. ago. 2005. Disponível em: <<http://investigapreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>>. Acesso em: 10. dez. 2005.

<sup>237</sup> ALMEIDA, José Raul Gavião. **Site do Conselho Federal da OAB. 25. mar.2004** <<http://www.oab-ba-org.br/noticias/conselho-federal/2004/03/oab-defende-que-juiz.asp>>. Acesso em: 25. ago. 2005.

O artigo 185 do Código de Processo Penal, de 1941, diz que o acusado deve estar perante o juiz, mas não diz em que condições. Em 1941 não existia computador, a TV não era disseminada, então não existia outra forma de as pessoas conversarem senão por estarem presentes na mesma sala. Mas hoje isso é possível. Então não há impedimento para que o réu seja interrogado pela videoconferência.

Na sistemática do CPP, "comparecer" nem sempre significa necessariamente ir à **presença física do juiz**, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o art. 570 do CPP<sup>238</sup>, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu "comparecer" para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado. No mesmo sentido, o comparecimento de pessoa com direito de queixa, previsto no art. 36 do CPP.<sup>239</sup> Idem para o "comparecer" no sentido empregado nos casos de perempção da ação penal de iniciativa privada (art. 60, II e III, CPP).<sup>240</sup> Assim também no art. 367 do código.<sup>241</sup> Em tais passagens do CPP, o multicitado verbo tem o sentido que ora assinala-se, e não o de "estar no mesmo ambiente" ou "apresentar-se em local determinado".

Segundo VOLPI NETO:<sup>242</sup>

<sup>238</sup> Art. 570: "A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, **desde que o interessado compareça**, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la...".

<sup>239</sup> Art. 36: "**Se comparecer** mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone".

<sup>240</sup> Art. 60: "Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

II – quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, **não comparecer em juízo**, para prosseguir no processo, dentro do prazo de (60) sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III – quando **o querelante deixar de comparecer**, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais".

<sup>241</sup> Art. 367: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, **deixar de comparecer** sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

<sup>242</sup> VOLPI NETO, Ângelo. O "comparecimento remoto". **Jornal do Estado**. Disponível em: <[http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest\\_direito/direito012.htm](http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest_direito/direito012.htm)>. Acesso em: 23. dez. 2005.

Quanto à questão formal sobre a pessoalidade do interrogatório (...) Entendemos que comparecer não é um ato personalíssimo, são vários os entendimentos que o comparecimento pode ser por mandatário. Esse não seria o caso, o senso comum é que o comparecimento é a presença física, porém nesse 'admirável mundo novo', onde os relacionamentos são cada vez mais remotos, é somente uma questão cultural.

O Diário Oficial da União publicou, no dia 17 de outubro de 2003, um importante despacho do Ministro da Educação, aprovando o Parecer 157/2003 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, reconhecendo a validade plena de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), feitos sob a modalidade de "videoconferência", na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, **equiparando a telepresença à presença física propriamente dita**. O Ministro da Educação afirmou à época que:<sup>243</sup>

A telepresença e a videoconferência são conceitos de plena aplicabilidade no século 21, e já vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais. A utilização da telepresença está destinada a ser uma prática comum para os atos da vida civil. Muitos avanços positivos estão por vir, mas alguns deles já estão ao nosso alcance, como, por exemplo, na educação.

Segundo o Ministro, algumas universidades brasileiras já oferecem cursos regulares - devidamente aprovados, reconhecidos e homologados, nas instâncias competentes e ministrados dentro do campus das respectivas instituições, em suas respectivas cidades - que contam com a participação de alunos conectados através das tecnologias da telepresença, de forma tal, a que alunos participem das aulas interativamente, em salas previamente preparadas, mediante a transmissão bilateral de imagens, voz e dados, **"como se estivessem nas salas da respectiva instituição, configurando a chamada 'presença virtual', a qual é reconhecida como similar à 'presença' pelos tribunais brasileiros.** (Grifo nosso)<sup>244</sup>

O Ministério da Educação também afirmou no referido despacho que:<sup>245</sup>

---

<sup>243</sup> GOVERNO Eletrônico. Ministério da Educação reconhece cursos telepresenciais.

**Revista Consultor Jurídico – Conjur.** 22. out. 2003. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/25204,1>> Acesso em: 22 dez. 2005.

<sup>244</sup> GOVERNO Eletrônico. Idem.

<sup>245</sup> Idem.

**Presença e telepresença são juridicamente iguais**, no âmbito de seus efeitos, para os fins aqui discutidos. O ensino realizado pelo modelo telepresencial equivale àquele realizado pelo modelo presencial, pois 'telepresença' equivale à 'presença', conforme estão decidindo os Tribunais nacionais. (Grifo nosso)

A modalidade de interrogatório denominada como "presencial virtual" materializa absoluta interatividade entre os participantes. Seu funcionamento é o seguinte: câmeras e monitores posicionados nas salas onde se encontram juízes e detentos permitem que todos possam efetivar perfeita comunicação interativa, como se presentes estivessem (cara-a-cara). Eles estão "telepresentes entre si", como se estivessem todos no mesmo lugar.

Logo, a telepresença permite o diálogo imediato entre juiz e réu, como se estivessem na mesma sala. Isto é, o juiz pode interromper o réu a qualquer momento para esclarecer dúvidas e efetuar questionamentos, "olho no olho", podendo o juiz visualizar o réu e conferir suas ponderações em tempo real, podendo, inclusive, avaliar seu comportamento dentro do presídio, com tranqüilidade, já que a câmera fornece uma visão geral do recinto.

Na telepresença, os homens conduzem o processo, não as máquinas, eis que elas não se restringem a uma emissão de sinais que gerarão condições para o interrogatório.

No modelo telepresencial não há uma participação passiva do detento, simplesmente ouvindo e vendo o juiz pelo vídeo e nada mais. Não se trata de uma simples emissão de sinal, passivamente captada pelo réu, como se estivesse assistindo a um canal de televisão. Não se resume à veiculação, em vídeo, de perguntas e respostas, pois promove a conexão, por telepresença, entre os participantes da audiência (juízes, réus, advogados), todos ao mesmo tempo. É um sistema dinâmico, no qual o réu e o juiz estão se enxergando mutuamente, cada qual em seu vídeo, com retorno integral de áudio, imagens e dados, em tempo real, e podem conversar tranqüilamente e mutuamente.

Assim, os interrogatórios virtuais não podem ser caracterizados necessariamente como "à distância", mas sim como "presenciais", sob a modalidade da telepresença.

Portanto, se é assim em todas estas situações, pode-se muito bem ler o "comparecer" do art. 185 do CPP, referente ao interrogatório, como um

**comparecimento virtual, mas direto, atual, e real** perante o magistrado. A mesma exegese aplica-se ao art. 310 do CPP<sup>246</sup>, caso em que o comparecimento virtual ou eletrônico do acusado aos atos do processo não ensejaria a revogação da liberdade provisória<sup>247</sup>. Assim também se daria quando da concessão de suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O comparecimento mensal a que alude o art. 78, §2º, alínea 'c', do Código Penal<sup>248</sup>, poderia ocorrer por videoconferência.

O sistema eletrônico privilegia o "*jus libertatis*", pois o réu solto poderá participar de audiências à distância, sem deslocar-se da localidade de sua residência e, obviamente, sem despender recursos por vezes indispensáveis à sua manutenção e de sua família. E sem correr o risco de ver revogados os seus benefícios legais de liberdade provisória, sursis penal e processual e livramento condicional, por momentânea impossibilidade de fazer-se presente *in loco*, na sede do juízo processante. Eis, então, usos extremamente positivos das aplicações da informática jurídica, que como os demais inventos humanos, são ambivalentes.

Segundo ARAS<sup>249</sup>, o interrogatório por videoconferência também traz benefício para o réu afiançado, pois a fiança não se considerará quebrada, caso o comparecimento ocorra por via eletrônica.

Com efeito, diz o art. 327 do CPP que:

A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a **comparecer perante a autoridade**, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. **Quando o réu**

---

<sup>246</sup> Art. 310: "Quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 19, I, II, III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação**".

<sup>247</sup> Caso em que haveria ampliação dos direitos de defesa e contraditório, em evidente benefício do réu.

<sup>248</sup> Art. 78: "Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 desse Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

(...)

c) **comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades**".

<sup>249</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor). E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br) .

**não comparecer, a fiança será havida como quebrada.** (*Grifo nosso*)

No mesmo sentido, o art. 341 do CPP: “*Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo...*”.

Assim, ao contrário do que se pode imaginar, as tecnologias da informação são aliadas do direito de liberdade e do princípio da celeridade processual.

Neste mesmo passo, se implementados meios de "**presença eletrônica**", não haverá necessidade de o réu comparecer pessoalmente, todos os meses, perante a sede do juízo, para informar e justificar suas atividades, como condição da suspensão condicional do processo (*sursis processual*), prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, especialmente o §1º, inciso IV<sup>250</sup>. Em geral, este comparecimento ocorre perante o juízo deprecado, mas, com a videoconferência, poderia acontecer perante o juízo processante, sem sobrecarregar o serviço de outras comarcas ou subseções judiciárias.

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.259/2001, que cuida dos **Juizados Especiais Federais** (cíveis e criminais), tornou-se possível, no país, a organização pelos tribunais de "serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico". É um grande salto no caminho da implantação da presença eletrônica e da virtualização do comparecimento das partes ao juízo. A mesma Lei vai adiante ao permitir que as **Turmas de Uniformização de Jurisprudência** dos Juizados Federais Brasileiros reúnam-se por meios eletrônicos. De fato, o art. 14, §3º da lei, diz que: "*A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica*". Que é isto senão uma audiência virtual? Está-se diante de uma sessão de julgamento plenamente válida, embora os juízes participantes não estejam presentes no mesmo recinto, mas sim presentes em recintos diversos, em plena interação.

---

<sup>250</sup> Art. 89: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que...

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

IV – **comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades**”.



Anuncia-se, assim, tormentoso debate em torno do alcance dos vocábulos “presença” e “perante” (se é necessário partilha do mesmo espaço físico, se admitem comunicação virtual, etc.), o que recomenda, via de regra, a introdução de legislação federal disciplinando o assunto.

Isso não implica e nem sequer sugere, obviamente, a ilegalidade presente do instrumento em foco. Basta recordar outro exemplo de absorção de tecnologia na vida forense – o fax – adotado em larga escala antes que sobreviesse diploma legal prevendo-o expressamente – Lei Federal nº 9.800/99. O ponto fulcral consiste em saber se a presença física do réu é inerente ao direito de defesa e contraditório.

A Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Dra. EXNER, afirma:<sup>251</sup>

Um último ponto merece destaque: no caso das audiências de instrução, a grande maioria delas é hoje realizada sem a presença física do acusado na sala de audiências - notadamente no que se refere às oitivas de vítimas e testemunhas estranhas aos quadros da polícia -, o que encontra base legal no art. 217 do Código de Processo Penal<sup>252</sup>. Ressalte-se, ainda, que a presença do defensor e a possibilidade de seu contato com o acusado e vice-versa, a qualquer tempo, por meio de linha telefônica disponível em sala de audiência, ou em sala anexa e reservada, assegura o pleno exercício da defesa.

O aresto do STJ, reportando-se aos artigos 502, § único<sup>253</sup> e 792, § 2º<sup>254</sup> do CPP, sublinha que o primeiro faculta ao juiz a realização de novo interrogatório quando não houver presidido tal ato, ao passo que o segundo prevê a hipótese de que “em caso de necessidade” sejam os atos processuais realizados em local especialmente designado pela autoridade judiciária. Da conjugação desses dispositivos, inclinou-se a Corte Superior pela admissibilidade da videoconferência “*quando evidente o perigo à ordem pública e à segurança das pessoas*”

<sup>251</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências “à distância”. MPD. Disponível em:

<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katurchi%20Exner&id=133>. Acesso em: 17 dez. 2005.

<sup>252</sup> Art. 217: “Se o juiz verificar que a **presença do réu**, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, **fará retirá-lo**, prosseguindo na inquirição com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram”. (Grifo nosso)

<sup>253</sup> Art. 502: “§ único – O juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório do réu ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal”.

<sup>254</sup> Art. 792: “§ 2º - As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada”.

*encarregadas da administração da Justiça Penal, com a saída do réu da unidade prisional... ”.*<sup>255</sup>

Portanto, desde que seja garantida a liberdade probatória aos acusados e que lhe sejam assegurados os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato *in loco* por seu defensor e por um oficial de Justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no Processo Penal. Até porque, só há nulidade processual quando existir prejuízo<sup>256</sup> e não se pode afirmar que essa é a regra no tocante a teledepoimentos criminais.

Nas palavras de ARAS:<sup>257</sup>

O teleinterrogatório não é um dos males do tempo. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à ouvida de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros.

Neste aspecto, vale notar que o art. 352, inciso VI, do CPP<sup>258</sup>, determina que o mandado de citação deve indicar "o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer". Ora, embora seja da década de 1940, o dispositivo se presta a regular o teleinterrogatório, pois não exige que o comparecimento se faça no mesmo local onde funciona o juízo processante. Ao mencionar "o juízo e o lugar" em que o réu deverá comparecer, o preceito permite que tal presença se dê em outro juízo ou local dotado dos meios necessários à ouvida do réu. Este local pode estar em outra comarca ou em outro país, como nos casos das precatórias e rogatórias (art. 354, IV, CPP)<sup>259</sup> e das cartas de ordem .

Em nosso ordenamento jurídico, o artigo 2º, §3º, da Lei n. 7.960/89, em sede de prisão temporária, faculta (mera faculdade, portanto) ao juiz, "*de ofício, ou a*

<sup>255</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>256</sup> Art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

<sup>257</sup> ARAS, Vladimir. *Idem*.

<sup>258</sup> Art. 352: "O mandado de citação indicará:

VI – o juízo e o lugar, o dia e a hora **em que o réu deverá comparecer**". (Grifo nosso)

<sup>259</sup> Art. 354: "A precatória indicará:

IV – o juízo do lugar, o dia e a hora **em que o réu deverá comparecer**". (Grifo nosso)

*requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito".* Embora se entenda comumente que tal apresentação deve ser pessoal (afinal a Lei é de 1989, quando a WWW acabava de ser criada na Europa), não está proibida a apresentação do preso por videoconferência, tendo em conta que o objetivo da medida é permitir ao juiz verificar pessoalmente, no tempo presente, as condições físicas do detido e observar se ele foi submetido a maus tratos, a abuso de autoridade ou a tortura<sup>260</sup>.

O sistema de videoconferência, dotado de câmeras de vídeo com *zoom* e gravação, atende inteiramente ao objetivo da norma e ainda permite a preservação *incontinenti* da prova das eventuais lesões corporais. As câmeras podem ser manejadas remotamente pelo magistrado ou *in loco* por um auxiliar do juízo, de modo a aproximar as lentes da lesão e documentá-las para prova futura.

Para aqueles que criticam o sistema, alegando um possível distanciamento entre o juiz e o acusado, o promotor MARTINS, após participar de uma apresentação da nova tecnologia, afirma que o aparelho é tão sofisticado que é possível aproximar a imagem a uma distância mínima capaz de captar todos os detalhes do rosto do depoente, sendo possível um manuseio de câmera de trezentos e sessenta graus, monitorando todo o ambiente.<sup>261</sup>

A pertinência do testemunho do Dr. MARTINS possibilita ir mais longe e lembrar que não só as expressões corporais são captadas, mas gravadas, permitindo, inclusive, serem revistas e analisadas à exaustão. É claro que só será válido o procedimento se forem respeitados os direitos constitucionais e se o recurso for utilizado de maneira racional, garantindo, assim, a funcionalidade na prestação jurisdicional.

Nem mesmo os artigos 68 a 72<sup>262</sup> da Lei n. 9.099/95 impõem o comparecimento do acusado ao mesmo espaço físico do Juizado Criminal. Basta, de

---

<sup>260</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>261</sup> MARTINS, Arual. *In*: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. ago. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>262</sup> Art. 68: "Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu **comparecimento** acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público".

logo, que se observem os princípios gerais do art. 62<sup>263</sup> — oralidade, informalidade, economia processual e celeridade — e do art. 65<sup>264</sup> e o disposto no §1º, do art. 78<sup>265</sup> e no art. 81<sup>266</sup> da mesma lei.

O Procurador ARAS, preceitua que:<sup>267</sup>

No CPP, quanto ao réu preso há a previsão do art. 370, segundo o qual, 'se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados'. O preceito é mais restritivo do que o do art. 185 do mesmo código, e, segundo nos parece, trata-se potencialmente da mais forte objeção normativa de natureza infraconstitucional que se pode alegar em relação ao teleinterrogatório no Brasil. É que o dispositivo manda apresentar o réu "em" juízo, o que difere de apresentá-lo "ao" juízo.

Tendo-se em vista que o Código de Processo Penal é do ano de 1941, simplesmente não tinha como determinar a apresentação do réu de outro modo, porque não existiam alternativas naquela época e o meio era um só.

Atualmente, porém, as novas mídias são novos meios, embora o ato judicial seja o mesmo. Assim, comparece o réu "em" juízo quando ele aparece diante do magistrado, no mesmo instante, ainda que os dois não estejam no mesmo local, pois "comparecer" e "aparecer" são sinônimos, segundo se infere de qualquer dicionário<sup>268</sup>.

Art. 69: "§ único – Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele **comparecer**, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança".

Art. 70: "**Comparecendo** o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes".

Art. 71: "Na falta do **comparecimento** de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta lei".

Art. 72: "Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade".

<sup>263</sup> Art. 62: "O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade...".

<sup>264</sup> Art. 65: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei".

<sup>265</sup> Art. 78: "§ 1º - Se o acusado **não estiver presente** será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento...".

<sup>266</sup> Art. 81: "Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem **deva comparecer**".

<sup>267</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>268</sup> PERES, Ruth Rocha Hindenburg da Silva. **Minidicionário**. Amplamente ilustrado. São Paulo: Editora Scipione, 1996, p. 44.

A preposição "em" é encontrada como elemento de transição indireta do verbo "comparecer" em outros pontos do Código de Processo Penal. No processo dos crimes contra a honra, de competência do juiz singular, o art. 520 do CPP estatui que: *"Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo"*.

Na perspectiva aqui invocada, acredita-se que essa audiência pode ser realizada por videoconferência, com o que atingirá plenamente sua finalidade. Se o querelante e o querelado quiserem conciliar-se o farão, seja por que meio for.

Segundo ARAS<sup>269</sup>, a prescrição é um dos maiores motores da impunidade, principalmente nos delitos de reduzida penação, de forma que a utilização de meios alternativos de aceleração da prestação jurisdicional, como o teledepoimento e a telessustentação, contribui para dar efetividade ao processo e para combater alguns dos males da criminalidade, entre os quais está a impunidade derivada da prescrição.

Para o assessor do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz SILVA, *"a polêmica em torno das videoaudiências existe por que elas não estão previstas na lei. Mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou alguns casos em que o interrogatório foi feito desta forma. E não foi considerado ilegal"*.<sup>270</sup>

O art. 656 do CPP<sup>271</sup> preceitua que se o juiz julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar. Hoje, a apresentação é uma faculdade do juiz (art. 657, III, do CPP)<sup>272</sup> e não um direito do paciente preso. Contudo, ARAS<sup>273</sup> entende que na prática forense, raramente acontece tal apresentação, mesmo nos casos mais graves, em virtude do acúmulo de atividades nas varas e tribunais. Mas, com as facilidades da videoconferência, o magistrado, mesmo o relator de demandas em

<sup>269</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>270</sup> SILVA, Alexandre Carvalho e. *In*: Entidades consideram videoaudiência ilegal. Juízes do Fórum Criminal da Barra Funda já realizam interrogatórios a distância. **Estadão**. 18. jul. 2005. Disponível em: [http://www.link.estadao.com.br/index.cfm?id\\_conteudo=4323](http://www.link.estadao.com.br/index.cfm?id_conteudo=4323).

Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>271</sup> Art. 656: "Recebida a petição de hábeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar".

<sup>272</sup> Art. 657: "Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo: III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal".

<sup>273</sup> ARAS, Vladimir. *Idem*.

curso nos tribunais superiores, sempre poderá determinar a apresentação imediata do paciente, onde quer que seja a sede da prisão.

O sistema introduz, assim, maiores garantias para o “*jus libertatis*” e mais rapidez no procedimento de sua proteção, tornando desnecessária a ida, por deslocamento espacial, do juiz ao local da detenção (art. 657, § único, CPP)<sup>274</sup>, ou o transporte do preso à sua presença. Em todos os casos, o juiz poderá sempre ter o paciente diante de si, trazendo-o virtualmente à sua presença, em *real-time* e ao vivo.

Toda a discussão travada até o momento gira em torno das formas, e estas devem ser instrumentos da efetividade do Processo Penal, campo em que estão em jogo direitos individuais, principalmente o de liberdade e dignidade, e os interesses sociais de repressão à criminalidade e de realização da Justiça. Tais direitos, aparentemente contrapostos, devem ser harmonizados pelo critério de ponderação constitucional, dentro da diretriz da razoabilidade.

Assim, a mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

Ademais, o interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por *vídeo-link*.

O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF)<sup>275</sup>.

ARAS indaga.<sup>276</sup>

---

<sup>274</sup> Art. 657: “§ único – O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença”.

<sup>275</sup> Art. 5º, LXIII: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

<sup>276</sup> ARAS, Vladimir. **Teleaudiência no Processo Penal**. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: enviado por e-mail pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

Para que serve o comparecimento do réu diante do juiz? Para que ouça a leitura formal da acusação; para que fale, se for de seu desejo; para que apresente a sua versão para os fatos que lhe são imputados; para que confesse o crime, se quiser; para que delate eventuais cúmplices; para que se manifeste sobre proposta de suspensão condicional do processo; para que noticie ameaças ou danos a seus direitos processuais ou substantivos; para que permaneça em silêncio, se entender conveniente; para que tenha conhecimento das provas já produzidas contra sua pessoa; para que acompanhe depoimentos de vítimas e testemunhas; para que conheça o seu juiz e o representante da acusação pública; enfim, para que exerça as prerrogativas de autodefesa, dentro do princípio *nemo tenetur se detegere*, conhecido no sistema de *case law* como *privilege against self-incrimination*.

E ele mesmo conclui<sup>277</sup>, afirmando que o interrogatório *on-line* não elimina nenhum direito constitucional, tampouco cerceia qualquer liberdade, pois o juiz não abandona sua imparcialidade, não institui-se nenhum tribunal de exceção, o réu não é proibido de falar ou impedido de calar-se, a comunicação entre as partes e o magistrado não é interrompida, vedada ou limitada, não elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo, enfim, não há nenhum impedimento para o *feedback* comunicacional, respeitando-se, assim, todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP.

Desde a Lei n. 10.792/2003, o interrogatório agora é **ato de prova, sujeito ao contraditório pleno**, restrito apenas à garantia contra a auto-incriminação. O CPP entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, tendo sido redigido com as idéias dos anos 1930, do século passado. Desde então, a ciência desenvolveu técnicas seguras e eficientes de comunicação interativa que permitiram o televisionamento até mesmo dos primeiros passos dados pela humanidade na Lua.

A presença física do acusado perante o magistrado **nem sempre é uma necessidade processual**. Quantos e quantos acusados jamais avistaram-se com os seus julgadores, por estarem foragidos? Quantos e quantos réus nunca encontraram-se face a face com os seus juízes, por terem respondido a ações penais em liberdade, mediante instrução realizada por precatórias, rogatórias ou cartas de ordem?

O comparecimento pessoal do acusado, *in loco*, perante o julgador, não é indispensável ao **devido processo legal**. As tecnologias de telecomunicações hoje disponíveis atendem perfeitamente o desiderato de aproximar diretamente o julgador

---

<sup>277</sup> ARAS, Vladimir. Idem.

do réu, sem intermediários. Ninguém ousará negar que é muito mais proveitoso para o acusado ser interrogado por videoconferência pelo juiz que o irá julgar, do que ser ouvido em autos de precatória por um magistrado que, no geral, se limitará a fazer-lhe umas poucas perguntas e que nada mais poderá dizer no processo a partir de então.

Mais de cem integrantes do Ministério da Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Procuradoria Geral do Estado, Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel (Funap) e Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP) estiveram reunidos em São Roque, no Estado de São Paulo, no II Encontro de Execução Criminal e Administração Penitenciária, que aconteceu de 23 a 25 de junho de 2004, para debater, entre outros assuntos, sobre interrogatórios nas unidades prisionais<sup>278</sup>. Neste Encontro, elaborou-se a "A Carta de São Roque", e os juristas presentes chegaram às seguintes conclusões, após acurada análise dos temas propostos e sua discussão em grupos:<sup>279</sup>

Enunciado 3 - Nos termos do §1º do art. 185 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os interrogatórios dos acusados presos serão progressivamente realizados nos estabelecimentos penais onde se encontrarem, em sala própria, desde que o órgão competente do Estado garanta a segurança do lugar, para a realização do ato processual, e a Administração proveja o referido espaço dos equipamentos necessários a esse fim; **recomenda-se que o Estado providencie a instalação de salas de videoconferência para a realização de atos processuais (maioria de votos)**. (Grifo nosso)

Segundo a advogada AMARAL<sup>280</sup>, o depoimento coletado por precatória ou rogatória é documentado, sendo através dele que o juiz da causa toma conhecimento dos fatos levados a termo pelo juiz intermediador, havendo a quebra dos princípios da imediatidade, da oralidade, e da pessoa física do juiz.

A fidedignidade das palavras da testemunha ou do réu, verbalizadas por escrito ou oralmente, propiciam ao juiz a análise da narração dos fatos quanto ao

<sup>278</sup> AMÁBILE, Regina. Há solução para o problema penitenciário? Governo. Agência Imprensa Oficial. **Uba Web**. 01. jul. 2004. Disponível em:

<[http://www.ubaweb.com/revista/g\\_mascara.php?grc=1255](http://www.ubaweb.com/revista/g_mascara.php?grc=1255)>. Acesso em: 10 dez. 2005.

<sup>279</sup> Carta de São Roque. **Ministério Público de São Paulo – MP/SP**. Disponível em:

<<http://www.mp.sp.gov.br/caexcrim/novidades/anexos/carta%20de%20s%C3%A3o%20roque.doc>>.

Acesso em: 01. jul. 2004.

<sup>280</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal**: depoimento *on-line*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 141



sentido das mesmas e das contradições e lapsos de memória, o que pode passar despercebido quando reduzidas a termo pelo juiz intermediador.

AMARAL preceitua que já é possível se ter um depoimento (nos casos de rogatória ou precatória) com a utilização do *scanner de voz*, contudo este ainda não substituiria a precisão do contato entre o juiz da causa e a testemunha, mesmo através de e-mail. *“Este contato direto ente o juiz da causa e a testemunha possibilita a condução do depoimento pelo próprio juiz, onde a verbalização ocorre de forma escrita e imediata”*, ressalta AMARAL<sup>281</sup>.

E a jurista conclui: *“(...) pela videoconferência, cumprem-se os princípios processuais constitucionais da imediatidade, da oralidade, da identidade física do juiz e da publicidade, o que a precatória e a rogatória não permitem”*.<sup>282</sup>

As chances de um julgamento justo ocorrerem numa instrução audiovisual à distância são tão grandes quanto as de isso vir a acontecer após uma coleta tradicional de provas. Certo é, todavia, que a transmissão remota dos atos judiciais, combinada com a gravação dos depoimentos e interrogatórios, é fator que contribui grandemente para os **princípios da imediação** e da **identidade física do juiz**, para o **princípio da verdade real** e para o **princípio do juiz natural e do promotor natural**.

E não se está aqui tratando exclusivamente da instrução remota de ações penais de réus presos. Cuida-se, sim, da adoção geral do sistema de coleta de provas à distância, sempre que necessário, hipótese em que os réus (presos ou não) e seus advogados, onde quer que estejam, **poderão acompanhar** atos de instrução no lugar em que estes vierem a ocorrer, não importando se no foro da comarca vizinha ou na sede da mais longínqua subseção judiciária federal, ou ainda em outros países.

Vale dizer: a implantação do sistema **valorizará o direito de participação do acusado na instrução criminal**, direito este que hoje, sem a videoconferência criminal, fica grandemente prejudicado, quando da coleta de depoimentos por precatórias, rogatórias ou cartas de ordem. Sabe-se, e ninguém nega, que a maioria absoluta dos atos realizados por precatória e rogatória acontecem sem a presença dos réus (presos ou soltos) e sem o devido acompanhamento dos advogados

---

<sup>281</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. Ob. Cit. p. 143

<sup>282</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. Ob. Cit. p. 148

constituídos, que são substituídos por um defensor *ad hoc*, que em regra nada sabe sobre a linha de defesa adotada pelo verdadeiro patrono do acusado.

O mesmo ocorre no que tange aos interesses da sociedade, representada, no Processo Penal, pelos membros do Ministério Público. Quando da realização de instrução à distância, por precatória, é muito comum a concretização do ato sem que o Ministério Público ali presente formule uma pergunta sequer, isto porque os Promotores de Justiça e os Procuradores da República do foro deprecado não estão devidamente familiarizados com o caso criminal concreto. Evidentemente, esta situação, que redundaria em prejuízo para a acusação e para a defesa da sociedade, não ocorreria com a adoção do sistema de videoconferência, e acabaríamos, por tabela, valorizando o princípio do promotor natural, que é garantia do acusado.

Não é de se olvidar também que, nos termos do art. 217 do CPP, o **acusado nem sempre tem o direito de presença assegurado**. “*Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor*”. Em casos como este, de constrangimento ou ameaça a vítimas ou a testemunhas, a utilização de um *vídeo-link* permitiria resguardar o bem-estar físico e psíquico do depoente (a liberdade moral da testemunha), sem prejudicar o direito de acompanhamento dos atos processuais por parte do acusado.

O art. 796 do CPP também permite a **retirada do réu** que se portar inconvenientemente<sup>283</sup>. É evidente que essa conduta judicial pode implicar prejuízo para a defesa do acusado, risco esse que desaparece se o juiz determinar que o mesmo seja transferido para um recinto onde possa acompanhar a audiência ou a sessão de julgamento, por circuito audiovisual.

Mas, não são apenas essas as vantagens da videoconferência. O **princípio da verdade real** também é homenageado com a utilização do sistema. Isto porque desaparece a necessidade do ditado pelo juiz e da transcrição pelo escrivão, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do próprio acusado.

O art. 215 do CPP assevera que “*na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases*”. O que se vê, ordinariamente, é a completa

---

<sup>283</sup> “Art.796. Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente”.

**alteração das expressões** utilizadas pelas testemunhas e uma enorme perda de tempo na redação das atas.

A implantação do sistema de videoconferência permitiria a transcrição *ipsis literis* das expressões de depoentes, peritos, e réus, sem prejuízo algum para a fidelidade das declarações e sem desperdício de tempo de juízes, membros do Ministério Público, advogados, e profissionais encarregados da segurança e escolta de presos. E isto com a vantagem adicional de se ter, no caderno processual, em DVD, ou em dispositivo de memória similar, registro permanente do que foi dito e das imagens da audiência, que poderiam ser examinadas e reexaminadas, vistas e revistas pelas partes, pelo juiz da causa, pelo seu sucessor e pelos tribunais, em grau de recurso.

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2004, VIDIGAL, defendeu o uso da videoconferência no depoimento de presos durante o processo. Para ele, o Poder Judiciário não faz o uso adequado da informática dentro de suas próprias fronteiras, entre suas próprias repartições, apesar de toda modernização desses recursos tecnológicos.

VIDIGAL analisou:<sup>284</sup>

O engraçado é que aqui no Brasil tem muita gente reagindo porque alguns juízes querem que o interrogatório de presos seja feito na sua presença, com o detento sendo levado de carro, em meio ao trânsito congestionado, sem tanta segurança e sujeito a ser arrebatado por um dos grupos criminosos a favor ou contra ele. Isso sem falar no dinheiro que se gasta, no tempo que se perde ou na morosidade do processo.

O ministro frisou que *"isso tudo poderia ser feito através de videoconferência, com o juiz no foro e o preso na penitenciária"*. Vidigal não admite o argumento de que, com a videoconferência, o preso possa estar respondendo sob coação.<sup>285</sup>

---

<sup>284</sup> VIDIGAL, Edson. *In: Mais facilidade. Vidigal defende uso da videoconferência em depoimentos. Revista Consultor Jurídico – Conjur*. 5. fev. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/896,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>285</sup> VIDIGAL, Edson. *In: Mais Facilidade. Vidigal defende uso da videoconferência em depoimentos. Revista Consultor Jurídico – Conjur*. 5. fev. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/896,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

Há sempre alguém operando a câmera e o depoimento pode ser acompanhado por um defensor público lotado no presídio. O que se quer é não mudar o Poder Judiciário, que tudo continue como está, essa mesma malemolência, esse mesmo retardo, esse atraso mental, esse país na miséria, com suas instituições enfraquecidas. E quando se enfraquece uma instituição democrática, o que se quer é tirar proveito, ganhar dinheiro de forma escusa.

Assim, segundo os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** e dentro da vertente do **garantismo processual penal**, não há que se falar em prejuízo para o réu com o teleinterrogatório, pois, como visto, o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Também não constitui óbice ao interrogatório *on-line* a afirmação de que tal forma de interrogatório viola o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que a tecnologia informática ou telemática não configura "meio ilícito". A audiência transcorre em perfeita normalidade processual, com respeito ao contraditório e ao "*due process of law*".

Um outro tópico, a ser posto em questão, diz respeito às nulidades processuais. Sabe-se que não há nulidade sem prejuízo, consoante a regra do art. 563 do CPP: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Por sua vez, o art. 564, inciso III, alínea 'e', determina a nulidade do processo em caso de falta de interrogatório. Vale dizer: **o que anula a ação penal é a falta do interrogatório e não a sua realização por meios tecnológicos.**

Ainda no plano das nulidades, vale mencionar que o art. 564, inciso IV, do CPP, dispõe que haverá nulidade "*por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato*". O comparecimento físico do réu diante do juiz para ser interrogado não é uma formalidade *ad substantiam*. Ademais, a realização do teleinterrogatório não acarreta omissão de formalidade alguma, mas substituição de um procedimento por outro. Mesmo que a forma, aqui, fosse elemento essencial do ato, a nulidade seria relativa, pois segundo o art. 572, inciso II, do mesmo código, as nulidades ali referidas consideram-se sanadas "*se praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim*".

Logo, se a finalidade do ato é atingida, não há nulidade alguma a declarar, preservando-se o teleinterrogatório. A regra aplica-se ainda às nulidades relativas previstas no art. 564, III, 'e', segunda parte, e 'g', do CPP.

Esta previsão é compatível com o sistema dos Juizados Especiais Criminais, porquanto o art. 65 da Lei n. 9.099/95 declara que "*os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei*". Este dispositivo preconiza um procedimento orientado pelos princípios da informalidade, da celeridade e da economia processual, todos compatíveis com o sistema de videoconferência.

Permanecendo-se, ainda, na Lei 9.099/95, tem-se o art. 65, §2º, o qual preceitua que "*a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação*", inclusive mídias eletrônicas, e, no §3º do mesmo artigo, tem-se que "*os atos realizados em audiência de instrução e julgamento — quando ocorre, nos Juizados Criminais, o interrogatório do réu (art. 81) <sup>286</sup> —, poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente*". Por "equivalente", pode-se muito bem entender um sistema de videoconferência, com gravação do ato em *CD-Rom* ou em outro suporte de memória, para utilização processual futura, inclusive no grau recursal.

Muitos juristas e doutrinadores contrários ao teleinterrogatório preceituam que o juiz deve ir às penitenciárias ouvir os detentos, conforme regra imposta pela própria legislação processual penal, no art. 185, § 1º do CPP, através da alteração introduzida pela Lei 10.792/03<sup>287</sup>. Afirmam os críticos, que o interrogatório tem de ser pessoal e, portanto, "*se Maomé não vai a Montanha, a Montanha vai até Maomé*", ou seja, se o réu não pode ir até o juízo, este vai até o estabelecimento prisional para interrogá-lo.

Inovando em relação à espécie, o novel diploma prevê que o interrogatório do acusado preso será realizado, como regra, nos estabelecimentos prisionais.

---

<sup>286</sup> Art. 81: "Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor, para responder à acusação, após o que o juiz receberá ou não, a denúncia ou a queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e de defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença".

<sup>287</sup> Art. 185: "§ 1º - o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal".

Observa-se que a nova disciplina determina a realização do interrogatório no presídio e apenas excepcionalmente, no caso de insegurança, deve ser o ato praticado na sede do juízo.

Em primeiro lugar, urge salientar o conflito existente no próprio corpo do mencionado artigo, pois de um lado o referido dispositivo diz que o interrogatório “será” feito no estabelecimento prisional em que se encontrar o acusado preso, por outro lado, o mesmo dispositivo assevera que em havendo insegurança o ato “será” realizado nos termos do CPP.

A expressão “será” afigura-se imprópria, até mesmo porque, em seguida, o legislador completa – *“desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato”*.

Ora, se o objetivo perseguido é o da celeridade processual, como se explica a realização do interrogatório num local onde poderá ocorrer (justamente por estarem os juízes e promotores presentes), rebeliões e motins de presos a qualquer momento? Como irá se vislumbrar uma segurança permanente aos magistrados, na sua competência funcional, ao exercerem suas funções dentro de estabelecimentos prisionais em constante turbilhão de rebeliões? Qual seria o principal propósito de tal procedimento? Enxugar as despesas com escoltas, homens, manutenção, ou seria deixar transparecer o maior contato do acusado com o Poder Judiciário? É uma questão conflitante, talvez a própria redação do mencionado artigo já seria capaz de, por si só, gerar esse conflito, pois a questão da insegurança nos presídios brasileiros é um “tendão de Aquilis” para a segurança como um todo<sup>288</sup>.

As razões que levaram à redação da regra, sem dúvida, encontram-se na necessidade de redução de custos com o transporte e escolta de presos e a necessidade de evitarem-se os riscos de fuga durante o trajeto até os fóruns, porém a regra subverte a disciplina da realização dos atos processuais e não cumpre totalmente a finalidade para qual foi gerada.

Ocorrem, de fato, atualmente, situações em que o juiz necessita realizar o ato em local alheio à sala de audiências de seu juízo, como se dá na oitiva de testemunha enferma ou idosa, ou, ainda, na oitiva de autoridade com prerrogativa para indicar hora e local para o ato. Da mesma forma, quando o magistrado

---

<sup>288</sup> FRANÇA, Hélio; VIEIRA NETO, João. Um avanço na busca da verdade real e a participação de advogados no interrogatório. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 220, 12 fev. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4815>. Acesso em: 10 abr. 2006.

necessita acompanhar a realização de uma reconstituição, deve deslocar-se ao local dos fatos, dentre outras situações excepcionais. Nada demais. Afirmar, entretanto, que em todos os interrogatórios de presos deve o juiz abandonar a sede do juízo e deslocar-se para o estabelecimento prisional, foge do razoável.

A Desembargadora Dra. SARDAS, da Associação de Magistrados do Estado do Rio (AMAERJ), afirma que a iniciativa de se criar salas nos presídios para que os juízes se desloquem até lá ainda precisa ser melhor analisada numa comissão criada no TJ. Para SARDAS, além de ferir o princípio do juiz natural, uma vara dentro de um presídio é um risco para o juiz, os outros funcionários públicos e o promotor de Justiça. Ela afirmou que há juízes que vão às cadeias ouvir presos, mas lembra que esse procedimento também configura um risco para a segurança, uma vez que eles podem se tornar reféns no caso de uma rebelião.

A realização de ato judicial dentro das penitenciárias, nos moldes em que se encontra o sistema carcerário brasileiro (totalmente deficiente e superlotado), ensejaria uma grande instabilidade carcerária, à ciência, por parte dos presos, de que autoridades judiciárias e ministeriais se encontram trabalhando diariamente no referido local. Ou seja, seria um estímulo a rebeliões e motins, à existência de qualificados reféns nos presídios.

Isto porque, ao citar o réu, o juiz marca data para o interrogatório, dando ciência às partes. Como a Lei 10.792/03, que alterou o artigo 185 do CPP, inseriu o § 2º no sentido de "*antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor*", evidente que a segurança, por si só, é motivo de preocupação.

Os meliantes, principalmente em presídios com membros de organização criminosa, sabedores da data do interrogatório, podem provocar um motim ou rebelião, tendo como reféns o juiz, o representante do MP e até os auxiliares da Justiça. Ainda que todas estas pessoas estejam em sala separada e com a máxima segurança, a ocasião seria propícia para rebeliões, uma vez que estaria ali, próximo, membros da Justiça.

Se os juízes comesçassem ir às penitenciárias, certamente estabelecer-se-ia o caos total, pois a segurança do magistrado ficaria constantemente ameaçada, podendo virar refém dentro do presídio a qualquer momento!!! Então, para evitar isso, haveria a necessidade de um número razoável de policiais escoltando e protegendo o juiz, policiais estes que poderiam (e deveriam) estar nas ruas, fazendo

o patrulhamento ostensivo normal e combatendo novos delitos. Ademais, o trajeto até o presídio, como ficaria? Nas pequenas cidades o problema não seria tão extremo, pois geralmente a distância entre fóruns e presídios não costuma ser de grande extensão, mas, e nos grandes centros, onde as penitenciárias localizam-se há vários quilômetros do fórum, quantas horas o juiz perderia de trabalho só para deslocar-se até o presídio? Com o trânsito cada vez mais caótico e perigoso das grandes metrópoles, isto seria completamente desvantajoso para a Justiça, que de lenta, passaria a ser chamada de ineficaz, dada a extrema morosidade com a ida dos juízes até as penitenciárias.

Nas palavras de CARVALHO:<sup>289</sup>

A primeira razão encontrada para justificar a mudança, que seria a economia com transporte, cai por terra, quando se tem em mente que agora, ao invés do preso ser transportado (geralmente junto com outros presos, acompanhado de escolta em um veículo), será necessário que o juiz e o representante do MP se desloquem para o presídio, carregando os equipamentos necessários para a realização da audiência. Tais autoridades também necessitam, é óbvio, de segurança e escolta policial durante o trajeto, pois podem, a qualquer momento, serem atacados. Ter-se-á, assim, dois ou três veículos se deslocando para a realização de um único interrogatório, enquanto, hoje em dia, normalmente são deslocados em uma única van (ou perua) quatro ou mais presos.

Por último, verifica-se, relendo o mencionado artigo 185, §, 1º, que a nova lei esqueceu por completo a segurança do Ministério Público.

**Art. 185.**

**§ 1º** - O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam **garantidas a segurança do juiz e auxiliares**, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. (Grifo nosso)

---

<sup>289</sup> CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As Inovações no Interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>> Acesso em: 03. jan. 2006.



Parece que o legislador esqueceu que o artigo 188 do CPP<sup>290</sup> foi modificado pela própria lei para permitir reperguntas pelas partes, no sistema presidencial. Logo, o Ministério Público terá todo interesse de acompanhar o interrogatório de réu preso, para fazer reperguntas ao réu por intermédio do juiz. A Constituição Federal preceitua em seu artigo 127 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, sendo parte e estando em pé de igualdade com a defesa, deve interessar-se pela coleta das provas e, sendo fiscal da lei, deve buscar todos os elementos que permitam descobrir a verdade material acerca dos fatos apurados<sup>291</sup>.

Apesar da modificação legislativa apenas mencionar a obrigatoriedade da presença do defensor<sup>292</sup>, a nova natureza do ato, o papel processual do Promotor e, principalmente, os deveres funcionais do membro do Ministério Público, levam à conclusão de que sua participação também é obrigatória, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia.

Tratando o novo interrogatório de ato nitidamente misto, pois configura-se meio de defesa e meio de prova, e oportunizada às partes participação não somente na aferição da regularidade do ato, mas na inquirição acerca do objeto material do mesmo, urge que a parte autora — no caso das ações públicas — ou aquele que atua somente como fiscal da lei — nas ações privadas — esteja presente para desempenhar o papel que a sociedade lhe destinou através da Constituição Federal<sup>293</sup>.

Por outro lado, há várias situações em que o réu revela fatos importantíssimos no interrogatório e que são objeto de interesse do Ministério Público, como por exemplo, quando detalha a participação dos co-autores, transformando-se em verdadeira testemunha contra os demais, ou, ainda, quando noticia irregularidades praticadas pela polícia etc.

---

<sup>290</sup> Artigo 188: “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”. (Redação dada pela Lei 10.792/2003).

<sup>291</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual. Inconstitucionalidade. **Carvalho**. Disponível em: <[http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o\\_interrogatorio\\_do\\_reu\\_preso\\_por\\_videoconferencia\\_disciplinado\\_por\\_lei\\_estadual\\_inconstitucionalidade.doc](http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o_interrogatorio_do_reu_preso_por_videoconferencia_disciplinado_por_lei_estadual_inconstitucionalidade.doc)> Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>292</sup> Artigo 185: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado **na presença de seu defensor**, constituído ou nomeado.

<sup>293</sup> CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As Inovações no Interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>> Acesso em: 03. jan. 2006.

Como se observa, revela-se não só importante, mas indispensável a presença do Promotor de Justiça ou do Procurador da República no interrogatório.

Porém, como se extrai da leitura do artigo 185 e 188 do CPP, o Ministério Público foi esquecido do ato do interrogatório do réu preso, principalmente porque em verdade, quem acusa é o MP (não existe ação sem autor). Da mesma forma, o querelante (ação penal privada) foi esquecido, e em crimes sexuais, por exemplo, tem todo interesse de fazer reperguntas. Dever-se-ia ter incluído a obrigatoriedade de participação do órgão ministerial, bem como, a preocupação com a segurança do mesmo no caso de acompanhar interrogatórios nos presídios.

Com o interrogatório *on-line*, porém, todos esses problemas encontram-se sanados, uma vez que o juiz não precisa deslocar-se do fórum até o presídio, tampouco o acusado precisa deslocar-se do presídio até o fórum. E, no entanto, é possível que haja o ato do interrogatório entre ambos, com total segurança para juízes, auxiliares da Justiça, membros do MP, acusados e coletividade em geral. Tudo rápido, econômico e seguro, com total respeito aos princípios e garantias constitucionais, bem como, aos dispositivos de Pactos e Tratados Internacionais.

Se o objetivo da lei era poupar gastos com transporte de réus e garantir a segurança dos mesmos, teria andado bem se incluísse, no dispositivo, a realização do interrogatório por videoconferência. A economia e a segurança seriam maiores, com a vantagem, ainda, da celeridade e da efetividade processual.

### **5.3.2 Economia e Segurança**

Como visto anteriormente, há inúmeros benefícios na implementação de meios de videoconferência processual.

Um desses benefícios é a economia para os cofres públicos e a segurança para a sociedade e para o próprio detento, ao evitar o transporte do mesmo até o fórum, sobretudo no caso de detento de alta periculosidade.

Segundo dados colhidos pelo Desembargador ROSSI, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2003, foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94, dinheiro este que, com o

uso da videoconferência na oitiva de delinqüentes, poderia estar sendo bem mais aplicado em outras áreas da Administração Pública.<sup>294</sup>

Conforme o secretário estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ABREU FILHO, no mês de agosto de 2004, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.151 escoltas efetivadas, 4.818 policiais envolvidos nas escoltas, 1.774 veículos em operação de escoltas, 260.000 Km rodados só para escoltas<sup>295</sup>. Tudo isso sem contar que as despesas se multiplicam em razão dos constantes adiamentos das audiências causados por atrasos e acidentes inesperados com as viaturas, ou por outras situações que demandam a redesignação do ato. Ademais, surge a questão do risco à segurança da população e dos próprios policiais encarregados da escolta, sobretudo, quando os deslocamentos são feitos com processados de alta periculosidade ou envolvidos com quadrilhas ou organizações criminosas.

ABREU FILHO<sup>296</sup> afirmou que o custo final de cada instalação de videoconferência (computador, monitores, *scanner*, etc.) gira em torno de R\$ 20 mil reais. Segundo ele, *“a videoconferência resulta em agilidade, maior segurança e em uma economia astronômica nos gastos que o Poder Público tem atualmente em todas as fases de interrogatório judicial”*.

A Promotora de Justiça do Estado de São Paulo e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático, Dra. EXNER afirma que:<sup>297</sup>

É significativa a economia para os cofres públicos, consoante noticiado no jornal O Estado de São Paulo, em edição do dia 20 de setembro de 2002, liberando-se, outrossim, o contingente de policiais que hoje se destinam à escolta de presos para policiamento nas ruas, possibilitando-lhes, pois, o exercício de suas funções precípuas, com ganhos inestimáveis para a população.

<sup>294</sup> ROSSI, Francisco Vicente. *In*: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>295</sup> ABREU FILHO, Saulo de Castro. OAB – SP debate a videoconferência. **OAB/SP**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/jornal/materias.asp?edicao=77&pagina=1850>>. Acesso em: 25. jan. 2005.

<sup>296</sup> ABREU FILHO, Saulo de Castro. *In*: REI, Gilson. Estado defende câmeras contra a violência. **Clipping – Câmara Americana de Comércio**. Disponível em: <<http://pulitzer.amcham.com.br/sobre/clipping/clipping2004-10-04m>>. Acesso em: 25. jan. 2006.

<sup>297</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências "à distância". **MPD**. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.asp?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 17 dez. 2005.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministro NAVES<sup>298</sup>, para quem a utilização da videoconferência, sobretudo nos casos de prisioneiros de alta periculosidade, evita os perigos à segurança da população provocados pelos riscos do deslocamento dos detentos, bem como, elimina gastos com escoltas. Segundo o Ministro *“o Direito deve encontrar parâmetros para normatizar circunstâncias inéditas referentes à Informática e incorporar essa tecnologia na rotina de seus procedimentos como elemento útil na resolução de algumas questões”*.

Na opinião de alguns magistrados gaúchos, o sistema de videoconferência é altamente benéfico para a economia e segurança do país. Alberto DELGADO NETO, Juiz-Corregedor do RS, afirmou que *“o sistema resulta na economia de recursos públicos, além de garantir a segurança do preso, do magistrado e do advogado”*. Rinez da TRINDADE, Juiz da Vara de Execuções de Porto Alegre - RS, por sua vez, entende que a videoconferência *“vem ao encontro de uma prestação jurisdicional mais ágil, pois oferece garantias para o próprio réu manifestar sua defesa, contribuindo, também, para a economia do Poder Público, que deixa de ter o custo do deslocamento do preso”*. E, Lizelena RANZOLIN, Pretora na Comarca de Charqueadas – RS, preceitua que *“o interrogatório e a tomada de depoimentos por videoconferência evitam o deslocamento do preso de alta periculosidade e evitam que se coloque em risco a segurança da comunidade”*.<sup>299</sup>

Segundo o Juiz da Vara de Execuções Criminais do Estado de Pernambuco, Dr. NUNES<sup>300</sup>:

Sempre que há necessidade de levar um preso até o juiz para ser interrogado, existem dificuldades. Quando há viatura, falta combustível; quando há viatura e combustível, falta escolta ou a viatura está quebrada. E o indivíduo vai ficando preso. Ele tem o direito de ser interrogado. O Estado tem de garantir esse direito e

<sup>298</sup> NAVES, Nilson. Direito e tecnologia da informação. **Conselho da Justiça Federal – CJF**. Brasília, dez. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero19/artigo1.pdf>.

Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>299</sup> PEREIRA, Joabel; BAMPI, Tânia. Execução Penal deve ser reestruturada para combater crime organizado. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TJ – RS**. 12. jun. 2003. Disponível em:

[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=13334](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=13334).

Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>300</sup> NUNES, Adeildo. **Câmara dos Deputados**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Revisão de Comissões. Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Seminário nº 001021/00. 25. out. 2000. Disponível em:

[http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ\\_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41](http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41).

Acesso em: 10. mar. 2006.

prover os meios para isso. É um quadro deprimente que pretendemos extinguir. Uma das soluções — falei em criatividade, como fizemos no final de 1999 — foi a realização do primeiro interrogatório *on-line* do Brasil.

Ao lado da economia de recursos com o transporte de presos (o que implica gastos com veículos, combustível, armamentos, coletes, diárias, alimentação) e a mobilização de policiais militares, policiais federais e agentes penitenciários, o teleinterrogatório permite maior segurança na custódia de réus, eliminando a necessidade de transferências mediante custosas escoltas policiais e o risco de fugas ou ações espetaculares de quadrilhas especializadas no resgate de presos. É cada vez mais comum, nas metrópoles e nas grandes cidades brasileiras, a atuação de grupos armados que atacam guarnições policiais para libertar presos sob custódia ou para eliminá-los.

Um exemplo disso ocorreu recentemente (27/12/2005), no Estado do Rio de Janeiro, e terminou de modo trágico.

Dois policiais civis e dois bandidos morreram durante ação de resgate de um traficante preso, na entrada do Fórum, na Ilha do Governador, no Rio de Janeiro. O criminoso Marcélio de Souza Andrade, 29 anos, prestaria depoimento no Fórum do bairro e foi retirado do carro da polícia, que o transportava sem escolta suficiente. Junto com ele, haviam mais 6 detentos que também prestariam depoimento no Fórum.

Um grupo fortemente armado de fuzis, que estava numa Blazer, atacou o furgão da Polinter, com sete presos, quando o carro entrava no terreno do Fórum. Os agentes Luis Hermes Ferraz Dantas, de 43 anos, que dirigia o automóvel e Fernando Guilherme Medeiros Queiroz, de 53 anos, que estava no banco do carona, foram assassinados.

O pesado tiroteio acabou provocando correria, pânico e os inevitáveis engarrafamentos na entrada do bairro e na Linha Vermelha, devido aos cercos policiais. Até mesmo oficiais da Aeronáutica participaram da busca aos criminosos, que invadiram o Parque Bélico da Aeronáutica, também na Ilha, levando o preso Marcélio de Souza Andrade, encontrado morto horas depois com outro bandido na área militar. A primeira suspeita da polícia foi a de que os bandidos que interceptaram o furgão com sete presos da Polinter estavam à procura de Edmilson

Ferreira dos Santos, o Sassá, chefe do tráfico de drogas na Favela da Maré, mas erraram de alvo.

Os outros seis presos que teriam uma audiência judicial marcada para a tarde aproveitaram a situação para fugir, mas foram recapturados logo em seguida, em confronto com policiais militares.

O Juiz da 1ª e 2ª Varas Criminais da Ilha, CHAVES, criticou duramente a forma como os presos foram trazidos para o Fórum: *“Houve negligência na escolta dos presos e falha de inteligência da Secretaria de Segurança Pública”* – comentou.<sup>301</sup>

*“Eles estavam na vantagem, porque todos tinham fuzis. Nós estávamos apenas com pistolas, já que nosso único fuzil falhou no momento do tiroteio”* - contou um sargento do 17º BPM, que não quis se identificar.<sup>302</sup>

O Juiz VILAS, que ouviria os bandidos no Fórum, ficou indignado. *“Eles tiveram a ousadia de atacar a dignidade da Justiça, não respeitam a população”*, afirmou.<sup>303</sup>

O secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, ITAGIBA, lamentou a morte dos policiais. *“Para mim, que sou policial de carreira, é muito doloroso perder um colega de profissão no combate à criminalidade”*.<sup>304</sup>

Para o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador CAVALIERI FILHO, a ação de resgate dos presos que iriam para audiência no Fórum da Ilha do Governador é decorrência de um estado de insegurança. *“Estamos cercados de favelas. Os bairros da cidade e nossos fóruns não têm como ficar fora disso”*, afirmou.<sup>305</sup>

---

<sup>301</sup> CHAVES, Marcelo. In: NUNES, Branca; DUILLO, Victor. Resgate sangrento na Ilha. Falta de escolta a traficantes presos facilita ação de bandidos. Tiroteios terminam com quatro mortos - dois deles, policiais civis. **Jornal do Brasil On-Line – JB**. 27. dez. 2005. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/cidade/2005/12/27/jorcid20051227001.html>>.

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>302</sup> NUNES, Branca; DUILLO, Victor. Idem.

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>303</sup> VILAS, Marcelo. In: PENNAFORT, Roberta. Grupo resgata preso e mata policiais no Rio. **AOL Notícias**. 27. dez. 2005. Disponível em: <<http://noticias.aol.com.br/brasil/fornecedores/age/2005/12/27/0007.adp>>.

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>304</sup> ITAGIBA, Marcelo. In: NOTÍCIAS. **Secretaria de Segurança Pública do RJ**. 28. dez. 2005. Disponível em: <<http://www.ssp.rj.gov.br/noticia.asp?id=1711>>. Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>305</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: JUSTIÇA criará vara criminal na penitenciária de Bangu. **Direito do Estado**. 30. dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/viewnews.asp?id=16182>>. Acesso em: 06. jan. 2006.

CAVALIERI<sup>306</sup> disse ainda que o TJ procura equipar os Fóruns para garantir o máximo de segurança. Ele explicou que o transporte de presos ainda é necessário apenas porque “a lei não permite que os detentos sejam processados sem estar presentes” Ele afirma que para evitar o deslocamento de presos, houve um projeto de vídeoconferência para que os réus não saíssem dos presídios, porém esse sistema é contestado, já que alguns o consideram inconstitucional.

Contudo, este seria o melhor meio para se evitar situações calamitosas como estas, que põem em perigo os policiais, a sociedade inocente e indefesa e porque não, até o próprio detento que, muitas vezes, acaba saindo ferido ou até morto durante as operações de resgate, tal como ocorreu no fato acima noticiado.

Recentemente (04. agos. 2006), o Desembargador Sérgio Cavaliere Filho participou de uma simulação de audiência por vídeoconferência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o objetivo de adequar o Poder Judiciário do Estado ao atual Projeto de Lei do Senador Tasso Jereissati (PL nº 139/2006), que prevê a audiência virtual como regra nos interrogatórios judiciais (ver Cap. 8 – Posição Notmativa). Se aprovada, a medida evitará os transtornos causados à população com o constante transporte de presos.<sup>307</sup>

Para CAVALIERI FILHO, “a legislação está ultrapassada e não é mais possível que centenas de policiais sejam empregados todos os dias para levar presos de um lado para outro, até mesmo em simples formalidades”.<sup>308</sup>

Depois deste episódio lamentável, o chefe de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Delegado LINS<sup>309</sup>, afirmou que vai reavaliar o esquema de escolta de presos transportados para serem apresentados à Justiça, visando dar mais segurança aos policiais envolvidos nessas operações. “**As investigações serão sacrificadas para que mais policiais sejam destinados a esse tipo de serviço**”, afirmou LINS. (Grifo nosso).

---

<sup>306</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Idem.

<sup>307</sup> TJ do Rio testa Vídeoconferência para ouvir presos. **Globo On-Line**. 04.agos.2006. Disponível em: <<http://oglobo.com/online/rio/plantao/2006/08/04/28513762.asp>>. Acesso em: 07. agos. 2006.

<sup>308</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Processo Eletrônico – Informatização Judicial. TJ do Rio testa Vídeoconferência para ouvir presos. **Processo Eletrônico**. 31. jul. 2006. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/>>. Acesso em: 07. ago. 2006.

<sup>309</sup> LINS, Álvaro. *In*: Depois do resgate, polícia vai reavaliar escolta de presos no Rio. **Correio Web Brasil**. Brasília, 28. dez. 2005. Disponível em: <<http://noticias.correioweb.com.br/materias.php?id=2660293&sub=Brasi>>. Acesso em: 06. jan. 2006.

Segundo LINS, cerca de 350 presos são retirados, diariamente, das carceragens da Polícia Civil para participar de audiências judiciais ou receber atendimento médico. Pelo menos 120 têm como destino o Tribunal de Justiça (TJ), no centro da cidade. São 5.500 detidos nas delegacias, para um total de 11.500 policiais civis. *"Por uma questão matemática, não podemos ter um número de policiais maior do que o de presos em cada carro. Mas vamos reforçar as escoltas"*, afirmou o chefe da Polícia Civil.<sup>310</sup>

Esta não foi a primeira vez que bandidos invadiram um Fórum para resgatar comparsas. Em julho de 1994, dois homens e uma mulher renderam PMs e jogaram uma granada dentro de um elevador do Fórum do Rio de Janeiro para resgatar o traficante Miguel Alves Miranda, o Miguelzinho, da quadrilha de Orlando Jogador. Ele fora levado à 10ª Vara Criminal para assinar uma procuração de troca de advogado. Os criminosos aproveitaram quando o preso se dirigia à carceragem para renderem os dois PMs que o escoltavam. O Fórum ficou fechado de 13h30 a 16h20 para que fosse feita uma varredura no prédio, mas os bandidos conseguiram fugir.<sup>311</sup>

Diante da arriscada rotina diária de transporte de presos, o presidente da seção fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Octávio Gomes e a diretora do Sindicato dos Policiais Civis do Rio, Cheila Masioli, defendem medidas para diminuir esses deslocamentos, como a adoção da videoconferência. Segundo GOMES<sup>312</sup>, *"Não deveria ter esse negócio de ficar passeando com preso pelas ruas do Rio.(...) Temos de repensar o uso da teleconferência.(...) Economiza dinheiro público e não deixa a população apreensiva"*, disse.<sup>313</sup>

Como visto, as transferências dos detentos dos presídios e penitenciárias para os fóruns e vice-versa importam riscos para eles e para a coletividade, tendo em vista que em algumas situações o aparato policial envolvido concentra em suas

---

<sup>310</sup> LINS, Álvaro. *In*: Rio reforçará escolta de presos. **Tribuna da Imprensa On-Line**. Rio de Janeiro. 29. dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2005/dezembro/29/noticia.asp?noticia=pais01>

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>311</sup> NUNES, Branca; DUILLO, Victor. Fórum do Rio foi alvo em 1994. **Jornal do Brasil On-Line – JB**. 27. dez. 2005. Disponível em:

<<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/cidade/2005/12/27/jorcid20051227003.html>>.

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>312</sup> GOMES, Octávio. *In*: Rio reforçará escolta de presos. **Tribuna da Imprensa On-Line**. Rio de Janeiro. 29. dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2005/dezembro/29/noticia.asp?noticia=pais01>

Acesso em: 06. jan. 2006.

<sup>313</sup> GOMES, Octávio. *Idem*.



mãos grande poder de fogo e reação a investidas das referidas organizações. Com a videoconferência tais riscos são eliminados.

A Promotora de Justiça EXNER afirma:<sup>314</sup>

(...) defende-se o uso da tecnologia tanto para segurança do preso quanto da população. Justifica-se, por exemplo, no transporte dos presos dos presídios em que se encontram até os fóruns, vez que, não raro, ocorrem resgates ou tentativas de resgates, colocando em risco a ordem e segurança pública.

Segundo Dr. PEREZ<sup>315</sup>:

Devemos nos unir para quebrar paradigmas e estimular que nossos legisladores atualizem nossa legislação, possibilitando a utilização desta ferramenta (videoconferência). Fico estupefato quando vejo pela TV o esforço de guerra que se faz para levar um preso para ser ouvido em interrogatório - despesas de transporte, pessoas envolvidas. (...) para ouvir Beira-Mar (Fernandinho Beira-Mar) durante 20 minutos, utilizaram 300 policiais -, riscos de fuga, tiroteio, etc).

De igual modo, o teleinterrogatório permite que os servidores dos órgãos de repressão criminal, especialmente da Polícia Militar, da Polícia Federal e dos departamentos penitenciários, sejam empregados em suas atividades mais importantes, de investigação, de policiamento ostensivo, e de execução penal.

Além disso, no deslocamento de presos, não é raro que algumas audiências sejam adiadas por ausência de advogados, testemunhas ou do representante do Ministério Público, ou por alguma contingência do juízo. Então, terá havido verdadeiro desperdício de recursos públicos e real perda de tempo. A videoconferência reduz substancialmente tais ônus e incômodos.

Uma das muitas críticas feitas ao interrogatório *on-line* é a de que o réu poderia estar sendo ameaçado por trás da câmera de videoconferência.

É pueril o argumento de que o acusado possa vir a sofrer pressões quando de seu depoimento à distância, a partir do estabelecimento penitenciário. E isto porque o réu preso sempre pode estar sujeito a pressões de seus colegas de cela

---

<sup>314</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências "à distância". **MPD**. Disponível em:

<<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 17 dez. 2005.

<sup>315</sup> PEREZ, Alexandre. Comentários efetuados pelo próprio autor em contato que mantivemos via e-mail no dia 01. fev. 2006, às 15:41 hs. E-mail: [Alexandre@fisepe.pe.gov.br](mailto:Alexandre@fisepe.pe.gov.br)

ou de outros detentos, especialmente quando possa vir a se tornar delator. Não é o sistema de teleinterrogatório que acentua esse risco. Mesmo depondo fisicamente, diante do magistrado, o réu poderá ter sido ameaçado antes de sair do presídio, ou poderá vir a sê-lo depois, quando a ele retornar. Mais que isso, o acusado pode ser vítima de ameaças e de constrangimentos mesmo quando está solto. Basta que seu interrogatório represente um risco para os interesses de cúmplices ou ex-comparsas. De qualquer modo, para evitar pressões durante o ato, basta que a legislação preveja a obrigatoriedade da presença de um oficial de Justiça ao lado do interrogando, sem prejuízo da presença de seu advogado ou de um defensor público.

Rebatendo a crítica formulada, o Juiz BRANDÃO, pioneiro em interrogatórios virtuais, preceitua:<sup>316</sup>

Lembro ao leitor que na realidade brasileira o réu vem ao Fórum acompanhado por policiais e permanece numa sala guardado por carcereiros e jamais se teve qualquer preocupação em se dizer que ele estaria sendo ameaçado no meio deste caminho, imaginando-se, porém, as férteis mentes que tanto criticam que ele seria ameaçado apenas por estar de frente a uma câmera de videoconferência, mesmo que na presença de advogado e servidores do Judiciário, dentro do Presídio. Tais críticas não têm qualquer peso intelectual, tanto, que a grande maioria de países altamente industrializados fizeram firme opção pela videoconferência, sobrelevando-se o exemplo português que a constou no próprio Código de Processo.

No que tange a esse aspecto, o Desembargador Federal CORDEIRO, assim se manifestou quando do julgamento do HC nº 026884-2/PR de 01.04.2005:<sup>317</sup>

Quanto à hipotética possibilidade de sugestionamento, saliente-se que qualquer conduta da espécie durante a videoconferência seria facilmente identificada pelo Juízo ou pela Defesa. Por outro lado, sugestionamentos podem ocorrer antes do depoimento, tanto por videoconferência como presencial, não vislumbrando este juízo qualquer diferença quanto a tal possibilidade em um ou outro caso. A mera possibilidade abstrata de sugestionamento não tem o condão de justificar o sobrestamento da diligência.

---

<sup>316</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 6. out. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>317</sup> CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. DJU - 24/08/2005.

Também não é crível que o réu possa se sentir “mais à vontade” na presença física do juiz para relatar eventual sevícia, extorsão ou qualquer tipo de constrangimento a que venha sendo submetido na prisão em que se encontra, até porque, poderá sempre se socorrer do auxílio de seu defensor para fazer chegar tais denúncias aos órgãos competentes para investigá-las.

Com o interrogatório via videoconferência elimina-se, também, a conhecida burocracia da expedição de cartas precatórias para a tomada de interrogatórios em outras comarcas (e de rogatórias em outros países), instrumentos de tramitação demorada e que não se coadunam com o moderno Processo Penal e com as necessidades de rápida resposta à criminalidade. Um Processo Penal mais célere é um direito reconhecido aos réus no Direito Internacional Humanitário, em quadro inteiramente compatível com os ideais democráticos.

O pronto acesso do magistrado ao preso que dele espera julgamento torna a Justiça evidentemente mais célere, permite a garantia à incolumidade do preso de forma muito mais efetiva, e possibilita, enfim, um ato de jurisdição melhor, por mais rápido e mais abrangente. Atende, efetivamente, o princípio do acesso à Justiça, ou, na definição dada por WATANABE, “acesso à ordem jurídica justa”<sup>318</sup>.

O Des. CORDEIRO preceitua:<sup>319</sup>

Tal expediente é muito mais ágil que a rogatória e, ao contrário do afirmado pelos peticionários, é muito mais sensível à ampla defesa do que a rogatória, visto que é improvável que os acusados ou seus defensores tenham condições de acompanhar a prova no exterior.

Por sua vez, EXNER afirma:<sup>320</sup>

Ora, qual a diferença de ouvir-se o acusado por Precatória ou através do sistema de videoconferência? A nosso ver, nenhuma, ainda que se argumente sobre a importância do contato pessoal entre o réu e o Julgador. Isto porque o Juiz que interrogar o réu por meio de Precatória não irá julgar a causa, perdendo-se, assim, qualquer impressão de caráter pessoal que possa ter percebido naquele contato. Tal preocupação, aliás, reveste-se de importância reduzida no nosso sistema processual, haja vista que ao réu é

<sup>318</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128).

<sup>319</sup> CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. DJU - 24/08/2005.

<sup>320</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências "à distância". **MPD**. Disponível em: <http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 17 dez. 2005.

facultado o direito de mentir ou de silenciar, tudo em prol de sua autodefesa.

Fácil de ver que a implementação da videoconferência judicial permite que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato praticamente “pessoal” com seu réu, algo muito melhor que a mera leitura de um depoimento.

O jurista GUIMARÃES<sup>321</sup> também manifesta-se favorável à produção de atos processuais via videoconferência. O autor cita que a juíza Valerie Pearlman, dos Estados Unidos da América do Norte, (...) *presidiu júri do leito do hospital, ligada à sala de audiências por computadores munidos de câmeras (...)*. E afirma o jurista que<sup>322</sup>:

O uso da *Internet* é um meio relevante para a democratização da Justiça e seu ajustamento ao ritmo da vida econômica e social dos novos tempos. A importância desse meio destaca-se pela possibilidade da prova servir ao convencimento do juiz, independente desta prova ser ou não transmitida via satélite.

Na opinião do professor BARROS<sup>323</sup>, verificada a existência do interesse público e resguardadas as cautelas de preservação às normas do devido processo penal, a inquirição de vítimas e testemunhas, bem como, o interrogatório do réu, realizados por videoconferência, são atos plenamente aceitos e válidos na produção de seus efeitos.

Nas palavras do jurista<sup>324</sup>:

Rejeitar *ad nulum* a realização de interrogatório *on-line* é algo que extrapola a razoabilidade. Não se pode aprisionar o Judiciário num marasmo constante, como se os magistrados não tivessem a mínima capacidade de conciliar adequadamente o uso progressivo de meios eletrônicos com o sagrado dever constitucional de zelar pelo fiel cumprimento das regras que compõem o devido processo penal.

Como visto, a videoconferência não beneficia só o Estado (mediante a economia dos cofres públicos), ou a sociedade (mediante a segurança fornecida a esta), mas, principalmente, vêm de encontro aos interesses dos próprios réus, estejam eles presos ou não. No caso de réus presos, a videoconferência evita o

---

<sup>321</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. A Internet e o Código de Processo Civil. **Teia Jurídica**. Disponível em: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>. Acesso em: 20. ago. 2004.

<sup>322</sup> GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. Ob. Cit. p. 2-3.

<sup>323</sup> BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 432.

<sup>324</sup>

transporte dos mesmos nos camburões até os fóruns, trazendo-lhes mais segurança e comodidade, evitando as constantes fugas durante esses traslados. No que tange a réus que encontram-se soltos, a videoconferência também lhes é benéfica quando, por exemplo, estes residam em locais distantes da comarca em que estejam sendo processados (ou mesmo em outros países), ou, por algum motivo excepcional (como uma enfermidade, por exemplo), estejam impossibilitados de comparecerem ao fórum. Nestes casos, a videoconferência mostra-se mais vantajosa aos réus do que a ouvida dos mesmos por carta precatória, rogatória, ou de ordem, porque permite um contato (ainda que virtual) entre o réu e o juiz da causa, ou seja, aquele mesmo magistrado que participou da instrução probatória, da colheita das provas, e que, certamente, está mais apto ao julgamento.

A videoconferência também gera vantagens e benefícios para a classe advocatícia. Usando-se o sistema de videoconferência nos processos criminais, os advogados terão maior comodidade para o acompanhamento de suas causas. O benefício será maior para aqueles profissionais que residem no interior dos Estados ou em cidades que não sejam sedes de tribunal.

O sistema de teleconferência é perfeitamente adequado para o acompanhamento de audiências à distância, como também para a realização de sustentações orais, perante tribunais, atos que em geral duram apenas quinze minutos e demandam deslocamentos de várias horas.

Com efeito, um advogado residente em Marabá, no sul do Pará, não precisará deslocar-se a Brasília, para fazer a sustentação oral de recursos perante o TRF da 1ª Região. Um defensor que tenha seu escritório em Curitiba poderá defender um cliente na comarca de Barreiras, no oeste da Bahia, sem deslocar-se, caso esteja à sua disposição um sistema de videoconferência para acompanhamento das audiências.

Essa facilidade tecnológica certamente redundará em economia de custos para a atividade profissional, acabando por beneficiar os próprios clientes, que não verão as despesas de suas defesas crescerem, em função de gastos com viagens e diárias de seus patronos.

Com isso, os advogados criminalistas passarão a gozar de ubiqüidade tecnológica, podendo atuar em qualquer juízo ou tribunal do País sem necessidade de afastamento dos seus escritórios ou de outras atividades processuais inadiáveis.

Nesse diapasão, também os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública se beneficiarão do sistema, tendo em conta que Promotores de Justiça e Procuradores da República e Defensores Públicos em todo o País, assoberbados com diversas atividades funcionais, poderão economizar tempo em deslocamentos, realizando sustentações orais remotas nos tribunais e participando de audiências de interrogatório e ouvida de testemunhas sem deixar as sedes de suas instituições.

Assim, vê-se que é muito fácil ser contra o interrogatório à distância, com argumentos genéricos de que viola a ampla defesa, o contraditório, etc. Mas é preciso mostrar "**em que**" exatamente estaria essa violação, pois tudo o que se obtém com o interrogatório presencial, obtém-se também com o virtual.

Ora, é muito mais lógico fazer o teleinterrogatório do que deslocar todo o aparato judicial para ouvir o acusado, e se tiver prejuízo cabe ao advogado demonstrar o mesmo. A identidade física em um mundo digital não pode ser vista como a décadas. Gasta-se muito mais com os deslocamentos do que com a tecnologia.

Isto parece a discussão de quando o cinema passou a ter cores e voz; muita gente era contrária.

Convém lembrar que no passado, o simples acompanhamento preventivo de um processo, implicava na necessidade do profissional do Direito se deslocar do seu escritório para a sede do Foro ou do Tribunal para verificar o seu andamento e, muitas das vezes, a diligência restava infrutífera, pois os autos não se encontravam disponíveis para exame no balcão (hipóteses de conclusão, vista a parte contrária etc), onerando o mister profissional frente o gasto de tempo, de dinheiro e até impossibilitando-o de realizar outros negócios.

Com a evolução tecnológica, atualmente, as inúmeras possibilidades de racionalização e otimização de tempo estão nos levando para o surgimento de um "Mundo jurídico Virtual", com processos virtuais e contatos virtuais.

Já é possível imaginar que dentro em breve todos os atos e termos do processo, sejam eles judiciais, das partes e das Secretarias, venham ser praticados "*on-line*", através da rede mundial de computadores, ampliando o acesso à Justiça das diferentes camadas da população, com redução de custos operacionais para a administração pública e celeridade nas decisões, para que assim, possa o Judiciário dizer o Direito com eficiência, rapidez e qualidade.

O advogado BRUNO afirma que:<sup>325</sup>

Estou convicto de que se trata (a informática) de uma iniciativa de grande importância, que poderá além de ampliar sobremaneira a utilização da Justiça, trazer em seu bojo uma série de benefícios para as partes, magistrados, advogados, serventuários da Justiça e demais operadores do Direito, pois uma das causas que contribui para a morosidade da Justiça, está intimamente ligada a grande quantidade de trabalho, e na falta de meios materiais e humanos, mas que atualmente está sendo observada pela Presidência do Egrégio Conselho de Justiça Federal, que está adotando as providências necessárias para implementar as mudanças, independentemente das resistências que possam surgir!

Logo, na conjuntura caótica atual, a qual violência e explosão da criminalidade são uma constante e o Estado está falido, não há motivos jurídicos ou econômicos a justificar a resistência ao novo interrogatório. Qualquer tipo de reforço financeiro é bem vindo. É o caso, já que se evita o envio de cartas precatórias, ofícios, requisições, desburocratizando e barateando a via processual. E mais do que isso. O aumento do efetivo de polícia ostensiva sem qualquer custo adicional, evitando fuga de presos durante as escoltas, economizando gasolina das viaturas, aeroplanos e embarcações policiais, é algo que não pode ser desconsiderado. Em verdade, a ciência do Direito deve ser mutante para acompanhar a evolução da sociedade brasileira e, eventualmente, amoldar-se a inovações como o interrogatório *on-line*, que representa um avanço nas relações da Justiça e ajuda o Estado a desempenhar sua tarefa de proteção ao indivíduo.<sup>326</sup>

Verifica-se que é inevitável a desburocratização da Justiça Criminal, ainda mais agora, com o direito do réu à duração razoável do processo (EC 45/04). O teleinterrogatório é uma medida tecnológica que se presta a esse propósito. É somente um novo modo de fazer, a essência do ato continua a mesma. Não é possível voltarmos em um tempo em que queriam proibir até as máquinas de escrever!

---

<sup>325</sup> BRUNO, Gilberto Marques. A Justiça Federal de São Paulo no Ciberespaço. Nasce a figura do processo virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2175>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

<sup>326</sup> GONÇALVES, Fernando David de Melo. O Interrogatório *On-line*. **Revista Autor**. 2003. Disponível em: <[http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com\\_content&task=view&id=495&Itemid=44](http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com_content&task=view&id=495&Itemid=44)>. Acesso em: 03 jan. 2006.

No entanto, apesar de tantos benefícios, a Justiça brasileira ainda insiste em continuar alheia ao progresso. Vê-se que, passados dez anos da pioneira experiência, continua o país a sofrer absurdos atrasos no final de processos pela não apresentação dos réus em juízo. Aquela experiência realizada em Campinas (1º interrogatório *on-line*, em 1996) destinava-se a demonstrar ao Judiciário e a toda a sociedade que o uso racional da tecnologia, além de inevitável, somente traria ganhos e visava, como visa, garantir a cidadania a todos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar o conservadorismo dos operadores do Direito. Já tornou-se algo corriqueiro a resistência à qualquer mudança protagonizada pela grande maioria dos juristas. Isso não vem por acaso. Fato é, que o Direito constitui-se de uma natureza reacionária por propagar a idéia de manutenção do *status quo* através de uma série de normas reguladoras do comportamento humano.

Dentro do mundo jurídico é necessário que haja, inicialmente, uma alteração social relevante, para que depois esse novo costume seja transmutado em vontade legal. Vale dizer, a ciência do Direito está sempre um passo atrás, esperando que novos pensamentos, consolidados pelos valores daquela sociedade, batam à sua porta para que possam ser acolhidos.

De um lado, isso traduz uma prudência desejável, vez que o princípio da segurança jurídica (traduzido pelo princípio da reserva legal - não há crime sem lei anterior que o defina), especialmente no que toca ao Direito Penal, é imprescindível para evitar que a discricionariedade do juiz sobrepuje a norma escrita e, via de conseqüência, a vontade dos representantes do povo. Por outro lado, contudo, a interpretação absoluta e irrestrita da norma, principalmente em questões processuais penais, leva o operador do Direito a uma serôdia aplicação da lei e, inevitavelmente, acaba por contribuir para a morosidade na prestação jurisdicional.

O que se está querendo dizer é que se uma nova lei processual penal implantada pode ser aplicada de imediato, por que não merece a mesma sorte uma nova interpretação da lei já existente permitindo o interrogatório *on-line*? É cediço que a interpretação extensiva em Processo Penal é permitida e, muitas vezes, convenient para desvendar o que o legislador queria dizer mas não disse. Mas não é preciso ir tão longe, pois a interpretação da norma instrumental pressupõe a consideração do atual estágio tecnológico-evolutivo da sociedade. A título exemplificativo, poder-se-ia citar a Constituição dos Estados Unidos da América, que



mantém o mesmo texto há muito tempo, embora a modificação na sua interpretação seja constante<sup>327</sup>.

Vive-se numa sociedade em que a velocidade, inegavelmente, é um valor. O ritmo social cada vez mais acelerado impõe uma nova dinâmica na vida de todos. Que dizer então da velocidade da informação? Agora passada em tempo real, via *Internet*, sepultando o espaço temporal entre o fato e a notícia. O fato, ocorrido no outro lado do mundo, pode ser presenciado virtualmente em tempo real. A aceleração do tempo nos leva próximo ao instantâneo, com profundas conseqüências na questão tempo/velocidade. Também encurta, ou mesmo elimina, distâncias. Por isso, VIRILIO – teórico da Dromologia (do grego *dromos* = velocidade) — afirma que “a velocidade é a alavanca do mundo moderno”. O mundo, aponta VIRILIO, tornou-se o da presença virtual, da telepresença. Não só telecomunicação, mas também teleação (trabalho e compra à distância) e até em telessensação (sentir e tocar a distância).<sup>328</sup>

---

<sup>327</sup> GONÇALVES, Fernando David de Melo. O Interrogatório *On-line*. **Revista Autor**. 2003. Disponível em: <[http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com\\_content&task=view&id=495&Itemid=44](http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com_content&task=view&id=495&Itemid=44)>. Acesso em: 03. jan. 2006.

<sup>328</sup> AURY Lopes Jr. O interrogatório *On-line* no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM** nº 154 - Setembro/2005.

## **CAPÍTULO 6**

### **VALORIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

## 6.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Concebido e surgido inicialmente com a finalidade de limitar as ações reais, o princípio do devido processo legal teve sua origem em 15 de junho de 1215, na Inglaterra, quando o Rei João, denominado “O Sem Terra”, viu-se obrigado a concordar com os termos da declaração de direitos e apor o selo real no documento que ficou conhecido como a Magna Carta das Liberdades (*Great Charter of Liberties* ou *Magna Carta Libertatum*), coagido pelos revoltosos da alta estirpe, liderados pelo arcebispo de Canterbury, Stephen Langton.<sup>329</sup>

Como bem anotou SUANNES, a origem desse documento foi bastante acidentada, valendo notar a habilidade dos nobres ingleses que, descontentes com os rumos do governo, vinham de longa data reivindicando o retorno de seus privilégios, que os reis autoritários só faziam diminuir.<sup>330</sup>

Escrito em língua latina<sup>331</sup>, o princípio do devido processo legal foi inicialmente utilizado através da locução *law of the land*. Posteriormente, essa expressão foi substituída pela *due process of law*, a qual apareceu pela primeira vez numa emenda à Constituição Americana, sendo tal expressão utilizada até hoje. Mas, foi a “Declaração dos Direitos” de Maryland, em 1776, que fez, pela primeira vez, expressa referência ao trinômio, hoje insculpido na Constituição Federal Norteamericana, “vida-liberdade-propriedade”.<sup>332</sup>

Marco importante na evolução do princípio do devido processo legal foi a sua pronta aceitação pelas colônias inglesas da América do Norte, que mais tarde o incorporaram na Constituição da então nascente federação dos Estados Unidos. Esta garantia constitucional foi herdada, ou melhor, recepcionada, sem reparos pelo Direito da América do Norte. Aliás, antes mesmo do nascimento do Estado

---

<sup>329</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 6-7

<sup>330</sup> SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo legal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 86.

<sup>331</sup> A Magna Carta foi escrita em latim com o objetivo deliberado de torná-la desconhecida e inutilizável pela maioria da população para a proteção de seus direitos ali assegurados.

<sup>332</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed., Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999, p. 145.

americano, as então colônias inglesas já haviam incorporado o princípio às suas leis, sempre no sentido de resistência contra o arbítrio dos governantes.<sup>333</sup>

A cláusula do *due process law* foi inserida, de fato, pela primeira vez na Constituição americana, através da famosa V Emenda, que assim dispôs<sup>334</sup>:

nenhuma pessoa será levada a responder por crime capital, ou de outro modo infamante, a não ser por declaração sob juramento ou acusação formal de um júri de instrução, exceto em casos surgidos nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço em tempo de guerra ou de perigo público; da mesma forma, **nenhuma pessoa** estará sujeita, pelo mesmo crime, a correr por duas vezes perigo de vida, nem será obrigada, em nenhum caso criminal, a depor contra si mesma, nem **será privada da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal**; nem a propriedade privada será desapropriada para uso público sem justa compensação.<sup>335</sup> (Grifo nosso)

Posteriormente, o *due process of law* foi introduzido na Emenda XIV, de 1866.

No Brasil, o princípio do devido processo legal, também denominado de “princípio do processo justo”<sup>336</sup>, está inserido na Lei Maior como vetor e base para os demais princípios, sendo ainda o elemento que garante a efetiva e regular aplicação do Direito. Garantido expressamente somente na Constituição Federal de 1988, o princípio, entretanto, já estava implícito nas Cartas anteriores, como reflexo, inclusive, dos direitos europeu e norte-americano, sendo que este último é que verdadeiramente buscou traçar os contornos atuais que o envolvem.

<sup>333</sup> A Declaração dos Direitos da Virgínia (16 de agosto de 1776); a Declaração de Delaware (2 de setembro de 1776); a Declaration of Rights de Maryland (3 de novembro de 1776); a Declaração de Direitos da Carolina do Norte (14 de dezembro de 1776); a Declaração do Estado de Vermont (8 de julho de 1777); a Constituição de Massachusetts (25 de outubro de 1780) e, por fim, o Bill of Rights do Estado de New Hampshire (2 de junho de 1784) foram as Declarações e Constituições onde se encontram referências perfeitamente identificáveis com a previsão do instituto que posteriormente seria previsto e inserido na Constituição Americana.

<sup>334</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 16.

<sup>335</sup> “No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war ou public danger; nor shall any persons be subjetc for se same offense to be twice put in jeopardy of lif or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use without just compensation”.

<sup>336</sup> Denominação esta trazida por PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, 3. ed., Porto Alegre: 1999, p. 145

Atualmente, referido princípio encontra-se consagrado expressamente pela C.F, em seu art. 5º, inciso LIV, o qual preceitua que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Representa a existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo justo, ou seja, a tramitação regular do processo, segundo as normas e regras estabelecidas em lei, em obediência a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição. Isso exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alias, COUTURE, analisando o princípio numa dimensão processual, definiu-o da seguinte maneira<sup>337</sup>:

A garantia do devido processo consiste, em última análise, em não ser privado da vida, liberdade e propriedade sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei e de uma lei dotada de todas as garantias do processo parlamentar.

O princípio do devido processo legal representa, portanto, a prévia existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo efetivo e justo, com paridade de tratamento e iguais oportunidades em juízo.

Existem duas modalidades do devido processo legal: o *substantive due process* (sentido material) e o *procedural due process* (sentido processual). É nesse sentido unicamente processual que a doutrina brasileira tem consagrado ao longo dos anos o devido processo legal, que nada mais é do que “a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à Justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”.<sup>338</sup>

Inicialmente, a cláusula do devido processo legal foi elaborada e interpretada como uma garantia apenas processual. Na área do Processo Penal, revela-se principalmente pela proibição do *Bill of attainder* (ato legislativo que importa em considerar alguém culpado pela prática de crime, sem a precedência de um

---

<sup>337</sup>“La garantía de debido proceso consiste, en último término, en no ser privado de la vida, libertad o propiedad sin la garantía que supone la tramitación de un proceso desenvuelto en la forma que establece la ley y de una ley dotada de todas las garantías del proceso parlamentario”. (COUTURE, E. J. **Estudios de Derecho Procesal**. V I. Buenos Aires: Depalma, 1979, p. 51.) In: BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 28.

<sup>338</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

processo e julgamento regular, em que lhe haja assegurada ampla defesa), além da vedação de auto-incriminação (*self-incrimination*), julgamento por um júri (*jury trial*), julgamento rápido (*speedy and public trial*) e público, e do julgamento duplo pelo mesmo fato (*double jeopardy*).<sup>339</sup>

Assim, a jurisdição penal só será válida num processo em que o conjunto de atos for executado de acordo com a forma e a ordem pré-estabelecidas.

Como princípio condicionante do Processo Criminal, a cláusula enfeixava garantias explícitas e implícitas no sistema de liberdades, protegido pela constituição.<sup>340</sup>

A garantia consubstanciada no princípio proíbe, então, que alguém seja acusado por fato que não seja previamente definido como crime (*nullum crimen sine lege*) ou condenado a pena sem prévia cominação legal (*nulla poena sine praevia lege*), exigindo julgamento por um órgão público (*nulla poena sine iudicio*), imparcial, num processo obediente à ampla defesa e ao contraditório, no qual a jurisdição seja prestada de forma ditada pela legislação processual.<sup>341</sup>

Segundo SILVEIRA, o devido processo legal procedimental refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo, ou a ordem judicial são executados. Verifica-se, apenas, se o procedimento empregado por aqueles que estão incumbidos da aplicação da lei, ou regulamento, viola o devido processo legal, sem se cogitar da substancia do ato.<sup>342</sup>

CASTRO resume, de forma singular, o significado processual que o *due process of law* assumiu na interpretação das cortes americanas:<sup>343</sup>

Defende-se por essa garantia, com efeito, um Processo Penal que seja justo, que assegure o contraditório e a ampla defesa dos acusados, além da igualdade das partes e a imparcialidade dos julgadores, requisitos esses cuja falta importa em verdadeira

<sup>339</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 117.

<sup>340</sup> “A aplicação do devido processo legal à Jurisdição Penal no Brasil, combina algumas garantias indicadas por expresse no texto constitucional, além de outras que emergem por via implícita do sistema de proteção que cerca a acusação e a defesa na instância penal”. (CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 266.

<sup>341</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 116.

<sup>342</sup> SILVEIRA, Paulo F. **Devido Processo Legal: due process of law**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 82.

<sup>343</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 37.

denegação de Justiça, circunstância essa que já era repelida desde a primitiva Magna Carta.

Após a incorporação da cláusula *due process of law* à Constituição americana de 1787, importante evolução sofreu o princípio do devido processo legal, frente às modificações da sociedade, que alargaram os direitos fundamentais do homem.<sup>344</sup>

A Suprema Corte dos Estados Unidos, baseando-se em critérios de razoabilidade (*reasonableness*), passa a promover a proteção dos direitos fundamentais contra a ação arbitrária, de modo que, se uma lei não estivesse em consonância com o *due process of law*, seria uma lei arbitrária.<sup>345</sup>

O princípio efetiva um controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes, instrumento de defesa contra a arbitrariedade do Legislativo (garantia contra o arbítrio do legislador e lei injusta).<sup>346</sup>

Segundo SOUZA NETTO<sup>347</sup>, “o manuseio da cláusula contida no princípio do devido processo legal, desse modo, impede o automatismo na aplicação das normas, exigindo uma atividade valorativa”.

E afirma ele que:<sup>348</sup>

O princípio, na sua acepção mais nobre, é um instrumento de libertação da jurisprudência das amarras das normas que se tornam conflitantes com a realidade social que se espera num estado democrático de direito. A independência do Poder Judiciário concretiza-se com o reconhecimento de guardião da Lei Maior, concretizando-se, também, esse reconhecimento, no mecanismo de controle da constitucionalidade dos atos legislativos. Para tanto, é preciso que isso se faça mesmo realidade, prática cotidiana, nas mãos de todos, mas, principalmente, nas dos juízes.

Tão importante princípio também é reconhecido pelo Direito Internacional, que o incluiu, dentre outros tratados, na Declaração Universal dos Direitos do

<sup>344</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 117.

<sup>345</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 38.

<sup>346</sup> “Poucos, pouquíssimos são aqueles, entre nós, que chegam a admitir a possibilidade de um controle meritório das leis e das classificações normativas no que tange à razoabilidade e racionalidade”. (CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 118.

<sup>347</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. Ob. Cit. p. 119.

<sup>348</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. Ob. Cit. p. 119.

Homem de 1948 das Nações Unidas, segundo dispõem os seus artigos 8º e 10, *in verbis*:

Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei; e, todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Por força da Declaração Universal, de outros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e da Constituição Federal, consagra-se uma das mais significativas garantias conferidas pelo Estado aos cidadãos: direito à Jurisdição.

Segundo NÉRI JÚNIOR, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende:<sup>349</sup>

- direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação;
- direito a um rápido e público julgamento;
- direito ao arrolamento de testemunhas e a notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais;
- direito ao procedimento contraditório;
- direito à plena igualdade entre acusação e defesa;
- direito de não ser acusado nem condenado com base em provas obtidas ilicitamente;
- direito à assistência judiciária gratuita;
- privilégio contra a auto-incriminação.

Demonstrando a necessidade de uma interpretação do princípio sem restrições, PORTANOVA afirma que atualmente o objetivo do princípio não se restringe somente às garantias processuais. O princípio nasceu com a preocupação de garantir ao cidadão um processo ordenado. Hoje, o objetivo é maior. Adaptado à instrumentalidade, o processo legal é devido quando se preocupa com a adequação substantiva do direito em debate, com a dignidade das partes, com preocupações

---

<sup>349</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 37.



não só individualistas e particulares, mas coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial<sup>350</sup>.

Assim, não basta que as partes tenham acesso a um processo. É necessário que tenham acesso a um processo justo, que lhes dê resposta, que seja efetivo. Busca-se, então, a **efetividade do processo**.

PORTANOVA<sup>351</sup> afirma que o devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista, que assegura tanto o direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas. Ele enfatiza, portanto, os dois aspectos do devido processo: direito de acesso ao Poder Judiciário e tramitação regular do processo.

Em virtude de o processo ter de obedecer às normas legais, muitos juristas afirmam que o interrogatório *on-line* infringiria o princípio em comento, uma vez que não há previsão na lei para a realização de tal espécie de interrogatório.

Contudo, antes de obter-se conclusões precipitadas, deve-se analisar o seguinte: com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, decorrente da Lei nº 10.792/2003, verifica-se que a nova redação do artigo 185 do CPP não permitiu expressamente o teleinterrogatório, **mas também não o proibiu**.

Assim, não há nenhum problema com a legislação, já que o Código de Processo Penal não traz reservas ao procedimento. Ademais, o CPP é de 1941 e simplesmente não tinha como determinar a apresentação do réu de outro modo. Hoje, porém, é perfeitamente possível a apresentação do réu em juízo, via videoconferência, portanto, *on-line*, sem que isso acarrete ofensa a princípios constitucionais, mas, ao contrário, promova a valorização dos mesmos.

Portanto, o interrogatório *on-line* pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que, assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.

TUCCI e TUCCI destacam que o princípio do devido processo legal determina a imperiosidade da *“elaboração regular e correta da lei, bem como sua*

---

<sup>350</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed., Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999, p. 147.

<sup>351</sup> PORTANOVA, Rui. Ob. Cit., p. 145.

*razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais”.*<sup>352</sup>

No mesmo sentido, esclarece GOMES<sup>353</sup> que o significado essencial do aspecto material do devido processo consiste na necessidade de que todos os atos públicos sejam regidos pela **razoabilidade** e **proporcionalidade**, especialmente a lei, não podendo haver limitação ou privação dos direitos fundamentais do indivíduo sem que haja **motivo justo**.

Assim, a implantação do interrogatório *on-line*, realizado por videoconferência, é permitida justamente com base nos critérios de **razoabilidade** e **proporcionalidade** afirmados por GOMES, bem como, no critério de **bom senso** definido por TUCCI e TUCCI, uma vez que, a lei deve adaptar-se às realidades sociais. Ademais, como bem explicou PORTANOVA, atualmente “*o objetivo do devido processo legal não diz respeito apenas com preocupações individualistas e particulares, mas, sobretudo, com preocupações coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial*”.<sup>354</sup>

O objetivo do interrogatório virtual é a agilização, economia e desburocratização da Justiça, bem como, segurança para a sociedade e para os próprios acusados e detentos. Verifica-se, pois, um escopo, sem dúvida, de nítido caráter social, coletivo. Quer-se beneficiar não um único indivíduo, mas a coletividade de um modo geral.

Dessa forma, com base no princípio da proporcionalidade, permite-se o interrogatório *on-line*, pois os interesses em conflito são motivos justos e suficientes para a autorização de tal inovação tecnológica.

O próprio jurista GOMES afirma que “*é aceitável a limitação de certos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito*”.<sup>355</sup>

---

<sup>352</sup> TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 18.

<sup>353</sup> GOMES, Luiz Flávio. **As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano**: Estudo Introdutório. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro (Coord. Luiz Flávio Gomes; Flávia Piovesan), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 186.

<sup>354</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed., Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999, p. 147.

<sup>355</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo – O Novo Modelo de Justiça Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 16.

### 6.1.1 Devido Processo Legal e Processo Penal Garantista

O estudo do devido processo legal leva à apresentação do Processo Penal Garantista, o qual nada mais é que o sinal de evolução do Processo Penal moderno, baseado na proteção aos direitos fundamentais.

Vive-se, atualmente, um rompimento dos paradigmas da estrita formalidade do Processo Penal e ruma-se (ou pelo menos, tenta-se) para a busca do chamado "justo processo". A chamada "crise do Direito" bate, assim, diretamente, às portas do Processo Penal<sup>356</sup>.

Processo Penal hoje é garantia. Garantia democrática de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF), conforme agora fórmula expressamente adotada na Constituição Federal.

O *due process of law* é reforçado pelo modelo garantista de Processo Penal de Luigi FERRAJOLI, onde serve como proteção efetiva aos direitos fundamentais e à produção de um Processo Penal Justo. Só um Processo Penal que, em garantia dos direitos do imputado, minimize os espaços impróprios da discricionariedade judicial, pode oferecer um sólido fundamento para a independência da magistratura e ao seu papel de controle da legalidade do poder.<sup>357</sup>

Elaborado por Luigi FERRAJOLI e outros juristas a partir dos últimos anos da década passada na Itália, o Garantismo dá ainda seus primeiros passos, mas, desde já, apresenta-se como uma teoria suficientemente promissora para alimentar as esperanças daqueles que acreditam que o Estado de Direito ainda pode ser eficazmente realizado.<sup>358</sup>

FERRAJOLI<sup>359</sup> elaborou, com muita propriedade, a definição de garantismo:

<sup>356</sup> CALHAU, Lélío Braga. O Devido Processo Legal no Processo Penal: da Antígona ao Garantismo. Palestra apresentada no I Congresso Nacional de Ciências Criminais, realizado pela AMEJUCRI - Associação Mineira de Estudos da Justiça Criminal e o ICP - Instituto de Ciências Penais de Minas Gerais, no dia 01.04.2000, em Governador Valadares (MG). **Órbita**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajdpl.html>>. Acesso em: 21. dez. 2005.

<sup>357</sup> CALHAU, Lélío Braga. Idem.

<sup>358</sup> CADERMATORI, Sérgio; XAVIER, Marcelo Coral. Apontamentos iniciais acerca do garantismo. **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Disponível em: <<http://www.cj.ufsc.br/~petdir/apontamentos.html>> Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>359</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 271. In: PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 108.

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo igual para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o Direito Penal e o próprio princípio majoritário.

O modelo garantista de Processo Penal de FERRAJOLI é fundamentado em cinco princípios básicos, sendo eles<sup>360</sup>:

1º) Jurisdicionalidade - *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio*: Não só como necessidade do Processo Penal, mas também em sentido amplo, como garantia orgânica da figura e do estatuto do juiz. Também representa a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e exclusiva submissão à lei.

2º) Inderrogabilidade do juízo: No sentido de infungibilidade e indeclinabilidade da jurisdição.

3º) Separação das atividades de julgar e acusar - *Nullum iudicium sine accusatione*: Configura o Ministério Público como agente exclusivo da acusação, garantindo a imparcialidade do juiz e submetendo sua atuação à prévia invocação por meio da ação penal.

4º) Presunção de inocência: A garantia de que será mantido o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas conseqüências no tratamento da parte passiva, inclusive na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito e a aplicação da pena será por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença.

---

<sup>360</sup> FERRAJOLI, Luigi. **O Direito como sistema de garantias**. O Novo em Direito e Política, traduzido por Eduardo Maia Costa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 731-734.

5º) Contradição - *Nulla probatio sine defensione*: É um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas).

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no Processo Penal.

VIEGAS<sup>361</sup>, Promotor de Justiça em Bento Gonçalves – RS, formula conceito de garantismo social:

Nada mais representa do que a efetivação de direitos fundamentais do indivíduo que, em perspectiva ampla, configuram direitos da própria sociedade, tais como à vida, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade, só para citar o caput do artigo 5º da Constituição Federal.

O garantismo vem de encontro à mudança de perfil do Estado moderno. O antigo Estado Liberal, que consistia somente em imposições negativas ao Poder Público, no sentido de observar os direitos inalienáveis de seus cidadãos, cedeu vez ao Estado Social, característico das Constituições deste século, o qual, além de assegurar os direitos fundamentais, é obrigado a promover os direitos sociais, através da imposição de obrigações de fazer que visem à sua implementação (imposições positivas).<sup>362</sup>

Para que o garantismo consiga atender aos seus ideais, FERRAJOLI ensina que deve ser renovada a ciência da legislação, porque só com uma **legislação atualizada** e de bom nível, que cubra principalmente a tutela dos direitos fundamentais e sociais, se é capaz de ter uma legalidade garantista, nos moldes

---

<sup>361</sup> VIEGAS, Eduardo Coral. Conceito de Garantismo Social. Notícias. 10. ago. 2005. **Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS**. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/criminal/noticias/id4842.htm>> Acesso em: 13. mar. 2006.

<sup>362</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Investigação Criminal. O papel do Ministério Público. **Faculdade de Direito de Campos**. Disponível em:

<<http://www.fdc.br/artigos/ic.htm#2.%20O%20IDEAL%20GARANTÍSTICO%20NA%20ESCOLHA%20DO%20MELHOR%20SISTEMA>>. Acesso em: 12. mar. 2006.

propostos, posto que, apregoando a doutrina a sujeição do juiz à lei, na falta desta, a única saída é denegar-se à Justiça.<sup>363</sup>

Os postulados filosóficos do pensamento garantista, despretensiosamente sintetizados nessas linhas, projetam-se sobre todos os ramos do Direito, a interessar, por óbvio, o Processo Penal.

O Direito Processual Penal deve, assim, para conformar-se com a filosofia garantista, ser lido como um sistema de garantias que encontre o perfeito equilíbrio entre a tutela dos interesses sociais – representados pelo *jus perseguendi* – e a tutela dos interesses individuais – representados pelo *status libertatis* do réu.

FERRAJOLI entende que há um conflito entre **efetividade x normatividade**, pois de nada adianta, em síntese, existir uma Constituição Federal garantidora de direitos fundamentais, se na prática essas garantias são atropeladas pela aplicação de normas e conceitos oriundos de um sistema falido e de conotação antidemocrática.<sup>364</sup>

Segundo FERRAJOLI<sup>365</sup>, o garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo. Consiste na tutela dos direitos fundamentais, os quais - da vida à liberdade pessoal, das liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais aos coletivos – representam os valores, os bens e os interesses, materiais e pré-políticos, que fundam e justificam a existência daqueles artifícios - que são o Direito e o Estado, cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia. Dessa afirmação de FERRAJOLI é possível extrair um imperativo básico: o Direito existe para tutelar os direitos fundamentais.

Para o garantismo, a sujeição do juiz à lei não pode ser entendida como sujeição à letra da lei, mas sujeição à lei enquanto válida e coerente com a

<sup>363</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Investigação Criminal. O papel do Ministério Público. **Faculdade de Direito de Campos**. Disponível em:

<<http://www.fdc.br/artigos/ic.htm#2.%20O%20IDEAL%20GARANTÍSTICO%20NA%20ESCOLHA%20DO%20MELHOR%20SISTEMA>>. Acesso em: 12. mar. 2006.

<sup>364</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de. In Dubio Pro Societate X Processo Penal Garantista. 12. jun. 2004. **AMPEP**. Disponível em: <<http://www.ampep.com.br/apresentasite.asp?O=100&t=112>> Acesso em: 12. mar. 2006.

<sup>365</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón. Teoría Del Garantismo Penal**. 2. ed., Madri: Trotta, 1997, p. 28-29. In: LOPES JR, Aury Celso Lima. O fundamento da existência do Processo Penal: Instrumentalidade Garantista. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dpp0012.html>> Acesso em: 03 mar. 2006.

Constituição. A legitimação democrática da jurisdição se dá e se baseia na figura do juiz como garante dos direitos fundamentais.<sup>366</sup>

SUANNES<sup>367</sup> resume, com maestria, o que pode ser denominado um verdadeiro Processo Penal garantista:

(...) o Processo Penal somente pode ser considerado, tal qual deve ser nos regimes democráticos, como garantia do acusado. Garantia porque parte da necessidade de o autor (Estado) provar a acusação que faz; garantia porque substitui os processos inquisitoriais e os procedimentos sigilosos pelo processo público, em que o acusado tem até mesmo a garantia da inviolabilidade em relação a seu corpo e sua mente (*hábeas corpus*); garantia porque o Estado se comprometeu a designar um técnico, um *peritus ars ac probandi*, para falar pelo réu (*ad-vocatus*); garantia porque o Estado que acusa não é, por ficção jurídica, o Estado que julga, donde ser ele obrigado a mostrar as razões de seu convencimento.

No que tange ao interrogatório *on-line*, verifica-se que em nada afeta o devido processo legal garantista, mas, ao contrário, vem de encontro a este. Todos os princípios básicos do modelo garantista de FERRAJOLI continuam presentes. A jurisdicionalidade se faz presente, pois é o juiz e apenas este quem interroga o réu. Igualmente presente a inderrogabilidade do juízo, pois o magistrado não declina sua função a ninguém. E, quando transfere o interrogatório a outro juiz (em caso de rogatórias e precatórias), com mais razão ainda o interrogatório *on-line* valoriza a função garantística do Processo Penal, na medida em que protege e assegura os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, enaltecendo, assim, os direitos fundamentais do acusado. Por sua vez, continua havendo separação entre as atividades de julgar e acusar, pois quem interroga e julga o acusado é sempre o juiz, tendo o órgão ministerial não só o direito, mas o dever de estar presente ao interrogatório *on-line*. Igualmente, faz-se presente a presunção de inocência, sendo, inclusive, garantia constitucional. Por fim, mantêm-se inviolável a contradição (contraditório e ampla defesa), uma vez que o acusado pode contrariar todas as acusações e provas produzidas contra si, bem como, defender-se plenamente.

Assim, não há que se falar em violação ao Processo Penal Garantista com o interrogatório virtual. Nem se admite que tal argumento seja utilizado como óbice à

---

<sup>366</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 114.

<sup>367</sup> SUANNES, Aduino. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: RT, 1999, p. 219.

utilização desta espécie de interrogatório. Os princípios constitucionais continuam intactos, sendo muitos, inclusive, enaltecidos. As garantias constitucionais se fazem presentes. Enfim, todos os direitos fundamentais são assegurados e garantidos aos acusados.

## 6.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Correspondem ao movimento democratizante, humanizador e garantista do Processo Penal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos expressamente no art. 5º, inciso LV, da CF, o qual preceitua que: *“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Apesar de serem tratados, muitas vezes, como princípios ou garantias autônomas, contraditório e ampla defesa caminham juntos, não sendo razoável dissociá-los, pois entre ambos há uma complementaridade muito grande: é efetivamente do contraditório que nasce o exercício da defesa e é essa que garante aquele<sup>368</sup>.

Nesse sentido posiciona-se ALBERTON<sup>369</sup>:

Está ínsita, na ampla defesa, a garantia do exercício do contraditório, visto que não há como conceber Processo Penal sem bilateralidade necessária à estrutura dialética do processo. Assim, o princípio da ampla defesa, colocado num plano constitucional, se apresenta como garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição.

No Direito brasileiro, os princípios da ampla defesa e do contraditório estiveram presentes nas constituições de 1824<sup>370</sup>, 1891<sup>371</sup>, 1937<sup>372</sup>, 1946<sup>373</sup>,

<sup>368</sup> Nesse sentido, GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. Ed. rev. aum. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 68.

<sup>369</sup> ALBERTON, Genacéia da S. **Prazo ao interrogatório face à ampla defesa e o contraditório**. Estudos de Direito Processual Penal. (Org. Cláudio Paulo C. Tovo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 96.

<sup>370</sup> Artigo 179, 11: “Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma por ela prescrita”.



1967<sup>374</sup>, 1969<sup>375</sup>, além, é claro, de estarem previstos expressamente na Carta de 1988<sup>376</sup>, que os uniu em um único dispositivo, diferentemente do Direito anterior, onde estavam separados em preceptivos diferentes<sup>377</sup>.

Um dos mais importantes princípios do sistema acusatório (separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador), também conhecido pelo nome de “princípio da bilateralidade da audiência” (*audiatur et altera pars*)<sup>378</sup>, o princípio do contraditório consiste, em resumo, na possibilidade das partes, em igualdade de condições, praticarem todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Atinge, também, a necessidade de cientificação da parte contrária, dos atos praticados por uma delas, por isso é chamado, pelos doutos, como o princípio que consagra o binômio “ciência e participação”.

Para BONATO<sup>379</sup>, o princípio do contraditório significa, em síntese:

Que ninguém poderá ser julgado sem antes ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes, no que tange às posições no processo, possa interferir no seu resultado, comprometendo a prestação da tutela jurisdicional.

O contraditório está calcado e se manifesta na idéia de bilateralidade da audiência ou contraditoriedade real e indisponível, isto é, todos os atos praticados o devem ser na presença das partes e essas devem poder se manifestar sobre eles, especialmente os praticados pela parte contrária<sup>380</sup>.

<sup>371</sup> Artigo 72, § 16: “Aos acusados se assegurará na lei a mais ampla defesa”.

<sup>372</sup> Artigo 122, parte final: “A instrução criminal será contraditória, asseguradas as necessárias garantias da defesa”.

<sup>373</sup> Artigo 141, § 25: “É assegurada aos acusados ampla defesa. A instrução penal será contraditória”.

<sup>374</sup> Artigo 150, § 15, EC nº 1, de 1969, artigo 153, § 15: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos à ela inerentes”. Artigo 150, § 16: “A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu”.

<sup>375</sup> Artigo 153, § 16: “A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu”.

<sup>376</sup> Artigo 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes”.

<sup>377</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 160.

<sup>378</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 160.

<sup>379</sup> BONATO, Gilson; VASCONCELOS, Rita de Cássia C. de. **Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. V. 4. (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Néri Júnior). São Paulo: RT, 2001, p. 508-509.

<sup>380</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 160.

ALMEIDA assevera que a verdade buscada pela Justiça:<sup>381</sup>

(...) não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado, dos termos precisos dessa acusação, e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário, também, é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisto está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade a seus fundamentos de fato (provas) e de direito.

Na definição de ALMEIDA<sup>382</sup>, o contraditório “é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”.

O contraditório é bem definido por FIGUEIREDO DIAS<sup>383</sup> como sendo “a oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo”. O mestre citado vai além, defendendo a necessidade de que o princípio seja respeitado durante todo o decurso do processo, impedindo que qualquer decisão que atinja o estatuto jurídico de uma pessoa seja tomada sem que lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de se fazer previamente ouvir.

O contraditório, segundo preceitua SOUZA NETTO<sup>384</sup>, é entendido como o direito de ser ouvido (*audiatur et altera pars*), conseqüentemente de defender-se, e compreende uma acusação de fato concreto, devidamente claro, preciso e delimitado (imputação), o conhecimento desse fato por meio de ato formal (citação), a presença do acusado a todos os atos do processo, em igualdade de posição com a acusação, exigindo correlação entre a acusação e a sentença (*sententia debet esse conformis libello, ne eat iudex extra ultra petita partem*).

Concluindo, SOUZA NETTO afirma que:<sup>385</sup>

O princípio do contraditório, mais do que um princípio (objetivo) de organização do processo judicial ou administrativo é, portanto, um princípio de organização de um instrumento de atuação do Estado.

<sup>381</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 107-108.

<sup>382</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Ob. Cit. p. 82.

<sup>383</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. V I. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2004, p. 151.

<sup>384</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 123-124.

<sup>385</sup> SOUZA NETTO. José Laurindo de. Ob. Cit. p. 127.

Trata-se de um verdadeiro direito fundamental processual, logo se pode falar, com propriedade, em direito ao contraditório, ou *Anspruch aufrechtliches Gehor*, como dizem os alemães.

O contraditório abriga em seu conteúdo tanto o direito à informação, como o direito à participação. O direito à informação consiste no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação. Já o direito à participação consiste tanto no direito à prova, como no direito à atividade de argumentação, de natureza eminentemente retórica, que busca seduzir pelo poder da palavra, oral ou escrita.

Em suma, o contraditório implica:<sup>386</sup>

- a) o conhecimento claro e prévio da imputação;
- b) a faculdade de apresentar contra-alegações;
- c) a faculdade de acompanhar a produção da prova;
- d) o poder de apresentar contraprova;
- e) a possibilidade de interposição de recursos;
- f) o direito a juiz independente e imparcial;
- g) o direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou impedimento;
- h) o direito a acusador público independente;
- i) o direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.

Segundo GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO:<sup>387</sup>

A garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa entendida em sentido negativo, como oposição ou resistência, mas sim, principalmente, a defesa vista em sua dimensão positiva, como influência, ou seja, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento do processo.

Esse posicionamento deixa claro que o contraditório não é apenas a manifestação das partes em cada ato do processo, mas, principalmente, a ciência

---

<sup>386</sup> ARAS, Vladimir. Princípios do Processo Penal. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto115.htm>>

Acesso em: 15 abr. 2004.

<sup>387</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 104.

aos litigantes de cada ato praticado pelo julgador e também pelo adversário a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação.

Imposição constitucional, portanto, é a participação e a possibilidade de intervenção das partes no interrogatório do acusado. Elas devem ter liberdade ampla para formular reperguntas que entenderem úteis à apuração da verdade dos fatos.

Ao lado do contraditório encontra-se, também, o princípio da ampla defesa, segundo o qual o cidadão tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.<sup>388</sup> Ao ataque deve ser assegurada a defesa. Assim, a parte acusada tem direito a defender-se da pretensão contra ela imputada pelo autor.

Como visto, o princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, tendo em vista que não haverá defesa, muito menos ampla, se primeiro não for estabelecido o direito de contraditar. Contudo, possui características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e – tal como o direito de ação – tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, a faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas, também, nada e ninguém pode impedir-lo de defender-se.

O princípio da plenitude de defesa, também denominado de ampla defesa, ou ainda princípio da mais ampla defesa, tem esta denominação porque, segundo TOVO<sup>389</sup>, o direito natural de defesa não pode sofrer qualquer restrição. Para o citado autor, o princípio é corolário direto do princípio de proteção dos inocentes.

O direito de defesa cumpre no Processo Penal um papel particular pois, de um lado, atua de forma conjunta com as demais garantias e, de outro, é a garantia que torna operativa todas as demais.<sup>390</sup>

Segundo GRINOVER<sup>391</sup>, *“é necessário que o processo possibilite efetivamente à parte a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. A oportunidade de defesa deve ser realmente plena”*.

---

<sup>388</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 125.

<sup>389</sup> TOVO, Paulo C. **Introdução a Principiologia do Processo Penal Brasileiro**. Estudos de Direito Processual Penal. (Org. Paulo Cláudio Tovo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 14.

<sup>390</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 161.

O direito de defesa do acusado compreende a faculdade de ele intervir no processo, depois de citado, para levar a cabo todas as atividades necessárias para esvaziar a resposta penal ou atenuar a consequência jurídico-penal<sup>392</sup>.

Como bem observa TUCCI<sup>393</sup>:

A concepção moderna da ampla defesa reclama, indubitavelmente, para sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, a saber: a) o direito de informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contrariedade) e; c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade).

Segundo SOUZA NETTO<sup>394</sup>, *“a presença do acusado e sua participação pessoal nos atos processuais constituem expressão concreta do direito de defesa”*.<sup>395</sup>

Conforme lembra FIGUEIREDO DIAS, *“o princípio aponta para uma concepção do processo como ‘colóquio’ ou ‘diálogo’ da acusação, da defesa e do juiz”*.<sup>396</sup>

O direito de defesa do acusado compreende, segundo MAIER<sup>397</sup>, as seguintes características:

a) a faculdade de ser ouvido; b) a faculdade de controlar a carga de pólvora que poderá ser utilizada na sentença; c) a faculdade de provar os fatos que o próprio imputado invoca para excluir ou atenuar a reação penal; d) a faculdade de valorar a prova produzida e expor as razões, de fato e de direito, para obter uma sentença

<sup>391</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 18/19.

<sup>392</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 122-123.

<sup>393</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 206.

<sup>394</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. Ob. Cit. P. 126.

<sup>395</sup> Contudo, a jurisprudência do STF não exige a requisição de réu preso para comparecer ao juízo deprecado, ainda que na mesma unidade da federação em que se ache custodiado, para o efeito de assistir à inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por entender que a ausência do acusado não constitui vício insanável, apto a ensejar nulidade absoluta do processo. Tratando-se, a ausência dessa requisição, de nulidade meramente relativa, a declaração desse vício formal depende de demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª T. Acórdão de 05.12.1991. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 27.03.1992, p. 38.002)

<sup>396</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. V I. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2004, p. 151.

<sup>397</sup> MAIER, Julio. B. J. **Derecho Procesal Penal Argentino**. Tomo I, V. b. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 311. In: BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 162.

favorável segunda sua posição, que exclua ou atenua a aplicação do poder penal estatal.

A ampla defesa compreende duas garantias: a autodefesa e a defesa técnica. Como integrantes da primeira podem ser citados: a) o direito de audiência (sobretudo no ato do interrogatório); b) o direito a intérprete ou tradutor; c) o direito de presença (*right to be present*) nos atos processuais – que envolve o direito de confronto com as testemunhas e vítimas; d) o direito de participação contraditória real na audiência, isto é, na colheita da prova, por meio de reperguntas ou esclarecimentos, indagações, questionamentos etc; e) o direito de comunicação livre e reservada com o seu defensor; f) o direito de postulação pessoal.<sup>398</sup>

A garantia da defesa pessoal está prevista tanto no PIDCP (art. 14.3.d)<sup>399</sup>, como na CADH (art. 8.2.d)<sup>400</sup>. Não se confunde com a defesa técnica, embora possa o acusado também dela se encarregar, caso tenha habilitação técnica (CPP, art. 263)<sup>401</sup>. Pode o acusado, em tendo habilitação técnica, defender-se pessoalmente, ou pode, também, auxiliar o defensor, com informações necessárias, esclarecimento dos fatos, escolha das pessoas que poderão testemunhar e demais elementos indispensáveis para provar o que alega em sua defesa ou para desconstituir os fatos narrados na acusação. De qualquer maneira, saliente-se que a autodefesa ou possibilidade de o acusado defender-se pessoalmente da acusação proposta, diferentemente do que ocorre com a defesa técnica, é disponível.<sup>402</sup> Para bem compreender essa assertiva da doutrina, importa lembrar a distinção que se faz entre direito fundamental e seu exercício. Todo direito fundamental, como tal, é

<sup>398</sup> CIÊNCIAS Criminais. Teoria do Garantismo Penal - Aula 01. Garantias mínimas do devido processo legal II: parte 1. **UVB**. Disponível em:

[http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN\\_Aula01\\_Complementar\\_02.pdf](http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN_Aula01_Complementar_02.pdf)

>– Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>399</sup> Art. 14: “3 – Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a pelo menos às seguintes garantias: d) de estar presente no julgamento, ou de **defender-se, pessoalmente** ou por intermédio de defensor de sua escolha...”.

<sup>400</sup> Art. 8: “2 – Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias: d) direito do acusado de **defender-se pessoalmente** ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

<sup>401</sup> Art. 263: “Se o acusado não o tiver, **ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz**, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.

<sup>402</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 9.

indisponível. Mas o interessado pode renunciar ao seu exercício. A autodefesa, como integrante que é do devido processo criminal, é indisponível. Mas o seu exercício pode se concretizar ou não, conforme a vontade do acusado.

A autodefesa compõe-se de dois aspectos: o direito de audiência e o direito de presença.

Como primeira expressão da garantia da autodefesa, o direito de audiência, isto é, o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal, está devidamente proclamado em vários dispositivos legais: *“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...”* (CADH, art. 8.1); *“Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública...”* (DUDH, art. X); *“Todas as pessoas terão direito a que sua causa seja ouvida eqüitativa e publicamente...”* (PIDCP, art. 14.1). Especificamente quanto ao preso: *“Toda pessoa presa ou detida em virtude de infração penal deverá ser prontamente conduzida à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada...”* (PIDCP, art. 9.3); *“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz...”* (CADH, art. 7.5).

O interrogatório traduz o momento processual em que o acusado será ouvido. A importância capital desse ato tornou-se indiscutível desde o momento em que a doutrina passou a concebê-lo como oportunidade para que ele (acusado) apresente sua versão sobre os fatos, detalhe sua defesa e, desse modo, possa influenciar dialética e contraditoriamente no julgamento final da causa.

Consoante os diplomas legais citados (especialmente art. 8.1 da CADH), essa oitiva do acusado não só deve ser feita dentro de um prazo razoável, isto é, sem demora, senão sobretudo com as “devidas garantias”. Dentre as garantias devidas acha-se a segunda garantia da autodefesa, que consiste no direito a um intérprete ou tradutor: *“Toda pessoa acusada terá direito...a ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal”* (PIDCP, art. 14.3.f); *“Durante o processo, toda pessoa tem direito (...) a) de ser assistida gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal”* (CADH, art. 8.2.a). Cabe assinalar que esse direito à intérprete ou tradutor é de fundamental relevância em todos os momentos

processuais (durante o processo todo), é dizer, desde a citação, passando pelo interrogatório, audiências, sentença, etc.<sup>403</sup>

O direito de presença (direito de estar presente) durante todo processo, mas sobretudo nas audiências, está contemplado expressamente no PIDCP (“*Toda pessoa acusada terá direito (...) a estar presente no julgamento*” - Art. 14.3.d) e implicitamente na CADH (“*direito do acusado defender-se pessoalmente*”; “*direito de inquirir as testemunhas presentes*” etc. – art. 8.2.d e f). O direito de presença durante os atos processuais envolve, é verdade, o direito de confrontação com as vítimas e testemunhas, mas, vai muito mais além, porque inclui, também, o direito de compreender todos os atos praticados durante o processo.

O direito de presença em todos os atos processuais, de outro lado, pode ser garantido de duas formas: **com a presença física** direta na audiência, **ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência, por exemplo)**. Desde que assegurados todos os direitos e garantias fundamentais (ampla defesa, contraditório etc.), nada pode servir de obstáculo para o uso das modernas tecnologias na Justiça.

É bem verdade que todos estes Tratados Internacionais supracitados não falam nada de presença virtual, mas, nem teria como ser diferente, pois à época em que foram promulgados inexistia toda a tecnologia hoje disponível. Não havia sequer computadores, haja vista que a maioria desses documentos citados é da década de 60, sendo que a *Internet* surgiu nos EUA em 1969. Se não existia a videoconferência e a consequente capacidade de diálogo (com som e imagem) entre duas ou mais pessoas à distância, é óbvio que não poderiam tais Tratados preverem, àquela época, tal possibilidade de comunicação.

Como emanção natural do direito de estar presente no ato instrutório, que somente se legitima quando respeitado o contraditório, não há como deixar de reconhecer em favor do acusado o direito de participação contraditória, **que vai muito além da sua mera presença física no ato**. Assegura-se o direito de participação contraditória (dialética) real na audiência, aliás, principalmente no momento da produção da prova oral, por meio de reperguntas, esclarecimentos,

---

<sup>403</sup> CIÊNCIAS Criminais. Teoria do Garantismo Penal - Aula 01. Garantias mínimas do devido processo legal II: parte 1. **UVB**. Disponível em: [http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN\\_Aula01\\_Complementar\\_02.pdf](http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN_Aula01_Complementar_02.pdf) – Acesso em: 03 mar. 2006.



indagações, questionamentos, observações etc., que dá como resultado final o chamado “processo jurisdicional de estrutura cooperatória”.<sup>404</sup>

Assim, pergunta-se: a realização do interrogatório *on-line* fere a ampla defesa do acusado ou réu?

As modificações trazidas ao interrogatório pela Lei nº 10.792/03 ampliaram os direitos e as garantias do acusado, dentre estas: a) as partes poderão, mediante fundamentação, requerer novo interrogatório; b) antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor; c) presença obrigatória do defensor no interrogatório; d) após o interrogatório as partes (Defensor, Ministério Público e Querelante) poderão participar do mesmo, formulando perguntas e dirigindo-as ao juiz e este, achando-as pertinentes e relevantes, as fará ao acusado; e) o silêncio do acusado não poderá ter interpretação de confissão, etc. Tais modificações trazem de forma clara a ampliação a favor da defesa do acusado. A preocupação do legislador em garantir a máxima defesa ao acusado é notória, fazendo, assim, jus a um sistema processual penal que tem bases em um Estado Democrático de Direito.

No momento da realização do interrogatório *on-line* todas as determinações legais são cumpridas: existe a presença das partes (Defensores, Ministério Público ou Querelante) no referido ato; o magistrado fala que o réu não está obrigado a responder a nenhuma pergunta, mas que é o interrogatório o momento próprio para que ele exponha a sua verdade sobre a acusação; é feita a leitura da denúncia; são realizadas as perguntas em suas duas fases (sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos); as partes participam do interrogatório realizando perguntas, entre outros procedimentos.

Quando se fala em “ampla defesa do acusado” deve-se entendê-la como aquela em que o réu ou acusado tem assegurada a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva, a defesa por qualquer meio de prova, o direito de acompanhamento da prova produzida, de fazer a contraprova, de manter o silêncio e até mesmo de mentir durante o interrogatório, pois não há o crime de perjúrio no Brasil. Sabe-se que o acusado não está obrigado a praticar nenhum ato que lhe desfavoreça

---

<sup>404</sup> CIÊNCIAS Criminais. Teoria do Garantismo Penal - Aula 01. Garantias mínimas do devido processo legal II: parte 1. **UVB**. Disponível em: [http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN\\_Aula01\\_Complementar\\_02.pdf](http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN_Aula01_Complementar_02.pdf) – Acesso em: 03 mar. 2006.

(proibição de auto-incriminação) e que a falta de defesa gera nulidade absoluta. Portanto, o acusado pode valer-se de vários meios para elucidar, esclarecer os fatos a ele imputados.

Defesa ampla, como corolário do devido processo legal, serve de segurança jurídica dada ao acusado ou réu para que ele traga aos autos todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, podendo até valer-se do silêncio.

A realização do interrogatório *on-line* não veta os procedimentos que a Justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, posto que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados.

A presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes no interrogatório *on-line* é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. A tecnologia é de “ponta”, considerada de alta qualidade e eficiência. Na verdade, a tecnologia utilizada no interrogatório *on-line* só difere do interrogatório “cara-a-cara” quanto ao espaço, ou seja, um é virtual, o outro não. O fato de o espaço ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.

A jurista BEZERRA entende que:<sup>405</sup>

Não resta dúvidas que a realização do interrogatório *on-line* não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado, uma Justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório *on-line* traz para o mundo do Processo Penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema *on-line* faculta essa ampla

---

<sup>405</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 21. jan. 2006.

defesa. Tudo que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova. A distância física entre réu e julgador não impede, na sistemática adotada, que os mesmos se avistem e mantenham diálogo em tempo real. O sistema garante a presença de um advogado e de um promotor junto ao magistrado, presenciando o ato. Garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, no presídio. Dessa forma, não é violado o art. 185 do CPP, “porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária”, dando-se oportunidade do réu e seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então, ofensa ao princípio da ampla defesa. Assegura-se, assim, que o réu não sofre qualquer coação.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta e a interação recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Portanto, mais uma vez reitera-se: desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato por seu defensor e por um Oficial de Justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no Processo Penal. Todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Então, não há ofensa ao princípio do devido processo legal e, pois, a nenhum outro princípio constitucional.

Não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Indiscutível que o interrogatório se insere no conteúdo do princípio da ampla defesa. Da mesma forma, o direito de presença, como, aliás, já assinalado.

Perguntam os contrários ao teleinterrogatório, como seria possível compatibilizar o interrogatório por meio da videoconferência frente tais garantias constitucionais?

A resposta a essa pergunta será fornecida a seguir, com a leitura do chamado princípio da proporcionalidade, pois é este princípio que embasa toda a discussão acerca do interrogatório virtual e, principalmente, que permite a realização do mesmo sem que haja violação das garantias e demais princípios constitucionais.

## 6.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

### 6.3.1 Origem Histórica

A origem e desenvolvimento do princípio da proporcionalidade encontra-se intrinsecamente ligada à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, verificada a partir do surgimento do Estado de Direito burguês na Europa.<sup>406</sup>

Desta forma, sua origem remonta aos séculos XVII e XVIII, quando na Inglaterra surgiram as teorias jusnaturalistas, propugnando ter o homem direitos imanescentes à sua natureza e anteriores ao aparecimento do Estado e, por conseguinte, conclamando ter o soberano o dever de respeitá-los. Pode-se afirmar que é durante a passagem do Estado Absolutista - em que o governante tem poderes ilimitados - para o Estado de Direito, que pela primeira vez emprega-se o princípio da proporcionalidade, visando a limitar o poder de atuação do monarca face aos súditos.<sup>407</sup>

---

<sup>406</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html)>. Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>407</sup> BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 1996, p. 34 e ss.

Segundo LYRA, o princípio da proporcionalidade teve sua origem e desenvolvimento relacionados à garantia do devido processo legal, instituto do Direito anglo-saxão. O princípio tem origem remota na cláusula *law of the land*, inscrita no art. 39 da Magna Carta de 1215, documento que é tido como um dos grandes antecedentes do constitucionalismo.<sup>408</sup>

O princípio da proporcionalidade nasceu no âmbito do Direito Administrativo, como princípio geral de limite ao poder de polícia (*Polizei-recht*) e desenvolveu-se como evolução do princípio da legalidade. Requereu, para tanto, a criação de mecanismos capazes de controlar o Poder Executivo no exercício de suas funções, de modo a evitar o arbítrio e o abuso de poder.<sup>409</sup>

A inserção deste princípio no campo constitucional, por sua vez, deveu-se às revoluções burguesas do século XVIII, norteadas pela crença na intangibilidade do homem e na necessidade incondicionada de respeito à sua dignidade.

O princípio da proporcionalidade teve também destaque na França, onde a jurisprudência do *Conséil D'État* elaborou a doutrina do desvio de finalidade. Ela permite que seja invalidado ato administrativo discricionário, praticado por autoridade competente, quando o mesmo tiver finalidade contrária à lei. A Constituição Francesa de 1791 previu expressamente o princípio da legalidade em seu artigo 3º. Desta forma, tornou-se possível controlar os atos do Poder Executivo, indagando da **proporção entre os fins almejados e os meios utilizados**.<sup>410</sup>

Contudo, coube à Alemanha, após beber na teoria da limitação do poder de polícia do Direito Administrativo francês, a formulação atual do princípio da proporcionalidade em âmbito constitucional, notadamente no campo dos direitos fundamentais. No direito constitucional alemão, atribuiu-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeitsprinzip*) qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito.

---

<sup>408</sup> LYRA, Gláucia Izabele Lucena de. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro. **Juspodivm**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_600.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_600.html)> Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>409</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 259. In: SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html)>. Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>410</sup> O princípio da proporcionalidade não se encontra expressamente previsto no sistema francês, mas a idéia se encontra subjacente e se apresenta como fundamento de inúmeros julgados. Conforme BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 40-41.

Embora já houvessem sido postos em relevo pela Constituição de Weimar, foi após o fim da Segunda Guerra Mundial que os tribunais alemães começaram, paulatinamente, a proferir sentenças nas quais afirmavam não ter o legislador poder ilimitado para a formulação de leis tendentes a restringir direitos fundamentais.<sup>411</sup>

Foi, portanto, em consonância com o disposto na Lei Fundamental que o Tribunal Constitucional alemão iniciou a elaboração de jurisprudência no sentido de reconhecer a inafastabilidade do controle de constitucionalidade das leis em seus três aspectos básicos: necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva.<sup>412</sup> O Tribunal alemão assim se manifestou: “*o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado*”.<sup>413</sup> Desde então, este princípio tem sido largamente utilizado, permitindo-se afirmar que a trasladação do princípio da proporcionalidade do Direito Administrativo para o Direito Constitucional tem sido, em última análise, obra dos tribunais, notadamente da Corte Constitucional alemã.<sup>414</sup>

E, finalmente, sob a influência do Direito alemão, outros países da Europa acolheram, em sede constitucional, o princípio em epígrafe. Pode-se citar a Itália, onde o mesmo é chamado de razoabilidade (*ragionevolezza*); Portugal, onde o princípio vem materializado no art. 18.2 da Constituição de 1976; e a Espanha, cuja jurisprudência lhe tem conferido amplo reconhecimento<sup>415</sup>.

Segundo SOUZA NETTO<sup>416</sup>, “*Montesquieu, em suas ‘Cartas persas’ já havia se referido ao princípio da proporcionalidade. Do mesmo modo Beccaria, que abordou a razoabilidade em sua obra Dos Delitos e das Penas*”.

No sistema jurídico pátrio, o princípio da proporcionalidade foi recepcionado a partir da influência da doutrina portuguesa, a qual havia apreendido seu conceito e conteúdo, juntamente com os demais países europeus, nas fontes alemãs. O artigo 18 da Constituição portuguesa de 1976 apresenta as limitações a serem seguidas

---

<sup>411</sup> CANOTILHO afirma que, após a Segunda Guerra, o princípio da proporcionalidade expande-se para atender às necessidades de cidadãos e juristas ciosos da elaboração de um direito materialmente justo. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 261).

<sup>412</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 360 e ss.

<sup>413</sup> BONAVIDES, P. Ob. Cit..p 330.

<sup>414</sup> BONAVIDES, P. Ob. Cit. P 373/374.

<sup>415</sup> LYRA, Gláucia Izabele Lucena de. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro. **Juspodivm**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_600.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_600.html)> Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>416</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 63.

pelos funcionários públicos no exercício de suas funções, explicitando-se a vinculação de todas as entidades públicas e privadas no respeito aos direitos fundamentais e o critério da necessidade como parâmetro inafastável na formulação e aplicação de leis que restrinjam direitos e garantias constitucionais, delineando, indubitavelmente, ainda que de forma implícita, os requisitos essenciais do princípio da proporcionalidade.

No Brasil, a falta de previsão expressa na Constituição Federal, aliada a um certo positivismo enraizado na formação jurídica do país, retardou o ingresso do princípio da proporcionalidade na jurisprudência brasileira. E, segundo BARROSO:<sup>417</sup>

O apego excessivo a certos dogmas da separação dos Poderes impôs ao princípio da razoabilidade uma trajetória relativamente acanhada. Há uma renitente resistência ao controle judicial do mérito dos atos do Poder Público, aos quais se reserva um amplo espaço de atuação autônoma, discricionária, onde as decisões do órgão ou do agente público são insindicáveis quanto à sua conveniência e oportunidade.

O princípio da proporcionalidade constou de vários projetos durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, de que resultou a Constituição Federal de 1988. O texto, ao final aprovado pela Comissão de Sistematização, estabelecia no *caput* do art. 44 que *“a administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade”*.

No entanto, a redação final da Constituição de 1988 não fez menção expressa ao princípio da proporcionalidade. Em contrapartida, a cláusula do devido processo legal foi expressamente prevista no art. 5º, inciso LIV, que estabelece que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Surgiram, então, duas linhas de construção constitucional. A primeira, influenciada pela doutrina alemã, reconhece o referido princípio como inerente ao Estado de Direito, integrando de modo implícito o sistema, como um princípio constitucional não escrito. E a segunda, sofrendo a influência norte-americana,

---

<sup>417</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

pretende extraí-lo da cláusula do devido processo legal, defendendo que a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula. Entretanto, essas duas linhas de pensamento têm um denominador comum, qual seja, entender que o princípio da proporcionalidade integra o direito constitucional brasileiro, devendo a proporcionalidade ser aplicada pelo intérprete da Constituição a qualquer caso submetido ao seu conhecimento<sup>418</sup>.

É certo que a Constituição Federal não faz nenhuma menção expressa pertinente ao princípio em comento, entretanto, com fundamento em BARROS<sup>419</sup>, para que ocorra a aplicação efetiva do princípio da proporcionalidade, não se faz mister a sua disposição expressa no texto constitucional, pois a sua caracterização ocorre por meio de outros princípios constitucionais, e, como bem observou MIRANDA<sup>420</sup>, *“este princípio se projeta sobre os preceitos e sobre os restantes setores do ordenamento, cabendo, dessa forma, aos Tribunais pátrios, a sua aplicação”*.

O princípio da proporcionalidade no Direito brasileiro tem sido utilizado na interpretação constitucional e infraconstitucional<sup>421</sup>, principalmente como técnica de controle de limites aos direitos fundamentais, pois a dignidade humana, acolhida como fundamento da República Federativa do Brasil, determina que os juízes têm com principal função aplicar as normas jurídicas de acordo com a gravidade do ato e o grau de importância do bem jurídico constitucionalmente protegido.

---

<sup>418</sup> LYRA, Gláucia Izabele Lucena de. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro. **Juspodivm**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_600.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_600.html)> Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>419</sup> BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis restritivas de Direitos Fundamentais**. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 91.

<sup>420</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, Coimbra: Editora Coimbra, 1983, p. 211.

<sup>421</sup> CALDEIRA, Adriano. O princípio da proporcionalidade. **Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos**. Guarulhos, ano 3, n. 4, p. 95, jan./jun. 2001. *In*: BORNIA, Josiane Pilau. A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Faculdades Nobel**. Disponível em: <<http://www.nobel.br/?action=revista&id=6>>. Acesso em: 03. mar. 2006.



### 6.3.2 Conceito

Do latim *proportionalis*, de *proportio* (proporção, correspondência, relação), entende-se o que se mostra de uma relação de igualdade ou de semelhança entre várias coisas. É o que está em proporção, isto é, apresenta a disposição ou a correspondência devidas entre as partes e o seu todo. A proporcionalidade, assim, revela-se numa igualdade relativa, conseqüente da relação das diferentes partes de um todo, já comparadas entre si.<sup>422</sup>

Inicialmente, torna-se oportuno esclarecer que não há um consenso quanto à denominação do referido princípio. Por vezes, o princípio da proporcionalidade eqüivale ao termo razoabilidade, expressão utilizada pelos americanos, entretanto, em razão de sua amplitude, nem sempre este termo retrata com fidelidade o sentido técnico do assunto em questão.<sup>423</sup>

Os alemães chamam-no de proporcionalidade ou proibição de excesso. Quanto ao termo proibição de excesso, visa expressar a atuação do legislador além da autorização constitucional, o que caracteriza um excesso e, logo, uma inconstitucionalidade.<sup>424</sup>

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal costuma utilizar a expressão razoabilidade, que identifica a exigência que a causa do pedido ou dos recursos esteja articulada ao fim almejado, possibilitando a harmonia com a ordem jurídica vigente.<sup>425</sup>

---

<sup>422</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 63.

<sup>423</sup> “O princípio da razoabilidade é um princípio plurivalente, porque se aplica a várias ciências sociais e, nas ciências jurídicas, a várias de suas diferentes áreas. Mas é também um princípio monovalente quando se aplica ao direito público ou a cada ramo do direito público, especialmente no Direito Administrativo e no Direito Constitucional” (ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 42).

<sup>424</sup> BORNIA, Josiane Pilau. A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Faculdades Nobel**. Disponível em:

<<http://www.nobel.br/?action=revista&id=6>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>425</sup> Segundo o entendimento de Wilson Antônio Steinmetz: “[...] no Brasil, não está resolvido se princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade se referem a uma mesma coisa ou se, ao contrário, não se identificam; ora o princípio da proporcionalidade é entendido como princípio, ora como postulado normativo aplicativo; inúmeros e diferentes são os fundamentos normativos apresentados e, para coroar essa falta de unicidade conceitual, diversos são os significados atribuídos pela jurisprudência do STF ao princípio da proporcionalidade” (STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 148).

Assim, fala-se em princípio da **proporcionalidade** (segundo a doutrina alemã) ou **razoabilidade** (consoante a doutrina americana) ou da **proibição de excesso** (conforme a doutrina constitucionalista): as três denominações expressam o mesmo conteúdo.<sup>426</sup>

Nas palavras de ROLIM:<sup>427</sup>

Sem embargo de opiniões em contrário, entendo não haver distinção essencial entre o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. Ambos funcionam como meios de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro de limites razoáveis e proporcionais aos fins públicos.

Na verdade, como leciona BARROSO<sup>428</sup>, os princípios em questão diferem entre si pela origem, pois o da razoabilidade surgiu no direito anglo-saxão, como face material da cláusula do *due process of law*, ao passo que o da proporcionalidade desenvolveu-se a partir da doutrina alemã, ressaltando o autor que, em linhas gerais, ambos os conceitos são fungíveis. No mesmo sentido, CARVALHO FILHO.<sup>429</sup>

O princípio da proporcionalidade, independentemente das variações terminológicas, serve precipuamente para a averiguação da constitucionalidade de leis que possam interferir no âmbito da liberdade humana; se, ao contrário, desrespeitarem a esfera dos direitos de maneira mais intensa que a exigida para sua efetividade, serão declaradas inconstitucionais.

Segundo ALMEIDA:<sup>430</sup>

<sup>426</sup> GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade?. Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). 18. abr. 2003. **Sítio Luiz Flávio Gomes**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008152617260](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260)> Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>427</sup> ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Uma visão crítica do princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2858>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

<sup>428</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp.161 e 162.

<sup>429</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 21.

<sup>430</sup> ALMEIDA, Maria Christina. Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30, p. 371, 1998. *IN*: BORNIA, Josiane Pilau. A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Faculdades Nobel**. Disponível em: <<http://www.nobel.br/?action=revista&id=6>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

O princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro técnico: por meio dele verificam-se se os fatores de restrição tomados em consideração são adequados à realização ótima dos direitos colidentes ou concorrentes. Afinal, o que se busca é a garantia aos indivíduos de uma esfera composta por alguns direitos, tidos por fundamentais, que não possam ser menosprezados a qualquer título.

GOMES preceitua que:<sup>431</sup>

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, ou da proibição do excesso) é princípio geral do Direito. É válido para todas as áreas: penal, processual penal, administrativo etc. No nosso país tem fundamento constitucional expresso (CF, art. 5º, LIV), porque nada mais representa que o aspecto substancial do devido processo legal. Logo, é princípio constitucional geral do Direito.

Vem sendo reconhecido na atualidade por todas as Cortes Internacionais (européia, interamericana etc.) porque faz parte dos Tratados ou Convenções internacionais. Por força do art. 5º, § 2º, CF, recorde-se que *"os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*.<sup>432</sup>

GOMES afirma que de acordo com o STF, o princípio da proporcionalidade está previsto no art. 5º, inc. LIV, que cuida do devido processo legal e que, como visto, conta com duplo sentido:<sup>433</sup>

(a) *judicial due process of law - fair trial/judicial process* - (devido processo procedimental): todos os processos, todas as atividades persecutórias devem seguir as formalidades legais e respeitar estritamente as garantias do devido processo legal;

(b) *substantive due process of law* (devido processo legal substantivo): a criação dessas regras jurídicas também possui limites. O legislador deve produzir regras

---

<sup>431</sup> GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade?. Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). 18. abr. 2003. **Sítio Luiz Flávio Gomes**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008152617260](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260)> Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>432</sup> GOMES, Luiz Flávio. Idem.

<sup>433</sup> GOMES, Luiz Flávio. Idem.

"justas". A produção legislativa tem limites formais e substanciais: não só deve seguir o procedimento legislativo como deve ser **proporcional**, equilibrada.

BARROSO<sup>434</sup> define o princípio da proporcionalidade como *“uma espécie de parâmetro de valoração das ações do Poder Público, no sentido de verificar se as mesmas encontram-se revestidas do valor superior inerente a qualquer ordenamento jurídico, qual seja, a Justiça”*.

Relativamente ao conteúdo do princípio da proporcionalidade, a doutrina, de um modo geral, desdobra-o em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>435</sup>

Primeiramente, a medida adotada deve ser a mais **adequada** para a satisfação do interesse público visado pela norma, sob pena de invalidade. A adequação se concretiza na congruência entre meio-e-fim, ou seja, se a decisão normativa restritiva (meio) do direito fundamental possibilita a obtenção da finalidade desejada. Deve-se perquirir se a medida é apta, idônea, apropriada para atingir o resultado perseguido. *“O juízo de adequação pressupõe que, conceitualmente, saiba-se o que significam meio e fim e que, empiricamente, identifique-se claramente o meio e o fim que estruturam a restrição de direito fundamental”*.<sup>436</sup>

A necessidade diz respeito ao fato de ser a medida restritiva de direitos **indispensável** à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão.<sup>437</sup> Assim, a medida proposta deve se limitar ao indispensável (estritamente necessário) para a obtenção de um fim legítimo, quer dizer, é necessário que a medida adotada não seja

---

<sup>434</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Princípio da Proporcionalidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro, V. I, 336, 1990, p. 128.

<sup>435</sup> ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Uma visão crítica do princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2858>. Acesso em: 10 mar. 2006.

<sup>436</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 149.

<sup>437</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 262. In: SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ**. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html). Acesso em: 23. fev. 2006.

substituível por outra igualmente eficaz e menos restritiva do bem jurídico envolvido.<sup>438</sup>

Outrossim, a restrição aos direitos fundamentais deve restringir-se ao estritamente necessário ao atendimento daquele interesse. Segundo CANOTILHO<sup>439</sup>:

O princípio da exigibilidade também conhecido como 'princípio da necessidade' ou da 'menor ingerência possível', coloca a tônica na idéia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso para o cidadão.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.<sup>440</sup> Reclama-se, assim, a proporcionalidade entre a restrição imposta e a medida adotada. Aqui, *"meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim"*.<sup>441</sup> Isso quer dizer que o sacrifício decorrente da adoção da medida, deve estar em uma relação devidamente ponderada com a finalidade perseguida. É necessário, então, que seja feita uma ponderação entre os interesses protegidos pela medida, e os bens jurídicos que sofrerão restrições com a adoção da mesma. O ônus pela medida imposta, deve ser inferior ao benefício por ela trazido.

---

<sup>438</sup> LYRA, Gláucia Izabele Lucena de. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro. **Juspodivm**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_600.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_600.html)> Acesso em: 23. fev. 2006.

<sup>439</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 264.

<sup>440</sup> Assim, "O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. (...) Decorre da natureza dos princípios válidos a otimização das possibilidades fáticas e jurídicas de uma determinada situação." STUMM, Raquel Denise. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995, p.81.

<sup>441</sup> CANOTILHO. Ob. Citada, p. 265.

Segundo MEIRELLES<sup>442</sup>, o princípio da proporcionalidade visa a aferir compatibilidade entre os meios e os fins, evitando restrições desnecessárias ou abusivas por parte do Poder Público, com lesão aos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é de extrema importância, também, na seara criminal, para a correta e justa atuação do Judiciário em matéria penal. Age como instrumento de interpretação para o magistrado, em face do inevitável antagonismo entre direitos e garantias fundamentais, sempre exigindo a busca de sopesamento ponderado entre os interesses conflitantes, ou seja, orienta o juiz na delicada escolha entre valores humanos e sociais necessariamente contraditórios, expressos nas várias maneiras de tutela jurídica.

Com efeito, o magistrado tem a difícil tarefa de escolher entre **dois bens jurídicos entre si conflitantes**, verificando, no caso concreto, qual deles assume importância mais significativa em relação aos dados da realidade e aos valores sociais, e deverá realizá-la não de maneira arbitrária ou discricionária, mas orientado, com enorme proveito, pelo princípio da proporcionalidade.

Para isso, o julgador se valerá do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, primeiramente, a restrição a um interesse deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; além disso, essa restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto; e finalmente, o benefício alcançado com a restrição a um interesse tem que compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

Apesar de o Judiciário brasileiro estar se mostrando cada vez mais aberto ao acolhimento do princípio da proporcionalidade, há ainda um problema bastante relevante que, por diversas vezes, dificulta a utilização do mesmo pelos juízes, qual seja, o grande apego ao legalismo formalista.

Como órgão de garantia da eficácia dos direitos fundamentais, cabe ao juiz, sempre que aplicar a lei ao caso concreto, não o fazer sem levar em conta a dimensão concreta dos valores jurídicos. Ele não deve aplicar a lei de maneira cega. Em outras palavras, julgar com justiça pode implicar em desprestígio ao tal modelo legalista formal e solucionar as lides penais com base nos valores jurídicos e sociais,

---

<sup>442</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.86.

priorizando mais a justiça a ser feita no caso concreto, que os aspectos formais da decisão.

Para que seja observado o princípio da proporcionalidade, o juiz não pode se comportar como um mero aplicador acrítico da lei penal. Ressalte-se, entretanto, que quando se diz que o magistrado deve superar o modelo legalista formalista e buscar no sistema jurídico a solução justa para o caso concreto, não se está defendendo que ele passe por cima da lei ou que simplesmente a ignore. O subjetivismo voluntarista do julgador também não seria a melhor companhia. O que se defende é que o magistrado deve se submeter à lei editada pelo legislador penal, desde que seja uma lei coerente com a Constituição Federal e, pois, com a realidade social.

Segundo o jurista espanhol GONZALES,<sup>443</sup> o princípio da proporcionalidade, aplicado ao Processo Penal, foi mencionado pela primeira vez na Alemanha, em 1875, por ocasião do julgamento de jornalistas que haviam se recusado a servir de testemunhas, para os quais se postulava a aplicação de penas proporcionais aos crimes, objeto do processo, nos quais os jornalistas haviam se recusado a depor.

Tal construção doutrinária e jurisprudencial alemã transportava para o Direito Processual Penal a noção de que já se havia estabelecido fortemente no Direito Penal e, pioneiramente, no Direito Administrativo, o controle judicial da proporcionalidade.

Segundo SOUZA NETTO<sup>444</sup>, em sede de Processo Penal, que supõe confrontação indivíduo-Estado, o princípio assume relevo especial. A exigência da proporcionalidade nessa ordem, como garantia jurídica fundamental, reforça a íntima convicção entre Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

Como afirma GONZALES:<sup>445</sup>

No Direito Processual Penal as graves ingerências e limitações que os cidadãos devem ser obrigados a suportar só podem justificar-se, desde uma perspectiva de respeito constitucional, se cumpridos todos os pressupostos e requisitos próprios do princípio da proporcionalidade, que tende à solução dos conflitos entre os

---

<sup>443</sup> GONZALES, Nicolas Cuellar-Serrano. **Proporcionalidad y Derechos Fundamentales en el Proceso Penal**. Madrid: Colex, 1987, p.71-72. In: SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 68/69.

<sup>444</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 68/69.

<sup>445</sup> GONZALES, Nicolas Cuellar-Serrano. Ob. Cit. p .71-72.

interesses contrapostos, apoiados em valores legítimos, sem anular ao mais debilmente tutelado, satisfazendo-os equilibradamente, segundo sua importância, porém, há de se advertir, inclinando-se preferencialmente pelo valor liberdade.

### 6.3.3. O Princípio da Proporcionalidade e a Colisão de Direitos Fundamentais

Atualmente, vive o Direito a era dos princípios, assumindo estes posição hegemônica na pirâmide normativa. Diante desta constatação, faz-se mister, inicialmente, deixar assente uma noção acerca de tal categoria jurídica.

Princípios, no sentido jurídico, são proposições normativas básicas, gerais ou setoriais, positivadas ou não que, revelando os valores fundamentais do sistema jurídico, orientam e condicionam a aplicação do Direito.<sup>446</sup>

Dentre os princípios que iluminam o Direito, ganha cada vez mais relevo, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da proporcionalidade.

É possível vislumbrar duas funções distintas desempenhadas pelo princípio da proporcionalidade no sistema normativo. Na primeira delas, o princípio da proporcionalidade configura instrumento de **salvaguarda dos direitos fundamentais** contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos. De outro lado, o princípio em exame também cumpre a relevante missão de funcionar como **critério para solução de conflitos de direitos fundamentais**, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.<sup>447</sup>

Esta função é ressaltada por BONAVIDES, *in verbis*.<sup>448</sup>

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade

<sup>446</sup> ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

<sup>447</sup> ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Uma visão crítica do princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2858>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

<sup>448</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.386.



Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos.

A inobservância ou lesão a princípio é a mais grave das inconstitucionalidades, uma vez que sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há democracia nem Estado de Direito. Portanto, o princípio da proporcionalidade é direito positivo e garantia de respeito aos direitos fundamentais, fluindo do espírito do §2º, artigo 5º da C.F., o qual, consoante palavras do eminente professor BONAVIDES, *“abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável da unidade da Constituição”*.<sup>449</sup>

Do ponto de vista jurídico, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, ou seja, todas as normas constitucionais têm igual dignidade e importância, no plano teórico. De forma que, no plano fático, a incidência delas sobre uma dada situação pode gerar uma colisão real entre os direitos fundamentais. Assim, considerando-se que não há hierarquia entre as diversas normas constitucionais e que o sistema jurídico é um todo harmônico, o conflito entre aquelas é apenas aparente.<sup>450</sup>

Uma vez que não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se proceder a compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, o qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los.

Realiza-se uma operação de ponderação dos interesses conflitantes que surgem do caso em análise, decidindo o julgador qual deve ser sacrificado e em que medida. A tarefa interpretativa, aliás, em qualquer ramo do ordenamento jurídico, consiste justamente em buscar solucionar os conflitos surgidos da contraposição de valores eleitos por diferentes normas jurídicas. Alude-se, assim, ao princípio da proporcionalidade, como se faz na Alemanha (*Verhältnismässigkeitsprinzip*), ou ao

---

<sup>449</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.396.

<sup>450</sup> ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, n. 56. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>. Acesso em: 16 nov. 2002, p. 2.

princípio da razoabilidade, segundo concepção norte-americana (*reasonableness*).<sup>451</sup>

A doutrina estrangeira desenvolveu duas teorias para a solução dos conflitos de princípios constitucionais. A primeira é a concordância prática (Hesse) e está sendo comumente utilizada pelos Tribunais; a segunda, a da dimensão de peso ou importância (Dworkin). Para as duas soluções supra, o princípio da proporcionalidade é a mola mestra que as ampara e possibilita uma justa decisão no caso concreto, sendo apontado por LIMA<sup>452</sup> como “meta-princípio” ou “princípio dos princípios”, por visar sempre preservar os princípios constitucionais em jogo.

O princípio da concordância prática ou da harmonização baseia-se na unidade constitucional. Este princípio visa estabelecer um equilíbrio entre os direitos e bens jurídicos protegidos, harmonizá-los no caso concreto através de um juízo de ponderação, no intuito de preservar ao máximo os direitos em conflitos. De acordo com esse princípio, deve-se buscar a otimização entre os direitos e valores em jogo, para que se possa estabelecer uma concordância prática (*praktische Konkordans*), que deve resultar em uma ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão. Destarte, o critério não será a prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas a tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, mesmo que no caso em exame se torne atenuada uma delas.<sup>453</sup>

Segundo ROTHENBURG, a concordância prática ou harmonização ocorre quando a concorrência ou a colisão (oposição) de direitos fundamentais não podem acarretar o sacrifício definitivo de algum deles, sendo resolvidas, na prática, através do critério da proporcionalidade, buscando-se o máximo de aplicação com um mínimo indispensável de prejuízo dos direitos fundamentais envolvidos.<sup>454</sup>

---

<sup>451</sup> SOUZA, Alexandre Araújo de. O princípio da proporcionalidade e a colisão de direitos fundamentais. **Congresso Virtual**. Ministério Público do Rio de Janeiro – MP/RJ. Disponível em: <http://www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/Provas-ilicitas.doc>. Acesso em: 03. março. 2006.

<sup>452</sup> LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm#\\_ftnref1](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm#_ftnref1)> Acesso em: 02 mar. 2006, p. 2.

<sup>453</sup> LIMA, George Marmelstein. Idem.

<sup>454</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 155, jan./mar. 2000. *IN*: BORNIA, Josiane Pilau. A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Faculdades Nobel**. Disponível em: <<http://www.nobel.br/?action=revista&id=6>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

Portanto, considera-se o princípio da proporcionalidade o modo especial de ponderação de bens como **forma de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais**.

No que tange ao interrogatório *on-line*, em primeiro lugar, convém assinalar que o conteúdo da ampla defesa sofre certa limitação, como toda e qualquer liberdade pública, justamente em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que, por ventura, possa confrontar, afinal, como visto, nenhum direito fundamental é absoluto. Na hipótese do interrogatório e da audiência à distância, o valor confrontado é a **eficiência do processo**. O art. 5.º, LXXVII, da CF, assegura o direito à rápida prestação jurisdicional, que deve ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. Por vezes, todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar tal comprometimento. É exatamente nesse contexto, de fundado **receio de comprometimento da eficiência do processo**, que se insere a **justificativa** do emprego do sistema de **videoconferência**.

O uso da tecnologia explica-se por razões de **segurança** ou **ordem pública**, ou ainda quando o processo possui particular **complexidade** que a participação à distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento.

O princípio da proporcionalidade estabelece que o Estado deve procurar atingir seus objetivos com o mínimo de prejuízo ao indivíduo. Em relação ao interrogatório virtual, o Estado visa reduzir o perigo no transporte de réus presos e, principalmente, diminuir os gastos que tal procedimento acarreta.

A compatibilização entre as **garantias da ampla defesa e da eficiência do processo**, no entanto, deve ser construída à luz do princípio da proporcionalidade, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, mas que constitui, na realidade, uma norma de conformação, que define a dimensão conceitual e o âmbito de aplicação de cada liberdade pública.

O princípio da proporcionalidade, segundo BECHARA,<sup>455</sup> constitui uma solução de compromisso, que procura realizar o primeiro mandamento básico da fórmula política de um ordenamento, que é o respeito simultâneo dos interesses

---

<sup>455</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios Constitucionais do Processo Penal: Questões polêmicas. **Escritório On-line**, 06 mar. 2005. Disponível em: <[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5582&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5582&)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

individuais, coletivos e públicos. Conforme visto, sua operacionalização perfaz-se por meio dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita.

Nesse sentido, portanto, a participação à distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, **mas não o inviabiliza**, já que o núcleo essencial está preservado, diante da possibilidade do acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor. O que deve autorizar o uso da técnica, contudo, é o fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, seja por razões de segurança ou ordem pública, seja porque o processo guarde certa complexidade e a participação à distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento.

Logo, desde o recurso ao princípio da proporcionalidade, é possível identificar uma solução de compromisso em relação à admissibilidade constitucional do sistema de videoconferência, que preserva e afirma o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, na medida em que acomoda os princípios da ampla defesa e da eficiência do processo.<sup>456</sup>

Utilizando-se, por exemplo, do critério da concordância prática, pode-se perfeitamente obter a harmonização e o equilíbrio entre os direitos e bens jurídicos protegidos e conflitantes, no caso, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e os princípios da eficiência e da brevidade processual.<sup>457</sup> É possível harmonizá-los no caso concreto através de um juízo de ponderação, no intuito de preservar ao máximo os direitos em conflitos. De acordo com esse critério da concordância prática, deve-se buscar a otimização entre os direitos e valores em jogo, que deve resultar em uma ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão. Assim, o critério não será a prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas a tentativa de aplicação simultânea e

---

<sup>456</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (direito de presença). **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**. Set/2005. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/novo/html/artigos/art\\_251.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/artigos/art_251.htm)>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>457</sup> O princípio da Brevidade Processual é mencionado pelo advogado paulista Gilberto Marques Bruno em seu artigo A Justiça Federal de SP no Ciberespaço, de 08. out. 2001. Disponível em: <[http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident\\_materias=54](http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident_materias=54)>. Acesso em: 15. set. 2005.

compatibilizada das normas, mesmo que no caso em exame se torne atenuada uma delas.

Busca-se, pois, a harmonização entre todos os princípios citados: ampla defesa, contraditório, e devido processo legal, de um lado, e, de outro, os princípios da eficiência e brevidade processuais. É perfeitamente possível, conforme já amplamente analisado no decorrer desta Dissertação, ter-se um processo mais célere, mais barato e com maior segurança para acusados e coletividade em geral, sem que com isso, haja ofensa ou transgressão ao princípio do devido processo legal, tampouco aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o acusado, quando de seu interrogatório judicial, tem condições de defender-se plenamente e de contradizer o que bem desejar, e sempre ao lado de seu defensor.

Verifica-se que o interrogatório continua a ser oral. Sendo o interrogatório realizado com som e imagem em real *time*, preserva-se o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogado, sendo, inclusive, esse contato ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem. Ou seja, o diálogo garante a livre manifestação de vontade do acusado, sobretudo porque tanto na sala de audiências quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do acusado. Tudo o que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova. Dessa forma, não se elimina nenhum direito constitucional, tampouco cerceia-se qualquer liberdade; o réu não é proibido de falar ou impedido de calar-se, a comunicação entre as partes e o magistrado não é interrompida, vedada ou limitada, não elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo, enfim, respeita-se todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP.

Não é raro que algumas audiências sejam adiadas por ausência de advogados, testemunhas, representante do Ministério Público, ou mesmo do próprio acusado. Então, terá havido verdadeiro desperdício de recursos públicos e real perda de tempo. A teleaudiência reduz substancialmente tais ônus e incômodos, valorizando, assim, o direito de participação do acusado na instrução criminal, direito este que hoje, sem a videoconferência criminal, fica grandemente prejudicado, quando da coleta de depoimentos por precatórias, rogatórias ou cartas de ordem. Respeita-se, pois, o princípio da eficiência e da brevidade do processo.

Assim, segundo o princípio da **proporcionalidade**, o interrogatório criminal *on-line* pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana.

#### 6.4 PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Outra vantagem para o réu é assegurar, também, no Processo Penal, o princípio da imediação e, pois, o princípio da identidade física do juiz.

Contudo, antes de verificar-se em que sentido a videoconferência pode contribuir para a valorização e enaltecimento do princípio da imediação, convém analisar o que vem a ser tal princípio, uma vez que ele é tido como o princípio mais importante na esteira do ato do interrogatório.

Segundo o conceituado doutrinador português FIGUEIREDO DIAS<sup>458</sup>, o Princípio da Imediação pode ser definido como *“a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de sua decisão”*.

Tal princípio confere, pois, maior proximidade ao julgador em relação às partes e à prova produzida, levando à mesma celeridade que a oralidade. Permite-se, assim, ao responsável pelo julgamento, captar uma série valiosa de elementos (através do que pode perguntar, observar e depreender do depoimento, da pessoa e das relações do inquirido) sobre a realidade dos fatos que a mera leitura do relato escrito do depoimento não pode facultar.

No que tange ao Princípio da Imediação FIGUEIREDO DIAS preceitua:<sup>459</sup>

Só os princípios da oralidade e da imediação, com efeito, permitem o indispensável contato vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais correctamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E só eles permitem, por último, uma plena audiência desses mesmos

---

<sup>458</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**, V. I, 1974. Edição reimpressa. Coimbra Editora: Coimbra - Portugal, 2004, p. 232.

<sup>459</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit., p. 233/234.

participantes, possibilitando-lhes, da melhor forma, que tomem posição perante o material de facto recolhido e participem na declaração do direito do caso.

Segundo SOUZA NETTO,<sup>460</sup> “o princípio da imediação assegura ao processo uma estrutura que permite ao juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”.

O juiz é o responsável pela direção do processo. Este poder que a lei lhe confere se depreende quando ele fixa prazos, declara a abertura ou o encerramento da audiência, oportuniza que as partes se manifestem acerca de documentos ou do laudo pericial, ouve os peritos e as testemunhas.

Em decorrência disso, deve ouvir as partes, seja em interrogatório ou em depoimento pessoal, inquirir as testemunhas, fazendo as indagações formuladas por ele ou pelos procuradores das partes, colher esclarecimentos do perito sobre o laudo pericial e do assistente técnico a propósito do parecer técnico. Este é o princípio da imediação, que supõe uma atividade processual exercida na presença dos participantes processuais e, portanto, oralmente.

Tendo em vista que as partes possuem como objetivo a produção de sua prova oralmente, existe a necessidade de que o juiz atue de forma imediata, colhendo a prova oral efetiva e pessoalmente.

Conseqüentemente, é vedado o relato realizado em tabelionato ou colhido por escrivães, secretários ou mesmo outro julgador que não seja o titular do processo. O objetivo do mencionado princípio é que o magistrado constate diretamente se a testemunha ou o réu está falando a verdade, para que, posteriormente, tenha melhores meios de avaliar a prova oral.

Contudo, não há como observar o princípio da imediação em todos os casos que se apresentam no meio jurídico, sendo cabível a análise de algumas exceções.

O modo mais frequente de distanciamento do magistrado com a prova oral são as cartas, tanto a chamada carta rogatória, expedida quando a parte ou testemunha estiver domiciliada fora do país, quanto a carta precatória, emitida quando a parte ou testemunha resida em comarca diversa da localidade onde tramita o processo.

---

<sup>460</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 151.

Nessas situações, não será o juiz do processo quem procederá à oitiva das testemunhas ou o depoimento pessoal da parte, mas ele tem a possibilidade de remeter ao juízo deprecado perguntas que julgar relevantes. Tais indagações serão consideradas supletivas àquelas formuladas pelo magistrado que efetivamente colherá a prova oral.

O princípio da imediação visa, em última análise, aproximar o magistrado da prova oral, para que no momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser esta o ideal do Direito.

Existe, então, uma estreita correlação entre a oralidade do processo e o princípio da imediação.

O Processo Penal de estrutura acusatória adota o sistema da oralidade nos julgamentos, revelado na predominância da palavra falada sobre aquela escrita.<sup>461</sup>

No dizer de JARDIM<sup>462</sup>:

A verdadeira sofreguidão de tudo reduzir-se a escrito, numa desmedida ânsia de segurança e culto à forma, tem sacrificado o Processo Penal moderno, eternizando o seu deslinde e transformando-o em instrumento de verdadeiro empecilho à aplicação do Direito.

MARQUES<sup>463</sup>, por sua vez, aduz: *“Se no Processo Civil pode haver hesitações no tocante à oralidade, o mesmo não deve acontecer no Processo Penal, como diz Rivarola, nada mais absurdo existe que o procedimento escrito”*.

O professor espanhol VALLEJO, vê virtudes na utilização da videoconferência no Processo Penal, sistema que viabilizaria o **princípio da imediação**, que tem em mira a possibilidade de comunicação direta entre o juiz e as partes do processo. A videoconferência afastaria os malefícios das chamadas “declarações em conserva” (*declaración en conserva*), que são depoimentos gravados em meio audiovisual, considerados exceção ao referido princípio,

---

<sup>461</sup> “A técnica processual do sistema da oralidade consiste na soma de atos praticados ‘boca-a-boca’ e que se converte em termo escrito no interesse do registro e da documentação de atos e termos”. (DOTTI, René Ariel. Princípios de Processo Penal. **Revista de Processo**, nº 67, São Paulo, p. 87, jul. set. 1992).

<sup>462</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 31.

<sup>463</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, V. I, p. 63-68.



comumente usados para a colheita de testemunhos de menores, vítimas de violência.

Com efeito, diz o jurista espanhol que:<sup>464</sup>

Sin embargo, hoy en día hay medios técnicos que sí podrían permitir la necesaria intermediación, así como la oralidad y contradicción, a pesar de encontrarse el testigo en otro lugar, luego a pesar de no haber un contacto visual directo, y cuya utilización, por consiguiente, sí podría admitirse, siendo de especial importancia en aquellos casos, de una extraordinaria relevancia en determinados lugares de la geografía española, por la especial trascendencia que tiene el turismo, en los que un número importante de delitos los sufren extranjeros y turistas de otras Comunidades Autónomas, que difícilmente pueden asistir al juicio oral, pues cuando éste llega a celebrarse aquéllos se encuentran ya en sus respectivos países y Comunidades de procedencia. Me refiero al sistema de videoconferencia (comunicación en ambos sentidos) durante las sesiones del plenario, cuyo uso es compatible con los principios de oralidad, intermediación, publicidad y contradicción, y evitaría la suspensión de no pocas vistas por incomparecencia de la víctima, en no pocos casos único testigo de cargo.

Ainda, segundo o professor, a audiência por videoconferência apresenta outras vantagens, como impedir a impunidade (por insuficiência de provas); evitar a estigmatização da vítima, que não teria de comparecer fisicamente, diante de seu agressor; contribuir para garantir maior segurança às vítimas protegidas; acelerar a coleta de provas em regiões distantes do país ou no exterior, em audiências que poderiam ocorrer a partir de sedes de consulados ou embaixadas no estrangeiro<sup>465</sup>.

O princípio da imediação está intimamente ligado ao **princípio da identidade física do juiz**. O artigo 132 do Código de Processo Civil Brasileiro enuncia que *“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”*. Assim, o juiz responsável pela prova oral e finalizador da audiência de instrução e julgamento tem a obrigação de proferir a sentença. A exigência é no sentido de que apenas aquele que concluiu a audiência julgará a lide. Por consequência, quem iniciou a audiência e por algum motivo a suspendeu, designando data posterior, não se vincula à prolação da sentença.

---

<sup>464</sup> VALLEJO, Manuel Jaén. **Los principios de la prueba en el proceso penal español**. In: ARAS, Vladimir. **III Congresso de Direito e Tecnologia da Informação**. Nov. 2002. (PS: Enviando por e-mail pelo próprio autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>465</sup> VALLEJO, Manuel Jaén. Idem.

O sistema processual penal brasileiro não contempla o Princípio da Identidade Física do Juiz, o que corresponde dizer que uma sentença pode ser proferida por um juiz que não presidiu a instrução criminal, ou seja, o que sentencia muitas vezes não é o que interroga.

Segundo SOUZA NETO<sup>466</sup>, “o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”.

Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, no Processo Penal, via de regra, inexistente a vinculação de um juiz ao processo. Vários juízes podem atuar em um mesmo processo.

No sistema processual penal nacional, é perfeitamente possível que um magistrado interrogue o réu, ouça a vítima, as testemunhas, enfim, colha todas as provas, e que outro magistrado que não praticou qualquer ato de instrução prolate a sentença, pois o juiz instrutor do processo não se vincula à sentença.

Para BONATO, “não é razoável que num mesmo feito atuem vários juízes, como é comum ocorrer”. A busca da verdade processual, dentro dos limites impostos e naturais, só é possível se a instrução criminal for presidida por um mesmo juiz, que terá então condições de analisar diretamente as provas colhidas, isto é, o próprio juiz que realiza a instrução julga o feito, pois há diferença entre participar da colheita da prova e simplesmente fazer uma leitura da transcrição da prova anteriormente obtida.<sup>467</sup>

PORTANOVA, por sua vez, demonstra a importância da identidade física do juiz para uma solução mais justa:<sup>468</sup>

Como conseqüência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e as testemunhas, deve usar tal conhecimento. Aproveitam-se as impressões do juiz, obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.

---

<sup>466</sup> SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo Penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 99.

<sup>467</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 143.

<sup>468</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 241.

Certamente, o ideal no Processo Penal seria a admissão deste princípio, como forma de garantir que o juiz que sentencia é o juiz que melhor tem conhecimento do caso.

Num ordenamento jurídico em que vigora o sistema da livre apreciação da prova, o princípio da identidade física do juiz deveria ser seu corolário, pois, só pelo contato direto com o réu, a vítima e as testemunhas, o juiz poderá formar melhor o seu livre convencimento<sup>469</sup>.

*Para SIRVINSKAS, “Não se pode negar, de outro lado, que o ideal seria a realização do interrogatório pelo próprio julgador da causa, que ficaria vinculado desde o interrogatório até a decisão final da demanda, em todas as suas nuances[...]”.*<sup>470</sup>

Na opinião de NORONHA<sup>471</sup>, “se o juiz prolator não for o mesmo que presidiu a audiência, será nula a sentença”.

E, SOUZA NETTO<sup>472</sup> conclui, preceituando que, “de qualquer forma, a ausência do princípio da identidade física é lamentável, sendo extremamente necessária ao Processo Penal, para impedir a individualização da pena sem que o magistrado tenha presente a imagem do acusado”.

Não se pode negar que há uma diferença enorme entre acompanhar toda a instrução criminal, ouvindo partes e testemunhas, e simplesmente fazer a leitura dos autos. Está em melhores condições de decidir com justiça aquele julgador que acompanhou, efetivamente, a instrução probatória.

Com o interrogatório via videoconferência, o próprio juiz que acompanhou a instrução probatória e todo o desenrolar do processo é quem irá julgá-lo. Aquele que teve contato, ainda que virtual, com o réu, a vítima e as testemunhas e que teve oportunidade de extrair o máximo de informações das provas para a formação da sua convicção, certamente estará em melhores condições de proferir o julgamento final com total justiça.

---

<sup>469</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Processuais Penais Controvertidas**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977, p. 75.

<sup>470</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Interrogatório por Precatória. **Revista dos Tribunais**, p. 635/260.

<sup>471</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 519.

<sup>472</sup> SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo Penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 99.

Fácil de ver que a implementação da videoconferência judicial permite que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato praticamente pessoal com seu réu, algo muito melhor que a mera leitura de um depoimento.

O julgador mais presente e atuante no encadeamento dos atos processuais certamente disporá das melhores condições de observar outro princípio processual relevante, o do livre convencimento motivado.

Está-se, com isso, a afirmar, segundo o magistério de CARNEIRO<sup>473</sup>, que o juiz que presidiu a audiência e recebeu a prova oral, deve ser o mesmo que irá proferir a sentença, já que, como ressaltado, essa regra é corolário lógico do princípio da imediação.

CHIOVENDA afirma, com argumentos irrefutáveis em defesa do processo oral, que ignorar tal vinculação seria menosprezar os princípios da oralidade e da imediatidade, em detrimento do processo investigatório da verdade:<sup>474</sup>

É claro, com efeito, que tanto a oralidade quanto a imediação são impraticáveis se os diversos atos processuais se desenvolvem perante pessoas físicas a cada trecho variadas; pois que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha de julgar, mas somente se lhe poderia transmitir por meio de escritura e, em tal hipótese, o processo que seria oral em relação ao juiz instrutor, tornar-se-ia escrito em relação ao julgador.

O princípio da Imediação e, por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvida, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório dos réus. Ora, as audiências e os interrogatórios *on-line* podem ser gravados em meio digital, óptico ou equivalente. Esta facilidade permite ao julgador da causa, o mesmo que realizar o ato ou o que vier a sucedê-lo, aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo, inclusive, a observação repetidas vezes dos mecanismos não-verbais de linguagem que comumente ocorrem numa audiência judicial. Os gestos, os movimentos corporais, a postura, as fâcias do réu, vítimas e testemunhas, tudo enfim, pode ser captado pelas câmeras de vídeo e

---

<sup>473</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução de Julgamento**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 27.

<sup>474</sup> CHIOVENDA, **Instituições de Direito Processual Civil**, v. III, n 309, Saraiva, 1945, apud Athos Gusmão Carneiro, Ob. Cit., p. 27.

pelos aparatos microfônicos e submetido à análise sistemática e apurada do julgador, e mesmo de peritos em psicologia judiciária.

Além disso, as audiências de coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, realizadas em foros distintos, por precatória ou rogatória ou por carta de ordem, poderão ser acompanhadas diretamente pelos acusados e seus defensores e pelo membro do Ministério Público encarregado da causa, com intervenção pronta e imediata de qualquer um desses sujeitos processuais, priorizando-se, desta forma, a ampla defesa e o princípio do promotor natural.

## 6.5 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Ao lado do princípio da identidade física do juiz, o interrogatório *on-line* assegura, ainda, ao réu, com muito maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural, fortalecendo, portanto, também este princípio. Pelo art. 5º, inciso LIII, da CF, "*ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente*".

Destaque-se, nesse aspecto, a lição de PRADO<sup>475</sup>, para quem o princípio da identidade física do juiz é, na realidade, um sub-princípio do princípio juiz natural.

De fato, adotando-se o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos. O próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no país ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu.

A propósito, o art. 220 do CPP declara que: "*As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem*". **Fortalecendo o princípio do juiz natural**, com a videoconferência, o próprio juiz da causa poderá ouvir tais pessoas "onde estiverem", com o deslocamento de uma unidade móvel de videoconferência para a realização do ato.

---

<sup>475</sup> PRADO, Geraldo. **Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro**: Visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às idéias de Júlio B. J. Maier. Direito Penal e Processual Penal – uma visão garantista, (Coord. Gilson Bonato), Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 111.

As cartas de ordem podem se tornar desnecessárias ou menos comuns. O ministro ou desembargador relator, juiz natural nas ações penais originárias — as que tramitam perante os tribunais na forma da Lei n. 8.038/90 —, poderá interrogar ele mesmo o réu e ouvir as vítimas, as testemunhas e os peritos, sem necessidade de delegação a magistrados de instâncias inferiores. Todo o processo poderá ser conduzido pelo juiz da causa, diretamente, sem deslocamentos espaciais, desde que se utilize a teleconferência.

O novo método de instrução evita, outrossim, os julgamentos à revelia e os fenômenos processuais a ela correlatos, nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, seja por doença ou por incapacidade financeira. O interrogatório *on-line* reduzirá as hipóteses de aplicação do art. 366 do CPP: "*Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312*". Ora, se o réu comparecer virtualmente ao processo, não haverá porque suspender o andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional. Nem haverá motivo para a decretação de prisão preventiva do acusado, que "não comparecer", o que é, sem dúvida, uma grande vantagem processual e material para o réu.

Quanto à impossibilidade econômica de comparecimento do réu, é certo que num país tão grande como o Brasil, muitas vezes ocorrem casos de acusados a quem faltam condições financeiras para deslocarem-se até a sede do juízo processante, para defenderem-se de imputações, verossímeis ou não. Aí, também, a tecnologia de videoconferência pode reduzir os riscos de uma condenação injusta e, além disso, limitar as situações de julgamento à revelia e certas formas de marginalização processual. Observe-se que nem sempre o réu deixa de comparecer porque quer. Há momentos em que o comparecimento pessoal é inviável, difícil ou muito oneroso.

O princípio do juiz natural tem, efetivamente, além de uma dimensão formal, uma dimensão substancial e é esta que liga necessariamente a questão da identidade física do julgador. Somente terá eficácia plena o princípio do juiz natural se o julgador que prolatar a decisão final, condenando ou absolvendo, tiver

participado do interrogatório do acusado, da colheita da prova testemunhal, dos debates, enfim, de todos os atos de instrução.<sup>476</sup>

## 6.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Um sistema realmente democrático tem, em sua essência, a publicidade do processo.<sup>477</sup> Os atos, tanto do Legislativo, como do Executivo e também do Judiciário, devem ser acompanhados de sua devida publicidade, a fim de legitimar a atuação dos órgãos perante a sociedade.<sup>478</sup>

COUTURE, referindo-se ao Poder Judiciário, afirmava que:<sup>479</sup>

A publicidade, com sua conseqüência natural da presença do público nas audiências judiciais, constitui o mais precioso instrumento de fiscalização popular sobre a obra de magistrados e advogados. No final, o povo é o juiz dos juízes. A responsabilidade das decisões judiciais se acrescenta em termos amplísimos se tais decisões devem ser logo em uma audiência pública das partes e na própria audiência, na presença do povo.

O princípio da publicidade desempenha, no Processo Penal, função de fundamental importância, qual seja: a de tornar transparente o exercício da jurisdição, assegurando, desse modo, a imparcialidade do juiz. A publicidade

---

<sup>476</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 145.

<sup>477</sup> Segundo PRADO, “a publicidade também se insinua como característica do sistema acusatório, na medida em que o segredo... é compatível, como regra geral, exclusivamente com regimes autoritários e processos penais inquisitórios”. (PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 175.

<sup>478</sup> BONATO, Gilson. Ob. Cit., p. 173.

<sup>479</sup> “La publicidad, con su consecuencia natural de la presencia del público en las audiencias judiciales, constituye es más precioso instrumento de fiscalización popular sobre la obra de magistrados e defensores. Em último término, el pueblo es el juez de los jueces. La responsabilidad de lãs decisiones judiciales se acrecienta em términos amplísimos si tales decisiones han de ser proferidas luego de una audiencia pública de lãs partes y em la propia audiencia, em presencia Del pueblo”. Ressalte-se a crítica de COUTURE com referência ao método escrito: “El método escrito que rige em la mayoría de los países hispanoamericanos, disminuye la efectividad Del principio de publicidad. No puede decirse que nuestro proceso sea secreto; pero el método escrito hace virtualmente imposible la obra de fiscalización popular a que acabamos de aludir”. (COUTURE, Eduardo. J. **Fundamentos de Derecho Procesal Civil**. 3. ed. (póstuma). Buenos Aires: Ediciones Depalama, 1978, p. 192-193. In: BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 174.

constitui, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal.<sup>480</sup>

No Direito Processual Penal Brasileiro existem basicamente duas regras constitucionais que incidem diretamente sobre a garantia em apreço, bem como, uma regra processual, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 – que primeiramente levou à eminência constitucional essa garantia – prevê, por um lado, que os julgamentos serão públicos<sup>481</sup> e, por outro, que poderá haver restrição à publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.<sup>482</sup> Já o Código de Processo Penal traz, também, a regra da publicidade dos atos processuais<sup>483</sup>, restringindo-a em alguns casos.<sup>484</sup>

Impera, pois, no ordenamento brasileiro, a regra da publicidade ampla, passando a ser restrita nos casos excepcionados pela Constituição ou pela própria lei processual, desde que de acordo com a norma maior. É da essência do processo acusatório a publicidade processual, pois legitimadora das atividades confiadas ao órgão julgador.<sup>485</sup>

FIGUEIREDO DIAS<sup>486</sup> leciona que a garantia em questão deve ser interpretada em dois sentidos: por um lado, significa que qualquer cidadão tem o direito de assistir e ouvir o desenrolar dos atos processuais; por outro, são admissíveis os relatos públicos das audiências ou atos processuais.

Segundo VARGAS<sup>487</sup>, importa é a preservação da publicidade nos atos praticados oralmente, a fiel transcrição da prova ou da decisão produzida verbalmente e o acesso e divulgação de todos os atos praticados, orais ou escritos, para a sociedade, como forma de transparência da atuação do órgão judiciário.

<sup>480</sup> SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo Penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 177.

<sup>481</sup> Artigo 93, IX: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...”

<sup>482</sup> Artigo 5º, LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

<sup>483</sup> Artigo 792: “As audiências, sessões, e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”.

<sup>484</sup> Artigo 792, § 1º: “Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes”.

<sup>485</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 244.

<sup>486</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**, V. I, 1974, ed., reimpressa, Coimbra Editora: Coimbra - Portugal, 2004, p. 221/222.

<sup>487</sup> VARGAS, José C. de. **Processo Penal e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 223.



A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices ao interrogatório *on-line*, não é de ser considerada. Com a moderna tecnologia milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via *Internet*, assegurando-se, deste modo, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que, de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa poderá assistir ao ato que bem entender. É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos.

A potencialização do princípio da publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas (inclusive vítimas e seus familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos atos processuais. Esta preocupação com o direito à informação é cada vez maior na sociedade. Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal pôs no ar em setembro de 2002 a TV Justiça<sup>488</sup>, destinada a se juntar às TV Câmara e TV Senado na tarefa de levar aos cidadãos informações precisas e atualizadas sobre os Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive mediante a transmissão de sessões de julgamento ao vivo, via satélite ou por cabo.

Segundo a advogada AMARAL<sup>489</sup>, o uso racional da inter-rede no processo, tende a torná-lo mais democrático, pois qualquer pessoa, em qualquer ponto do mundo, poderá assisti-lo. Essa assistência possibilita maior funcionalidade na prestação jurisdicional, cumprindo-se, assim, o princípio processual da publicidade.

Nas palavras da advogada AMARAL<sup>490</sup>:

Atualmente, esta publicidade torna-se cada vez mais ampla, visto a disponibilidade de *softwares* gratuitos que permitem, além do compartilhamento de arquivos e documentos, também a videoconferência.

Em se adotando o sistema de teledepoimentos, familiares dos acusados poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo a que respondam

---

<sup>488</sup> TV JUSTIÇA. Supremo Tribunal federal. Disponível em: <<http://www.tvjustica.gov.br/>>. Acesso em: 06. mar. 2006.

<sup>489</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal**: depoimento on-line. Curitiba: Juruá, 2004, p. 136.

<sup>490</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. Ob. Cit. p. 137.

seus entes, sem necessidade de deslocamento, feitos às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de essenciais à própria manutenção.

A idéia processual de publicidade especial (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais de toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas.

## 6.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente inserido no ordenamento pátrio, no artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>491</sup>, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, do ponto de vista conceitual, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como uma expressão da garantia de respeito às liberdades individuais de toda pessoa.

Ao considerar esse princípio como um dos fundamentos da Carta Magna, há que se analisar as palavras de LOPES, para quem:<sup>492</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga-mestra de todo o arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas, sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre).

Dessa forma, com fundamento em ANDRADE<sup>493</sup>, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, haja vista, que *“não há como negar que os*

---

<sup>491</sup> Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana”.

<sup>492</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 242-243.

<sup>493</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 1983, p. 101.

*direitos à vida, bem como, os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana”.*

Segundo PEDROSA:<sup>494</sup>

O ponto de partida para, em casos concretos, determinar o sentido de uma norma constitucional, tem que estar ancorado no princípio supremo da dignidade da pessoa humana, verdadeira fonte de todas as demais normas, regras e princípios.

É certo que o referido princípio não é exclusivamente relativo ao Processo Penal. Ao considerá-lo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a sua aplicação naturalmente se estende aos demais campos do Direito. No entanto, é no Processo Penal que tal princípio, inegavelmente, se torna mais evidente, pois traz implicações relativas às garantias individuais da pessoa ora acusada de um determinado fato típico.

Nesse caso, a observância do princípio da dignidade da pessoa humana tem implicações no respeito às garantias fundamentais do indivíduo e também na realização de condutas, no sentido de efetivar e tutelar a dignidade do indivíduo. E é por essa razão que a dignidade da pessoa humana exclui, assim, a utilização de penas que mereçam a classificação de torturas ou que impliquem, de modo semelhante, a uma lesão, no mínimo que seja, a qualquer bem jurídico daquele que cometeu o delito.<sup>495</sup>

Merece ênfase uma nova (re)leitura do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o da igualdade, concepção subjacente ao acesso à Justiça, que apresenta reflexos definitivos nas novas exigências referentes à dignidade do processo e do procedimento judiciário, na busca de justa solução dos conflitos nas mais diferentes áreas.<sup>496</sup>

Torna-se de substancial relevância que o Estado, ao realizar o *jus puniendi* em busca da paz social e da segurança pública, atue de maneira a garantir as faculdades jurídicas necessárias à condição humana do acusado. Em que pese a gravidade da conduta delituosa que se pretende investigar, não se pode admitir que o acusado (ou talvez ainda investigado), seja privado de um tratamento digno.

---

<sup>494</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Criminal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 28.

<sup>495</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 255.

<sup>496</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. Ob. Cit., p. 51.

Os suspeitos e acusados em geral, em nosso sistema processual, são tratados não como pessoas, mas sim como objetos, recebendo todo tratamento degradante, o que caracteriza uma verdadeira afronta aos mais simples conceitos de respeito à dignidade humana. A prática normal é que os presos deixem a Casa de Detenção dentro de um camburão e sejam entregues como mercadorias nas lojas de departamentos, ou carne no açougue. Muitos ficam nos camburões, estacionados em frente ao fórum, em praça pública, expostos à execração pública. Eles vão ao fórum para serem ouvidos. Não foram condenados ainda, não são animais para ficarem enjaulados. É um quadro deprimente que deve ser extinto o mais pronto possível. E, uma das soluções encontradas é a possibilidade de realização do interrogatório *on-line*.

O interrogatório *on-line*, realizado por videoconferência, vem de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois evita que os detentos sejam transportados até o fórum em condições, na maioria das vezes, totalmente subumanas, amontoados uns sobre os outros, como verdadeiros bichos, animais enjaulados.

O interrogatório *on-line*, por sua vez, também permite o pronto acesso dos acusados ao Poder Judiciário, garantindo, assim, os direitos fundamentais daqueles e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, de certa forma, o princípio do acesso à Justiça e o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla defesa em juízo, tudo de forma rápida e segura, sempre em prol da dignidade dos mesmos.

## 6.8 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

No tocante à garantia do acesso à Justiça, também denominado princípio do acesso à ordem jurídica justa<sup>497</sup>, cumpre esclarecer que ela tem a perspectiva de inserir o Poder Judiciário como o local onde os cidadãos possam fazer valer seus

---

<sup>497</sup> Expressão utilizada por Kazuo Watanabe: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, *In*: Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128).

direitos<sup>498</sup>, e na esfera do Processo Penal, principalmente os seus direitos de defesa, ou melhor, de plena defesa.

Para DINAMARCO:<sup>499</sup>

Mais do que um princípio, o acesso à Justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à Justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Quando se trata do acesso à Justiça, NALINI<sup>500</sup> afirma que “*é da essência da democracia o livre acesso do homem comum aos agentes da autoridade ou a ela mesma*”.

Nas palavras de SOUZA:<sup>501</sup>

Quando se pensa em acesso à Justiça, muitas vezes, tem-se uma visão estreita do tema, limitando-se, apenas, ao seu aspecto formal, qual seja, o de ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Esse aspecto, de inegável importância – pois sem ingressar com a ação é impossível obter a realização do direito ameaçado ou violado – corresponde ao conceito de acesso à Justiça em sentido formal, mas não abarca o seu sentido material, qual seja, o acesso a um processo e a uma decisão justos.

Mais do que a vítima ou do que o próprio Estado, o acusado tem direito ao processo, direito ao acesso à Justiça, pois é somente através de um processo justo, respeitados os princípios que o norteiam, que se poderá dizer o direito ao caso concreto, visto que qualquer outro tipo de julgamento estará fadado a cometer injustiças, eis que não respeitou os direitos básicos do cidadão.

<sup>498</sup> Nesse sentido a norma expressa do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. As Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937 foram omissas a esse respeito. A Constituição de 1946 previu a garantia em estudo no artigo 141, § 4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Por fim, a Constituição de 1967 previu a cláusula no artigo 150, § 4º e EC nº 01, de 1969, artigo 153, § 4º, com redação idêntica à Constituição de 1946.

<sup>499</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 304.

<sup>500</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 68.

<sup>501</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Acesso à Justiça: conceito, obstáculos e perspectivas. **Jornal O Estado do Paraná**, Curitiba, 21. dez. 2003. Direito e Justiça, p. 8.

Ter acesso à Justiça é, no Processo Penal, dar condições de uma acusação regular, baseada em elementos colhidos de forma imparcial e verdadeira, e ainda, propiciar ao acusado condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, com amplo acesso a todas as provas que sejam necessárias para demonstrar e provar a sua inocência.

Nos dizeres de BONATO:<sup>502</sup>

Garantir acesso à Justiça significa, primordialmente, no Processo Penal, possibilitar ao acusado ou indiciado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição lhe confere, tornando efetiva a sua defesa perante os órgãos estatais.

O alcance à Justiça, como se tornou notório, não é o mero protocolo judiciário aberto para receber petições. Esse seria um aspecto objetivo de ingresso formal à jurisdição. O sentido de acesso deve ultrapassar a proposta instrumental para ser considerado como possibilidade real, concreta, material, de efetiva resposta e atuação do Poder Judiciário, para conceder a cada indivíduo tudo o que lhe é devido e exatamente o que lhe é devido.<sup>503</sup>

TUCCI<sup>504</sup> estabelece duas diferenciadas formas de manifestação do acesso à Justiça: uma refere-se ao custo do processo penal (acessibilidade econômica) e a outra à atuação de profissional legalmente habilitado para defender os interesses do acusado (acessibilidade técnica).

Quando se menciona o custo do processo, há que se ter em mente que o maior custo para o acusado é lamentavelmente a demora com que o processo é solucionado, levando, em regra, anos para ter uma solução final ou definitiva.<sup>505</sup>

Para a compreensão, nessa ordem, do sentido de acesso à Justiça, uma das questões fundamentais é a pertinente ao próprio tempo do processo. Ponto

<sup>502</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 121.

<sup>503</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 74.

<sup>504</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 95 e ss.

<sup>505</sup> Destaque-se, por ser pertinente, a lição de LOPES JÚNIOR: "...entendemos ser imprescindível destacar a existência de *verdadeiras penas processuais*, pois não só o *processo é uma pena em si mesmo*, senão, também, que existe um sobrecurso inflacionário do Processo Penal na moderna sociedade de comunicação de massas. Existe o uso da imputação formal como um instrumento de culpabilidade preventiva e de estigmatização pública e, por outra parte, na proliferação de milhares de processos a cada ano, não seguidos de pena alguma e somente geradores de certificados penais e de status jurídico-sociais (de reincidente, perigoso, à espera de julgamento, etc.). LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 19. (Grifos no original)

importante do qual não se pode esquecer, considerando-se a questão cronológica, é o relativo à celeridade que deve presidir a prestação jurisdicional, um dos maiores reclamos da sociedade moderna.

Nas palavras de PEDROSA<sup>506</sup>, *“a Justiça há de ser tempestiva. Se assim não ocorrer, acesso real não houve. Apenas formal, se tanto, e a ordem jurídica justa não terá sido alcançada”*.

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que no artigo VIII dispôs ter todo homem o direito a receber dos tribunais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais; desde o Convênio Europeu de Direitos Humanos, de 1950, que estatuiu no artigo 6.1 que toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida de maneira eqüitativa, dentro de um prazo razoável; desde o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque), de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24.01.1992<sup>507</sup>, que prevê no artigo 9º, 3, que qualquer pessoa presa deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz e terá o direito de ser julgada em prazo razoável; desde a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992<sup>508</sup>, que prevê no artigo 8º, § 1º, o direito de toda pessoa ser ouvida dentro de um prazo razoável, os países têm se preocupado em resolver um dos maiores desafios para a eficácia da atividade jurisdicional, que é a relativa à demora das demandas.

No Brasil, que aderiu a esses Pactos Internacionais, não tem sido diferente. A Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Portanto, garantir acesso à Justiça significa, primordialmente, no Processo Penal, possibilitar ao acusado ou indiciado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição lhe confere, tornando efetiva a sua defesa perante os órgãos estatais.<sup>509</sup>

---

<sup>506</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal**: Desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 78.

<sup>507</sup> Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, mandado executar pelo Decreto nº 592, de 06.07.1992.

<sup>508</sup> Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.1992, mandado executar pelo decreto nº 678, de 06.11.1992.

<sup>509</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2003, p. 121.

Verificado o que vem a ser o princípio do acesso à Justiça, resta agora adentrar no ponto fundamental desse estudo, demonstrando que o interrogatório criminal pode sim ser um meio de efetivo acesso à Justiça, e isso torna-se mais possível ainda através da videoconferência, como demonstrar-se-á em seguida.

A possibilidade do acusado, pessoalmente (ainda que virtualmente), dirigir-se àquele que irá julgá-lo, é evidente espaço de acesso à Justiça, a despeito de opiniões em sentido oposto. O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) prevê no artigo 8º, § 1º, agora destacado:<sup>510</sup>

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Logo, é o interrogatório criminal parte componente desse novo modelo, cuja atividade possibilita ao cidadão comum um acesso equilibrado, imediato, e objetivo ao “seu” processo e “seu” acusador.

Considerando-se essa direção, conclui-se ser o interrogatório criminal verdadeiro palco de acesso à Justiça. E, em função dessa constatação, pode-se afirmar, seguramente, que sobre esse ato processual os cuidados com as garantias fundamentais devem se tornar motivo de preocupação, de atenção, e de cautela. Por isso, não basta ter o acesso. É necessário que haja efetividade.

Não mais lugar para formalismos inócuos, meramente históricos e superados. Como se sabe, o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um meio escolhido pelo Estado para servir àqueles que objetivam a satisfação de suas exigências relativas a direitos postergados ou feridos. Aqui, a mudança efetiva da mentalidade se impõe, a fim de garantir a efetivação das garantias fundamentais.<sup>511</sup>

Na análise de GOMES FILHO:<sup>512</sup>

<sup>510</sup> BRASIL, Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

<sup>511</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 86.

<sup>512</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. xvi.



(...) O interrogatório é apresentado como instrumento de acesso à Justiça, pois é efetivamente nesse ato que se pode estabelecer o indispensável diálogo entre o acusado, protagonista maior do direito de defesa, e o julgador, cuja imparcialidade só pode resultar do conhecimento de todas as versões para os fatos submetidos a julgamento.

Sem dúvida, o teleinterrogatório amplia o direito constitucional de acesso à Justiça, edificado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*).

Assim, por exemplo, um réu preso num Estado do norte do País dificilmente poderá ser conduzido, por requisição, a um Estado do Sul ou do Sudeste do Brasil, para ser ouvido em outros processos que corram contra sua pessoa. Nesta situação, o interrogatório *on-line* cresce em importância, acelerando o andamento das ações penais, inclusive em benefício do próprio acusado, em favor de quem milita a presunção de não-culpabilidade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (art. 5º, LVII, CF)<sup>513</sup>. Isto sem falar na expressiva economia de recursos públicos.

Por outro lado, no plano das cartas rogatórias, estando o réu preso ou solto em outro país, o interrogatório *on-line* pode ser a única possibilidade efetiva conferida pela lei ao acusado para avistar-se com o juiz processante de sua causa e com os demais sujeitos processuais. Já há Tratados Internacionais em vigor, especialmente na Europa, que prevêm a coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, por meio de *video-links*, o que será demonstrado e melhor analisado no capítulo “Direito Comparado”, dessa Dissertação.

Mesmo nos casos de réu preso na mesma comarca do processo, o interrogatório *on-line* contribui para o cumprimento das diretrizes do Direito Internacional Humanitário, que exigem o acesso imediato ao juiz da causa e o seu julgamento sem demora. As novas tecnologias de informação, por facilitarem a comunicação e por tornarem menos dispendiosos vários procedimentos processuais, viabilizam o acesso direto do acusado ao seu juiz em uma infinidade de situações, com rapidez e eficácia.

Além das cartas rogatórias, como visto exaustivamente no transcorrer desta Dissertação, serão também desnecessárias as cartas precatórias, ou de ordem, para

---

<sup>513</sup> Art. 5º, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos, uma vez que, o próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no país ou no exterior.

Muitas vezes, o réu encontra-se impossibilitado de comparecer ao fórum, perante o juiz, para ser interrogado, seja por dificuldades financeiras, por doença, ou por qualquer outro motivo, como falta de viaturas, por exemplo. Só para se ter uma idéia da gravidade do problema, levantamento feito pelo Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, mostra que de 25 de abril de 2005 - quando o agendamento de presos foi informatizado - a 31 de maio deste ano (2006), foram marcadas 16.339 convocações de presos em todo o Estado. Desse total, 1.630 foram canceladas, sendo que 45% (734) delas por falta de viatura.<sup>514</sup>

Nestes casos, a videoconferência pode-se prestar a limitar as situações de julgamento à revelia, bem como, reduzir os riscos de uma condenação injusta.

---

<sup>514</sup> Processo Eletrônico - Informatização Judicial. TJ do Rio testa videoconferência para ouvir presos. **Processo Eletrônico**. 31.jul.2006. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/>>. Acesso em: 07. ago. 2006.

## **CAPÍTULO 7**

### **TRATADOS INTERNACIONAIS**

## 7.1 ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Do ponto de vista infraconstitucional, cuida-se de focalizar a compatibilidade entre a videoconferência e diversos dispositivos de Tratados Internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, § 2º *que*:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Na linha da defesa dos Direitos Humanos o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), Decreto nº 678, de 06 de outubro de 1992<sup>515</sup>, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque, de 1966), Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992<sup>516</sup>. Os dois Tratados contêm disposições similares que foram invocadas ao longo dos debates, como embasadoras da posição de que é indispensável a presença física do réu perante o juiz.

Em sua literalidade, as duas posições assim regulam a matéria:

**Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:**

Art. 9º - 3 – Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos:**

Art. 7º - 5. – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

---

<sup>515</sup> Ratificado pelo Brasil em 25.09.1992

<sup>516</sup> Ratificado pelo Brasil em 24.01.1992

Alega-se que o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevêem o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à "presença do juiz", e a presença virtual, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado.

Como se vê, da leitura dessas normas, o arcabouço internacional de defesa dos Direitos Humanos exige a presença do réu perante o juiz. Não se exigiu, expressamente, no entanto, a presença física do réu.

Também as normas do CPP, arts. 185 e ss, ao mencionarem a presença do réu perante o juízo, não exigem que essa presença seja física. Nem mesmo a invocada norma do art. 260 do CPP<sup>517</sup> implica a necessidade de presença física do réu perante o magistrado, com a devida vênia das abalizadas opiniões contrárias.

Ademais, o comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido pelo Direito Internacional nem pela Constituição Brasileira. Com efeito, o art. 5º, inciso LXII, da C.F declara que "*A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*". Frise-se: a prisão será "comunicada" ao juiz competente. Não impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão em flagrante ainda não foi verificada pelo Judiciário. Por que então haveria de impô-la (a apresentação do acusado no mesmo recinto do juiz) no instante do interrogatório, depois que o magistrado (e às vezes até mesmo os tribunais) em regra já se posicionou a respeito da cautela restritiva de liberdade?

É indispensável termos em mente que se tratam de normas vindas à lume nas décadas de 1940 e 1960, de sorte que não tinham em vista – seja para adotar, seja para arrear – opção tecnológica, disponível apenas no último decênio.

Tanto o CPP, quanto os dispositivos dos Tratados Internacionais em questão, apontados como obstáculos ao interrogatório *on-line*, não se prestam, no plano histórico, à invocação por aqueles que são críticos do procedimento de

---

<sup>517</sup> Art. 260: "Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".

teleconferência criminal. É que tanto a Lei Processual Penal quanto as duas Convenções (hoje incorporadas ao Direito Brasileiro) são anteriores ao fenômeno da virtualização. O CPP é da década de 1940, o Tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é de 1966, ao passo que o Pacto de São José da Costa Rica é de 1969. Ora, a *Internet* nasceu justamente no ano de 1969. Naquela época, tratava-se de uma rede informática de aplicação militar, exclusiva do governo norte-americano. As novas tecnologias da informação eram então incipientes. Como era possível tais ordenamentos jurídicos exigirem a presença eletrônica ou virtual do réu??!!

Quando o CPP foi promulgado, em 1941, estávamos no Estado Novo Getulista e a realidade democrática havia sido sufocada pelo regime. O Brasil era uma nação predominantemente agrária, começando a industrializar-se e a urbanizar-se. Naquela época, mal havia telefones e rádios nas residências. Não se conheciam computadores e, muito menos, imaginava-se que um dia pudesse existir algo como a *Internet*, que dirá uma pessoa falar com outra (ou outras) através de uma tela de TV, sem estar cara-a-cara.

Conseqüentemente, é forçoso convir que o Código de Processo Penal, ou qualquer outra legislação daquela época, não se presta a regular relações da era digital.

É este logicamente o motivo da omissão **(repita-se: omissão e não proibição)** de tais diplomas normativos no tocante ao interrogatório por videoconferência. Se os meios técnicos não existiam, não era de se esperar que a legislação previsse o depoimento *on-line*.

O Desembargador Federal CORDEIRO<sup>518</sup>, concluiu que o Código de Processo Penal não aborda a coleta de prova *on-line*, porque foi redigido antes do surgimento da tecnologia, mas admitiu que esse meio de prova tende a ser cada vez mais utilizado:

(...) Quanto à falta de previsão específica para o fato no CPP, isso é natural, visto que ele data de 1941. Não obstante, sendo possível a prática de atos processuais com recursos tecnológicos modernos e sem violação dos direitos das partes, não há qualquer óbice em sua utilização. Já há precedentes do STJ (v.g.: RHC 6.272 – SP, j. 03.04.97; RHC 15.558 – SP, j. 14.09.04).

---

<sup>518</sup> CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. DJU - 24/08/2005.

Para a jurista MAC DOWELL:<sup>519</sup>

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu emprego, porque, ao contrário do que usualmente se alega, nem a Constituição da República, nem os tratados e as convenções dos quais o Brasil é parte, nem o Código de Processo Penal, exigem a presença física do réu ao ser interrogado ou ao participar de audiência de instrução. Apenas se demonstrado, no caso concreto, algum prejuízo ao direito de defesa do réu, é que o interrogatório ou a audiência por videoconferência podem ser anulados.

Dessa forma, não é razoável adotar-se entendimento restritivo a fim de vedar a utilização do procedimento à distância, empregando-se meramente uma interpretação gramatical dos Tratados Internacionais e desconsiderando-se o momento histórico em que foram aprovados. Portanto, conclui-se, que os referidos textos legais não constituem, aprioristicamente, óbice ao interrogatório à distância.

É necessário frisar, ainda, que os mesmos Tratados Internacionais, citados por alguns juristas como empecilho ao interrogatório *on-line*, demonstram que é direito do detento ter um processo rápido e o sistema de videoconferência confere extrema celeridade. Leia-se, novamente, os dispositivos dos Tratados Internacionais:

**Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:**

Art. 9º - 3 – Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser **julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade. (Grifo nosso).

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos:**

Art. 7º - 5. – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser **julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Grifo nosso).

Art. 8º - 1 – Toda pessoa tem direito a **ser ouvida**, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente

---

<sup>519</sup> MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <<http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifo nosso).

Art. 25º – 1 – Toda pessoa tem direito a um **recurso** simples e **rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Grifo nosso).

Ademais, pela Reforma do Judiciário (EC 45/04), o legislador deu força de Lei Ordinária Federal aos Tratados Internacionais e status constitucional quando aprovados no Brasil com o mesmo procedimento de emenda constitucional. Ou seja, a Reforma do Judiciário respeitou a posição originária do STF, de forma que, de regra, os Tratados Internacionais têm natureza jurídica de Lei Ordinária Federal, porém, quando forem aprovados pelo Congresso Nacional, nas duas Casas, em dois turnos e quorum de 3/5, passam a ter natureza jurídica de norma constitucional (status de emenda constitucional).

Nesse sentido, a nova redação da CF/88:

Art. 5º, § 3º - Os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, se os Tratados Internacionais contêm dispositivos que prevêm a celeridade processual e se foram erigidos à categoria de Lei Federal e, mais ainda, de norma constitucional, o interrogatório virtual é sistema que se adequa totalmente aos Tratados e às normas constitucionais, uma vez que, a videoconferência torna o interrogatório e qualquer outra manifestação do acusado em atos muito mais céleres, rápidos e simples, sem que com isso ocorram prejuízos ao réu, ou mesmo violações a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Pelo contrário, o réu, os advogados, as testemunhas, o Estado e a própria sociedade, só terão benefícios com a utilização desta nova tecnologia, pois além da rapidez, ela gera ainda



economia para os cofres públicos e, principalmente, extrema segurança para os réus e para os cidadãos em geral.

O interrogatório por videoconferência, portanto, é um instrumento que faz renascer o consagrado "Princípio da Brevidade do Processo", pelo qual, o processo deve ter o seu desenvolvimento e o seu encerramento dentro do menor prazo possível, e sem prejuízo ao Princípio da Veracidade, cujo lastro encontra supedâneo nas disposições consubstanciadas no Estatuto Processual Penal Pátrio.

## 7.2 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

Em dezembro de 2000, a Assembléia Geral da ONU solicitou ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) a criação de um tratado global contra a corrupção, negociado com a comunidade internacional. Em 09 de dezembro de 2003, a Convenção da ONU contra a Corrupção foi assinada por mais de cem países – inclusive o Brasil - na cidade mexicana de Mérida. Trata-se da Convenção de Mérida, tendo o Brasil ratificado tal convenção em 15 de junho de 2005.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas.

De fato, nos artigos 32, §2º, item 2 e 46, §18, da Convenção de Mérida, há previsão expressa do uso de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como, para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional, *verbis*:<sup>520</sup>

---

<sup>520</sup> CONVENÇÃO Das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.unodc.org/brazil/eventos/convencaoanticorruptcao.html>>. Acesso em: 05. mar. 2006.

**Artigo 32****Proteção a testemunhas, peritos e vítimas**

1. Cada Estado Participante adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

2- Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a **videoconferência** ou outros meios adequados. (Grifo nosso)

**Artigo 46****Assistência judicial recíproca**

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais de um Estado Participante e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Participante, o primeiro Estado Participante, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por **videoconferência** se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Participante requerente. Os Estados Participantes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Participante requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Participante requerido. (Grifo nosso)

Vê-se, também, que a videoconferência foi regulada na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em 29 de setembro de 2002, sendo introduzida no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004, que em seu art. 18, § 18, prevê:<sup>521</sup>

**Art. 18.**

§ 18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunho ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, à pedido do outro, autorizar a sua audição por **videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição

<sup>521</sup> DECRETO nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/brazil/Convencao%20Palermo%20Portugues.doc>>. Acesso em: 05. mar. 2006.

seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido. (grifo nosso)

Ao tratar da ouvida de testemunhas protegidas, observa a possibilidade da oitiva por meio de ligações de vídeo:

#### **Art. 24. Proteção das testemunhas**

1-Cada Estado Parte, dentro de suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de Processos Penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2-Sem prejuízos dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a **meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.** (Grifo nosso)

Embora estas Convenções refiram-se à videoconferência somente no que tange aos depoimentos testemunhais, nada impede que se aplique tais dispositivos, por interpretação analógia (art. 3º do CPP), também à tomada de interrogatórios dos réus, visando sempre a maior segurança dos mesmos, bem como, a maior celeridade processual.

Na União Européia, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal (Denominada em Portugal como “Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Européia”), assinado em Bruxelas, em 29 de maio de 2000, autoriza a realização de audiências criminais para a ouvida de réus (mediante seu consentimento), testemunhas e peritos por sistemas de comunicação audiovisual à distância. A convenção aplica-se no espaço jurídico europeu, que hoje congrega vinte e cinco Estados-membros. O artigo 10 dessa convenção dispõe sobre o tema.<sup>522</sup>

<sup>522</sup> CONVENÇÃO relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os estados membros da União Européia. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado**. Matéria Penal. União Européia. Disponível em:

<[http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63\\_2001.html](http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html)>. Acesso em: 05. mar. 2006.

**Artigo 10.º****Audição por videoconferência**

1 - Caso uma pessoa se encontre no território de um Estado membro e deva ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades judiciárias de outro Estado membro, este último, se não for oportuna ou possível a comparência física no seu território da pessoa a ouvir, poderá solicitar que a audição seja efetuada por **videoconferência**, nos termos dos nº 2 a 8.

2 - O Estado membro requerido consistirá na audição por **videoconferência**, desde que o recurso a esse método não contrarie os princípios fundamentais do seu direito e disponha de meios técnicos adequados para efetuar a audição. Se o Estado membro requerido não dispuser dos meios técnicos necessários à realização da **videoconferência**, estes poderão ser-lhe facultados pelo Estado membro requerente, mediante acordo mútuo. (Grifo nosso)

[...]

9 - Os Estados membros podem igualmente aplicar, se assim o entenderem, as disposições do presente artigo, sempre que tal se justifique e com o consentimento das suas autoridades judiciárias, às audições de arguidos por **videoconferência**. Nesse caso, a decisão de realizar a **videoconferência** e a forma como esta decorrerá ficarão sujeitas a acordo entre os Estados membros interessados, nos termos da respectiva legislação nacional e dos instrumentos internacionais pertinentes, incluindo a convenção europeia de 1950 para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. (Grifo nosso)

Há quase uma década, o G-8 (Grupo dos 8) tem manifestado preocupação com a adoção de mecanismos tecnológicos para o combate à criminalidade internacional. No encontro dos Ministros da Justiça e do Interior do G-8, que ocorreu em Washington, em dezembro de 1997, como consequência da *Cúpula de Lyon*, acordou-se que os países membros iriam tomar providências para ampliar a possibilidade de uso de *vídeo-link* para a ouvida de testemunhas residentes no exterior e estabelecer tipos penais específicos para assegurar a veracidade de tais depoimentos.<sup>523</sup>

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com sede em Haia, na Holanda, desde sua instalação vem admitindo a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência. Tal se deu no julgamento do bósnio de origem sérvia, Dusko Tadic. O vídeo-link para ouvida de oito testemunhas da defesa transmitiu os depoimentos a partir de Banja Luka, na Bósnia, de 15 a 18 de outubro de 2002. A

---

<sup>523</sup> Fonte: [www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov). In: ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação. Novembro de 2002. (PS: Enviado por e-mail pelo autor em abril de 2005 - [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

inquirição foi realizada pelo advogado Michail Wladimiroff e pelos promotores Grant Niemann e Brenda Hollis .

Na ação penal contra Milorad Krnojelac, a pedido da Promotoria, o Tribunal também permitiu em maio de 2001 o uso de videoconferência para a ouvida de três testemunhas, que depuseram por vídeo-link a partir de Belgrado, na atual Sérvia. As diretrizes para a admissão deste instrumento naquela corte foram estabelecidas pela 2ª Câmara (Trial Chamber II), na ação apresentada pela Promotoria contra Dusko Tadic, caso n. IT-94-1, em 25 de junho de 1996, em deliberação que ficou conhecida como “Decisão Tadic”.

Portanto, tanto no plano doméstico de vários países do mundo, quanto na esfera transnacional, hoje se reconhece, de forma normativa ou jurisprudencial, a possibilidade de utilização de sistemas de videoconferência para a produção de prova testemunhal no Processo Penal.

## **CAPÍTULO 8**

### **POSIÇÃO NORMATIVA**

## 8.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL

Tem aumentado o número de proposições em tramitação no Congresso Nacional, em Brasília, que visam permitir a produção de prova criminal por teledepoimento e teleinterrogatório no Processo Penal Brasileiro. Em levantamento realizado no ano de 2004, eram esses os Projetos de Lei tramitando no Poder Legislativo Federal:<sup>524</sup>

**a) o projeto n. 1.233/99, do deputado Luiz Antônio Fleury<sup>525</sup>**, que possibilita o interrogatório e a audiência à distância, por meios telemáticos. O projeto pretende modificar a redação dos artigos 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal, alterando os critérios para realização do inquérito policial e possibilitando a realização de interrogatórios e audiências à distância, por meio telemático. A principal modificação proposta pelo projeto Fleury seria feita no art. 185 do CPP, cujo parágrafo único passaria a dispor que *"se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos à distancia, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador"*. Em 12 de julho de 2001, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara, deputado Aldir Cabral, emitiu parecer pela aprovação, com substitutivo, do projeto Fleury<sup>526</sup>.

---

<sup>524</sup> PROJETOS de Lei. **Câmara**. <<http://www.camara-e.net/PLs/listar.asp?cat=36>>.

Acesso em: 01 dez. 2005.

<sup>525</sup> CÂMARA dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer da Comissão sobre o Projeto de Lei nº 1.233/99. **Câmara**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/101787.htm>>. Acesso em: 01. dez. 2005.

<sup>526</sup> Não vemos razão para excepcionar, como pretende o Projeto Fleury, o interrogatório do réu na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, para impedir a realização do ato por videoconferência nestas hipóteses. Nos crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, é indispensável a presença do réu em plenário, sob pena de nulidade, à luz do art. 461, §1º, c/c o art. 564, III, 'd', do CPP. Nos crimes afiançáveis de competência do tribunal popular, o julgamento pode ocorrer à revelia, se o não-comparecimento for injustificado. Mas o anteprojeto que modifica o procedimento do Júri no CPP prevê a dispensa do comparecimento do réu ao seu próprio julgamento pelo Tribunal Popular, tendo em vista que este dispositivo processual tem contribuído para a impunidade e para a morosidade processual. Sendo assim, com maior razão é recomendável adotar o teleinterrogatório também no Tribunal do Júri, o que facilitará o exercício da ampla defesa pelo acusado e possibilitará aos jurados, os juízes naturais da causa, conhecer a personalidade e o comportamento do acusado, onde ele estiver.

**b) o projeto n. 2.437/2000, do deputado Germano Rigotto**, que acrescenta parágrafo ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas deponham via televisão em caso de ameaças.

**c) o projeto de lei n. 2.504/2000, do deputado Nelson Proença**<sup>527</sup>, que é bastante sucinto e tramita em apenso ao PL n. 1.233/99, permite o teleinterrogatório de réus presos e soltos.

**d) o projeto de Lei nº 704/2001, do deputado (estadual) Edson Gomes**, que dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatórios e audiências de presos à distância para o Estado de São Paulo.<sup>528</sup>

**e) o projeto de lei n. 238/2002, do senador Romero Jucá**<sup>529</sup>, que altera os arts. 185 e 792 e acrescenta o art. 217-A ao CPP para dispor sobre a realização de interrogatório à distância e a utilização de meios de presença virtual do réu preso nas audiências de inquirição de testemunhas. Tramita em conjunto com o PL nº 248/02.

**f) o projeto de lei n. 248/2002, do senador Romeu Tuma**<sup>530</sup>, acrescenta parágrafo único ao artigo 185 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e § 3º ao artigo 792 do mesmo diploma processual, para dispor sobre a realização de interrogatório à distância e a dispensa do comparecimento físico do acusado e das testemunhas nas audiências, mediante a utilização de recursos tecnológicos de presença virtual. Tramita em conjunto com o PL nº 238/02.

**g) o projeto de lei n. 305/2003, do deputado Pompeu Mattos**, que acrescenta parágrafo único ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas deponham por videoconferência, caso tenham sido vítimas de ameaças. Indexação: Alteração, Código de Processo Penal, autorização, testemunha, vítima, recebimento, ameaça, substituição, depoimento, transmissão, utilização, imagem visual, *vídeo-tape*. Apensado PL-2.437/2000. Para justificar a alteração, seu autor lembra os casos em que testemunhas têm de se defrontar com réus perigosos e podem sentir-

---

<sup>527</sup> ESTUDOS e Projetos Legislativos. **IBCCrim**. Disponível em:

<<http://www.ibccrim.org.br/estudos2.php?PHPSESSID=3557853eb83d8d20238b9918da71e575&tipo=Y&id=134>>. Acesso em: 01. dez. 2005.

<sup>528</sup> Fonte: [www.lmesp.com.br](http://www.lmesp.com.br).

<sup>529</sup> SENADO Federal. Atividade Legislativa. Tramitação de Matérias. **Senado**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta\\_Parl.asp?intPag=2&RAD\\_TIP=PLS&Tipo\\_Cons=15&p\\_cod\\_senador=73](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=2&RAD_TIP=PLS&Tipo_Cons=15&p_cod_senador=73)> Acesso em: 10. jan. 2006.

<sup>530</sup> SENADO Federal. Atividade Legislativa. Idem.



se intimidadas, o que resulta prejuízo à verdade real. Entende-se, porém, que o projeto n. 305/2003 é limitado, pois não prevê a possibilidade de utilização de videoconferência em substituição à coleta de depoimentos por precatória. A adoção da videoconferência permitiria ao juiz, ao Ministério Público, ao acusado e ao seu advogado ter acesso direto à produção da prova, sem intermediários. Além disso, o projeto deveria prever a possibilidade de inquirição de peritos, pela mesma via, a fim de evitar deslocamentos desnecessários, que sempre redundam em gastos excessivos ao patrimônio público.

**h) o projeto de lei n. 1.237/2003, também do deputado Luiz Antônio Fleury**, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório de réu preso pelo sistema de videoconferência e possibilita a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas. Apensado PL 1.233/99.

**i) o projeto de lei n. 1.334/2003, do deputado Carlos Sampaio**, que disciplina o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência e possibilita a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas. “Art. 792. [...]. §3º - *O interrogatório de preso poderá ser realizado à distância, pelo sistema de videoconferência em tempo real, com a presença de advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no parágrafo único do art. 265*”.

Entre estas, a única proposição acolhida até o presente momento foi a do deputado Edson Gomes, Projeto de Lei nº 704/2001, o qual deu origem à Lei Estadual de São Paulo, nº 11.819, de 05 de janeiro de 2005 (anexo), permitindo o uso da videoconferência para a realização de interrogatórios e audiências de réus presos, inaugurando mais uma fase da Justiça Eletrônica no País, que não é senão uma das etapas de implantação da sociedade da informação no Brasil.

No particular, também merece menção o projeto de lei 4.204/2001<sup>531</sup>, encaminhado pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva) à Câmara dos Deputados em 13 de março de 2001. A proposição, que foi aprovada na Comissão

---

<sup>531</sup> PRESIDÊNCIA da República. Secretaria-Geral. Secretaria de Assuntos Parlamentares. Projeto de Lei. **Presidência**. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2001/msg210-010308.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2001/msg210-010308.htm)>. Acesso em: 10. jan. 2006.

de Constituição e Justiça, dá a seguinte redação ao artigo 185 do Código de Processo Penal e novo tratamento aos arts. 186 a 196 do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do Processo Penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.  
Parágrafo único - não se admitirá o interrogatório à distância de acusado preso.

Este projeto tem poucas chances de transformar-se em lei, tendo em vista que iniciativa quase que inteiramente similar regulou recentemente a matéria (arts. 185 a 196 do CPP), convertendo-se na Lei n.10.792/2003<sup>532</sup>, que deu a seguinte redação ao art. 185 do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Vida efêmera teve o art. 6º da Medida Provisória n. 28, de 4 de fevereiro de 2002<sup>533</sup>, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário e dava outras providências. Esse diploma previa o uso de videoconferência no sistema prisional.<sup>534</sup> Todavia, essa medida foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 17 de abril de 2002, em função do obstáculo formal previsto no art. 62, §1º, inciso I, 'b', da CF, que proíbe a edição de medidas provisórias sobre Direito Penal e Processual Penal.

Recentemente (16/05/2006), foi elaborado o **Projeto de Lei nº 139/2006, de autoria do Senador Tasso Jereissati (CE)**<sup>535</sup>, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para **prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial**. Esse projeto já foi aprovado pela Comissão

<sup>532</sup> Á propósito, o projeto de lei nº 00012/2003, que resultou na Lei nº 10.792/2003, previa a regulamentação do interrogatório *on-line* na execução penal. Entretanto, o dispositivo original foi eliminado na redação final do projeto.

<sup>533</sup> MEDIDA provisória nº 28, de 04/2/2002. **Adepol do Brasil**. Disponível em: <<http://www.adeoldobrasil.com.br/leis-decretos/MP28-02.doc>>. Acesso em: 10. jan. 2006.

<sup>534</sup> Art. 6º: "O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, **de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena**. (Grifo nosso).

<sup>535</sup> SENADO. Atividade Legislativa. Tramitação de Matérias. 05.ago.2006. PL 139/2006, de 16/05/2006, Senador Tasso Jereissati. **Senado**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=77775](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77775)>. Acesso em: 07.ago.2006.

de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (Relator Senador Demóstenes Torres) e agora aguarda aprovação na Câmara dos Deputados. Se aprovado na Câmara, o projeto retorna ao Senado e se aprovado definitivamente neste, será sancionado pelo Presidente da República, transformando-se, então, em Lei Federal. Ao que tudo indica, este projeto tem boas chances de ser aprovado em definitivo e, em breve, o País contará com uma Lei Federal disciplinando o interrogatório *on-line* (por videoconferência), sanando, assim, as controvérsias em torno do tema.

Pelo projeto de lei do Senado nº 139/2006, assegura-se a instalação de canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para os atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil. A proposta integra o pacote de medidas emergenciais que visam a fortalecer a segurança pública no país, principalmente após a onda de violência que atingiu o Estado de São Paulo, com atentados praticados por uma facção criminosa (PCC).<sup>536</sup>

O deputado SAMPAIO, autor do Projeto de Lei nº 1.334/2003, disciplinando o interrogatório por videoconferência preceitua:<sup>537</sup>

Impõe-se a adoção dessa solução que o avanço tecnológico permite, com ênfase à preservação plena do direito de defesa e à garantia da regularidade do ato, propiciadas pela presença obrigatória de advogado no local onde estiver o preso a ser interrogado. É de se frisar que, cuidando-se de videoconferência em tempo real, não apenas o réu, mas também esse advogado, estará em contato permanente com o juiz durante todo o desenrolar do interrogatório, escoimando-se o risco de qualquer vício ou cerceamento. Cogita-se, enfim, de sistemática cuja implantação, em face da hodierna realidade, o interesse social está a exigir.

Por sua vez, o também deputado FLEURY e autor dos Projetos de Lei nº 1.233/99 e 1.237/2003 em favor do interrogatório *on-line*, assim se manifesta a respeito:<sup>538</sup>

---

<sup>536</sup> Processo Eletrônico - Informatização Judicial. TJ do Rio testa videoconferência para ouvir presos. Processo Eletrônico. 31.jul.2006. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/>>. Acesso em: 07.ago.2006.

<sup>537</sup> SAMPAIO, Carlos. Projeto de lei n.º 1.334/2003. Câmara. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.aspx?id=121436](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.aspx?id=121436)>. Acesso em: 23. dez. 2005.

Uma vez que a adoção desta inovação tecnológica permitirá a resolução dos graves problemas expostos, reduzirá drasticamente os custos com o “turismo dos presos” e possibilitará o aumento do efetivo policial nas ruas, solicitamos aos nobres pares total apoio a esta proposição.

O deputado PROENÇA, autor do Projeto de Lei nº 2.504/2000, afirma:<sup>539</sup>

Diariamente, uma média de 120 presos são deslocados dos presídios para o Fórum do Distrito Federal. Esses deslocamentos obrigam a Secretaria de Segurança Pública a mobilizar um contingente de cerca de 300 policiais, entre civis e militares, para evitar fugas e garantir a segurança de Juízes, Promotores, advogados e do público em geral. Essa movimentação custa aos cofres do Distrito Federal R\$ 3.5 mil por dia ou algo em torno de R\$ 840 mil por ano. De outra parte, esses deslocamentos têm ensejado oportunidades de fuga, com lesões e até mortes de policiais da escolta, de pessoas do povo presentes no momento da fuga e também de presos. Inquestionável, pois, o ganho em economia e segurança que o interrogatório a distancia, através do equipamento conhecido como videoconferência, ensejará. A medida possibilitará, ainda, maior celeridade na instrução processual, demonstrando a experiência que, em muitos casos, o interrogatório é adiado e o preso retorna à penitenciária para aguardar nova convocação.

O deputado federal MATTOS<sup>540</sup>, que apresentou na Câmara projeto de lei visando permitir que testemunhas possam prestar depoimento por videoconferência, entende que é freqüente a recusa da testemunha em prestar depoimento, por temer pela sua vida e de seus familiares. "*Obviamente, que quem ganha com isso são os criminosos, que podem acabar escapando de uma condenação*", justificou. Ele ressalta, ainda, que o depoimento de testemunhas é imprescindível, pois muitas vezes há a ausência de provas materiais.

Argumentou o petista que, com o avanço tecnológico é oportuno valer-se da videoconferência para atender a pertinência de não expor a testemunha à riscos, sem prejudicar o bom andamento de processos e investigações.

---

<sup>538</sup> FLEURY, Luiz Antônio. PL nº 1.233/03. **Câmara**. Sala das Sessões, 5. jun. 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/139319.htm>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>539</sup> PROENÇA, Nelson. PL nº 2.504/00. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26 mar.2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/13701,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

<sup>540</sup> MATTOS, Pompeu. In: KAMINSKI, Omar. Videoconferência. Segurança para a testemunha vítima de ameaça. **Consultor jurídico**. 13. mar. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/6681,1>>. Acesso em: 26. mar. 2005.

Segundo ele *“no Brasil, já existem experiências nesse sentido. Há casos de Tribunais e Juízes que vêm utilizando este recurso. Porém, outros magistrados resistem à idéia, argumentando que não existe previsão legal”*.

Em 30 de julho de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 31 do Regimento Interno, baixou a Portaria nº 2.210/2002 (anexo), disciplinando o uso do Programa de “teleaudiência”, permitindo o interrogatório de réus presos mediante o sistema de videoconferência entre o Fórum da Capital e a Penitenciária do Roger.<sup>541</sup>

Recentemente, a Desembargadora Federal da 3ª Região, Dra. Marli Ferreira, baixou a Portaria<sup>542</sup> COGE nº 637, de 01/06/05 (anexo), autorizando a videoconferência no estabelecimento prisional, na cidade de Guarulhos – SP, em caráter experimental.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276, verbis<sup>543</sup>:

Art. 276. Fica autorizado o interrogatório do réu por carta precatória ou por videoconferência, condicionada à conveniência do juiz processante, baseado na busca da verdade real e presunção da amplitude defensiva.

Recentemente, editou-se o Provimento nº 02, de 01 de junho de 2005, que assim dispõe em seu art. 297:

Art. 297. Fica autorizado o **interrogatório do réu** por carta precatória ou **por videoconferência**, condicionada à conveniência

<sup>541</sup> BEZERRA, Ana Claudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>.

Acesso em: 24. dez. 2005.

<sup>542</sup> PORTARIA COGE nº 637, de 01/06/05: Varas Federais de Guarulhos - Autorizam Videoconferência no estabelecimento prisional - Caráter experimental. **Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática – IBDI**. 01. jun. 2005. Disponível em:

<[http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=463&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=463&acao=lendo)>. Acesso em 01 dez. 2005.

<sup>543</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>.

Acesso em: 22 dez. 2005.

do juiz processante, baseado na busca da verdade real e presunção da amplitude defensiva.

São Paulo, por sua vez, já conta com uma Lei Estadual regulamentando o interrogatório *on-line*. É a Lei Estadual nº 11.819, de 05-01-2005 (anexo), que dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatórios e audiências de presos à distância. Esta Lei é decorrente do Projeto de Lei nº 704/2001, do deputado Edson Gomes (PPB).<sup>544</sup>

Preceitua tal lei que: *“Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais”*.

Contudo, esta lei vem criando polêmica, pois muitos a consideram inconstitucional, tendo em vista que sobre processo a única que pode legislar é a União. Os Estados federados não.

O Promotor de Justiça do Estado de Minas Gérias, Dr. CERQUEIRA<sup>545</sup>, por exemplo, entende que a lei é inconstitucional, porque uma lei estadual não pode disciplinar matéria atinente a Processo Penal, reserva de lei federal, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da CF/88, somente lei complementar federal poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre matéria penal e processual penal (leia-se, também, lei mista), em relações a questões específicas (matérias previstas na lei complementar que tenham interesse tão somente local).

Contudo, é mister frisar que o artigo 24, I e XI da CF/88 é expresso ao afirmar que *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário e procedimentos em matéria processual”*.

O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, D'URSO, também contesta a nova Lei, taxando-a de ilegal. *“Somos contra. Se a dificuldade é*

---

<sup>544</sup> KHALIL, Maurício. Audiência via satélite. Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 07 jan. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/32283,1>>. Acesso em: 19 jan. 2005.

<sup>545</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual. Inconstitucionalidade. **ACarvalho**. Disponível em: <[http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o\\_interrogatorio\\_do\\_reu\\_preso\\_por\\_videoconferencia\\_disciplinado\\_por\\_lei\\_estadual\\_inconstitucionalidade.doc](http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o_interrogatorio_do_reu_preso_por_videoconferencia_disciplinado_por_lei_estadual_inconstitucionalidade.doc)>. Acesso em: 01. dez. 2005.

*a escolta e os perigos que ela oferece, podemos mudar isso fazendo com que o juiz vá até a unidade prisional para interrogar o detento”, sugere.*<sup>546</sup>

Através de iniciativa sugerida pelo deputado ZUZA<sup>547</sup> por meio de indicação na Assembléia Legislativa, o governador Geraldo Alckmin vêm investindo em equipamento para a informatização do Judiciário paulista, com o objetivo de evitar o alto volume de recursos gastos com o deslocamento de presos das penitenciárias até os fóruns para interrogatório e vice-versa. O primeiro passo foi viabilizar a realização de audiências de presos por videoconferência, visando atingir, a princípio, 23 mil pontos de rede em todas as varas de 1ª e 2ª instância no Estado de São Paulo.

De acordo com o deputado Zuza o Governo do Estado economizará, deixando de adquirir viaturas de transporte de presos, gastos com combustível, efetivo policial empregado na escolta, que varia de acordo com a periculosidade do preso e local de depoimento. Evita o deslocamento físico que muitas vezes também implica na tentativa de fuga. O deputado Zuza lembrou que, com a adoção do interrogatório à distância, sob hipótese alguma será cogitado tolher o advogado de acompanhar e promover a defesa de seu cliente: *“Ao contrário, evitaríamos a exposição do recluso quando da necessidade de comparecimento à audiência e possibilitaríamos um atendimento rápido e a aplicação plena e efetiva da Lei de Execução Penal”,* concluiu o deputado Zuza.<sup>548</sup>

Segundo o Governador ALCKMIN<sup>549</sup>, *“No ano passado (2005) realizamos 98 mil escoltas de presos, mobilizando 279 policiais, 97 mil viaturas e percorridos 8,8 milhões de quilômetros”.*

O Desembargador do TJSP, José Raul Gavião de ALMEIDA, explica que o recurso, utilizado durante um período, ajudou a diminuir consideravelmente o número de audiências adiadas pela não apresentação dos presos. Afirma ele que:<sup>550</sup>

<sup>546</sup>DÚRSO, Luiz Flávio Borges. *In*: KHALIL, Maurício. Audiência via satélite. Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 07 jan. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/32283,1>>. Acesso em: 19 jan. 2005. .

<sup>547</sup> Zuza defende audiências de presos à distância. **Deputado Zuza**. Disponível em: <<http://www.deputadozuza.com.br/noticias/detalhes.asp?Codigo=79>>. Acesso em: 7 dez 2005.

<sup>548</sup><sup>548</sup> Zuza defende audiências de presos à distância. **Deputado Zuza**. Disponível em: <<http://www.deputadozuza.com.br/noticias/detalhes.asp?Codigo=79>>. Acesso em: 7 dez 2005.

<sup>549</sup> ALCKMIN, Geraldo. *In*: Zuza defende audiências de presos à distância. **Deputado Zuza**. Disponível em: <<http://www.deputadozuza.com.br/noticias/detalhes.asp?Codigo=79>>. Acesso em: 7 dez 2005.

<sup>550</sup> ALMEIDA, José Raul Gavião. *In*: **Sítio do Conselho Federal da OAB. 25. mar.2004** <<http://www.oab-ba-org.br/noticias/conselho-federal/2004/03/oab-defende-que-juiz.asp>

Tive ótima impressão da videoconferência. Certa vez houve uma audiência em que os réus estavam em presídios diferentes e as testemunhas no Fórum da Capital e tudo deu certo. O juiz tinha o comando da câmera e quando desejava podia dar um close na mão ou no rosto do réu para ver suas reações e para ter ampla visão da sala onde o acusado estava depondo.

As várias proposições legislativas em favor do teleinterrogatório e do teledoimento revelam a importância do tema e sua iminente regulamentação.

Toda essa polêmica cessará quando o legislador federal dispuser plenamente sobre a matéria, aprovando alguns dos Projetos de Lei, de modo a regulamentar o uso da videoconferência para a realização de teleinterrogatórios, teledoimentos, telerreconhecimentos, telecomparecimentos, telessustentações e telessessões no Poder Judiciário.

Enquanto legislação não vem, cabe aos tribunais brasileiros, preenchendo as lacunas do sistema, fazer o Direito progredir, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais. É o que vem ocorrendo.

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código de Processo Penal (Especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/2003), da Lei nº 10.259/2001, do Decreto n. 5.015/2004 e de resoluções tribunalícias, entende-se que é possível a utilização ampla, no Processo Penal Brasileiro, de instrumentos de videoconferência.

---



## **CAPÍTULO 9**

### **POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

## 9.1 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do País. A posição que tem predominado, sem dúvida, é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses, assegurados, sempre, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão pontual a seguir apresentada, reconhecendo a necessidade de informatização do processo, já em 1995, no RHC n. 4788/SP, de que foi relator o Ministro LIMA (DJ de 25/09/95), através de sua 5ª Turma, decidiu que a telepresença é equiparada à presença física.<sup>551</sup>

Acórdão RHC 4.788/SP

**Ementa:**

Processual Penal. Excesso de prazo na instrução. Peculiaridades.

1. Impetração alegando excesso de prazo para concluir a instrução. O tema implica em se considerar a época em que foi elaborado o Código de Processo Penal, as mudanças ocorridas no país e, especialmente, em se cuidando de processo incluindo vários réus, as dificuldades por eles opostas para serem citados ou a demora na apresentação ao juízo, a fim de serem interrogados, o que não depende do Poder Judiciário. **Reconheço que se poderia caminhar com o emprego da informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para se interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas.** No caso, por evidente, se não esta demonstrado que a coação decorre de ato provocado pelo Ministério Público e nem pelo Juízo da causa, a demora encontra-se justificada. Em oportunidade anterior salientei que se trata de réu de acentuada periculosidade, tendo agido com mais doze 'colegas', interceptando um carro forte com rajadas de metralhadoras e disparos de revólveres e fuzis subtraindo apreciável quantidade em dinheiro. (Grifo nosso)

2. Recurso conhecido, mas improvido pelos próprios fundamentos do julgado.

---

<sup>551</sup> LIMA, Jesus Costa. GOVERNO Eletrônico. Ministério da Educação reconhece cursos telepresenciais. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 22. out. 2003. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/tex/25204,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

Note-se que o Judiciário não está apenas reconhecendo a validade da telepresença; mais do que isso, ele está aplicando a tecnologia em seus atos de administração da Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema, emitindo parecer sobre as primeiras experiências realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, em 1996, para a implantação de um sistema que permitia a realização de audiências à distância.

Naquela oportunidade, no recurso ordinário em habeas corpus n. 6272/SP, a 5ª Turma do STJ, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, decidiu por unanimidade, em 3 de abril de 1997, pela validade do interrogatório por videoconferência, entendendo não haver motivo para decretar a nulidade do processo examinado, porque inexistente qualquer prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP. Verbis.<sup>552</sup>

Recurso de habeas-corpus. Processual Penal. **Interrogatório feito via sistema conferência em real time**. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, *ex vi* artigo 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos). (Grifo nosso)

Veja-se o acórdão de julgamento do HC 297.014/4, do ano de 1996, visando à anulação do processo onde era acusado Evaldo Aparecido dos Santos e que teve como relator o Juiz PIZA, o qual entendeu não ocorridos os óbices constitucionais apresentados pelo Impetrante, dando especial destaque para o meio manejado pelo juiz (som e imagem em tempo real)<sup>553</sup>:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL *ON-LINE* - Presença de imagem e som recíprocos, entre Magistrado e interrogando, e acompanhamento de Advogados na sala de audiência e no estabelecimento prisional - Nulidade - Inocorrência - Comprovação de efetivo prejuízo à defesa para invalidação do ato - Necessidade: - Inteligência: art. 563 do Código de Processo Penal - Incorre

<sup>552</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**.

18. abr. 2004. Disponível em:

<[http://www.proomnis.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.proomnis.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>. Acesso em: 16. dez. 2005.

<sup>553</sup> PIZA, Péricles. *In*: GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **LFG - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. 18. abr. 2004. Disponível em:

<[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>. Acesso em: 25. ago. 2005.

nulidade na realização de interrogatório *on-line* ou virtual quando o contato visual e auditivo entre o Magistrado e o interrogando resta respeitado pela presença de imagem e som de forma recíproca e o ato for acompanhado por advogados, um na sala de audiência e outro no estabelecimento prisional assistindo ao réu, uma vez que, assim ficam resguardadas a este a autodefesa e a liberdade de expressão, sendo necessária, para invalidar a referida inquirição, a comprovação de efetivo prejuízo à atividade defensiva. (TACrim/SP, HC 297.014/4, 4ª Câmara, Rel. Péricles Piza, j. 19.11.96, RJTACRIM 33/377)

Segundo PIZA<sup>554</sup>, houve o diálogo direto entre o Magistrado e o réu, de imagem e som, sendo apenas a manifestação deste último formalizada, ao depois, pelo escrevente-digítador, o que foi feito na presença de um advogado, o que garante a fiel transcrição da livre manifestação de vontade do interrogando. Restou, no caso, certificado que ao paciente foi assegurada a liberdade de expressão, não padecendo de qualquer constrangimento, manifestando-se livremente e de forma espontânea, isto após receber som e imagem do Magistrado.

Ilustrivas as considerações tecidas no acórdão referido acerca da histórica resistência às inovações tecnológicas<sup>555</sup>:

Não pode o Direito e seus operadores ficarem infensos ao progresso. O progresso tecnológico, tal qual foi o uso da estenotipia e dos microcomputadores que substituíram as antigas máquinas de escrever, e hoje o interrogatório virtual, hão de ter lugar e guarida sob pena de deixar o Direito de ser atual e contemporâneo. Urge adotar a modernidade, garantida, sempre, a plenitude da defesa, é certo. Basta lembrar que todas as mudanças que introduziram modernidade, foram, ao seu tempo, objeto de críticas acaloradas. Quando da introdução da máquina de escrever, há muito tempo atrás, foi tal 'progresso' criticado pelos conservadores, que viram em tal modernidade possibilidades de fraude. É que as decisões e sentenças produzidas pelos magistrados de então não mais seriam por eles manuscritas, mas datilografadas, o que possibilitaria, em tese, adulteração do texto original. Poder-se-ia inserir palavras não constantes do texto original ou simplesmente modificá-las, com alteração radical do sentido. Mas, ainda assim, vingou. Mais recentemente, com a introdução da estenotipia, conceituada de forma objetiva como "taquigrafia mecânica", progresso com

---

<sup>554</sup> PIZA, Péricles. In: GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **LFG - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. 18. abr. 2004. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>. Acesso em: 25. ago. 2005.

<sup>555</sup> PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 43. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>>. Acesso em: 21. abr. 2004.

referência à máquina de escrever, novamente os tradicionalistas e conservadores se opuseram à inovação. Afirmavam, em especial a nobre classe dos advogados, que estariam a assinar, em vez, ignorando o inteiro teor do termo subscrito, o qual, poderia conter equívocos em detrimento dos interesses dos réus. Mas, igualmente, prevaleceu. (Acórdão publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 17/346-348).

Conclui, referido julgado, que a adoção de um sistema de realização de audiências *on-line* não causa, em si, violação ao direito da defesa, passível de provocar a nulidade do processo:<sup>556</sup>

Não há ofensa à plenitude de defesa. A autodefesa permanece, resguardada a liberdade de expressão do interrogado, prestada diante dos olhos do magistrado, embora com a visão projetada com câmeras de vídeo, mas preservado o controle entre eles.

A ordem foi denegada, ensejando recurso ao STJ (nº 6.272-SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER), onde não logrou sucesso à míngua da demonstração de prejuízo.

Sobre a mesma experiência, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo exarou duas decisões diversas.<sup>557</sup>

A 10ª Câmara decidiu, por unanimidade, na Apelação nº 1.393.005/9, em 22 de outubro de 2003, não ser possível o interrogatório *on-line* por ofensa ao princípio da ampla defesa. Reconheceram os julgadores, no entanto, que no caso concreto, não foi demonstrado a existência de prejuízo efetivo para o réu. (Relator Juiz BRENO GUIMARÃES - Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 17/343-345)

INTERROGATÓRIO *ON-LINE* – Nulidade: – O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório *on-line*, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal. (TACRIM/SP - Apelação nº 1.393.005/9 – São Paulo – 10ª Câmara – Relator: Ary Casagrande – 22.10.2003 – V.U).

---

<sup>556</sup> PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 43. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

<sup>557</sup> RAMOS, Dora Maria de Oliveira. 28. mar. 2003. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 43. **Procuradoria Geral do Estado - PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2004.

Entretanto, curiosamente, a mesma corte, por outra de suas Câmaras (4ª Câmara – TACRIM), decidira, no dia anterior, 21 de outubro de 2003, também por unanimidade, pela plena validade do interrogatório por videoconferência, a saber:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL *ON-LINE* – Valor – Entendimento: – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido, à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em *compact disc*, que será anexada aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. (TACRIM/SP - Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no habeas corpus nº 428.580-3/8, da Comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:<sup>558</sup>

**Habeas Corpus** - Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência - Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa - Nulidade inócurren-te - violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra - Medida que, ademais, acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado - Ordem denegada. (pt. nº113.719/2003).

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador BONILHA<sup>559</sup>, sustentou a compatibilidade dos atos processuais praticados pelo sistema de videoconferência com as normas do CPP. Na visão do magistrado, a distância física entre réu e julgador não impede, na sistemática adotada, que os mesmos se avistem e mantenham diálogo em tempo real. Sustenta que o sistema garante a presença de um advogado e de um promotor junto ao magistrado, presenciando o ato. Garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, na penitenciária.

---

<sup>558</sup> ARAS, Vladimir. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (*Tele-hearing does not eliminate any procedural guarantee*). Sociedade Digital. **CBEJI** – 11. out. 2004. Disponível em: <<http://cbeji.com.br/br/novidades/artigos/main.asp?id=3601>>. Acesso em: 04. ago. 2005.

<sup>559</sup> BONILHA, Márcio Martins. Juizes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios. **Melfinet**. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

Assegura-se, assim, que o réu não sofre qualquer coação. Dessa forma, não é violado o art. 185 do CPP, porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária, dando-se oportunidade do réu e seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então, ofensa ao princípio da ampla defesa.

Mais recentemente, em 14 de setembro de 2004, ao analisar o recurso ordinário em habeas corpus nº 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior <sup>560</sup>, a 5ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo portanto nulidade a sanar. (Grifo nosso).

Veja-se:<sup>561</sup>

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15.558 - SP  
(2004/0006328-1)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Euro Bento Maciel Filho

Advogado: Euro Bento Maciel Filho

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Jair Facca Júnior (preso)

#### EMENTA

Recurso ordinário em Habeas Corpus. Processual Penal. **Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time.** Cerceamento de defesa. Nulidade para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Recurso Desprovido.

Recurso de Habeas-Corpus. Processual Penal. **Interrogatório feito via sistema conferência em "real time".** Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, "ex vi" art. 563 do CPP. Recurso Desprovido."

(RHC nº 6.272/SP, julgado em 03/04/1997, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER)

O juízo originário permitiu a presença de um defensor na sala de audiências e outro no presídio, junto ao réu, além do contato a qualquer tempo entre eles por meio de linha telefônica privativa. Sistemas de vídeo permitiam contato visual

<sup>560</sup> A defesa alegou a ocorrência de nulidade, por violação ao contraditório, devido processo legal, e ampla defesa, no interrogatório do réu, tomado por videoconferência em 22 de maio de 2003. O habeas corpus n. 428.580-3/8-00, impetrado perante o TJ/SP foi negado pela 1ª Câmara Criminal, e adveio o RHC ao STJ, também não concedido.

<sup>561</sup> Interrogatório por videoconferência. Fonte: *CD Rom Juis – Jurisprudência Informatizada Saraiva*, Edição n. 36, 2º trimestre, Editora Saraiva, 2004.

permanente entre as duas salas, que funcionavam efetivamente como extensão uma da outra.

Portanto, como não ficou demonstrado prejuízo efetivo e objetivo à defesa, não resta qualquer ilegalidade a ser reparada. Dessa forma, não houve nulidade no Processo Penal, motivo pelo qual a Turma rejeitou, por unanimidade, o recurso.

No julgado, ficou assentado que a sala do estabelecimento prisional converte-se numa extensão da sala de audiências:<sup>562</sup>

[...] a rigor, o paciente e os co-réus encontravam-se numa verdadeira extensão da própria sala de audiências, de tudo participando e acompanhando, com a mais completa possibilidade de contato verbal com seus advogados. Não existe, portanto, nenhuma nulidade. Finalmente, encontrou-se um sistema de teleaudiência ou videoconferência que harmonizou as exigências da ampla defesa e do contraditório com celeridade, segurança e presteza na produção da prova e com a prolação das sentenças.

O acusado de ser integrante da organização criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, em São Paulo, Jair Facca Júnior, entrou com pedido para que o Superior Tribunal de Justiça anulasse seu interrogatório sob o argumento de que sua defesa foi cerceada pelo uso de sistema de videoconferência em audiência judicial. Tal pedido lhe foi negado. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal negou o mesmo pedido feito por Facca Júnior, ao entender que o uso de videoconferência em audiência judicial não configura cerceamento de defesa do réu. Os ministros do Tribunal afastaram a alegação de nulidade do processo.

O juízo recorrido cercou-se de cautelas concretas para a realização dessa modalidade de audiência, assegurando ao defensor a possibilidade de se comunicar com o acusado a qualquer momento (por meio de linha telefônica privativa), bem como, permitindo a presença de um defensor na sala de audiência e outro na sala do presídio.

Na ocasião, o Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, acolheu o parecer da Subprocuradora-Geral do Ministério Público Federal, Dra. ARAÚJO, que, a seu tempo, asseverou:<sup>563</sup>

---

<sup>562</sup> SEM prejuízo. Videoconferência não prejudica defesa de líder do PCC. Revista Consultor Jurídico – Conjur. 20. set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30048,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.



A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes.

Do parecer do MPF também colhe-se menção à utilização do sistema em outro julgamento, examinado no HC nº 410.640.3/6, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJ/SP:<sup>564</sup>

Na videoconferência em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados '*links*' privativos ('linhas exclusivas que garantem a conversa reservada' – fls. 41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em '*compact-disc*' que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos onde se encontravam o paciente e os co-réus, equipamentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos, e canal de áudio reservado para comunicação com Defensores. Para que se tenha noção completa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e o contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é conveniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo de apresentação dos réus presos.

Na declaração de seu voto no julgamento do habeas corpus impetrado em favor do paciente junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (autos nº 428.580-3/8-00), o Des. PIZA deixou claro que:<sup>565</sup>

[...] a audiência aqui realizada o foi com participação dos Advogados, 'com som e imagem em *real time*', observado, portanto, o contato visual e auditivo de todos os participantes do ato,

<sup>563</sup> ARAÚJO, Lindora Maria. Audiência por meio de videoconferência não configura cerceamento de defesa no Processo Penal. Notícias. 20. set. 2004. **IBDI** Disponível em: <[http://www.ibdi.org.br/webnews/imprime.php?id\\_noticia=366&PHPSESSID=&](http://www.ibdi.org.br/webnews/imprime.php?id_noticia=366&PHPSESSID=&)>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>564</sup> ARAS, Vladimir. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (*Tele-hearing does not eliminate any procedural guarantee*). Sociedade Digital. **CBEJI** – 11. out. 2004. Disponível em: <<http://cbeji.com.br/br/novidades/artigos/main.asp?id=3601>>. Acesso em: 04. ago. 2005.

<sup>565</sup> PIZA, Péricles. In: GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18. abr. 2004. Disponível em: <[http://www.proomnis.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.proomnis.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>. Acesso em: 16. dez. 2005.

audiência realizada por videoconferência, resguardada, portanto, a efetividade da amplitude de defesa, assegurada na Carta Magna (fl. 77). É fácil perceber que, conforme termo de assentada juntado no apenso (fls. 1022/1023 – numeração dos autos originais), as circunstâncias concretas de realização da audiência eram favoráveis à defesa, sendo certo que os presos tiveram acesso a canal de áudio para comunicação com seus advogados na sala de audiências do Juízo.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, entendeu-se que a realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas.<sup>566</sup>

INTERROGATÓRIO JUDICIAL *ON-LINE* - VALOR - entendimento: - **o sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido** à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em *compact disc*, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, **respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado.** Apelação nº 1.384.389/8 - São Paulo - 4ª Câmara - Relator: Ferraz de Arruda - 21.10.2003 - V. U. Voto nº 11.088. (TACRIM - Ementário nº 50, fevereiro/2004, pág. 16) Grifo nosso.

Com efeito, o Processo Penal adota o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo, ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 563, CPP). Assim, não demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo à defesa, não há qualquer ilegalidade a ser reparada pela via do *writ*.

A propósito, ressaltou o Ministro LEAL, ao relatar o RHC 8742/SP:<sup>567</sup>

Em tema de nulidade no Processo Penal, as vigas mestras do sistema assentam-se nas seguintes assertivas: (a) ao arguir-se

<sup>566</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?. **Mundo Legal**. Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/Default.cfm?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16056](http://www.mundolegal.com.br/Default.cfm?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16056). Acesso em: 16. dez. 2005.

<sup>567</sup> LEAL, Vicente. Superior Tribunal de Justiça – **STJ. Jurisprudência**. RHC 8742/SP. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 1999/0054015-8. 6ª Turma. 17. ago. 1999. Disponível em: [http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.\)+e+@num='8742'\)+ou+\('RHC'+adj+'8742'.suce](http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.)+e+@num='8742')+ou+('RHC'+adj+'8742'.suce)>. Acesso em: 07. fev. 2005.

nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 563); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

Polêmica foi a decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no julgamento do HC nº 026884-2 de 01/4/2005, que anulou em agosto daquele ano (09/08/2005) o depoimento por videoconferência da testemunha Maria Carolina Nolasco, gerente do Mercans Bank. Maria, que estava nos Estados Unidos, depôs no dia 28 de junho, como testemunha do Ministério Público Federal (MPF), contra o réu Renato Bento Maldonnet Júnior, que respondia por crime de lavagem de dinheiro. Os advogados de defesa haviam pedido a suspensão da audiência, alegando que o depoimento *on-line* não estaria previsto em lei, que não foram avisados do local onde a testemunha estava depondo e que nenhum ato processual poderia ser realizado sem a presença da defesa.<sup>568</sup>

O Relator do processo, Desembargador Federal Néfi CORDEIRO, concluiu que o Código de Processo Penal não aborda a coleta de prova *on-line* porque foi redigido antes do surgimento da tecnologia, mas admitiu que esse meio de prova tende a ser cada vez mais utilizado.<sup>569</sup>

A ilegalidade, segundo afirmou, ocorreu pelo fato de o depoimento ter sido colhido sem a presença dos advogados do réu, e não pelo fato de o depoimento ter se realizado por videoconferência. Assim, por unanimidade, os desembargadores confirmaram a liminar que permite a ordem do depoimento via videoconferência, desde que combinada com antecedência entre os envolvidos no caso.

Para CORDEIRO, o Código de Processo Penal, ainda que não fale sobre essa modalidade de depoimento, admite a realização de qualquer meio de prova não vedado por lei.<sup>570</sup>

Pessoalmente, penso que, inobstante as restrições trazidas pela doutrina, são tão grandes as vantagens do uso da tecnologia para a oitiva à distância e tão possíveis de controle os pequenos riscos, que esse meio de prova tenderá a cada vez mais ser utilizado.

---

<sup>568</sup> Depoimento de testemunha por videoconferência entre Brasil e EUA. 10. ago. 2005. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4752](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4752)> Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>569</sup> CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. DJU - 24/08/2005.

<sup>570</sup> PRESENÇA do defensor. Depoimento por videoconferência sem advogado é nulo. Habeas Corpus nº 2005.04.01.026884-2. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 11. ago. 2005. Disponível em: <<http://cunjur.estao.com.br/static/text/37014,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

No julgamento do mérito do habeas corpus, o Desembargador considerou que a ilegalidade ocorreu porque o depoimento foi tomado sem a presença dos advogados no local, o que violaria o Princípio da Ampla Defesa.

Percebe-se, portanto, que o que violou tal princípio foi a não participação da defesa junto à ré, e não o fato desta ter prestado seu interrogatório via videoconferência, afinal o meio não desnatura o ato desde que não tenha havido prejuízo para o réu.

Veja-se parte do acórdão:<sup>571</sup>

(...) Tal expediente é muito mais ágil que a rogatória e, ao contrário do afirmado pelos peticionários, é muito mais sensível à ampla defesa do que a rogatória, visto que é improvável que seus acusados ou defensores tenham condições de acompanhar a produção da prova no exterior. Quanto à hipotética possibilidade de sugestionamento da testemunha, saliente-se que qualquer conduta da espécie durante a videoconferência seria facilmente identificada pelo Juízo ou pela Defesa. Por outro lado, sugestionamentos podem ocorrer antes do depoimento tanto por videoconferência como presencial, não vislumbrando este Juízo qualquer diferença quanto a tal possibilidade em um ou outro caso. A mera possibilidade abstrata de sugestionamento não tem o condão de justificar o sobrestamento da diligência. (...) Por outro lado, quanto à falta de previsão legal específica para o fato no CPP, isso é natural, visto que ele data de 1941.(...) Assim, por não vislumbrar prejuízo à ampla defesa dos acusados, muito pelo contrário, pelo expediente adotado lhes ser benéfico por permitir contato maior com a testemunha do que teriam caso fosse expedida rogatória, indefiro o requerido. Ciência, por cópia, ao defensor.

---

<sup>571</sup> CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. DJU - 24/08/2005.

## **CAPÍTULO 10**

### **TELEAUDIÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

## 10.1 COMENTÁRIOS INICIAIS

Não há dúvida da conformidade da videoconferência com os princípios garantistas do Processo Penal. Por tudo o que até aqui se viu, considera-se juridicamente possível, à luz do Constituição Brasileira, a realização de audiências criminais por *vídeo-link*.

Embora ainda não haja previsão expressa de tal possibilidade no Código de Processo Penal, lei da década de 1940, o nosso ordenamento já prevê hipóteses de utilização do sistema, tanto no nível infralegal (como é o caso das resoluções e portarias de tribunais), quanto no nível legal. Exemplo desta última espécie é o Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Conforme já analisado, o art. 18, §18, e o art. 24, §2º, alínea 'b', desse tratado, instituem o uso de videoconferência, entre outras medidas destinadas à proteção de testemunhas e a facilitar a cooperação internacional para combate à criminalidade organizada.

Observe-se que, embora se trate de norma de caráter internacional, após a aprovação congressual e a expedição do decreto presidencial, ocorre o fenômeno da integração normativa no plano doméstico, passando a norma convencional a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Assim, no campo internacional, o Estado brasileiro se obrigou a instituir legislação nacional que permita às testemunhas e peritos depor *“com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados”*.

Daí concluir-se que, para se desincumbir da obrigação que contraiu no plano externo, a União deverá legislar sobre a matéria, introduzindo o sistema de teleaudiência criminal no Processo Penal Brasileiro, de modo a propiciar a inteira execução da Convenção de Palermo. Nesse contexto, agora maiores razões recomendam a aprovação de um dos projetos de lei, já em tramitação no Congresso Nacional, acerca da tomada de depoimentos por meios audiovisuais, a fim de que

não seja necessário regulamentar-se tal procedimento por via infralegal (resoluções e regimentos), como vêm fazendo alguns tribunais brasileiros.

## 10.2 EXPERIÊNCIAS PELO PAÍS

Malgrado a forte oposição, principalmente de associações de advogados, são inúmeras as experiências brasileiras de utilização válida e regular de sistemas de teleconferência no Processo Criminal. Se mesmo em situações de real risco de vida, como a realização de cirurgias nas aplicações de telemedicina, já tem sido dispensada a presença física do operador, por que seriam necessárias maiores cautelas em relação à tomada de depoimentos de acusados, desde que preservados os seus direitos ao silêncio e à não auto-incriminação e o sistema de valoração probatória em que a confissão do réu tem valor relativo?

No Brasil, o uso de meios informáticos na Justiça ainda se encontra confuso, e esparso, seja pela falta de verbas, seja pela visão ainda provinciana e temerária de alguns dos responsáveis pela condução da gestão administrativa.

Nesta seara deve-se enaltecer a iniciativa dos juristas Luiz Flávio GOMES e Edison Aparecido BRANDÃO, que realizaram os primeiros interrogatórios por videoconferência no Brasil, no ano de 1996, no Estado de São Paulo. BRANDÃO ensina que recriminar pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a Justiça a cumprir bem seu papel no futuro. Portanto, o debate se faz necessário; as resistências ao novo tema servem, ao menos, para enriquecer a discussão e nortear o funcionamento deste novo recurso.<sup>572</sup>

Inúmeros Estados brasileiros já fazem amplo uso da videoconferência no processo criminal.

A **Paraíba** foi o primeiro Estado do Brasil a regulamentar o interrogatório à distância. Os juízes das Varas de Execuções Criminais de João Pessoa, desde 2001 ouvem o depoimento de presos por meio de videoconferência, sem a necessidade de um deslocamento do detento entre as unidades prisionais e o Tribunal de Justiça,

---

<sup>572</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Consultor Jurídico - Conjur**. 06. out. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 05. jan. 2005.

numa comunicação entre a Penitenciária do Roger (maior penitenciária do Estado) e o Fórum. Na falta de legislação brasileira, o procedimento foi regulamentado pela Portaria n. 2.210, de 30 de julho de 2002, da presidência do Tribunal (anexo), prevendo-se o respeito a todos os direitos assegurados aos acusados e sentenciados pela Constituição Federal.<sup>573</sup>

No dia 25 de julho de 2001, dois personagens, de lados opostos, entraram para a história da Justiça Paraibana. José Damião de Moraes, condenado a nove anos de prisão por crime de homicídio solicitou a progressão de regime, isto é, passar do regime fechado para o semi-aberto. Maria das Neves do Egito, Juíza de Execução Penal da capital, baseada nos autos, concedeu a mudança de regime a José Damião, por meio de videoconferência. Ele foi o primeiro detento a ser julgado pela teleaudiência no Tribunal de Justiça do Estado, e ela a primeira Juíza a assegurar o direito que o apenado fazia jus.<sup>574</sup>

O sistema implementado na Paraíba é de alta tecnologia, permitindo visão panorâmica e detalhada dos ambientes e conta com sensores baseados em áudio, o que leva as câmeras de vídeo a localizar e focalizar automaticamente a fonte emissora do ruído. A comunicação é feita utilizando uma conexão *ISDN* e *IP*. Usando um controle remoto, o próprio juiz domina o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e todo o seu ambiente. O detento também tem uma visão perfeita do juiz. O controle de posicionamento da câmera por voz permite que a qualquer momento a câmera procure a imagem a partir da origem do som. Os equipamentos possuem conexão com videocassete e permitem a gravação das audiências em tempo real, nos dois pontos. Uma câmera de documentos é acoplada ao equipamento de videoconferência, permitindo transmitir imagens de documentos, transparências e negativos, com capacidade de *zoom* para

---

<sup>573</sup> PARAÍBA é o primeiro Estado a ter lei que disciplina a teleaudiência. 03. dez. 2002. **Ordem dos advogados do Brasil/MG**. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/document.asp?item=415&cod=&mes=1&ano=2004>>. Acesso em 05. set. 2004.

<sup>574</sup> DURÃO, Ricardo Vellozo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (PS: enviado por e-mail pelo próprio autor em 06. jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).



ver detalhes e acompanhar o detento assinando seus depoimentos, se necessário.<sup>575</sup>

A Juíza Dra. EGITO disse que o Poder Judiciário tem se preocupado muito com a celeridade dos processos e que se sentiu muito feliz com a realização da primeira audiência eletrônica do Estado. *"Me emocionei ao participar dessa audiência porque sei estou contribuindo para resgatar o prestígio desta Casa, onde a preocupação do presidente é agilizar as ações e criar alternativas para atender melhor a todos que necessitam da Justiça"*, afirmou.<sup>576</sup>

Segundo dados revelados, o Judiciário paraibano ganhou em produtividade, sendo possível fazer até quinze audiências por dia, sem que o juiz saia de sua sala; no sistema anterior, o juiz ouvia, no máximo, quatro presos diariamente.<sup>577</sup>

*"O interrogatório de presos por meio de videoaudiência demanda economia para o Estado como escolta, combustível e depreciação de veículos"*, observa o Juiz BEZERRA FILHO, assessor especial da Presidência do TJ-PB.<sup>578</sup>

Além de evitar riscos à segurança do réu, o sistema afasta qualquer possibilidade de resgate, por não haver deslocamento do preso. O Juiz lembra um caso ocorrido em Campina Grande, onde um preso, que foi prestar depoimento, acabou morto por familiares da vítima, dentro do Fórum. *"Isto não mais acontecerá"*, atesta.<sup>579</sup>

Segundo o representante da Solutione, empresa que cedeu o equipamento para a realização da primeira audiência eletrônica da Paraíba, Ricardo Vellozo Durão, o trabalho inicial começou em varas de execuções penais onde o juiz poderia interrogar os presos e analisar o desempenho penal e a concessão ou não da progressão de regime. Este trabalho foi feito em Pernambuco, em regime

<sup>575</sup> DURÃO, Ricardo Vellozo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (PS: enviado por e-mail pelo próprio autor em 06. jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).

<sup>576</sup> EGITO, Maria das Neves do. In: DURÃO, Ricardo Vellozo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (Enviado por e-mail pelo próprio autor em 06. jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).

<sup>577</sup> NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. ago. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>578</sup> BEZERRA FILHO, Aluizio. Destaque Nacional. Paraíba terá lei que regulamente teleaudiência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 03. dez. 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8449,1>> Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>579</sup> BEZERRA FILHO, Aluizio. Idem. <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8449,1>> Acesso em: 21 abr.2004.

experimental, com o Dr. Adeildo Nunes, e depois na Paraíba, onde foi estabelecido o uso da videoconferência nesses procedimentos como padrão.

Nas palavras de DURÃO:<sup>580</sup>

Particpei dos primeiros processos com VC nesta área, inicialmente em Pernambuco e Paraíba; depois começamos um trabalho em São Paulo, que foi feito em experiência conjunta com a Prodesp e outros parceiros e resultaram em **um método de trabalho rico em detalhes** e na natureza dos trabalhos, **mantendo a total compatibilidade com os ritos processuais normais.** (Grifo nosso)

Segundo o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador SOUTO MAIOR<sup>581</sup>, a videoconferência é mais uma medida ousada e inédita que o Judiciário da Paraíba adota, visando obter maior segurança, economia e celeridade na tramitação processual.

Explica ele que a segurança começa pelo próprio réu, que ficará imune a ataques de inimigos nos julgamentos realizados nos fóruns. Não haverá a menor possibilidade de grupos criminosos organizados efetuarem resgate de comparsas, porque não haverá transporte de presos do presídio para o tribunal. Na questão de economia, o Desembargador aponta que com o sistema de videoconferência não haverá necessidade de mobilizar homens e viaturas do contingente policial para garantir a segurança no percurso. *"A Paraíba economizará com veículos, combustível e escolta com o deslocamento do apenado. Atualmente, dependendo da periculosidade do preso, interrompe-se até o trânsito para garantir o seu transporte"*, acrescenta SOUTO MAIOR.<sup>582</sup>

Os detentos ganham com a celeridade de seus processos e a segurança pela menor exposição em público; ganha a população segurança, por ser este um ponto de fuga; ganha o Estado, por diminuir a superpopulação dos presídios, pela economia direta, e pela celeridade da Justiça.

Devido ao avanço tecnológico e à segurança que oferece, a videoconferência ganhou destaque nacional e tem servido de referência para outros Estados.

---

<sup>580</sup> DURÃO, Ricardo Vellozo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (PS: enviado por e-mail pelo próprio autor em 06. jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).

<sup>581</sup> SOUTO MAIOR, Marcos Souto. *In*: DURÃO, Ricardo Vellozo. *Idem*.

<sup>582</sup> SOUTO MAIOR, Marcos. *IN*: DURÃO, Ricardo Vellozo. *Idem*.

O Estado de **Pernambuco**, por sua vez, também foi um dos Estados pioneiros na utilização da videoconferência para a ouvida dos detentos. A crise deflagrada envolvendo a Secretaria de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, estando, de um lado, aquela Secretaria acusada de não estar conseguindo levar os presos às audiências para julgamento e, de outro, o inconformismo de alguns juízes que não viam cumpridas suas determinações (levada do preso ao TJPE), foram os motivos determinantes para a introdução da videoconferência no sistema judicial daquele Estado.

De maneira conjunta, a Secretaria de Justiça e Cidadania de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado e a Empresa Estadual de Informática – FISEPE, implementaram uma solução inovadora para o caso de agilização de processos judiciais. Trata-se do interrogatório *on-line*, que permite que os acusados em processo de julgamento nos presídios, ou os detentos cumprindo pena nas penitenciárias, sejam ouvidos pelos juízes das respectivas varas (criminais ou de execução penal), por meio de um sistema de videoconferência, sem a necessidade de deslocamentos e da presença física nos tribunais.<sup>583</sup>

Embora implantado oficialmente no Estado em 2001, o interrogatório *on-line* vem sendo desenvolvido desde 1998, obtendo excelentes resultados, minorando, assim, o problema da superlotação carcerária, fato comum na maioria das penitenciárias brasileiras.

Os números apontados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado, órgão responsável pela apresentação dos réus ao tribunal, demonstram as agruras enfrentadas pelos detentos e a necessidade de uma solução para o problema. O total de presos a espera de julgamento no Estado de Pernambuco é de 3.604. Desse total, o Sistema Penitenciário apresenta, em média, 60 presos diariamente ao Tribunal de Justiça. Para transportar esses presos até o tribunal, seria preciso deslocar cerca de 60 carros e 120 agentes para fazer a escolta.<sup>584</sup>

*"A falta de estrutura para a apresentação dos presos é um problema rotineiro e diário"*, diz a superintendente do Sistema Penitenciário de Pernambuco, LEITÃO. *"Em alguns casos, a demora é tanta que os processos acabam*

---

<sup>583</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 65

<sup>584</sup> MONTEIRO, Carolina. Presos terão interrogatório *on-line*. O sistema vai permitir que os presos sejam ouvidos sem sair dos presídios, através de videoconferência. **Dpnet**. 21. abr. 1998. Disponível em: [http://www.dpnet.com.br/antecedentes/1998/04/21/info4\\_0.html](http://www.dpnet.com.br/antecedentes/1998/04/21/info4_0.html). Acesso em: 22. dez. 2005.

*prescrevendo sem que seja concluída a fase de interrogatório", completa.*<sup>585</sup> Para a superintendente, um sistema de videoconferência para interrogatórios chegaria a solucionar cerca de 70% dos casos de dificuldades de apresentação dos detentos perante o juiz.

O projeto piloto de videoconferência para a realização de interrogatórios *on-line* entrou na fase de testes no dia 17 de abril de 1998. Para disponibilizar a teleaudiência judicial, os equipamentos necessários foram: dois micros, um no presídio e outro na sala do juiz, uma linha de 2 *Mbits*, dois telões, duas câmeras de vídeo e um *software* de videoconferência. A tecnologia permite ao juiz da sessão controlar a câmera remota para visualizar todo o ambiente onde o detento se encontra. As câmeras têm, também, controle de posicionamento acionado por voz, ou seja, a câmera procura a imagem a partir da origem do som.

Atualmente, o sistema conta com dois pares de equipamentos de videoconferência, uma câmera de documentos, microfones de mesa, quatro TV's 34' e a autorização para a montagem das salas, uma no Fórum do TJPE e outra no Presídio Aníbal Bruno, além da instalação, em cada localidade, de 04 linhas *ISDN*, imprimindo às transmissões uma velocidade ideal de 612 *Kbps* (o que garante uma nitidez de imagem e performance de movimentos quase de televisão).<sup>586</sup>

Segundo os coordenadores do projeto no âmbito do governo, em Pernambuco, o Sr. Rodolfo Araújo de Moraes Filho e o Sr. Carlos Alexandre Dias Perez, além da economia que a solução engendra, os recursos e inteligência incorporados ao atual sistema trazem inúmeras vantagens.

---

<sup>585</sup> LEITÃO, Teresa Sá. *In*: MONTEIRO, Carolina. Presos terão interrogatório *on-line*. O sistema vai permitir que os presos sejam ouvidos sem sair dos presídios, através de videoconferência. **Dpnet**. 21. abr. 1998. Disponível em: <[http://www.dpnet.com.br/anteriores/1998/04/21/info4\\_0.html](http://www.dpnet.com.br/anteriores/1998/04/21/info4_0.html)>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>586</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 73.



Sala de videoconferência em Recife – PE<sup>587</sup>

O Sr. MORAES FILHO explica o emprego da videoconferência no julgamento de processos de réus presos e na concessão de benefícios aos apenados:<sup>588</sup>

Nos presídios, a videoconferência deve ser usada para a realização de audiências *on-line*, para tornar mais rápido o julgamento dos processos e a transferência do réu preso para outras unidades, em caso de condenação, ou para a liberdade, em caso de absolvição. Já nas penitenciárias, a videoaudiência, aliada à informatização, permite maior segurança no acompanhamento da pena e agilidade do reconhecimento dos direitos do detento em progredir de regime (do fechado para o semi-aberto e deste para o aberto), bem como, a sua liberdade condicional (quando o preso passa a cumprir pena em uma prisão albergue ou em sua própria casa). Isso, além de evitar injustiças, alivia a pressão da superpopulação no cárcere.

Já o Sr. PEREZ afirma:<sup>589</sup>

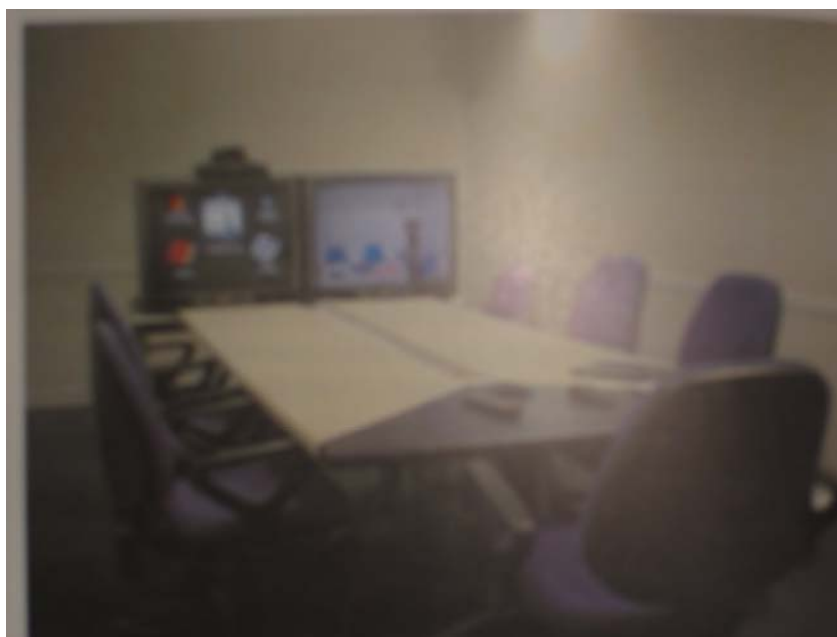
(...) Sabe-se que, dentre os fatores que têm levado às rebeliões nos estabelecimentos penais, figura a permanência no cárcere de detentos que já cumpriram suas penas, ou a não concessão da progressão de regime daqueles que já têm esse direito alcançado e dele têm consciência. Também a videoaudiência pode ser empregada nesse caso para dar ao juiz uma maior “mobilidade” em se avistar com o sentenciado para um melhor acompanhamento de sua pena.

<sup>587</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 40

<sup>588</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit. p. 104/105.

<sup>589</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit., p. 107.

O primeiro interrogatório por videoconferência realizado oficialmente no Estado de Pernambuco, deu-se na cidade de Recife, na tarde do dia 17.05.2001, onde o Juiz de Execução Criminal, Adeildo Nunes, interrogou 3 presos em apenas 15 minutos.



Sala de videoconferência no TJPE<sup>590</sup>

Em entrevista concedida à imprensa, na tarde em que realizou as primeiras videoaudiências, Dr. NUNES assim se manifestou:<sup>591</sup>

Eu considero essa solução da maior importância. Você pode observar que eu tenho um contato direto com o preso. Isso é um motivo de humanização que a gente tanto pretende dentro das penitenciárias, não é? É a condição de o preso poder falar diretamente com o juiz, que é muito importante. Não é para o juiz não, é para o preso. O preso se sente mais seguro com o juiz. Ele quer ouvir do juiz se tem direito ou não. Mas ele quer falar com o juiz. E, muitas vezes, por falta de estrutura material e física, naquelas visitas que a gente faz normalmente, não há condição de falar com o preso. Quantas e quantas vezes eu vou para a penitenciária e, é o caso do Aníbal Bruno, por exemplo, e deixo de atender 15 a 20 presos porque não deu tempo! É demorado, e procura e pasta e não acha...E aqui não, aqui a gente já tem uma estrutura.

<sup>590</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 74

<sup>591</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit., p. 90

Segundo NUNES, o sistema de videoconferência evita a questão das fugas, aumentando a segurança, pois os presos não saem da unidade prisional em que estão encarcerados, então, não há necessidade nenhuma de escolta policial. Do mesmo modo, esse sistema agiliza o atendimento ao preso, porque o advogado já olha o processo anteriormente.<sup>592</sup>

Atualmente, NUNES ouve de 30 a 40 presos uma vez por semana, com a ajuda de duas câmeras, quatro linhas telefônicas digitais e quatro televisores.<sup>593</sup>

Os detentos do Presídio Professor Aníbal Bruno – PPAB demonstraram-se favoráveis ao interrogatório realizado por videoconferência. Um deles, de nome Paulo Ricardo, em entrevista concedida à imprensa naquela tarde do dia 17.05.2001, afirmou:<sup>594</sup>

(...) Eu não conhecia o sistema. Nunca tinha ouvido falar em linhas *ISDN*. (...) Ninguém acreditou nesse sistema, ninguém acreditou na possibilidade de que viesse acontecer o que de fato está acontecendo hoje em dia. O projeto está pronto e operando. E chegamos à situação de hoje, com as audiências se dando regularmente. Há o entusiasmo dos presos aqui dentro, porque tudo o que vem a ajudar na saída deles, do detento para a sociedade, é bem visto pela comunidade do presídio. Vocês têm aí em São Paulo uma situação explosiva. A comunidade carcerária, aí, vive tensa, vive em rebeliões. Quem sabe, seja pela lentidão dos processos criminais, e esse sistema está aí para liquidar com isso tudo. Todo dia aqui é para se apresentar 40 presos à Justiça, que nem sempre são levados ao juiz por diversos motivos. E isso pode ser resolvido pela teleconferência, dependendo de quantas salas estiverem montadas.

A implantação do serviço naquele estado contou com um investimento de R\$ 55 mil e vem proporcionando redução de gastos para o governo pernambucano. Só para se ter uma idéia, o governo gastava cerca de R\$ 70 mil por mês com movimentação de detentos, que requer a montagem de aparato de segurança especial, sobretudo para o transporte de presos de alta periculosidade. Além da

---

<sup>592</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 91

<sup>593</sup> AUDIÊNCIAS virtuais começam a surgir. Uso da videoconferência para reunir o preso e o juiz ganha espaço no país, mas ainda não tem consenso. **Pellon Associados**. Jun. 2002. Disponível em: <http://www.pellon-associados.com.br/boletim.Noticias%20?Imprensa%20jun.htm>.

Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>594</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit., p. 93.

economia, o uso da tecnologia significa maior segurança para a população, que não fica exposta ao risco de fuga de detentos.<sup>595</sup>

Quando implantado na íntegra, ou seja, na maioria das varas criminais, este projeto possibilitará uma economia mensal para a Secretaria de Justiça do Estado de Pernambuco da ordem de R\$ 75.000,00/mês (setenta e cinco mil reais por mês). Isso só com os custos de aluguel de veículos para o transporte de presos, afora o custo da escolta, combustível, alocação de agentes penitenciários, de policiais militares e outros custos não computados.<sup>596</sup>

Antes do projeto de videoconferência ser implantado em Pernambuco, uma visita mensal era feita pelo Juiz da Execução para se avistar com presos do Presídio Aníbal Bruno – PPAB. Havia sempre muita dificuldade no atendimento, não podendo o juiz se concentrar, pelo assédio que os presos lhe faziam, ansiosos por uma solução de seus casos. Depois do projeto, passou-se a intensificar essas entrevistas. Uma videoaudiência toda quinta-feira (portanto 4 vezes por mês) está sendo realizada.<sup>597</sup>

Atualmente, o Juiz de Execução está se avistando com cerca de 25 a 30 presos por vez. Tomando-se uma média de 20 casos por semana, se teria em um (01) ano um total de quase 1000 detentos atendidos ( $20 \times 4 \times 12 = 960$ ).<sup>598</sup>

Há, ainda, sendo aplicada, a modalidade de televisitação: encontro de presos com suas famílias para aqueles que têm parentes distantes, em outros Estados.

O Desembargador GALVÃO afirma que:<sup>599</sup>

O custo é baixo e os resultados são eficazes. Porém, não podemos esquecer que se trata de uma matéria completamente nova. O nosso Código Penal é de 1941 e prevê a obrigatoriedade da presença física do réu nas audiências do processo. Isso precisa ser discutido e, particularmente, não vejo nenhum impedimento para o processo de interrogatório *on-line*. Acho que se não vem para solucionar, este projeto vem para minimizar bastante o problema da superpopulação carcerária.

<sup>595</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>596</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003, p. 97

<sup>597</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit. p. 78.

<sup>598</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Ob. Cit. p. 108

<sup>599</sup> GALVÃO, Etério. In: SOUZA, Gisele. Videoconferência. Solução aprovada nos escritórios é ponto polêmico nos tribunais. Jornal do Comércio. Direito & Justiça. **Cleinaldo Simões**. 15 ago. 2005. Disponível em: <<http://cleinaldosimoes.com.br/www.noticia.asp?idPag=38&dNot=650>>. Acesso em: 20 dez. 2005.



Outros Estados já fazem amplo uso da videoconferência para a tomada de interrogatórios. Atualmente o interrogatório à distância tem sido realizado regularmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais, Brasília, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça de **Brasília – DF** também vem usufruindo com sucesso da tecnologia da videoconferência para a realização de interrogatórios *on-line*.

Cada vez que 1 dos cerca de 5.800 presos do CIR (Centro de Integração e Reeducação) do DF. precisa ser ouvido por uma autoridade judiciária, seu deslocamento até o Fórum de Brasília gera uma despesa para os cofres públicos na ordem de R\$ 300 reais (valores estimados para um preso considerado comum). Para cada detento que precisa ser deslocado para prestar depoimento na V.E.C (Vara de Execuções Criminais) do DF. são utilizados, normalmente, uma viatura e três agentes policiais. Mas se o preso for de alta periculosidade, o número de agentes e viaturas é maior e, em alguns casos, pode ser necessário, inclusive, apoio aéreo, o que eleva sensivelmente o custo da escolta, podendo chegar a R\$ 7.500 reais. Com o uso do sistema de Interrogatório *on-line*, no entanto, o custo se limita ao gasto, praticamente, de papel e tinta, já que o equipamento exige, inclusive, pouca manutenção.<sup>600</sup>

Há 5 anos, porém, essa realidade vem se transformando em Brasília. Desde 2001, já foram realizadas inúmeras audiências virtuais com réus presos. O Juiz da Vara de Execuções Criminais do DF. Dr. NEVES, lembra que dificilmente esse número seria possível se não fosse por intermédio da videoconferência. Afirma ele que:<sup>601</sup>

A facilidade de acesso e uso dos equipamentos permite que sejam realizadas até 8 audiências por dia. Com isso, a quantidade de processos pendentes de regularização diminuiu e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos. Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar algum benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.

---

<sup>600</sup> TEMPO Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios On-Line. **Revista Consultor Jurídico – Conjur.** São Paulo. 17. jun. 2003. Disponível em:

<<http://conjur.com.br/textos/19608>> Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>601</sup> NEVES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios On-Line. **Revista Consultor Jurídico – Conjur.** São Paulo. 17. jun. 2003. Disponível em:

<<http://conjur.com.br/textos/19608>> Acesso em: 21 abr.2004.

E prossegue o ilustre magistrado:<sup>602</sup>

O fato de não precisar deixar o presídio para ser ouvido pelo juiz minimiza o risco de eventuais fugas durante o traslado, constitui um benefício para a segurança de quem transita nos corredores do TJDF, e da população em geral, além de gerar economia para os cofres públicos e, algumas vezes, evitar constrangimento para os sentenciados.

O Juiz SILVA, da Vara de Execuções Criminais do DF. afirma:<sup>603</sup>

O objetivo da iniciativa é economizar o dinheiro gasto com o transporte dos presos, que é de cerca de R\$ 70 mil por mês. Outra intenção é evitar problemas de segurança na transferência do detento ao fórum para a audiência.

*“A videoconferência evita o resgate de presos durante o transporte e garante a segurança dos réus, que muitas vezes são colocados no camburão com outros presos com quem têm inimizade”*, diz o professor de Direito Penal GOMES.<sup>604</sup> Ele cita como exemplo a morte de um policial militar em 24 de maio, em São Paulo, que foi atingido por um projétil quando transportava presos perigosos durante o resgate dos detentos.

Outra vantagem apontada pelos que defendem a iniciativa é a decisão mais rápida dos processos. Somente na Vara de Execuções Criminais de Brasília, cerca de 150 réus aguardavam interrogatório quando a videoconferência foi inaugurada. São presos que cometeram infrações disciplinares graves e que se encontravam em situação jurídica irregular, porque, passado um ano da infração, ainda não haviam

---

<sup>602</sup> NEVES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios On-Line. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17. jun. 2003. Disponível em: <http://conjur.com.br/textos/19608> Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>603</sup> SILVA, Sebastião Coelho da. Audiências virtuais começam a surgir. Uso da videoconferência para reunir o preso e o juiz ganha espaço no país, mas ainda não tem consenso. **Pellon Associados**. Jun. 2002. Disponível em: <http://www.pellon-associados.com.br/boletim.Noticias%20?Imprensa%20jun.htm>.

Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>604</sup> GOMES, Luiz Flávio. *In*: Audiências virtuais começam a surgir. Uso da videoconferência para reunir o preso e o juiz ganha espaço no país, mas ainda não tem consenso. **Pellon Associados**. Jun. 2002. Disponível em: <http://www.pellon-associados.com.br/boletim.Noticias%20?Imprensa%20jun.htm>.

Acesso em: 22. dez. 2005.

sido ouvidos pelo juiz. A vara, que trabalha com mais de 22 mil processos, já regularizou a situação de 121 presos, realizando de seis a oito audiências por dia.<sup>605</sup>

No **Rio de Janeiro**, o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) realizou experiência piloto, em dezembro de 2002. Na ocasião, o sistema foi usado pela 37ª Vara Criminal durante o interrogatório dos traficantes Marcinho VP, Chapolim, Gigante e My Thor, sobre a depredação da carceragem do Batalhão de Choque da PM, em outubro do mesmo ano. Segundo o Juiz Marcus Basílio, que comandou a audiência, a experiência foi bem sucedida e só não foi repetida devido à polêmica criada em torno da sua constitucionalidade.<sup>606</sup>

No sentido de preparar os presídios para a realização de interrogatórios e demais audiências por meio da videoconferência, a Governadora GAROTINHO sancionou, em junho do ano passado (2005), a Lei 4.554, que autoriza o Poder Executivo a implantar salas equipadas nas penitenciárias do Estado.<sup>607</sup>

BASÍLIO esclarece, no entanto, que a medida não determina que todos esses procedimentos passarão a ser pela teleconferência.<sup>608</sup>

O Estado do Rio está apenas se adiantando para a possibilidade do uso da teleconferência no caso de o Supremo Tribunal Federal entender que é constitucional e o TJ-RJ manifestar interesse. Ao meu ver, não há inconstitucionalidade, pois o preso está em contato com o réu através da TV. Em termos práticos, a videoconferência é vantajosa, pois o juiz pode ver a reação do réu pelo vídeo.

Para o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro (OAB-RJ), GOMES, a videoaudiência é positiva, desde que não prejudique a ampla defesa e o contraditório, princípios estes constitucionais.<sup>609</sup>

---

<sup>605</sup> AUDIÊNCIAS virtuais começam a surgir. Uso da videoconferência para reunir o preso e o juiz ganha espaço no país, mas ainda não tem consenso. **Pellon Associados**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.pellon-associados.com.br/boletim.Noticias%20?Imprensa%20jun.htm>>.

Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>606</sup> VIDEOCONFERÊNCIA. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11. dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>607</sup> GAROTINHO, Rosinha Mateus. Videoconferência. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11. dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>608</sup> BASÍLIO, Marcus. In: SOUZA, Gisele. Videoconferência. Solução aprovada nos escritórios é ponto polêmico nos tribunais. *Jornal do Comércio. Direito & Justiça*. **Cleinaldo Simões**. 15 ago. 2005. Disponível em: <<http://cleinaldosimo.es.com.br/www.noticia.asp?idPag=38&dNot=650>>. Acesso em: 20 dez. 2005.



Videokonferência é usada pela 1ª vez em depoimento de presos no RJ. Na foto, o Juiz Marcus Pinto Basílio toma o depoimento do traficante Chapolim por videoconferência.<sup>610</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro realizou no dia 04. ago. 2006, às 16:00hs, em seu salão nobre, a simulação de uma audiência por videoconferência, sob iniciativa do Presidente do TJ-RJ, Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho, com o objetivo de adequar o Poder Judiciário do Estado ao Projeto de Lei do Senador Tasso Jereissati, que prevê a audiência virtual, como regra, nos interrogatórios judiciais.

Segundo o Des. CAVALIERI FILHO<sup>611</sup>, “*O Poder Judiciário precisa se adaptar aos novos tempos, adequando-se tecnologicamente, a fim de dar mais segurança aos presos, magistrados, promotores, servidores, defensores públicos e advogados*”.

O programa de videoconferência também obteve excelentes resultados em **São Paulo**, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2003, com a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas de defesa de processos que envolvem integrantes do

<sup>609</sup> GOMES, Octávio. In: SOUZA, Gisele. Videoconferência. Solução aprovada nos escritórios é ponto polêmico nos tribunais. *Jornal do Comércio. Direito & Justiça*. Cleinaldo Simões. 15 ago. 2005. Disponível em: <<http://cleinaldosimoes.com.br/www.noticia.asp?idPag=38&dNot=650>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

<sup>610</sup> VIDEOCONFERÊNCIA. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. São Paulo. 11. dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 abr.2004.

<sup>611</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. TJ do Rio Testa Videoconferência para ouvir presos. 04.ago.2006. *O Globo*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/online/rio/plantao/2006/08/04/285137621.asp>>. Acesso em: 07.ago.2006.

PCC (Primeiro Comando da Capital). Vinte testemunhas de defesa prestaram depoimento. Participaram da audiência 21 réus, integrantes da facção criminosa PCC, acusados por formação de quadrilha e pela prática de crimes hediondos. Foram instalados telefones e dois telões para comunicação entre os presos e seus advogados. Grupos de presos, subdivididos em locais diferentes, participaram da videoconferência. Um grupo acompanhou o depoimento das testemunhas de defesa do Centro de Detenção Provisória 1 do Belém, outro do Presídio de Presidente Bernardes, e um terceiro grupo acompanhou da própria sala de audiência, no Complexo Criminal Barra Funda.<sup>612</sup>

Segundo a escrevente, técnica judiciária lotada na 7ª Vara Criminal de São Paulo, que participou desta audiência, STROZAKE.<sup>613</sup>

Durante a realização da teleaudiência, cada réu pôde contatar seu defensor por meio de uma linha exclusivamente destinada para essa finalidade. Cada qual dos presentes visualizou, pelo vídeo, todos os demais participantes do ato, bem como, teve perfeita capacidade de audição de todas as perguntas, reperguntas e respostas.

A iniciativa fez parte do plano de gestão do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Sergio Augusto Nigro Conceição e teve o objetivo de tomar depoimentos de presos sem a necessidade de sua transferência, evitando riscos e dificuldades no seu transporte. Um sistema montado com o objetivo, dentre outros, de eliminar os riscos de tentativas de resgate é composto de monitores e câmeras instalados na sala de audiência, no fórum, e na sala de depoimento, no centro de detenção. Esta estrutura operacional permite que o advogado converse e oriente o réu através de uma linha de telefone digital, direta, e exclusiva, que garante o sigilo das informações. Ao utilizar essa linha, o defensor solicita que o microfone na sala do réu permaneça desligado, assegurando a privacidade da conversa.<sup>614</sup>

Sob o comando do juiz titular da 30ª Vara Criminal, Dr. Adílson de Araújo, este foi o primeiro interrogatório de réu através do programa de videoconferência,

---

<sup>612</sup> ACUSADO de integrar PCC contesta uso de videoconferência. HC 85.897. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. maio. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/34799,1>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>613</sup> STROZAKE, Iara Alessandra F. Y. *In*: BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 427.

<sup>614</sup> BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003, p. 427.

desde o ano de 1996, quando o então magistrado Luiz Flávio Gomes inaugurou o sistema. O Promotor de Justiça responsável pelas acusações e que acompanhou o interrogatório *on-line* foi o Dr. Dimitrius Eugênio Bueri. O interrogatório e audiência de instrução foram realizados no Complexo Criminal Barra Funda, Rua Abraão Ribeiro, 313, às 14hs, dos dias 21 e 22 outubro de 2003, na sala 333, 2º andar, rua 4, estado presentes o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Sergio Augusto Nigro Conceição, juízes assessores da presidência do TJ e o Secretário da Segurança Pública, Saulo Castro de Abreu Filho.<sup>615</sup>

Comentando esta experiência, o Presidente da Comissão de Informática de São Paulo, NALINI conclui:<sup>616</sup>

Felizmente, os meios eletrônicos estão fazendo cada vez mais parte do cotidiano da Justiça brasileira, através de iniciativas pioneiras como o recebimento de petições e de certidões cartoriais por e-mail. Lembramos, aqui, do pioneirismo do extinto Tribunal de Alçada Criminal, Corte considerada referência na prestação jurisdicional, que promoveu o lançamento, em parceria com a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, do e-acórdão, viabilizando o envio, via endereçamento eletrônico, das suas decisões finais deste Tribunal. Enfim, já vivemos em uma nova era, em novos tempos, com novas oportunidades de buscar e fazer o melhor, de usarmos nosso bom senso.

Segundo o representante da Solutione, DURÃO<sup>617</sup>:

Nesta época usávamos apenas dois sistemas de videoconferência, um no tribunal e outro no Presídio do Roger, sem nenhum grande recurso adicional. Falamos de 2001. Devido a esse projeto e a repercussão na época, com cobertura em CBN, chegamos ao Governador Geraldo Alckmim de São Paulo, com o qual foi combinado o início dos trabalhos em São Paulo, definidos para o uso não apenas nas Varas de Execuções Penais, mais em todo o sistema prisional e Processos Penais.

Nesse sentido, o Governo e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) firmaram, em agosto de 2005, parceria para a implantação do sistema de

<sup>615</sup> INTERROGATÓRIO e depoimento de testemunhas por videoconferência. **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP**. Disponível em:

<[http://vaa.ps5.com.br/index.php?action=materia&id=130&submenu=&intemmenu=>](http://vaa.ps5.com.br/index.php?action=materia&id=130&submenu=&intemmenu=).

Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>616</sup> NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. ago. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>617</sup> DURÃO, Ricardo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (PS: Enviado por e-mail pelo próprio autor em 06. jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).

teleaudiências criminais. A medida tem como objetivo dar agilidade aos processos e acabar com o chamado “turismo penitenciário”, que o preso faz ao ser transportado da prisão para o fórum. *“Com a redução dos deslocamentos dos detentos, diminuiremos automaticamente o risco de tentativas de resgate e a possibilidade de fugas”*, disse o Governador, ALCKMIN.<sup>618</sup>

Ainda no ano de 2003, foi realizada uma videoconferência no Estado de São Paulo, no dia 22.jun.2003, para ouvir criminosos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Diversos Senadores da República acompanharam a videoconferência, diretamente de Brasília. A transmissão simulatânea interligou Brasília, o Fórum Criminal da Barra Funda, o Centro de Detenção Provisória de Belém, na capital, e a Penitenciária de Segurança Máxima de Presidente Bernardes, no interior do Estado.<sup>619</sup>

Foram ouvidos 14 bandidos do crime organizado, dentre eles, José Márcio Felício, o “Geleirão”, um dos fundadores do PCC, que prestou seu depoimento no Fórum da Barra Funda, com 3 policiais arrolados como testemunhas. Na Penitenciária de Presidente Bernardes estava outro líder do PCC, Marcos William Herbas Camacho, o “Marcola”, que pôde manter perfeito diálogo com seu advogado (que o acompanhava do Fórum da Barra Funda), através de uma linha de telefone exclusiva. A audiência foi presidida pela Juíza Carmen Lúcia da Silva, da 12.<sup>a</sup> Vara Criminal, que estava no Fórum da Barra Funda, onde também estavam Geleirão e os policiais. Marcola ficou numa sala da administração da Penitenciária de Presidente Bernardes com outros dez presos. Outros três detentos participaram da audiência sem sair do Centro de Detenção Provisória do Belém.

A videoconferência foi vista ao vivo no auditório do Interlegis, em Brasília, e contou com a presença de diversos senadores, dentre eles, Romeu Tuma (PFL-SP), Demóstenes Torres (PFL-GO), Tasso Jereissati (PSDB-CE), Serys Slhessarenko (PT-MT), Garibaldi Alves (PFL-RN), César Borges (PFL-BA), Pedro Simon (PMDB-RS) e o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Saulo de Castro Abreu

---

<sup>618</sup> **ALCKMIN, Geraldo.** *In:* A PARTIR de hoje, juiz interroga preso via TV. **Advocacia Carrara.** 12. ago. 2005. Disponível em: <<http://www.advocaciacarrara.com.br/noticias.php?id=1915&action=exibir>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>619</sup> OUIDOS 14 criminosos do PCC em transmissão que ligou Brasília e São Paulo. Senadores assistem a depoimentos de bandidos por videoconferência. **Jornal Aggio.** Jun. 2003. Disponível em: <<http://www.aggio.jor.br/junho2003/videoconferencia.htm>> Acesso em: 07.jul.2006.

Filho, além de Ministros do STF e do STJ. Ao todo, foram realizadas 3 audiências com membros da facção criminosa paulista.<sup>620</sup>



***A videoconferência foi vista ao vivo no auditório do Interlegis***

A tecnologia utilizada é de última geração: “linck” de comunicação de alta velocidade, imagem em tempo real, linha telefônica IP que garante segurança e sigilo, impressora e scanner para transmissão dos documentos assinados. As videoconferências estão sendo feitas por meio de duas televisões, uma no fórum e outra na prisão. Há, ainda, uma câmera em cada lugar, que se movimenta para garantir uma visão ampla a quem está do outro lado da rede. Essa câmera fica na altura dos olhos do preso. Um telefone digital pode ser usado pelos advogados para conversar privativamente com o cliente. Nesses momentos, o microfone da sala do preso é desligado para garantir a privacidade da instrução do defensor. Tudo é gravado em videocassete e CD-ROM.<sup>621</sup>

Conforme o Juiz CAVALEIRO, da 12ª Vara de Justiça de São Paulo, já são comuns no Estado os processos realizados inteiramente com o auxílio de videoconferências. *"Utilizamos o sistema com frequência desde o ano passado, pois, afinal, não há nada na lei que proíba os julgamentos realizados dessa forma"*, explica.<sup>622</sup>

<sup>620</sup> OUIDOS 14 criminosos do PCC em transmissão que ligou Brasília e São Paulo. Senadores assistem a depoimentos de bandidos por videoconferência. **Jornal Aaggio**. Jun. 2003. Disponível em: <<http://www.aaggio.jor.br/junho2003/videoconferencia.htm>> Acesso em: 07.jul.2006.

<sup>621</sup> A PARTIR de hoje, juiz interroga preso via TV. Idem.

<sup>622</sup> CAVALEIRO, Rui. In: Ouidos criminosos do PCC em transmissão que ligou Brasília e São Paulo. Idem.



Segundo a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP), o programa de videoconferência informatizada possibilita maior segurança, modernidade e celeridade no andamento processual. A economia também é grande. O custo previsto para o transporte dos presos com escolta seria de R\$ 46.400.<sup>623</sup>

Em **Minas Gerais**, no ano de 2003, o Juiz Fernando BOTELHO NETO<sup>624</sup> realizou a primeira sessão de teleinterrogatórios da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, num *link-full* com a Penitenciária Estadual Nelson Hungria, que permitiu ao Juiz da VEC realizar numa única tarde 15 audiências com respectivos julgamentos, quando a média, em atos iguais, fisicamente realizados, não passa de 5/dia).

Nas palavras de BOTELHO NETO:<sup>625</sup>

Instalamos, no ano passado (2004), em MG, o projeto VIDEOCONEXÃO, que se constitui na criação de uma rede (uma VPN em videoconferência) abrangendo as 4 maiores Comarcas do nosso Estado (Belo Horizonte, Juiz de Fora, Montes Claros e Uberlândia). É, portanto, a primeira rede de videoconferência da Justiça Estadual, conectando diretamente os fóruns. Foram instalados, para este projeto - do qual sou o coordenador em MG - 4 salas completas de videoconferência, cada uma em um dos 4 salões do Júri de cada um dos 4 fóruns dessas comarcas/cidades, onde os juizes, servidores - do judicial e do extrajudicial - advogados e promotores dispõem, hoje, de telão, data-show e câmera de videoconferência de última geração, conectados a um sistema assentado em *links IP* de 512 *Kbps*, que permitem ótima resolubilidade de som, imagem e demais dados.

E conclui BOTELHO NETO:<sup>626</sup>

Com isso, estamos realizando, em MG, trabalhos remotamente conectados por videoconferência, dentre os quais começaremos, agora, experimentação do sistema em atos jurisdicionais, como a coleta da prova à distância (teletelestumunhos e teleinterrogatórios).

---

<sup>623</sup> AGILIDADE Judicial. Testemunhas serão ouvidas por videoconferência em SP. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 20. fev. 2003. Disponível em: < <http://conjur.com.br/textos/17012>>. Acesso em 21 abr.2004.

<sup>624</sup> BOTELHO NETO, Fernando. Comentários efetuados pelo próprio autor em contato que mantivemos por e-mail, no dia 01. jun. 2005, às 23:15 hs. E-mail: [fernandobotelho@terra.com.br](mailto:fernandobotelho@terra.com.br).

<sup>625</sup> BOTELHO NETO, Fernando. Idem.

<sup>626</sup> BOTELHO NETO, Fernando. Idem.

Em junho do ano de 2005, em **Minas Gerais**, 100 juízes de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Montes Claros fizeram uso da tecnologia durante debate sobre questões de um projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

O juiz da 4ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte e Coordenador do Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), BOTELHO NETO, afirmou que a experiência não foi episódica e sim realizada com a finalidade de reduzir os custos com o treinamento dos mais de 800 magistrados e 11 mil servidores, distribuídos nas mais de 300 comarcas do Estado. Segundo afirma, o uso da tecnologia nos procedimentos judiciais não é descartado. – *“Uma vez instalada a ferramenta no âmbito da atividade-meio da Justiça em Minas, como o foi agora, não será inseguro dizer que a videoconferência está muito próxima de ser usada, também, na atividade-fim”* – afirmou.<sup>627</sup>

Uma câmera de videoconferência em cada tribunal permitia a transmissão das imagens dos debatedores distribuídas via fibra ótica. A estrutura ainda exigiu projetores multimídia, microfones, TV's e, principalmente, *links* regionais disponibilizados pela Telemar.

Para BOTELHO NETO:<sup>628</sup>

Sem limitação de tempo e com plena resolução, realizamos um projeto arrojado no TJ. A Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e outros órgãos já querem conhecer a estrutura que montamos para realizar videoconferências. Agora, vamos planejar conteúdos para capacitação e ainda envolver servidores e magistrados nos debates. O potencial do equipamento é maior do que imaginamos e futuramente, quem sabe, poderemos utilizar essa ferramenta na prática processual, como em julgamentos, por exemplo.

No **Paraná**, o Governo testou pela primeira vez o interrogatório *on-line* no ano de 2003, com presos junto ao Fórum Criminal de Curitiba. A experiência foi determinada pelo Governador do Paraná, Roberto Requião e realizada pela

---

<sup>627</sup> BOTELHO NETO, Fernando. Videoconferência na Justiça. **Wireless Brasil**. Disponível em: <[http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando\\_botelho/videoconfern...](http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando_botelho/videoconfern...)> Acesso em: 26. jan. 2005.

<sup>628</sup> Reunião virtual. Juizes de cidades mineiras debatem em videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 19. jul. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/36388,1>>. Acesso em: 20. dez. 2005.

Companhia de Informática do Paraná (Celepar), Secretarias Estaduais da Justiça e da Segurança Pública, com o apoio da Associação dos Magistrados do Paraná.<sup>629</sup>

Em 2003, na 1ª Vara Federal Criminal de **Foz do Iguaçu/PR**, a Juíza Federal Alessandra Gunther Favaro, realizou uma audiência por videoconferência, colhendo depoimento de réu que se achava em Porto Alegre/RS. Igualmente, em 1º de setembro de 2004, nos autos da ação penal n. 2002.70.02.003341-1, o Juiz Federal Antônio Cesar Bochenek, da 2ª Vara Federal Criminal de **Foz do Iguaçu/PR**, utilizou videoconferência para interrogar o réu Marcos dos Santos, recolhido à Colônia Penal Agrícola de Curitiba. O ato, concretizado mediante um *link* entre os dois fóruns federais, foi deprecado ao Juízo Criminal Federal da capital paranaense, tendo também se realizado, na mesma oportunidade, a audiência de instrução e julgamento para ouvida de testemunhas. O deslocamento físico do réu até Foz demandaria toda uma estrutura policial necessária à segurança do procedimento. Pela videoconferência, o réu se deslocou apenas da Penitenciária Central do Estado, em Piraquara, até a Sede da Justiça Federal de Curitiba, evitando o deslocamento até a cidade de Foz do Iguaçu.<sup>630</sup>

Recentemente, no dia 30 de março do corrente ano (2006), o Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Comarca de **Foz do Iguaçu**, Dr. Antônio César Bochenek, enviou um ofício (nº 2115/2006) ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu, Dr. Waldemar Ernesto Feiertag Júnior, convidando-o para comparecer à reunião que trataria sobre o **Sistema de Registro Audiovisual das Audiências**, a ser implantado, definitivamente, na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, reunião esta que ocorreu, de fato, no dia 17 de abril de 2006, no auditório da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.<sup>631</sup>

O Estado do **Paraná** também foi **pioneiro** na realização de **videoconferências criminais internacionais**. A primeira videoconferência internacional relacionada a uma ação penal brasileira aconteceu no dia 28. jun. 2005, entre o Ministério Público Federal (através da 2ª Vara Federal Criminal de

---

<sup>629</sup> JUSTIÇA testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22. out. 2003. Justiça Disponível em:

<<http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>.

Acesso em: 22 abr. 2004.

<sup>630</sup> ECONOMIA pública. Réu acompanha depoimentos por videoconferência no PR. **Consultor Jurídico**. 27. abr. 2004. Disponível em:

<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23363.1>. Acesso em: 03. fev. 2005.

<sup>631</sup> ORDEM dos Advogados do Brasil – Subseção de Foz do Iguaçu – PR. **Boletim Informativo**. Ano XI, nº 131, março/2006, p. 07.

Curitiba) e a Promotoria dos Estados Unidos, em Newark. De Nova Jersey, a acusada, uma portuguesa naturalizada americana, Maria Carolina Nolasco, gerente de contas com movimentações irregulares no Merchants Bank, foi ouvida pelo MPF, Justiça Federal, Promotoria de Justiça dos EUA e advogados, num depoimento que durou quatro horas. A videoconferência, feita a pedido do MPF, aconteceu na Justiça Federal, em um *link* formado pela 2.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal em Curitiba (especializada em lavagem de dinheiro) e a sede da Procuradoria dos Estados Unidos em Newark (Nova Jersey).<sup>632</sup>

Para o MPF essa audiência firmou um precedente para casos futuros, o que pode tornar a prática mais usual em casos semelhantes. *“Com a videoconferência a coleta de provas criminais em outros países torna-se muito mais ágil e barata, especialmente pela dispensa das tradicionais cartas rogatórias”*, afirma o Procurador da República, Dr. Vladimir ARAS, que participou da oitiva do depoimento de Maria Carolina Nolasco. Normalmente, o trâmite com essas cartas rogatórias demora pelo menos um ano. A videoconferência apresenta o resultado imediato e permite, ainda, que as perguntas e respostas das partes aconteçam em tempo real, como se réus e testemunhas estivessem em um mesmo auditório. Além do depoimento de Maria Carolina, a Justiça Federal ouviu também o agente especial americano Thomas Dombrowski, que conduziu a operação Living Large, em que foi possível bloquear cerca de US\$ 4,2 milhões nas contas Harber e Gatex – movimentada por Antônio Pires de Almeida e outros quatro réus.<sup>633</sup>

Outra experiência bem sucedida na **região Sul do Brasil**, tem sido a **utilização de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ)**, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília. Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se, também, a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil.

---

<sup>632</sup> MPF participa de videoconferência internacional pioneira. 29. jun. 2005. **Procuradoria da República no Estado do Paraná. Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000217.php>>. Acesso em: 17. ago. 2005.

<sup>633</sup> MPF participa de videoconferência internacional pioneira. Idem.

A matéria está regulada nos arts. 3º e 25 da Resolução n. 330, de 5 de setembro de 2003, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília, *verbis*:

Art. 3º A Turma Nacional tem sede em Brasília, funcionará junto ao Conselho da Justiça Federal e **suas reuniões serão realizadas por meio eletrônico**.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Nacional, **excepcionalmente**<sup>634</sup>, poderá convocar **reuniões presenciais** dos Juízes Federais, que terão assento segundo a ordem de antigüidade na Turma e subsidiariamente na carreira. (Grifo nosso)

Art. 25. No julgamento à distância, constarão do edital da pauta os locais de onde será feita a transmissão.

Parágrafo único. As partes e seus advogados poderão comparecer a qualquer um desses lugares, para sustentação oral e acompanhamento.

O primeiro julgamento ocorrido nas Turmas de Uniformização de Jurisprudência deu-se em 4 de agosto de 2003, sendo que a TUJ regional reuniu-se virtualmente e julgou dezenove ações previdenciárias sem que os Juízes Federais que a compõem se deslocassem de suas sedes de jurisdição: Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba.<sup>635</sup>



Na tela do monitor, aparecem os juízes reunidos em Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba

<sup>634</sup> Vale dizer: a regra é a realização de sessões virtuais.

<sup>635</sup> JUSTIÇA Federal da Região Sul realiza primeira sessão por videoconferência. 31. jul. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3422](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3422)>. Acesso em: 02. fev. 2005.

Esta foi a primeira vez no Brasil que Juízes Federais realizaram uma sessão oficial à distância, utilizando esse tipo de tecnologia.

A inédita sessão virtual foi mediada pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região e Corregedor-Geral, Desembargador Federal DARÓS<sup>636</sup>, que celebrou efusivamente essa iniciativa pioneira, aclamando-a como *“um dia histórico para os JEFs do país, um dia histórico para a Justiça Federal, um dia histórico para a Justiça brasileira”*.

O Desembargador salientou, ainda, o pioneirismo da iniciativa. *“Estamos realizando uma sessão histórica e inédita”*, apontou DARÓS, observando que, ao menos no país, se tratava da primeira reunião oficial por videoconferência de um órgão colegiado da Justiça. *“Pelo que eu saiba, esta é a primeira vez no Brasil e no mundo que isso ocorre”*, afirmou, ressaltando os benefícios obtidos com a inovação, como maior agilidade nos julgamentos e menor gasto de recursos públicos.<sup>637</sup>

Explicou ele que:<sup>638</sup>

O Judiciário está se modernizando e nós fazemos parte dessa modernização. Modernizamos o Judiciário com o objetivo de dinamizar o andamento do processo, reduzir o tempo de sua tramitação, reduzir os custos e a burocracia e, assim, dar melhor e mais fácil acesso à Justiça, valorizando a cidadania. (...) Durante o tempo em que os juízes estariam em viagem, poderão permanecer em seus gabinetes, analisando os processos para julgá-los mais rapidamente.

Para DARÓS<sup>639</sup>, a iniciativa contribui com a cidadania e combate *“a tão malsinada morosidade do Judiciário”*. Segundo ele, a redução de custos é evidente, pois, no modo tradicional, os dez magistrados da Turma de Uniformização teriam de se reunir em uma das três capitais, com pagamento de passagens e diárias aos que precisassem se deslocar. Já com a realização da sessão por videoconferência, utilizando equipamentos que a Justiça Federal já possui, o *“gasto é nenhum e a efetividade é total”*.

<sup>636</sup> DARÓS, Vilson. Justiça Federal realiza sessão inédita por videoconferência. 04. ago. 2003. **TRF4**. disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3429](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3429)>. Acesso em: 02. fev. 2005.

<sup>637</sup> DARÓS, Vilson. Idem.

<sup>638</sup> DARÓS, Vilson. Idem.

<sup>639</sup> TURMA de Uniformização Regional deve julgar 21 casos por videoconferência. 01. ago. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3428](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3428)>. Acesso em: 02. fev. 2005.

A **Turma Recursal dos JEFs de Santa Catarina** realizou, no dia 04 de dezembro de 2003, a primeira sessão de julgamento de recursos por meio virtual depois da instalação do processo eletrônico (e-proc) no Estado, em julho do mesmo ano. Foram julgados 12 recursos em ações que tramitaram pela *Internet* nos JEFs cíveis de Florianópolis e Blumenau, onde está funcionando o projeto piloto do e-proc em SC. Em todas elas, os três juízes componentes da turma utilizaram apenas o computador para analisar as ações e manifestar seu voto, assim como já tinha acontecido na tramitação em primeiro grau, desde o protocolo da petição inicial até a sentença.<sup>640</sup>

A sessão foi acompanhada pelo, à época, Coordenador-Geral dos JEFs na 4ª Região, Desembargador Federal HIROSE, que ressaltou o pioneirismo da Justiça Federal do Sul na implantação do processo eletrônico. HIROSE informou que desde o início do funcionamento do e-proc, já foram ajuizadas mais de 20 mil ações virtuais nos Juizados Cíveis de Londrina, Florianópolis, Blumenau, e Rio Grande. O então Presidente da Turma Recursal catarinense, Juiz Federal Celso Kipper, apontou o aperfeiçoamento do procedimento judicial, com a diminuição do tempo e economia de recursos públicos.<sup>641</sup>



**Hirose (na cabeceira da mesa) presidiu julgamento virtual**

<sup>640</sup> TURMA Recursal de SC julga os primeiros processos eletrônicos. **Tribunal Regional Federal – 4ª Região – TRF 4ª**. 04. dez. 2003. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3659](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3659)>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>641</sup> HIROSE, Tadaaqui. Turma Recursal de SC julga os primeiros processos eletrônicos. **Tribunal Regional Federal – 4ª Região – TRF 4ª**. 04. dez. 2003. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3659](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3659)>. Acesso em: 23. dez. 2005.

Obviamente, é despidendo dizer que sessões de julgamento deste tipo levam à redução de custos para os cofres públicos, pela eliminação de diárias e pagamento de passagens aéreas. Além disso, propicia-se maior agilidade nos julgamentos, tendo em vista que os juízes da TUJ regional não precisam afastar-se de suas subseções para julgar tais causas em grau recursal. Vale dizer: a medida contribui para diminuir a morosidade judicial.

Segundo dados do próprio **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, o investimento total na compra das três unidades de videoconferência (uma para cada capital do Sul) foi de R\$ 86.382,00.<sup>642</sup>

Também no **Poder Judiciário do Rio Grande do Sul** já há experimentação do sistema de videoconferência para audiência de réus condenados em procedimentos de execução penal. No Encontro de Execução Penal, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em junho de 2003, os 165 juízes presentes solicitaram a implantação de um projeto-piloto de videoconferência. A finalidade é que o sistema viesse a ser utilizado, inicialmente, para realização de audiências criminais com réus presos, nos moldes do que já vem sendo empregado em São Paulo.<sup>643</sup>

O intento do Judiciário gaúcho de implantar um projeto de videoconferência para realização de audiências com réus presos teve o integral apoio do, à época, Secretário do Estado da Justiça e da Segurança, José Otávio Germano.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador PEREIRA, informou que a iniciativa corresponde à intenção de beneficiar a execução penal com avanços tecnológicos disponíveis. Como vantagens da utilização da sistemática, o magistrado destacou que se evitaria, por exemplo, que presos ao serem deslocados fossem resgatados pela via pública. *“A vítima também estaria sendo poupada do constrangimento de ficar na mesma sala de seu algoz, durante a realização da audiência”*.<sup>644</sup>

---

<sup>642</sup> JUSTIÇA Federal realiza sessão inédita por videoconferência. 04. ago. 2003. **TRF4**. disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3429](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3429)>. Acesso em: 02. fev. 2005.

<sup>643</sup> JUÍZES sugerem videoconferência em audiência com presos. **Mundo Legal**. 13. jun. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12730](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12730)>.

Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>644</sup> PEREIRA, Marcelo Bandeira. Juízes sugerem videoconferência em audiência com presos. **Mundo Legal**. 13. jun. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12730](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12730)>.

Acesso em: 20. dez. 2005.



Ele reconheceu ainda, no dia 13 de junho de 2003, que o sistema virá a facilitar os procedimentos envolvendo juízes, secretarias e presidiários, tendo como benefício a diminuição de riscos, de gastos com o dinheiro público e de constrangimento a vítimas e magistrados. *"Podem contar conosco na busca de recursos para a implantação"*, assegurou aos juízes presentes ao Encontro de Execução Penal promovido pelo Tribunal de Justiça.<sup>645</sup>

Respalhando suas afirmações, o Secretário revelou que de janeiro a junho do ano de 2003, foi efetivada a condução de 11.204 presos para depor em audiências e adquiridas 20 novas viaturas para atender à demanda.<sup>646</sup>

O evento, iniciado no dia 12 de junho de 2003, em Bento Gonçalves/RS, foi encerrado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador PEREIRA. Ele agradeceu a presença do Secretário do Estado da Justiça e da Segurança e exaltou a atuação dos poderes Executivo e Legislativo diante de eventuais dificuldades, encontrando soluções conjuntas. A harmonia interna do Judiciário também foi destacada como reflexo da união entre os juízes. *"O encontro revelou que na área de Execução Penal já estamos em estágio avançado"*, elogiou.<sup>647</sup>

O Juiz TRINDADE<sup>648</sup>, da Vara de Execuções Criminais da Capital Gaúcha (Porto Alegre), é um dos membros do grupo e avalia que a sistemática facilitará e agilizará a tomada à distância de depoimentos dos apenados de dentro do próprio presídio. Outra vantagem, diz, será a economia para o poder público, que deixará de gastar com o deslocamento dos reclusos. *"A iniciativa não fere direitos constitucionais e legais dos presos, e contribui para a segurança pública"*.

A primeira iniciativa de experimentação do sistema de videoconferência para audiência de réus condenados no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, foi

---

<sup>645</sup> PEREIRA, Marcelo Bandeira. Juízes sugerem videoconferência em audiência com presos. **Mundo Legal**. 13. jun. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12730](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12730)>.

Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>646</sup> JUSTIÇA Federal da Região Sul realiza primeira sessão por videoconferência. **Mundo Legal**. 01. ago. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=13081](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=13081)>.

<sup>647</sup> PEREIRA, Marcelo Bandeira. Idem.

<sup>648</sup> TRINDADE, Rinez da. Juízes sugerem videoconferência em audiência com presos. **Mundo Legal**. 13. jun. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12730](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12730)>.

Acesso em: 20. dez. 2005.

tomada pela Vara das Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, em 27 de agosto de 2003, para interrogatório de um preso no Presídio Central.<sup>649</sup>

O Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, à época, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, empossou no dia 14. jan. 2004, por meio do sistema de videoconferência, os Juízes Federais que compõem as turmas recursais instaladas em Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitiba (PR). As turmas são responsáveis pelo julgamento dos recursos contra decisões dos Juizados Especiais Federais (JEFs) de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, respectivamente. É a primeira vez que um órgão do Poder Judiciário realizou este tipo de evento por meio do sistema de videoconferência no país. A solenidade ocorreu simultaneamente no gabinete da Presidência do TRF-4, na capital gaúcha, e nos Foros Federais de Florianópolis e Curitiba.<sup>650</sup>



Magistrados Federais tomaram posse em Curitiba (à esquerda, acima), Florianópolis (à direita, acima) e Porto Alegre (abaixo)

<sup>649</sup> JUSTIÇA Federal da Região Sul realiza primeira sessão por videoconferência. **Mundo Legal**. 01. ago. 2003. Disponível em: <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=13081](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=13081)>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>650</sup> SESSÃO solene. TRF-4 empossa novos juízes dos JEFs por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 14. jan. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/1378,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

Ao encerrar a solenidade, FREITAS<sup>651</sup> ressaltou o pioneirismo da iniciativa, lembrando que o tribunal, ao longo de sua história *“tem se pautado pelos padrões de modernidade e agilidade”*.



Vladimir Freitas presidiu cerimônia na sede do TRF4

A 4ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, formada pela 7ª e pela 8ª Turmas e especializada em Direito Penal, realizou, no dia 20 de maio de 2004, uma sessão de julgamento utilizando a videoconferência para ouvir as sustentações orais de advogados que não estavam em Porto Alegre, onde fica sua sede. Esse foi o segundo teste com o sistema.<sup>652</sup>



A 4ª Seção do Tribunal testou o sistema pela segunda vez.

<sup>651</sup> FREITAS, Vladimir. Tomam posse os novos integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Cerimônia de posse por videoconferência é inédita no Judiciário Brasileiro. 14. jan. 2004. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3697](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3697)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>652</sup> Sessão virtual. TRF-4 usa videoconferência em julgamento criminal. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 21. maio. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/24102,1>>. Acesso em: 18. dez. 2005.

Em outubro de 2003, a 4ª Seção usou o sistema de videoconferência pela primeira vez em uma sessão colegiada do tribunal, com dois advogados realizando a defesa à distância. O evento realizou-se no auditório do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), em São Leopoldo (RS). O Diretor do Centro de Ciências Jurídicas, SOUZA, saudou os magistrados da Corte e salientou para o público que não se tratava de uma simulação, mas de um julgamento real.<sup>653</sup>



A 4ª Seção da Corte, especializada em matéria criminal, reuniu-se no auditório do Centro de Ciências Jurídicas

Como naquela vez, esta sessão também foi coordenada pela, à época, Presidente do TRF-4, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. “*Num futuro, que espero não esteja muito distante, todas as sessões poderão ter videoconferência*”, declarou TESSLER<sup>654</sup>, observando que o sistema facilita a vida do advogado, que poderá usar 15 minutos para defender seu cliente sem sair de Santa Catarina ou do Paraná, economizando tempo e dinheiro que seriam gastos em passagens e hospedagens. Segundo ela, a meta é adotar a videoconferência nos julgamentos sempre que possível.

<sup>653</sup> SOUZA, Ielbo Marcus Lobo da. Desembargadores do TRF realizam julgamento na Unisinos. 10. out. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3560](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3560)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>654</sup> JULGAMENTO do TRF lota auditório na Unisinos. Sessão em que o tribunal estreou sistema de videoconferência teve 370 pessoas na platéia. 16. out. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3569](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3569)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região também implantou a videoconferência para sustentações orais na 5ª Turma, em outubro de 2004. *“Na 5ª Turma, essa é a primeira de muitas sessões que serão feitas rotineiramente por videoconferência, dando celeridade à busca da Justiça”*, declarou o Desembargador Federal CORDEIRO<sup>655</sup>, à época, Presidente da unidade.

As três unidades de videoconferência instaladas nas capitais do Sul foram compradas pelo TRF-4. A Lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais (JEFs), prevê que a reunião de juízes domiciliados em cidades diferentes seja feita por via eletrônica.<sup>656</sup>

Além das sessões da Turma de Uniformização Regional dos JEFs e de outros julgamentos, os equipamentos podem ser utilizados, ainda, para reuniões administrativas, eventos, e programas de treinamento.

O Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, à época, Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, coordenou no dia 07. jun. 2005, em Porto Alegre, o lançamento do Projeto Memória, que objetiva selecionar processos antigos que merecem receber um tratamento diferenciado por seu caráter de relevância histórica. A cerimônia foi realizada simultaneamente em Porto Alegre, Florianópolis, e Curitiba, nas sedes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, através de videoconferência.<sup>657</sup>

---

<sup>655</sup> PROJETO piloto da videoconferência é implantado na 5ª Turma do TRF. 05. out. 2004. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4135](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4135)>. Acesso em: 20. dez. 2005.

<sup>656</sup> Art 14, § 3º: “A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Presidência da República**.

Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm)>.

Acesso em: 22. fev. 2006.

<sup>657</sup> JUSTIÇA Federal da Região Sul lança Projeto Memória. Solenidade realizada simultaneamente nas capitais dos três estados marcou ainda o lançamento de editais de eliminação de processos e de documentos avulsos. 07. jun. 2005. **TRF4**. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4608](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4608)>. Acesso em: 23. dez. 2005.



Cerimônia contou com videoconferência

Também no **Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em Curitiba, a 4ª seção** especializada na área criminal, aceitou, no dia 20 de maio de 2004, denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra o ex-prefeito de Maringá (PR) Jairo Morais Gianoto, sendo que os advogados de Gianoto e de outro réu utilizaram o sistema de videoconferência para apresentar suas defesas aos Desembargadores da 4ª Seção, que estavam em Porto Alegre. O advogado Jaceguay de Laurindo Ribas parabenizou o TRF pelo avanço com a videoconferência, evitando que os advogados precisem se deslocar para Porto Alegre. (AP 2004.04.01.012494-3/PR).<sup>658</sup>

A Justiça do **Espírito Santo** também já fez uso do interrogatório *on-line*, pela primeira vez às 9 horas da manhã do dia 20 de dezembro de 1999, com transmissão de som e imagem no gabinete do juiz, sendo que o acusado respondeu às perguntas em tempo real, através de um computador instalado na cadeia. A experiência inédita no Espírito Santo foi adotada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Vila Velha, Dr. Tasso de Castro Lugon e teve como objetivo principal buscar a agilização do processo jurisdicional. *“Estamos procurando soluções para o*

<sup>658</sup>TRF aceita denúncia contra ex-prefeito de Maringá. **Tribunal Federal Regional – 4ª Região – TRF 4ª. 21. maio. 2004.** Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3896](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3896)>. Acesso em: 23. dez. 2005.

*anacronismo e lentidão do Judiciário*”, sustentou LUGON, acrescentando que o programa agilizará o procedimento do interrogatório.<sup>659</sup>

Os juízes criminais de **Goiânia** também aprovaram, ainda no ano de 2002, a proposta de implantação do sistema de videoconferência na Comarca. Reunidos no gabinete da Diretoria do Foro, conheceram diferentes tipos de salas adaptadas para o serviço, que permitem ao juiz ouvir o sentenciado no presídio sem se deslocar até lá. Para colocar os dois lados em contato é preciso instalar um cabo de fibra ótica do Fórum até a Agência Prisional e interligá-los por meio de um *link*, além da adaptação de mini-câmeras de vídeo digitais e televisores em salas especiais do Fórum, onde fica o juiz, e do presídio, onde vai estar o preso que será interrogado.<sup>660</sup>

Ciente dos benefícios apresentados pelo sistema, como a redução de despesas com escolta e transporte para o Fórum, proteção para juízes, servidores da Justiça e para a população, além da rapidez no andamento dos processos, o à época, Diretor do Fórum de Goiânia, Eduardo Siade, e o Diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Estado, Juraci Índio do Brasil, demonstraram-se satisfeitos com o novo sistema. *“Não se pode esperar que uma tragédia aconteça”*, observou o Juiz DIAS, da Vara de Execuções Penais, referindo-se à necessidade de mudança do atual sistema de transporte dos presos para o Fórum, que oferece riscos de fuga e de perturbação da ordem pública.<sup>661</sup> *“Pela videoconferência realizam-se até dez audiências em um único dia, número praticamente impossível de ser alcançado em audiências ao vivo”*, explicou o Juiz ROSAS, da VEP de Brasília, em visita ao Fórum de Goiânia no início do ano (2002).<sup>662</sup>

O Judiciário da **Bahia** também fez uso da videoconferência na realização de interrogatórios de detentos à distância, no ano de 2002. Uma demonstração da tecnologia foi feita no início de junho de 2002, durante o seminário “Videoaudiência:

<sup>659</sup> JUSTIÇA capixaba inova com interrogatório de preso pela *Internet*. **Groups Yahoo**. 11 dez. 1999. Disponível em: <[http://br.groups.yahoo.com/group/direito\\_noticia/message/150](http://br.groups.yahoo.com/group/direito_noticia/message/150)>. Acesso em: 22 Abr. 2004.

<sup>660</sup> DEPOIMENTOS à distância. Juizes criminais de GO aprovam videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 23. ago. 2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/10847,1>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>661</sup> DIAS, Wilson da. Silva. Depoimentos à distância. Juizes criminais de GO aprovam videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 23. ago. 2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/10847,1>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>662</sup> ROSAS, Eduardo Henrique. Depoimentos à distância. Juizes criminais de GO aprovam videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 23. ago. 2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/10847,1>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

a utilização da videoconferência no Poder Judiciário”, realizado no auditório do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ.<sup>663</sup>

Promovido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (Saeb) e a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (Prodeb), em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA) e o Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (Ipraj), o seminário contou com a transmissão, ao vivo, de uma audiência de julgamento diretamente do Presídio do Roger, em João Pessoa. Os Presidentes dos Tribunais de Justiça da Bahia, Carlos Alberto Dultra Cintra, e da Paraíba, Marcos Antônio Souto Maior, participaram da videoconferência a partir de seus respectivos gabinetes. Já os Secretários baianos da Administração, Ana Benvinda, e da Justiça, Sérgio Ferreira, estavam no auditório do Ipraj, ao lado do Presidente da Prodeb, Jorge Calmon Filho.<sup>664</sup>

*"Tudo o que vier para facilitar o trabalho do Judiciário será feito"*, afirmou o Presidente do Tribunal Baiano, Carlos Alberto Dultra CINTRA, que demonstrou grande interesse pela tecnologia. Ana BENVINDA explicou que a videoconferência é um dos recursos incluídos no programa de governo eletrônico, uma das ações de cunho transformador do perfil do Estado, em implantação pela Saeb.

Para CINTRA:<sup>665</sup>

Com a implantação da Rede Governo, infra-estrutura de transmissão de dados de alta velocidade que alcançará os órgãos públicos estaduais em todos os 417 municípios baianos, todos os programas dessa natureza terão um grande impulso na Bahia.

Na **Justiça Federal**, o **Tribunal Regional da 1ª Região**, com sede em **Brasília**, já faz uso eficiente das novas tecnologias aplicadas ao Direito. Uma das soluções de informática jurídica encontradas permite o acompanhamento *on-line* de todos os processos em tramitação na Corte. É o sistema *TRF-push*, também empregado no STF e no STJ, onde desde setembro de 2002 já é publicada a Revista Eletrônica de Jurisprudência.<sup>666</sup>

*"O emprego da videoconferência representará significativa redução de custos para a Justiça e economia de tempo para os magistrados."* Essa foi a

<sup>663</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>664</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. Idem.

<sup>665</sup> CINTRA, Carlos Alberto Dultra. Utilização da videoconferência em tribunais brasileiros Idem.

<sup>666</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. Idem.



afirmativa do Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro NAVES, ao abrir uma das primeiras sessões da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por videoconferência, realizada no dia 05 de agosto de 2003, no CJF.<sup>667</sup>

Para NAVES, a modernização tecnológica do Judiciário que há muito se impõe, só recentemente começou a dar passos importantes, com resultados certos. *“A validação da tecnologia de ponta na realização desta sessão demonstra, de modo cristalino, como este Poder acolhe os avanços do mundo atual”*.<sup>668</sup>

NAVES ressaltou que o emprego da videoconferência representará significativa redução de custos para a Justiça, pois os investimentos feitos se reverterão em futura economia, primeiro porque os juízes integrantes da Turma não precisam deslocar-se de sua cidade até Brasília (sede do Conselho) para participar da sessão, e, portanto, não haverá gastos com passagens e acomodações. O Ministro também destacou que o equipamento pode ser utilizado para atividades administrativas e cursos promovidos pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF.<sup>669</sup>

Todas essas medidas foram implementadas graças à previsão do art. 8º, §2º, e art. 14, §3º, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais.<sup>670</sup>

Destarte, observa-se que, mesmo não havendo ainda Lei Federal dispendo sobre o tema, são cada vez mais freqüentes e disseminados os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais.

O assunto é polêmico e promete acirrar ainda mais a discussão sobre a interferência das novas tecnologias no comportamento e relacionamento humano.

---

<sup>667</sup> NAVES, Nilson. Nilson Naves abre primeira sessão da Turma de Uniformização por videoconferência. **Mundo Legal**. 06. ago. 2003. Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=13116](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=13116).

Acesso em: 23. ago. 2005.

<sup>668</sup> NAVES, Nilson. Videoconferência representa significativa redução de custos para a Justiça. Diário do Poder Judiciário. Notícias do STJ. Boa Vista/RR, 08. ago. 2003, Ano VII, Edição 2700. **TJ/RR**. Disponível em: <http://www.tj.rr.gov.br/dpj/dpj-20030808.pdf>. Acesso em: 23. ago. 2005.

<sup>669</sup> Idem.

<sup>670</sup> Art. 8º, § 2º: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

Art. 14, §3º: “A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”.

## **CAPÍTULO 11**

### **DIREITO COMPARADO**

## 11.1 EUA: A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS

Nos últimos anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais. Em grande parte, as previsões normativas dizem respeito à coleta de depoimentos de réus já condenados, que são interrogados à distância, com o uso de *vídeo-links* instalados nas dependências dos estabelecimentos prisionais, ou a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos de vítimas de crimes sexuais ou de vítimas e acusados sujeitos a medidas de proteção.

Nos Estados Unidos da América, tanto a legislação processual federal quanto a de muitos dos 50 estados-federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.<sup>671</sup> O Estado de Ohio, por exemplo, vem se destacando pelo sistema de assinaturas eletrônicas, procedimento que tem sido copiado por outros Estados norte-americanos como forma de garantir maior segurança.<sup>672</sup>

No plano federal, as questões criminais são reguladas por três diplomas principais: o *US Code*<sup>673</sup>, as *Federal Rules of Criminal Procedure*<sup>674</sup> e as *Federal Rules of Evidence*.<sup>675</sup>

Não há como afirmar, sem uma pesquisa mais rigorosa, qual foi o precedente no sistema judicial norte-americano no que tange ao uso de videoconferência em processos criminais. É certo, todavia, que desde 1996 sistemas deste tipo vêm sendo usados pela Justiça Federal dos EUA. Um dos primeiros casos em que isto ocorreu foi sem dúvida o do terrorista apelidado de Unabomber.<sup>676</sup>

---

<sup>671</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução do Direito dos EUA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>672</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri, São Paulo: Manole Editora, 2004.

<sup>673</sup> Código dos Estados Unidos que regula a matéria penal e processual no seu Título 18 e a processual também no seu Título 28.

<sup>674</sup> Normas Federais de Procedimento Criminal.

<sup>675</sup> Normas Federais em matéria probatória.

<sup>676</sup> Fonte: [www.courttv.com](http://www.courttv.com). In: ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 61, jan. 2003. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>> Acesso em 21 abr. 2004.

Em 1996, após ser preso no **Estado de Montana**, o professor Theodore Kaczynski, o Unabomber<sup>677</sup>, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio,<sup>678</sup> ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, do lado oposto do país. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos (US\$ 30.000) e de um elevado contingente de US Marshals.<sup>679</sup> Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal por meio de videoconferência, de costa a costa.<sup>680</sup> Usando a videoconferência a corte conduziu o procedimento a um custo de apenas US\$ 45.<sup>681</sup>

O sistema de *vídeo-link* foi também utilizado nos EUA em 28. dez. 2000, quando do interrogatório do terrorista Timothy James McVeigh, em grau de apelação, tendo sido ele condenado no dia 14. ago. 1997 pela morte de 168 pessoas, após efetuar um bombardeio sobre o Prédio Federal de Oklahoma. O protocolo utilizado foi o *ISDN — Integrated Services Digital Network* que, mesmo trafegando pelo sistema de telefonia pública, é capaz de transmitir dados em velocidade duas vezes superior às linhas telefônicas convencionais, sendo considerado bastante seguro.<sup>682</sup>

Considerando o desaforamento do júri de McVeigh, e tendo por base o art. 235 do *Anti-Terrorism and Effective Death Penalty Act*, de 1996, o Tribunal Federal do Colorado disponibilizou um circuito-fechado de televisão para que as vítimas e seus familiares, em Oklahoma, pudessem assistir ao julgamento. No caso específico, não havia comunicação bidirecional entre a Corte, no Colorado, e o Tribunal, em Oklahoma. Esse dispositivo criou uma sala de audiência virtual, à qual as vítimas sobreviventes e os familiares dos mortos puderam comparecer como se

---

<sup>677</sup> Unabomber suspect goes to court via video. 12. out. 1996. **Usa Today**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/news/index/una76.htm>>. Acesso em: 21. set. 2004

<sup>678</sup> US vs. Theodore John Kaczynski, ação por violação aos artigos 844, 924 e 1716 do Título 18 do US Code, perante Corte Federal do Distrito de Nova Jersey.

<sup>679</sup> Agentes Federais encarregados da escolta e captura de presos, entre outras atividades.

<sup>680</sup> Fonte: [www.courttv.com](http://www.courttv.com). In: ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>> Acesso em 21 abr. 2004.

<sup>681</sup> Video Conferencing. Overview. December 14, 2005. **NCSC – National Center for State Courts**. Disponível em: <<http://www.ncsconline.org/WC/Events/VidConView.htm>> .

<sup>682</sup> Transcript of McVeigh hearing. December 28, 2000. **CNN. Com**. law center news. Disponível em: <<http://transcripts.cnn.com/2000/LAW/12/28/mcveigh.hearing.transcript/index.html>>. Acesso em: 21. set. 2004.

estivessem no próprio plenário de julgamento e sujeitos às mesmas regras de conduta lá vigentes. O Juiz Matsch, a todo tempo, advertia ao acusado McVeigh (bem como ao seu advogado Dennis Hartley) de que ele estava sendo ouvido por um sistema de videoconferência e que tal audiência era pública, sendo vista, portanto, por diversas pessoas, como vítimas e familiares.<sup>683</sup>

O **Tribunal Regional Federal da 10ª Região** (*United States Court of Appeals for the Tenth Circuit*), situado em **Denver, no Colorado**, admite a realização de sustentações orais à distância, por considerar que a videoconferência interativa é equivalente ao comparecimento pessoal perante a corte.<sup>684</sup>

No que concerne à cooperação internacional, o art. 1782, do Título 28, do **US Code**, permite, embora não expressamente, a coleta de provas nos Estados Unidos por videoconferência. Em consulta realizada em agosto de 2004 — a pedido da Força-Tarefa do Ministério Público no caso Banestado — pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça Brasileiro, a autoridade central estadunidense esclareceu ser possível a adoção deste meio de produção probatória com base no Título 28 USC, art. 1782<sup>685</sup>, desde que solicitado pelo Estado requerente da assistência internacional.<sup>686</sup>

---

<sup>683</sup> MATSCH, Richard. Transcript of McVeigh hearing. December 28, 2000. **CNN. Com.** law center news. Disponível em:

<<http://transcripts.cnn.com/2000/LAW/12/28/mcveigh.hearing.transcript/index.html>>.

Acesso em: 21. set. 2004.

<sup>684</sup> US Court of Appeals for the Tenth Circuit - Information and Instructions for the Presentation of Oral Arguments by Videoconference. **CK10**. Disponível em:

<<http://www.ck10.uscourts.gov/info.cfm?part=6>> Acesso em: 21. set. 2004.

<sup>685</sup> Sec. 1782. - Assistance to foreign and international tribunals and to litigants before such tribunals:

(a)

The district court of the district in which a person resides or is found may order him to give his testimony or statement or to produce a document or other thing for use in a proceeding in a foreign or international tribunal, including criminal investigations conducted before formal accusation. The order may be made pursuant to a letter rogatory issued, or request made, by a foreign or international tribunal or upon the application of any interested person and may direct that the testimony or statement be given, or the document or other thing be produced, before a person appointed by the court. By virtue of his appointment, the person appointed has power to administer any necessary oath and take the testimony or statement. The order may prescribe the practice and procedure, which may be in whole or part the practice and procedure of the foreign country or the international tribunal, for taking the testimony or statement or producing the document or other thing. To the extent that the order does not prescribe otherwise, the testimony or statement shall be taken, and the document or other thing produced, in accordance with the Federal Rules of Civil Procedure.

<sup>686</sup> ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27. nov. 2002. (PS: Enviado via e-mail diretamente pelo autor. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br))

No plano regional, muitos Estados norte-americanos permitem a utilização de videoconferência em ações criminais, como é o caso de **Utah**.<sup>687</sup> Segundo dados de julho de 2004<sup>688</sup>, no **Estado do Kentucky**, trinta e três condados já utilizavam *vídeo-links* em audiências, inclusive para a coleta de depoimentos de peritos criminais. A diminuição dos deslocamentos dos analistas periciais, que em geral ocorrem a grandes distâncias<sup>689</sup>, contribui para reduzir o tempo de realização das perícias nos laboratórios do instituto estadual de criminalística e para a economia de recursos públicos. Poupa-se tempo e dinheiro.

As primeiras experiências judiciais com videoconferência em **Kentucky** ocorreram em 1989, quando se passou a utilizar o sistema para interrogar sentenciados em procedimentos de execução penal, mediante *vídeo-links* instalados nos estabelecimentos carcerários. Conforme DEMPSEY, diretor de tecnologia dos órgãos de administração judiciária de Kentucky<sup>690</sup>, em 1993 houve um incremento na adoção do instrumento, tendo em vista a maior preocupação das autoridades judiciais com segurança.<sup>691</sup>

O Tribunal de Kentucky entende que, efetivamente, a tomada de imagem e o som de uma audiência realizada via videoconferência, reproduzindo o ambiente em que ela (a audiência) ocorre, não implica em nenhuma mácula a direitos e garantias do acusado, pois, embora este não se faça presente fisicamente à audiência, a tecnologia proporciona a sua presença virtual, garantindo todos os seus direitos, tal qual sua presença real, pois o réu pode ver e ouvir perfeitamente o juiz e vice-versa, havendo perfeita interação entre ambos.<sup>692</sup>

A transmissão de prova via satélite (videoconferência) já possibilitou, para o Judiciário dos **Estados Unidos da América do Norte**<sup>693</sup>, a realização de audiência para a oitiva de testemunhas que se encontravam na Austrália, através de uma conexão de televisão entre esses dois países. O depoimento via satélite possibilitou a imagem da testemunha em uma tela, em que o juiz pode sentir as reações de sua

---

<sup>687</sup> No Estado de Utah também há regulamentação de videoconferência criminal, que foi usada em março de 2003, por exemplo, num caso de seqüestro de uma adolescente, em Salt Lake City, atribuído ao casal David Mitchell e Wanda Barzee. Fonte: <http://www.courtvtv.com>.

<sup>688</sup> Fonte: <http://www.kentuckystatepolice.org>

<sup>689</sup> Para depoimentos de uns poucos minutos.

<sup>690</sup> Administrative Office of Courts.

<sup>691</sup> DEMPSEY, Glenn. **KENTUCKY, State Police**. Disponível em:

<http://www.kentuckystatepolice.org>> Acesso em: 27 jun. 2005

<sup>692</sup> Idem

<sup>693</sup> CALHAU, Lélío Braga. O direito à prova e as provas ilícitas. **Jus Navigandi**. Disponível em: <http://www.jus.com.br/provilic.html>>. Acesso em: 04. jul. 2004.

fisionomia, o que é essencial na prova testemunhal. Essa audiência foi de melhor proveito do que se fosse pelo procedimento via carta rogatória, a qual impossibilita ao juiz de origem verificar as reações físicas da testemunha, ou realizar perguntas decorrentes do depoimento.

O município de **Kankakee**, nos EUA, realizou, em 20. jun. 2002, um interrogatório por meio de videoconferência. Na data de 20/06/2002, Willie Lindsey foi preso em flagrante, acusado de estar de posse ilegal de substâncias controladas e, pois, proibidas (cocaína e maconha), com a intenção de entregar e comercializar. Após todo o trâmite processual promovido no tribunal do Município de Kankakee, o acusado foi considerado culpado das acusações contra ele interpostas e condenado à prisão pelo período de 10 anos.<sup>694</sup> O caso foi levado ao tribunal apelatório e lá, pela primeira vez, o acusado discutiu que os aparecimentos dele no tribunal por meio de televisão de circuito fechado na hora da acusação e julgamento, perante o júri, violaram o direito constitucional e estatutário dele de estar presente fisicamente em tais audiências. O tribunal apelatório, no entanto, rejeitou os argumentos do acusado, por entender que os direitos constitucionais do mesmo não foram violados.

Entende o Tribunal que o direito de estar presente não é absoluto. Allen, 397 U. S. às 343, 25 L. Ed. 2d às 359, 90 S. Ct. às 1060-61 (O acusado pode renunciar ao direito de estar presente por livre e espontânea vontade). Snyder v. Massachusetts, 291 E.U.A. 97, 78 L. Ed. 674, 54 S. Ct. 330 (1934); Estados Unidos v. Veatch, 674 F.2d 1217, 1224-26 (9º Cir. 1981). Ou seja, a ausência física de um acusado quando de seu interrogatório, ou qualquer outro esclarecimento ou depoimento em juízo, só violará seus direitos constitucionais se os autos demonstrarem que a ausência daquele acusado resultou na negação de algum direito significativo subjacente.<sup>695</sup>

Embora o acusado não esteja fisicamente presente na sala do tribunal para a acusação e/ou julgamento perante o júri, não se pode dizer que ele esteja

---

<sup>694</sup> FIND LAW. For Legal Professionals. **Find Law**: State Resources: Illinois: Primary Materials: Illinois Court Opinions. The people of the State of Illinois, Appellee, v. Willie E. Lindsey, Apellant. Opinion Filed June 20, 2002. Disponível em: <http://caselaw.1p.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=il&vol=/sc/2002/89138&invol=3>. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>695</sup> KENTUCKY, State Police. Disponível em: <http://www.kentuckystatepolice.org>>Acesso em: 27 jun. 2005

completamente ausente destes procedimentos. O acusado participa dos procedimentos por transmissão auditivo-visual, de modo que o sistema de circuito fechado proporciona para o acusado a habilidade de ouvir e ver os procedimentos que acontecem na sala do tribunal e, ao mesmo tempo, permite ao juiz e outras pessoas na sala do tribunal, ouvir e ver o acusado. Desta forma, o acusado pode interagir com o tribunal com facilidade relativa.

Assim, o Tribunal assegurou que os aparecimentos daquele acusado por videoconferência foram legais e constitucionais, não havendo, pois, qualquer inconstitucionalidade. Para mostrar uma violação constitucional do direito de estar presente, deve haver evidência que as propriedades do devido processo legal do acusado foram violadas pela ausência dele da sala de tribunal, i.e., a ausência física daquele acusado dos procedimentos causou a negação de um direito constitucional subjacente.

O posicionamento do **Tribunal de Kankakee** está em consonância com os posicionamentos de outros Tribunais americanos. Veja *Comunidade v. Ingram*, 46 S.W.3d 569 (Ky. 2001): a tomada de depoimento do acusado por meio de videoconferência é procedimento constitucional desde que não haja nenhuma violação a direitos constitucionais; *Larose v. Superintendente, Hillsborough Município de Correção Administração*, 142 N.H. 364, 702 A.2d 326 (1997): audiências de acusação e de julgamento por sistema de teleconferência não violam o devido processo; *v. Estatal. Phillips*, 74 **Ohio** 3d 72, 656 N.E.2d 643 (1995): acusação por televisão de circuito fechado é constitucionalmente adequada quando o procedimento permite ver e ouvir o acusado, o juiz e demais pessoas; *Regem 3.160(a), Flórida Rules de Procedimento Criminal*, 528 Assim. 2d 1179 (Fla. 1988): comparecimento por dispositivo auditivo-visual aprovado porque o devido processo legal não requer a presença pessoal do acusado em tribunal quando, por meios mecânicos, o acusado pode ver e ouvir o juiz e o juiz pode ver e pode ouvir o acusado; *Comunidade v. Terenbieniec*, 268 Pa. Super. 511, 408 A.2d 1120 (1979): nenhum preceito inconstitucional inerente na acusação do apelante por televisão de circuito fechado.<sup>696</sup>

---

<sup>696</sup> FIND LAW. For Legal Professionals. **Find Law**: State Resources: Illinois: Primary Materials: Illinois Court Opinions. The people of the State of Illinois, Appellee, v. Willie E. Lindsey, Apellant. Opinion Filed June 20, 2002. Disponível em: <http://caselaw.1p.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=il&vol=/sc/2002/89138&invol=3>. Acesso em: 28 jun. 2005.



Desta forma, o aparecimento do acusado por meio de televisão de circuito fechado (videoconferência) não viola o direito constitucional federal ou estadual de estar presente.

A legislação da maioria dos estados americanos não exige a presença física do acusado, podendo esta ser substituída pela presença virtual, através do sistema de videoconferência. Veja-se:

A seção 106D-1 do Código de Processo Criminal de **Illinois**<sup>697</sup> prevê o aparecimento do acusado por videoconferência, desde que o Tribunal e/ou juiz não tenha exigido a presença pessoal e, desde que haja instalações disponíveis nos presídios.

O tribunal de **Hillsborough**<sup>698</sup> assim se manifesta quanto ao assunto:

Por ordem deste tribunal, acusações e audiências no Município de Hillsborough podem ser administradas por sistema de teleconferência instalado entre o Palácio de Justiça Superior, o Tribunal do Distrito de Nashua e a Delegacia de Polícia de Nashua. Segundo este procedimento, o acusado e seu advogado podem ver e ouvir o juiz, na sala do tribunal, em um monitor de televisão, o qual é dividido em quatro seções, cada uma exibindo uma pessoa diferente, ou parte diferente da sala do tribunal. Semelhantemente, o juiz do tribunal pode ver e ouvir o acusado e seu advogado, os quais têm acesso a cinco monitores montados ao redor da sala do tribunal.

Em **Terenbieniec**<sup>699</sup>, o Tribunal Superior da **Pennsylvania** permitiu o uso de televisão de circuito fechado (videoconferência) para a tomada de depoimentos dos acusados. Os Estatutos de Processo Criminal da **Pennsylvania** assim preceituam:

A comunicação de áudio-vídeo tem que operar de forma que o acusado e o juiz possam ver um ao outro simultaneamente e possam conversar entre si. Se o acusado quiser, lhe será permitido

---

<sup>697</sup> FIND LAW. For Legal Professionals. **Find Law**: State Resources: Illinois: Primary Materials: Illinois Court Opinions. The people of the State of Illinois, Appellee, v. Willie E. Lindsey, Appellant. Opinion Filed June 20, 2002. Disponível em:

<<http://caselaw.1p.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=il&vol=/sc/2002/89138&invol=3>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>698</sup> ARAS, Vladimir. Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 28. set. 2004. Disponível em:

<[http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820\\_2.shtml](http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820_2.shtml)>. Acesso em: 18. out. 2004.

<sup>699</sup> PENNSYLVANIA Rules of Criminal Procedure. **Members**. Disponível em: <<http://members.aol.com/RulesPA/Crim.html>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

comunicar-se confidencialmente com seu advogado durante o procedimento. 42 Pa. Stat. §8703 (2001).

O Supremo Tribunal do **Alabama**<sup>700</sup> adotou um sistema de regras, intitulado Alabama Rules (Regras do Alabama), permitindo o uso de equipamento de videoteipe para registrar os procedimentos judiciais ocorridos nos tribunais durante as audiências de oitiva dos acusados criminais ou mesmo de testemunhas.

Por sua vez, o **Código de Processo Criminal do Alabama** prevê, na Seção 15-26-1<sup>701</sup>, que o comparecimento do acusado perante o magistrado pode ser administrado por um dispositivo de comunicação de áudio-vídeo (videoconferência), caso em que, não será exigido que o acusado seja trazido fisicamente perante o juiz. A comunicação áudio-vídeo permitirá ao juiz ver e conversar simultaneamente com o acusado, seu defensor, ou qualquer outra pessoa que participe da audiência, e operará de forma que o acusado e seu defensor possam comunicar-se reservadamente, estando ambos fisicamente presentes no mesmo lugar (no presídio) durante a comunicação de áudio-vídeo. O sinal da comunicação de áudio-vídeo será transmitido ao vivo e será protegido, por meios legais, de interceptação de pessoas diversas das que estejam se comunicando. (Atos 1996, Não. 96-732, pág., 1224, §1.). Do mesmo modo, na Seção 15-26-2,<sup>702</sup> o Código de Processo Criminal do Alabama também preceitua que o acusado pode comparecer ao tribunal mediante sistema de videoconferência, facilitando, assim, a comunicação entre

<sup>700</sup> THE CODE of Alabama 1975. **Legislature**. Disponível em: <http://www.legislature.state.al.us/CodeofAlabama/1975/coatoc.htm>

Acesso em 28 jun. 2005. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>701</sup> **Section 15-26-1.**

**Conduct of pre-trial proceeding by audio-video communication device.**

Whenever the law requires a defendant in a criminal case to appear before any judge or magistrate for a first or subsequent appearance, bail, arraignment, or other pre-trial proceeding, at the discretion of the court, the proceeding may be conducted by an audio-video communication device, in which case the defendant shall not be required to be physically brought before the judge or magistrate. The audio-video communication shall enable the judge or magistrate to see and converse simultaneously with the defendant or other person and operate so that the defendant and his or her counsel, if any, can communicate privately, and so that the defendant and his or her counsel are both physically present in the same place during the audio-video communication. The signal of the audio-video communication shall be transmitted live and shall be secure from interception through lawful means by anyone other than the persons communicating. Nothing herein shall be construed as affecting the defendant's right to waive counsel.

(Acts 1996, No. 96-732, p. 1224, §1.)

<sup>702</sup> **Section 15-26-2.**

**Physical presence of defendant not required.**

If the court has provided for the use of an audio-video communication system to facilitate communication between the court and the defendant during any pre-trial proceeding, the physical presence of the defendant in open court during the proceeding shall not be required.

(Acts 1996, No. 96-732, p. 1224, §2.)

ambos. E, na Seção 15-26-6<sup>703</sup>, determina que o depoimento do acusado por videoconferência contará com monitores de televisão na sala do Tribunal e no local de encarceramento, proporcionando uma visão clara dos procedimentos ao público, assegurando-se, assim, a publicidade dos atos.

O Estado do **Alasca**<sup>704</sup> autoriza tanto depoimentos testemunhais (Regra 30.1 do Código de Processo Criminal), quanto interrogatórios criminais (Regra 38.2) por meio de videoconferência.

Igualmente o Estado do **Arizona**<sup>705</sup> também determina, com base no Código de Processo Penal, depoimentos testemunhais (Regra 30) e interrogatórios criminais (Regra 14.2) por meio de videoconferência.

O Estado do **Arkansas**<sup>706</sup> permite o interrogatório criminal, via videoconferência, com base na Regra 30 do seu Código de Processo Penal, tendo realizado o primeiro interrogatório *on-line* no ano de 1990.

Os Estados da **Carolina do Norte**<sup>707</sup> e da **Carolina do Sul**<sup>708</sup> permitem aos magistrados usarem equipamentos de videoconferência para interrogatórios de acusados. Tais procedimentos requerem consentimento oral do acusado, presença de equipamento de *fac-símile* para a transmissão de documentos assinados, relativos à liberação de acusado, e disponibilidade de uma linha telefônica confidencial para comunicações entre o acusado e seu defensor. Uma cópia do videoteipe da audiência deve ser feita e deve ser preservada durante 30 dias.

Os Estatutos Gerais da **Carolina do Norte** prevêm:

---

<sup>703</sup> **Section 15-26-6.**

**Location of television monitors.**

For any proceeding which is required to be open to the public, television monitors shall be situated in the courtroom and at the place of incarceration to ensure the public, the court, and the defendant a clear view of the proceedings.

(Acts 1996, No. 96-732, p. 1224, §6.).

<sup>704</sup> ALASKA Statutes: AS12. Code of Criminal Procedure. **Touchngo**, Alaska.

Disponível em: <<http://www.touchngo.com/lglcntr/akstats/Statutes/Title12.htm>>.

Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>705</sup> ARIZONA State Legislature. **Azleg**. Disponível em:

<<http://www.azleg.state.az.us/ArizonaRevisedStatutes.asp?Title=13>>

Acesso em 28 jun. 2005.

<sup>706</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Part II, Criminal Procedure. **Law**. Arkansas. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

<[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18\\_10\\_II.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18_10_II.html)>

Acesso em: 21 jun. 2005.

<sup>707</sup> NORTH Carolina General Statutes. **State NC**. Disponível em:

<<http://www.ncga.state.nc.us/gascripts/Statutes/StatutesTOC.pl>>

Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>708</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em:

<[http://www.law.cornell.edu/topics;state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics;state_statutes2.html)>. Acesso em: 27 jun. 2005.

(b) *Uma acusação pode ser administrada por uma transmissão de áudio-vídeo entre o juiz e o acusado, de modo que possam ver e ouvir um ao outro. Ao acusado será permitido comunicar-se completamente e confidencialmente com seu advogado durante o procedimento. N.C. Gen. Stat. §15A-941(b) (2002).*<sup>709</sup>

O Estado de **Connecticut**<sup>710</sup> autoriza depoimentos testemunhais via videoconferência, com base na Seção 244 (e) do Código de Processo Criminal.

As Regras de Procedimento Criminal do Tribunal Superior do Estado de **Delaware**<sup>711</sup> prevêm:

Serão instalados monitores de televisão na sala do tribunal e no lugar de encarceramento para proporcionar ao público, ao tribunal, e ao acusado, uma visão geral dos procedimentos. Del. Super. Ct. Crim. R. 10(b) (2000).

As regras Locais em Fulton e Municípios de Dekalb, no Estado da **Geórgia**<sup>712</sup>, autorizam o uso de comunicações áudio-vídeas (videoconferência) para indiciamentos, interrogatórios, audiências de *nolo contendere*, *nont guilty* (não culpado) ou *guilty* (culpado), audiências de revogação de prisão e audiências de extradição. Também admitem depoimentos testemunhais por videoconferência.

O Supremo Tribunal do **Havaí**<sup>713</sup> adotou regras que autorizam os tribunais a realizarem acusações vídeoas, quando o acusado renuncia ao direito de estar presente no tribunal.

Assim, também, a Regra 26.3 do Código de Processo Penal das **Ilhas Virgens**<sup>714</sup> incentivam o uso de videoteipe para a realização de depoimentos testemunhais.

---

<sup>709</sup>**The North Carolina General Statutes provide:**

"(b) An arraignment in a noncapital case may be conducted by an audio and video transmission between the judge and the defendant in which the parties can see and hear each other. If the defendant has counsel, the defendant shall be allowed to communicate fully and confidentially with his attorney during the proceeding." N.C. Gen. Stat. §15A-941(b) (2002).

<sup>710</sup> CRIMINAL Procedure Connecticut. Title 54. **Cga**. Disponível em: <http://www.cga.ct.gov/2001/pub/Title54.htm>. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>711</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Part II, Criminal Procedure. Law. Delaware. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em: [http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18\\_10\\_II.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18_10_II.html) Acesso em: 21 jun. 2005.

<sup>712</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/topics;state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics;state_statutes2.html). Acesso em: 27 jun. 2005.

<sup>713</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/topics;state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics;state_statutes2.html). Acesso em: 27 jun. 2005.

O Supremo Tribunal Judicial de **Maine**<sup>715</sup> adotou a Regra 5 do Código de Processo Criminal para autorizar dispositivos audiovisuais para o aparecimento de acusados.

O Supremo Tribunal do Estado de **Michigan**<sup>716</sup> emitiu ordem administrativa do Tribunal de Estado que autoriza os tribunais locais a implementarem televisão de circuito fechado para acusações criminais, argumentos criminais, e sentenças criminais.

O Código de Processo Criminal de Michigan prevê:<sup>717</sup>

A menos que a defesa requisite a presença física do acusado ante o tribunal, o juiz ou o tribunal de distrito, podem administrar acusações criminais iniciais e concessão de fiança através do sistema de comunicação de televisão de circuito fechado (videoconferência) entre o tribunal e a prisão ou outro lugar onde o acusado encontra-se detido. Mich. Comp. Leis §767.37a (2000)

O Estado de **Minnesota**<sup>718</sup> também já realizou experiência com interrogatórios por videoconferência.

O Código de Processo Criminal de **Mississippi**<sup>719</sup> prevê:

Quando não for requerido pelo Tribunal o comparecimento físico e pessoal do acusado, estando este em custódia ou prisão, poderá ele comparecer virtualmente por meio de televisão de circuito fechado do lugar de custódia ou prisão, contanto que tais instalações de televisão prevejam modos de comunicação auditivo-visual entre o

---

<sup>714</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/topics/state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics/state_statutes2.html).

Acesso em: 27 jun. 2005.

<sup>715</sup> STATE Statutes by Topic. Idem.

<sup>716</sup> MICHIGAN Legislature. **Legislature MI**. Disponível em:

<http://www.legislature.mi.gov/mileg.asp?page=getobject&objName=mcl-chap780>.

Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>717</sup> **The Michigan Code of Criminal Procedure provides:**

"(1) Unless the defendant requests physical presence before the court, a judge or district court magistrate may conduct initial criminal arraignments and the setting of bail by 2-way closed circuit television communication between a court facility and a prison, jail, or other place where a person is imprisoned or detained. \*\*\*

(3) Except as otherwise provided by law, the public shall have access to the courtroom, with the ability to view and hear the proceedings." Mich. Comp. Laws §767.37a (2000).

<sup>718</sup> MINNESOTA Statutes 2004. State MN. **Revisor**. Disponível em:

<http://www.revisor.leg.state.mn.us/stats/625.html>. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>719</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/topics/state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics/state_statutes2.html).

Acesso em: 27 jun. 2005.

tribunal e o lugar de custódia ou prisão e que seja feito um registro de tais procedimentos. Codifique a Ann. §99-1-23 (Supp. 2001).<sup>720</sup>

O Estatuto de **Missouri**<sup>721</sup>, no §561.031, autoriza interrogatórios criminais mediante videoconferência, interligando, assim, o tribunal e o presídio.

O Código de Processo Criminal do Estado de **Montana**<sup>722</sup> prevê:

Sempre que a lei requerer que um acusado, em uma contravenção ou crime, seja levado perante o tribunal, para acusação, esta exigência pode, na discricionariedade do tribunal, ser satisfeita pelo aparecimento do acusado através de comunicação auditivo-vídeo eletrônica. A comunicação de áudio-vídeo tem que operar de forma que o acusado e o juiz possam ver e ouvir um ao outro simultaneamente e possam conversar entre si, permitindo ao acusado comunicar-se reservadamente com seu advogado, de forma que ambos possam estar fisicamente presentes no mesmo lugar durante a comunicação auditivo-vídeo eletrônica. Mont. Codifique a Ann. §46-12-201 (2000)<sup>723</sup>.

O Supremo Tribunal de **New Hampshire**<sup>724</sup> autorizou experiências com interrogatórios, acusações, audiências e qualquer outro procedimento mediante videoconferência, com o consentimento do Estado e do acusado. A defesa tem que ter direito de acesso ao acusado por uma linha telefônica segura, codificada.

<sup>720</sup> **The Mississippi Code of Criminal Procedure provides:**

"When the physical appearance in person in court is required of any person who is represented by counsel and held in a place of custody or confinement \*\*\*, upon waiver of any right such person may have to be physically present, such personal appearance may be made by means of closed circuit television from the place of custody or confinement, provided that such television facilities provide two-way audio-visual communication between the court and the place of custody or confinement and that a full record of such proceedings be made by split-screen imaging and recording of the proceedings in the courtroom and the place of confinement or custody in addition to such other record as may be required \*\*\*." Miss. Code Ann. §99-1-23 (Supp. 2001).

<sup>721</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em:

[http://www.law.cornell.edu/topics/state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics/state_statutes2.html). Acesso em: 27 jun. 2005.

<sup>722</sup> Idem.

<sup>723</sup> **The Montana Code of Criminal Procedure provides:**

"(4) Whenever the law requires that a defendant in a misdemeanor or felony case be taken before a court for an arraignment, this requirement may, in the discretion of the court, be satisfied either by the defendant's physical appearance before the court or by two-way electronic audio-video communication. The audio-video communication must operate so that the defendant and the judge can see each other simultaneously and converse with each other, so that the defendant and the defendant's counsel, if any, can communicate privately, and so that the defendant and the defendant's counsel are both physically present in the same place during the two-way electronic audio-video communication." Mont. Code Ann. §46-12-201 (2000).

<sup>724</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Crimes and Criminal Procedure. Law. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18.html)

Acesso em: 21 jun. 2005.

A Regra 5-503, do Código de Processo Criminal do **Novo México**<sup>725</sup>, autoriza acusações e interrogatórios através de comunicações de áudio-vídeo e a Regra 5-504, do referido Código, permite testemunhos através de videotape de vítimas de atentado ao pudor.

As Regras Processuais Criminais do Novo México prevêm:

Aparecimento por Áudio-vídeo. A acusação ou o aparecimento do acusado, perante o tribunal, podem ser feitas pelo uso de uma comunicação auditivo-vídeo desde que presentes as condições seguintes:

- (1) o acusado e seu defensor estejam juntos fisicamente quando do aparecimento perante o tribunal;
- (2) o juiz, o advogado, e o acusado possam se comunicar e ver uns aos outros por um sistema de auditivo-vídeo, que também pode ser ouvido e pode ser visto pelo juiz na sala do tribunal.<sup>726</sup>

A Seção 135.030(3)(b), dos Estatutos de **Oregon**<sup>727</sup>, autoriza audiências criminais por transmissão de televisão simultânea que permite ao tribunal visualizar-se e comunicar-se com o acusado e o acusado visualizar-se e comunicar-se com o tribunal. Este procedimento só está disponível quando a defesa tiver instalações adequadas para comunicar-se reservadamente com o acusado.

A Regra 102, do Código de Processo Criminal do Estado da **Pennsylvania**<sup>728</sup>, autoriza acusações e interrogatórios criminais através de televisão de circuito fechado.

O Código de Processo Criminal de **Tennessee**<sup>729</sup> prevê:

<sup>725</sup> Idem.

<sup>726</sup> **The New Mexico Court Rules provide:**

"H. Audio-visual appearance. The arraignment or first appearance of the defendant before the court may be through the use of a two-way audio-video communication if the following conditions are met:

- (1) the defendant and the defendant's counsel are together in one room at the time of the first appearance before the court;
- (2) the judge, legal counsel and defendant are able to communicate and see each other through a two-way audio-video system which may also be heard and viewed in the courtroom by members of the public; and
- (3) no plea is entered by the court except a plea of not guilty." N.M. Dist. Ct. R. Crim. P. 5-303(H) (2002).

<sup>727</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Crimes and Criminal Procedure. **Law**. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18.html)

Acesso em: 21 jun. 2005.

<sup>728</sup> PENNSYLVANIA Rules of Criminal Procedure. **Members**. Disponível em: <http://members.aol.com/RulesPA/Crim.html>. Acesso em: 28 jun. 2005.

<sup>729</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Crimes and Criminal Procedure. **Law**. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18.html)

Na ausência de uma objeção pelo acusado, a acusação pode ser realizada pelo uso de um dispositivo auditivo-visual eletrônico. Tenn. Crim. Proc. R. 43(e) (2002).<sup>730</sup>

O Código de Processo Criminal da **US Collection**<sup>731</sup> prevê, no seu Título 18, Parte II, Capítulo 223, § 3509, normas relativas à tomada de depoimentos de crianças por videoconferência, quando estas tenham sido vítimas ou testemunhas de crimes, sobretudo, sexuais. Nestes casos, o promotor, o advogado da criança, ou o tutor designado, podem solicitar uma ordem para que o testemunho da criança seja realizado em uma sala, fora do tribunal, e seja televisado através do modo de televisão de circuito fechado (videoconferência).

Se o tribunal entender que a criança não pode testemunhar na presença física do acusado, o tribunal pode ordenar que este seja excluído da sala no qual o testemunho é administrado. O tribunal ordenará o testemunho por meio de televisão de circuito fechado, proporcionando a imagem do acusado no quarto no qual a criança está testemunhando, e o testemunho da criança na sala no qual o acusado está vendo o procedimento, e providenciará para que ao acusado sejam proporcionados meios de comunicação privada com seu advogado durante o testemunho.

Se o tribunal ordenar a tomada de testemunho através de televisão, as únicas pessoas que podem ser permitidas na sala, com a criança, durante o testemunho da mesma são:

- (i) o advogado da criança ou o representante designado pela subseção;
- (ii) as pessoas necessárias para operar o equipamento de televisão de circuito-fechado;
- (iii) o oficial judicial designado pelo tribunal; e
- (iv) outras pessoas cuja presença for determinada pelo tribunal como necessária ao bem-estar da criança

---

Acesso em: 21 jun. 2005.

<sup>730</sup> **The Tennessee Code of Criminal Procedure provides:**

That "in the absence of an objection by the defendant" the arraignment may be through the use of an electronic audio-visual device. Tenn. Crim. Proc. R. 43(e) (2002).

<sup>731</sup> US CODE Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Crimes and Criminal Procedure. **Law.** EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18.html)



O testemunho da criança será transmitido através de televisão de circuito fechado na sala do tribunal, podendo ser visto e ouvido pelo acusado, júri, juiz, e público. Para o acusado será proporcionado os meios de comunicação privada, contemporânea com o advogado, durante o testemunho. A transmissão de televisão de circuito fechado retransmitirá na sala na qual a criança está testemunhando a imagem e voz do acusado e do juiz.<sup>732</sup>

O **Código de Processo Criminal Federal dos EUA**<sup>733</sup> (2004) preceitua na Regra 5 e Regra 10, que podem ser usados procedimentos de videoconferência para tomar o depoimento de um acusado, desde que haja consentimento da defesa. (*Como emendado Arruine. 9, 1987, eff. Agosto. 1, 1987; o abril. 29, 2002, eff. Dec. 1, 2002.*)

---

<sup>732</sup>**PART II—CRIMINAL PROCEDURE**  
**TITLE 18 > PART II > CHAPTER 223**  
**CHAPTER 223—WITNESSES AND EVIDENCE**  
**§ 3509. Child victims' and child witnesses' rights**  
**(b) Alternatives to Live In-Court Testimony.—**

(1) Child's live testimony by 2-way closed circuit television.—

(A) In a proceeding involving an alleged offense against a child, the attorney for the Government, the child's attorney, or a guardian ad litem appointed under subsection (h) may apply for an order that the child's testimony be taken in a room outside the courtroom and be televised by 2-way closed circuit television. The person seeking such an order shall apply for such an order at least 5 days before the trial date, unless the court finds on the record that the need for such an order was not reasonably foreseeable.

(B) The court may order that the testimony of the child be taken by closed-circuit television as provided in subparagraph (A) if the court finds that the child is unable to testify in open court in the presence of the defendant, for any of the following reasons:

(i) The child is unable to testify because of fear.

(ii) There is a substantial likelihood, established by expert testimony, that the child would suffer emotional trauma from testifying.

(iii) The child suffers a mental or other infirmity.

(D) If the court orders the taking of testimony by television, the attorney for the Government and the attorney for the defendant not including an attorney pro se for a party shall be present in a room outside the courtroom with the child and the child shall be subjected to direct and cross-examination. The child's testimony shall be transmitted by closed circuit television into the courtroom for viewing and hearing by the defendant, jury, judge, and public. The defendant shall be provided with the means of private, contemporaneous communication with the defendant's attorney during the testimony. The closed circuit television transmission shall relay into the room in which the child is testifying the defendant's image, and the voice of the judge.

<sup>733</sup> STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. **EUA, Law**. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/topics;state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics;state_statutes2.html)>. Acesso em: 27 jun. 2005.

## 11.2 OUTROS PAÍSES QUE ADOTAM A VIDEOCONFERÊNCIA

Em outros países também já se faz amplo uso da videoconferência para a realização de interrogatórios criminais. Veja-se:

No **Canadá**, em 1998, o Código Criminal (*Criminal Code*) e o Código de Processo Penal (*Evidence Act*) foram emendados para permitir a coleta de depoimento de testemunhas à distância, por meio de *vídeo-link*. O código já permitia a ouvida de crianças e adolescentes, vítimas de abusos, por meio de videoconferência, assim como a presença virtual do réu, em circuito fechado de televisão ou mediante *vídeo-link* a partir de um estabelecimento prisional. A Suprema Corte Canadense admite a realização de sustentações orais (*oral arguments*) via satélite. Além disso, o Canadá tem realizado audiências via satélite a pedido de autoridades de outros países.<sup>734</sup>

Atualmente, o segundo e o décimo circuitos do distrito de Colômbia, no Canadá, empregam a videoconferência, permitindo que os advogados realizem sustentações orais nos casos criminais, diretamente de seus escritórios.

Depois de um projeto-piloto de dois anos, conduzido em quatro cortes de distrito do Canadá, o tribunal Federal autorizou, em julho de 1996, financiar as cortes de distrito para que estas tenham condições de utilizar a videoconferência para a tomada de depoimentos de acusados em casos criminais. Hoje, 34 cortes de distrito têm participado das operações de videoconferência criminais.<sup>735</sup>

O Juiz Biery, do distrito do Texas, recorda que durante muito tempo a Corte de Del Rio, no distrito ocidental do Texas (Canadá), ficou atolada de trabalhos, havendo, diariamente, cerca de 50 a 60 réus esperando a sentença, tendo, tal número, aumentado nos últimos anos, chegando de 150 a 800 acusados. De acordo com Biery, desde 1998 o distrito começou a utilizar o sistema de videoconferência, o que melhorou sensivelmente os julgamentos criminais. Segundo BIERY:<sup>736</sup>

---

<sup>734</sup> Videoconferencing Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. Jun. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>735</sup> Idem.

<sup>736</sup> BIERY, Fred. Videoconferencing Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. Jun. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

Nós tentamos atender entre 8 e 10 presos em cada manhã de quinta-feira na Corte de San Antonio. (...) Nós atendemos cada detento individualmente e nós damos-lhes a atenção que eu penso que merecem. A maioria dos réus não fala o inglês, assim, nós usamos um tradutor. Eu penso que, com a videoconferência, o réu tem uma perspectiva melhor do que está acontecendo. Com as câmeras, é como se estivesse presente no tribunal. Há um relacionamento que antes não era possível.

O Juiz JACKWIG, do distrito de Bancarrota, também no Canadá, utiliza a videoconferência para interrogatórios criminais e ouvida de testemunhas, desde 1996. JACKWIG afirma:<sup>737</sup>

Eu tento manter a sensação tradicional de uma audiência pessoal, tanto quanto possível. (...) No começo, a câmera é puxada para trás para mostrar o banco, a porta próxima à mim, para ver quem entra. E todos, em todas as posições, podem se ver e ouvir, sem qualquer atraso na imagem ou no som, por causa da rede de fibra utilizada.

*"Eu sinto que eu posso avaliar melhor a credibilidade do depoimento das testemunhas ou do acusado na tela da videoconferência," diz JACKWIG.*<sup>738</sup>

Na **Austrália**, país de dimensões continentais que também é uma federação com unidades dotadas de grande autonomia, o Tribunal do Estado de Vitória (*Magistrates Court of Victoria*) admite o uso de videoconferência em audiências, sempre que o requerente solicite, assim como para a ouvida de sentenciados e acusados e para requerimentos de fiança, entre outros procedimentos, sempre com base na *Evidence (Audio Visual and Audio Link) Act 1997* e na *Children and Young Persons Act 1989*. O mesmo ocorre no Estado da Austrália Ocidental (*Western Australia*), de acordo com o *Acts Amendment (Video and Audio Links) Act 1998* e o *Sentencing Act 1995*.<sup>739</sup>

Segundo informe do *Department of Public Prosecutions (DPP)*, órgão equivalente ao Ministério Público, a lei estadual permite a realização de teledepoimentos, especialmente para testemunhas que residam a longas distâncias da sede do juízo processante. Testemunhas protegidas e crianças vítimas de abuso

<sup>737</sup> JACKWIG, Lee. Videoconferencing Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. Jun. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>738</sup> JACKWIG, Lee. Idem.

<sup>739</sup> REFORM of criminal trial procedure. Evidentiary Rules and Aids In The Presentation Of Evidence. **Robert Cock QC**. Disponível em: <<http://www.aija.org.au/ctr/COCK.HTM>>. Acesso em: 03. jan. 2006.

podem depor em circuito fechado de televisão. No plano federal, o *Evidence (Audio Visual and Audio Link) Act 1998* facilita a coleta de provas por áudio e vídeo em *links* a partir da Tasmânia, da Austrália Ocidental, do Território do Norte, da Austrália Meridional e do Distrito da Capital.<sup>740</sup>

A sexta emenda da Constituição dos Estados Unidos da América garante que os réus, em procedimento criminal, têm o direito de confrontarem testemunhas na Corte. Mas esse direito foi satisfeito no caso em que os acusados prestaram depoimento por videoconferência na Austrália? Esta era a pergunta feita no dia 10. jul. 2005, aos juizes da 11ª Corte de Circuito de Apelação dos EUA, que discutiam se, na verdade, a tecnologia de comunicação *high-tech* (à distância) difere fundamentalmente do contato face-a-face.<sup>741</sup>

O caso envolveu Anita Yates e seu companheiro Anton Pusztai, que em 2002 foram acusados e julgados em uma Corte Federal de Alabama, por terem vendido ilegalmente Viagra e outras drogas prescritas em lei. O Juiz Sênior Anthony A. Alaimo, do distrito dos EUA, permitiu que os acusados que não quisessem vir aos EUA prestassem depoimento através de videoconferência, diretamente da Austrália. Sentenciados a 6 e 15 anos de prisão, respectivamente, Yates e Pusztai apelaram, alegando que o depoimento deles por videoconferência estaria violando a 6ª emenda da Constituição dos EUA.<sup>742</sup>

ROTK,<sup>743</sup> advogado do Governo dos EUA, afirmou que “*uma videoconferência oferece, às vezes, a melhor alternativa disponível, porque a testemunha e o acusado podem se ver e ouvir e algum contato é melhor do que nenhum*”.

Em 1 de novembro 2003, a **Suprema Corte da Índia** realizou a oitiva de uma testemunha localizada em San Francisco, através de videoconferência. Foram

<sup>740</sup> ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27. nov. 2002. (PS: Enviado pelo próprio autor por e-mail. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br))

<sup>741</sup> 11th Circuit Weighs What Counts as 'Face to Face'. Federal appeals court asked if videoconferenced testimony violates Sixth Amendment. Scott Simonson. Fulton County Daily Report. **Law**. 10. jul. 2005. Disponível em:

<<http://www.law.com/jsp/article.jsp?id=1128589514243>>. 02. mar. 2006.

<sup>742</sup> Idem.

<sup>743</sup> ROTKER, Wilson A. <sup>743</sup> 11th Circuit Weighs What Counts as 'Face to Face'. Federal appeals court asked if videoconferenced testimony violates Sixth Amendment. Scott Simonson. Fulton County Daily Report. **Law**. 10. jul. 2005. Disponível em:

<<http://www.law.com/jsp/article.jsp?id=1128589514243>>. 02. mar. 2006.

utilizadas linhas *ISDN*, com velocidade de *384 kbps* e o sistema de áudio e vídeo foi aprovado pela Suprema Corte.<sup>744</sup>

A Suprema Corte da Índia, utilizando-se de sistema copiado de Cingapura (Singapore), também permite aos advogados fazerem sustentações orais via videoconferência. E admite, ainda, a videoconferência para a realização de depoimentos testemunhais e para interrogatórios criminais. A Corte entende, assim, que remove os riscos nos depoimentos de testemunhas envolvidas em crimes sexuais, bem como, os acusados podem ser ouvidos sem necessidade de deslocamento à Deli. Esse sistema começou a ser usado pela Suprema Corte de Deli em 1994, após ter-se realizado um interrogatório *on-line* entre a cadeia de Beur e uma Corte de Bihar. Procedimentos semelhantes também vêm ocorrendo nas cidades de Muzaffernagar e de Gaya, em Bihar.<sup>745</sup>

O Juiz do distrito de Deli, na Índia, realizou, em agosto de 2005, um interrogatório através de videoconferência, interligando o distrito de Deli com o acusado, alojado na cadeia de Pune, no distrito de Telgi, evitando, dessa forma, a transferência do acusado de Pune a Deli, garantindo, assim, a segurança do acusado.<sup>746</sup>

Também na Índia, o Governador de Punjab e Administrador do Território de Chandigarh, destacou a importância e a necessidade de se usar a facilidade da videoconferência para tornar a Justiça mais rápida e efetiva.<sup>747</sup>

Depois de inaugurar a Rede de Dados Central do e-governance, montada em Chandigarh, a Justiça de Verma afirmou que o Centro de Informática Nacional (NIC) deveria explorar a possibilidade de usar o equipamento de videoconferência nos Tribunais e estabelecimentos penais, evitando, assim, o transporte dos criminosos. O Governador afirmou que trazer os acusados criminosos para as audiências no Tribunal demanda um grande trabalho do Departamento Policial e já houve numerosos casos em que ocorreram fugas dos criminosos durante a

---

<sup>744</sup> NIC Videoconferencing. Videoconferencing held for Honourable High Court - 1st November 2003. From **VIDCON** Division. Videoconferencing Events Held for Year 2003. Disponível em: <<http://vidcon.nic.in/news2003.htm>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>745</sup> REDIFF Guide to the net. A reality check on the e-court experiment. 8. jul. 2002. **Translate**. Disponível em: <http://translate.google.com/translate?hl=pt->>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>746</sup> VC Events held for Year 2005. Interaction with Telgi over Videoconferencing - August 2005. NIC Videoconferencing. **Vidcon**. Disponível em: <<http://vidcon.nic.in/news.htm#x>>. Acesso em: 03. mar. 2006.

<sup>747</sup> Justice Verma (Retd.) for E-Governance in Justice Delivery System - 22nd July 2004. Events for Year 2004. **Vidcon**. Disponível em: <<http://vidcon.nic.in/news2004.htm>> Acesso em: 22. jan. 2006.

transferência até o Tribunal. Ele disse que a videoconferência é a ferramenta efetiva, ideal, e veloz para realizar as audiências em tais casos.



**Sistemas de Videoconferência utilizados na Índia para realizar audiências criminais entre o Tribunal e o estabelecimento penitenciário. Na foto 2, o Dr. N. Vijayaditya, Diretor Geral da National Informatics Centre, em Nova Deli e o Secretário Geral de Finanças, Sr. Karan A. Singh.**

Inicialmente, a Justiça de Verma inaugurou a Rede de Dados Central (NDC) para organização de aplicações de e-governance através do Centro de Informática Nacional. O NDC é a primeira rede de dados e videoconferência do norte de Índia. O NIC possui 4 *Mbps Internet Connectivity* com linhas de 2 mbps, apoiadas por satélite através do equipamento (SCPC VSAT) de alta capacidade, rede de área de armazenamento (SAN) fixa em NDC para prover infra-estrutura de armazenamento consolidada para Aplicações de *Intranet*, Serviços de Bancos de dados, *E-mail* e outros serviços de *Internet*. A facilidade da videoconferência estabelecida pelo NIC está baseada em um sistema de satélite de alta velocidade (DAMA VSAT), instalado para o propósito de realizar audiências criminais entre o tribunal e o estabelecimento penitenciário.<sup>748</sup>

Shri Kamal Nath, Ministro de Comércio e Indústria da Índia, participou de uma reunião entre Ministros de Comércio da Austrália, Brasil e EUA, por sistema de videoconferência, em 19 de julho de 2004, para discutir as negociações de comércio do Mundo Organisation (WTO).

<sup>748</sup> Justice Verma (Retd.) for E-Governance in Justice Delivery System - 22nd July 2004. Events for Year 2004. **Vidcon**. Disponível em: <<http://vidcon.nic.in/news2004.htm>> Acesso em: 22. jan. 2006.

**No Reino Unido**<sup>749</sup>, desde 2003 a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no art. 32 da Lei de Justiça Criminal (*Criminal Justice Act*), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (*Criminal Procedure Scotland Act*), de 1995. A nova regulamentação, mais abrangente, está nos artigos (*sections*) 29, 30 e 31 da Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal, e permite que testemunhas na **Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales** sejam ouvidas por videoconferência, por autoridades de outros países e vice-versa.

O art. 29 da Lei Geral de Cooperação Criminal estabelece procedimentos para a oitiva de testemunhas no exterior, por meio de circuito de televisão (*hearing witnesses abroad through television links*). O art. 30 da mesma lei também permite às autoridades britânicas colher provas para Estados estrangeiros por meio de *vídeo-links* (*hearing witnesses in the UK through television links*). O art. 31 da mesma lei permite a coleta de depoimentos de testemunhas e peritos na Grã-Bretanha, por meio de telefone (*hearing witnesses in the UK by telephone*), nos moldes previstos no art. 11 da Convenção Européia sobre Cooperação Internacional, sendo de se ressaltar que, neste caso, deve haver o consentimento prévio do depoente.<sup>750</sup>

**Na Espanha**<sup>751</sup>, a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados.

As alterações introduzidas na legislação espanhola para permitir a teleaudiência criminal decorreram da Lei Orgânica n. 13, de 24 de outubro de 2003, publicada no *Boletín Oficial del Estado*, em 27 de outubro do mesmo ano. Este

---

<sup>749</sup> Fonte: [www.guardian.co.uk](http://www.guardian.co.uk). In: ARAS, Vladimir. Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 28. set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820,2.shtml>>. Acesso em: 18. out. 2004.

<sup>750</sup> ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27. nov. 2002. (PS: Enviado pelo próprio autor por e-mail. E-mail: [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

<sup>751</sup> LAS REFORMAS DE LA LEY DE ENJUICIAMIENTO CRIMINAL (2002/2003). Ley Orgánica 13/2003, de 24 de noviembre. **Bosch-online**. Disponível em: <<http://www.bosch-online.net/Novedades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>>. Acesso em: 04. mar. 2006.

diploma reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência. Veja-se:<sup>752</sup>

art. 306

Cuando en los órganos judiciales existan los medios técnicos precisos, el fiscal podrá intervenir en las actuaciones de cualquier procedimiento penal, incluida la comparecencia del art. 505, mediante **videoconferencia** u otro sistema similar que permita la comunicación bidireccional y simultánea de la imagen y el sonido.

art. 325

El juez, de oficio o a instancia de parte, por razones de utilidad, seguridad o de orden público, así como en aquellos supuestos en que la comparecencia de quien haya de intervenir en cualquier tipo de procedimiento penal como **imputado, testigo, perito**, o en otra condición resulte particularmente gravosa o perjudicial, podrá acordar que **la comparecencia se realice a través de videoconferencia** u otro sistema similar que permita la comunicación bidireccional y simultánea de la imagen y el sonido, de acuerdo con lo dispuesto en el apartado 3 del artículo 229 de la Ley Orgánica del Poder Judicial.

Por sua vez, reformou também a *Ley Orgánica del Poder Judicial*<sup>753</sup> (Lei Orgânica n. 6, de 1º de julho de 1985), ao incorporar um novo parágrafo 3º ao artigo 229 dessa norma, aqui transcrito:

3. Estas actuaciones podrán realizarse a través de videoconferencia u otro sistema similar que permita la comunicación bidireccional y simultánea de la imagen y el sonido y la interacción visual, auditiva y verbal entre dos personas o grupos de personas geográficamente distantes, asegurando en todo caso la posibilidad de contradicción de las partes y la salvaguarda del derecho de defensa, cuando así lo acuerde el juez o tribunal. En estos casos, el secretario judicial del juzgado o tribunal que haya acordado la medida acreditará desde la propia sede judicial la identidad de las personas que intervengan a través de la videoconferencia mediante la previa remisión o la exhibición directa de documentación, por conocimiento personal o por cualquier otro medio procesal idóneo.

<sup>752</sup> Idem.

<sup>753</sup> BASE DE DATOS DE LEGISLACIÓN. Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial. Título III. De las actuaciones judiciales. Capítulo I. De la oralidad, publicidad y lengua oficial. Artículo 229. **Jurídicas**. Disponible em: <[http://www.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo6-1985.l3t3.html#c1](http://www.juridicas.com/base_datos/Admin/lo6-1985.l3t3.html#c1)>. Acesso em: 04. mar. 2006.



Observe-se que o dispositivo em tela assegura a ampla defesa e o contraditório, quando da aplicação do sistema, por juízes de instrução e tribunais espanhóis, sempre com a fiscalização do Ministério Público.

Vale dizer: permitiu-se ao representante do Ministério Público espanhol, lá denominado Fiscal, intervir no Processo Criminal, por meio de videoconferência. Esta possibilidade já existia desde a edição da Circular n.1/2003 *da Fiscalía General del Estado*.

Vê-se, então, que pela legislação processual penal ibérica, o juiz criminal, considerando razões de ordem pública, segurança, ou utilidade, pode lançar mão do sistema de videoconferência para a inquirição de acusados, testemunhas e peritos.

**No Chile**, o escritor VAL informa que alguns tribunais têm admitido o uso de sistemas de videoconferência no procedimento criminal oral, com base nos arts. 289 a 308 do CPP, a fim de evitar situações constrangedoras para vítimas de crimes sexuais:<sup>754</sup>

Por ejemplo, en el desarrollo de delitos de índole sexual donde la víctima es menor de edad, los tribunales han preferido no obligarlas a testificar en publico, y han optado por un mecanismo alternativo, como es el interrogatorio por vía de una videoconferencia.

**Na Itália**, país onde há um grande combate aos setores das Máfias siciliana, napolitana e calabresa, tratados permitem a realização de audiências eletrônicas por mecanismos audiovisuais, a exemplo do art. 10 da Convenção Europeia de Cooperação Internacional, que permite a obtenção de prova no exterior por meio de videoconferência, e do Tratado de Assistência Recíproca com a Suíça, de 11 de outubro de 2001, que prevê "*l'esame testimoniale a distanza*", em audiência conduzida pela autoridade do Estado requerente, de acordo com suas próprias normas processuais.<sup>755</sup>

A propósito, o art. VI, do Protocolo de Cooperação entre a Itália/Suíça, tem a seguinte redação:<sup>756</sup>

<sup>754</sup>VAL, Ignacio Castillo. La reparación de la víctima en el proceso penal y su relación con el ministerio publico. Universidad Diego Portales. Escuela de Derecho. **Acceso**. Disponível em: <[http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio\\_castillo.doc](http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio_castillo.doc)>. Acesso em: 04. mar. 2006.

<sup>755</sup>GIUSTIZIA. Ministero della Giustizia. Ministero degli affari esteri. Accordo tra L'Italia e la svizzera che completa la Convenzione Europea di assistenza giudiziaria in materia penale del 20 aprile 1959 e ne agevola l'applicazione. Pubblicato nella Gazzetta Ufficiale n. 237 dell'11 ottobre 2001. **Giustizia**. Disponível em: <[http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/comott\\_01.html](http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/comott_01.html)>. Acesso em: 04. mar. 2006.

<sup>756</sup>GIUSTIZIA. Ministero della Giustizia. Idem.

**Art. VI****Videoconferenza (Ad art. 3 della Convenzione)**

1. Se una persona si trova nel territorio dello Stato richiesto e deve essere ascoltata in qualità di testimone o di perito dalle autorità giudiziarie dello Stato richiedente, quest'ultimo può chiedere, qualora per la persona in questione non sia opportuno o possibile comparire personalmente nel suo territorio, che l'audizione si svolga mediante videoconferenza, ai sensi dei paragrafi da 2 a 8.

No transcorrer de todo o artigo VI do referido Protocolo, encontram-se 9 itens acerca da videoconferência, a qual é aplicada não só para a tomada de depoimentos testemunhais mas, também, para a realização de interrogatórios criminais.

Ressalte-se, que na Itália, a videoconferência passou a ser utilizada em larga escala para a instrução criminal de ações penais contra organizações mafiosas, a fim de aprimorar o sistema de proteção a vítimas e testemunhas, no procedimento lá denominado de *collegamento audiovisivo a distanza*, ou ligação audiovisual à distância.<sup>757</sup>

CASELLI, ex-chefe do pool antimáfia italiano, atualmente responsável pelo sistema carcerário da Itália, afirma que:<sup>758</sup>

Para evitar que os mafiosos fossem resgatados ou fizessem ameaças às testemunhas durante os interrogatórios, o Ministério Público passou a utilizar o que eles chamam de videoconferência. Os interrogatórios são feitos por circuito interno de televisão. Dessa maneira, não há constrangimento para testemunhas, e existe mais segurança para os setores que estão investigando os mafiosos.

No dia 24 de setembro de 2001, Giovanni Brusca depôs por videoconferência no processo contra Marcello Dell' Utri, acusado de concurso e associação mafiosa, que correu perante a segunda seção do Tribunal de Palermo.<sup>759</sup>

<sup>757</sup> NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. ago. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>758</sup> CASELLI, Giancarlo Sandro. Proteção de Vítimas e Testemunhas no Processo Penal na Alemanha. **Revista Direito Mackenzie**. Número 2. Ano 1. 24/3/2003. In: BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>.

Acesso em: 21. jan. 2006.

<sup>759</sup> ALMANACCO dei Misteri d' Itália. Le autobombe del 1993. le notizie del 2001. **Almanacco dei Misteri d' Itália**. Disponível em: <<http://www.almanaccodeimisteri.info/autobombe2001.htm>>. Acesso em: 04. mar. 2006.

FEDELE<sup>760</sup>, magistrado responsável pela área penal de DGSIA e pelo Projeto Europeu *SecurE-Justice*, em entrevista concedida ao site *Giustizia*, do *Ministero della Giustizia da Itália*, em 20 de maio de 2005, afirmou que desde 1 de abril de 2004 faz amplo uso da videoconferência para a realização de interrogatórios de acusados criminais. Segundo FEDELE, a videoconferência proporciona economia aos cofres públicos e, principalmente, segurança aos detentos, uma vez que evita que os mesmos sejam transferidos do estabelecimento penal até o fórum ou tribunal para serem interrogados. FIDELE<sup>761</sup> lembra que é comum ocorrerem fugas de detentos durante a transferência dos mesmos aos tribunais e que a videoconferência evita isso, proporcionando, pois, segurança e tranquilidade aos detentos e à sociedade.

No **sistema criminal Holandês**<sup>762</sup> a videoconferência vem sendo utilizada com grande sucesso para a realização de interrogatórios, evitando, assim, o transporte dos detentos até o tribunal, facilitando a vida dos juízes e dos próprios detentos. As regiões de IJsselland e Hardenberg são exemplos da utilização com qualidade do sistema de interrogatório *on-line*. Se um suspeito é preso em algumas destas cidades, os policiais são obrigados a levá-lo até o fórum oficial que fica em Zwolle, distante pelo menos 300 km, para que aquele acusado tenha um contato cara-a-cara com juiz de, no máximo, 5 minutos. Com a videoconferência, evita-se todo esse desgaste no deslocamento do acusado (ou detido), proporcionando-lhe segurança, evitando-se, assim, os perigos de se viajar nas estradas. Do mesmo modo, também permite que os policiais se ocupem em outras atividades de policiamento ostensivo, pois, freqüentemente, as viagens com transferência ou deslocamentos dos detentos causa significativa perda de eficiência e produtividade desses agentes policiais.

<sup>760</sup> FEDELE, Ileana. GIUSTIZIA. Ministero della Giustizia. Reg. Trib. N 234 – 08/06/2005. News online. 20. maio. 2005. **Giustizia**. Disponível em: <<http://www.giustizia.it/newsonline/editoriale47.htm>>. Acesso em: 04. mar. 2006.

<sup>761</sup> L'obiettivo principale del progetto è lo studio e la sperimentazione di modalità sicure per l'utilizzo della multivideoconferenza basata sul protocollo Internet (IP), anziché sulla tecnologia telefonica tradizionale (ISDN), con benefici non solo di carattere economico, ma anche organizzativi e di sicurezza. Basti pensare ai notevoli costi ed oneri sostenuti dall'Amministrazione nel caso di spostamenti dei detenuti per la partecipazione ad udienze e processi. Lo sforzo economico, logistico, di sicurezza richiesto potrà essere notevolmente ridotto nel momento in cui si eviterà il trasferimento dei detenuti dall'istituto penitenziario all'aula dibattimentale, con vantaggi facilmente intuibili anche in termini di rimozione del rischio di evasioni durante gli spostamenti.

<sup>762</sup> SONY Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sonybiz**. Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing-enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html>>. Acesso em: 05. mar. 2006.

WIGGERS, policial de IJsselland, explica que :<sup>763</sup>

Ao tentar assegurar aos detentos um encontro pessoal com o juiz, nós acabávamos expondo nossos agentes policiais ao estresse diário das longas viagens. A aplicação da tecnologia da videoconferência, em muitos casos, pode substituir a exigência de reuniões face-a-face do acusado com o juiz. (...) Não há utilização mais significativa da videoconferência do que na Justiça Criminal, porque minimiza o tempo gasto no transporte dos detentos, reduz o stress nos agentes policiais e reduz, significativamente, os custos do sistema criminal da Justiça dos Países Baixos.

*“Nós realizamos a primeira experiência deste tipo dentro do sistema penitenciário britânico e soubemos que as facilidades da videoconferência tornaram-se uma alternativa viável para as audiências” explicou BES, consultor do sistema da Sony na Europa. “O estágio seguinte foi, então, estender este projeto de videoconferência em Zwolle e em Hardenberg”.*<sup>764</sup>



**Videoconferência realizada na Holanda**<sup>765</sup>

<sup>763</sup> WIGGERS, Gerard. Sony Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sonybiz**. Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing-enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html>>. Acesso em: 05. mar. 2006.

<sup>764</sup> BES, Gerard. Idem.

<sup>765</sup> Sony Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sonybiz**. Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing->

**Na França**, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei n. 1062, de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional, como se vê no texto legal abaixo transcrito:<sup>766</sup>

#### **Artigo 706-71**

Quando for necessário, a investigação ou a instrução, o depoimento ou o interrogatório de uma pessoa, assim como, a acareação entre várias pessoas, poderão ser efetuados em vários pontos do território da República que se encontrarem, conectados por meios de telecomunicação, que garantam a confidencialidade da transmissão. Será enviado a cada um dos pontos um registro dos atos realizados. Estes atos podem ser objeto de gravação audiovisual ou sonora, aplicando-se as disposições dos parágrafos quarto a nono do artigo 706-52.

Em caso de necessidade, que resultará da impossibilidade do deslocamento de um intérprete, a assistência do intérprete no curso de um depoimento, de um interrogatório, ou de uma acareação, poderá, igualmente, fazer-se por meios de telecomunicação. As disposições do presente artigo serão também aplicáveis para a execução simultânea, em um ponto do território da República e em outro ponto situado no exterior, de requerimentos de assistência judicial que emanarem de autoridades judiciais estrangeiras ou de atos de assistência judicial realizados no exterior a pedido de autoridades judiciais francesas. Um decreto do Conselho de Estado determinará, no que for necessário, as condições de aplicação do presente artigo .

No dia 10 de fevereiro de 2005, no caso *Polanski v Conde Nast (HL)*, o acusado David Pannick, juntamente com seus advogados Manuel Barca e Aidan Eardley, prestou depoimento por videoconferência diretamente da França, sem precisar deslocar-se até o Reino Unido. Sendo Pannick um fugitivo da Justiça, era uma razão válida sua ouvida pela videoconferência, pois vindo para o Reino Unido poderia ser preso e extraditado para os EUA.<sup>767</sup>

---

[enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html](#)>. Acesso em: 05. mar. 2006.

<sup>765</sup> WIGGERS, Gerard. Idem.

<sup>766</sup> Fonte: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Traduzido da versão espanhola.

<sup>767</sup> One Brinck Court. Media Law Update. 10 Feb 2005 - *Polanski v Conde Nast Publications Ltd (HL)* [2005] UKHL 10. **One Brinck Court**. Disponível em: <[http://www.onebrickcourt.com/news\\_media.asp?id=103](http://www.onebrickcourt.com/news_media.asp?id=103)>. Acesso em> 05. mar. 2006.

**Em Cingapura**<sup>768</sup>, país do sudeste asiático, os tribunais já realizam desde abril de 2003 audiências de ouvida de testemunhas por videoconferência, em processos civis. Em 2005, o sistema passou a ser utilizado também para a realização de interrogatórios criminais. Os advogados locais também podem utilizar a videoconferência para apresentar alegações orais perante as Cortes. O sistema, apelidado de *Justice Online*, funciona com base em conexões telemáticas de banda larga na espécie *Symmetric Digital Subscriber Line (SDSL)*, de 512Kbps.

O site italiano Forum P.A.<sup>769</sup>, traz uma matéria sobre a videoconferência em Cingapura e preceitua que esta tecnologia proporciona um encontro virtual do detento com o juiz, reduzindo o tempo e os custos de transporte daquele até o tribunal.<sup>770</sup>

**Em Portugal**<sup>771</sup>, o sistema de videoconferência foi utilizado em Lisboa, não sem grandes oposições, no rumoroso processo de pedofilia que ficou conhecido como “Escândalo da Casa Pia”. Pretendeu-se impedir constrangimentos às várias vítimas menores a serem ouvidas na ação penal. O Juiz do caso, Dr. Rui Teixeira, decidiu que a audição para memória futura no caso Casa Pia fosse feita através de videoconferência, com as crianças e jovens depondo longe do local onde estivessem os acusados. Os depoimentos foram prestados nas instalações da Polícia Judiciária e não no Centro de Estudos Judiciários, como tinha decidido anteriormente o Juiz de instrução. Isto porque o testemunho presencial podia causar traumas irremediáveis nas testemunhas.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) considerou que o uso de videoconferência para inquirir as testemunhas do processo de pedofilia da Casa Pia “*é não só legal, como plenamente justificado*”, recordando que em outros países, como por exemplo na França, “*ele teria necessariamente lugar*”.<sup>772</sup>

<sup>768</sup>FORUM P.A. L' altra p.a. A Singapore Processi Online. **Fórum P.A.** Disponível em: <<http://www.forumpa.it/archivio/0/900/940/949/singapore.htm>>. Acesso em: 05. mar. 2006.

<sup>769</sup>FORUM P.A. Idem.

<sup>770</sup> **I benefici:** sono riconducibili a quelli già noti per lo strumento di video conferenze: permettere di svolgere l'attività legale attraverso incontri virtuali con giudici, clienti allo scopo di ridurre il tempo e il costo che deriverebbe dal recarsi in tribunale.

<sup>771</sup>CASA Pia: Juiz decide-se por videoconferência. **Portugal Diário.** Portugal. 29. ago. 2003. Disponível em: <[http://www.portugaldiario.iol.pt/especial\\_artigo.php?id=132369&main\\_id=115012](http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.php?id=132369&main_id=115012)>. Acesso em: 22. dez. 2005.

<sup>772</sup>CASA Pia: Videoconferência é legal. **Portugal Diário.** Portugal. 29. ago. 2003. Disponível em: <[http://www.portugaldiario.iol.pt/especial\\_artigo.php?id=132422&main\\_id=115012](http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.php?id=132422&main_id=115012)>. Acesso em: 22. dez. 2005.

Recentemente, foram juntados aos autos depoimentos de psicólogos e psiquiatras, bem como, um parecer pericial que tornou ainda mais clara a necessidade de utilização da videoconferência. Acrescenta, o comunicado, que o Processo Penal é uma realidade dinâmica, onde novos dados podem justificar decisões diferentes.

Um dos jovens que prestaram depoimento na Polícia Judiciária (PJ) relatando os abusos sexuais da Casa Pia, era ainda menor de idade e, portanto, prestou seu depoimento numa das salas do edifício da Ppolícia Judiciária, na Rua Gomes Freire, em Lisboa, onde foi colocado o equipamento portátil de videoconferência de que a polícia já dispõe há alguns anos. Basta, segundo explicou um policial, colocar o aparelho em cima de um televisor para que o jovem possa responder às perguntas do juiz, que se encontra, com os arguidos, no Centro de Estudos Judiciários, perto da Sé de Lisboa. O advogado do acusado permaneceu todo o tempo ao lado do mesmo, na sala de vídeo do Centro de Estudos Judiciários a ouvir os depoimentos das alegadas vítimas de abuso sexual através de videoconferência.<sup>773</sup>

A legislação portuguesa, como as de vários outros países europeus, permite a utilização de instrumentos audiovisuais para a gravação de depoimentos de vítimas, para memória futura. São as “declarações em conserva”, que podem ser gravadas pela aparelhagem de videoconferência, como ocorreu no processo da “Casa Pia”, em que se optou pelo sistema para não constranger as jovens vítimas.

A utilização do sistema de videoconferência em larga escala passou a ser possível com a implantação total da rede de informática do Judiciário português, no final de 2002. O objetivo principal do Ministério da Justiça lusitano foi acelerar a coleta de depoimentos de testemunhas residentes em locais distantes dos juízos.

Em estudo coordenado pelo professor SANTOS e publicado em julho de 2001 pelo Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, denominado “*As alterações Processuais Intercalares de 2000*”, traçou-se um panorama do uso de sistema de videoconferência nos juízos e tribunais portugueses. Ali, registrou-se que “*todas as testemunhas que residem fora do círculo judicial são ouvidas por teleconferência*”, no caso do juízo criminal de Lisboa,

---

<sup>773</sup> CASA Pia: Primeiro depoimento por Videoconferência em Portugal. Menor é chave na tese de rede. **Correio da Manhã**. Portugal. 01. set. 2003. Disponível em: <<http://www.correiodamanha.pt/noticia.asp?idcanal=9&id=54617>>. Acesso em: 22. dez. 2005.

resultando em celeridade processual e economia de despesas com deslocamentos. Fato semelhante se dá no juízo criminal de Braga, eliminando-se as cartas precatórias.<sup>774</sup>

Outro dado relevante apontado por SANTOS, entre os aspectos positivos do sistema, é o respeito ao princípio da imediação. “É o juiz do processo quem dirige a inquirição da testemunha ou do perito”. Além disso, há redução do trabalho no juízo deprecado. Pelo sistema processual português, o juiz da comarca deprecada abre a audiência apenas para juramentar a testemunha .

Um outro caso, ocorrido também em Portugal, no ano de 2004, em que utilizou-se do sistema de videoconferência, foi o Caso Belmonte.<sup>775</sup> O medo que as alegadas vítimas diziam sentir do acusado motivou a ausência deste do Tribunal da Covilhã. As testemunhas se sentiam mais livres depondo longe dos olhos do acusado, pois tinham medo dele. Tal sentimento levou-as a pedir para serem ouvidas pelo coletivo de juizes através de videoconferência, a partir do Tribunal de Ovar, e não no da Covilhã, onde ocorreu o julgamento do caso de alegado sequestro.

No **Timor-Leste**, também se faz uso da Videoconferência. O General indonésio WIRANTO mencionou estar disponível para prestar esclarecimentos, em forma de depoimento, sobre os acontecimentos de 1999, em Timor-Leste. (crimes praticados contra a humanidade). A forma de executar o interrogatório realizou-se através de videoconferência. “Foi uma proposta nossa de se fazer a inquirição por videoconferência”, garantiu o Procurador-Geral.<sup>776</sup>

---

<sup>774</sup> SANTOS, Boaventura de Souza (coord). As Alterações Intercalares de 2000: as medidas legislativas de simplificação nos Processos Civil e Penal, custas judiciais e apoio judiciário. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. **Faculdade de Economia**, Coimbra: julho de 2001.

<sup>775</sup> JULGAMENTO do caso de Belmonte começou ontem, na Covilhã. Alegadas vítimas de sequestro continuam com medo. **Diário XXI**. Portugal. 17. dez. 2004. Disponível em: <http://www.diarioxxi.com/?lop=artigo&op=d645920e395fedad7bbbed0eca3fe2e0&id=3029352d500acce2c1d5b2c6575c5718>>. Acesso em: 23. dez. 2005.

<sup>776</sup> CRIMES contra direitos do homem. Wiranto responde em tribunal. Procurador interrogará general através de sistema de videoconferência. **Semanário**. Disponível em: <http://www.semanario.tp/jornal%200006/Arquivo/CRIMESCONTRADIREITOSDOHOMEM.htm>>. Acesso em: 22. dez. 2005.



## **CAPÍTULO 12**

## **SÍNTESE FINAL**

Em síntese, essas são as principais vantagens obtidas com o interrogatório *on-line*:

1 Evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;

2 Evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas e dos acusados, como enfermidades ou dificuldades financeiras;

3 Propicia maior conforto aos próprios réus não mais obrigados a ficarem longas horas sem alimentação quando do seu interrogatório;

4 Permite que a audiência, uma vez gravada, seja assistida pelo tribunal responsável pela apreciação de eventual recurso, tendo, então, o julgador de segunda instância, acesso à inflexão da voz, à linguagem gestual e corporal, à expressão de réus e testemunhas;

5 Garante o sigilo da comunicação entre o réu preso e seu defensor;

6 O CPP não veda a realização de audiência sem a presença do réu, tampouco exige a presença física do mesmo;

7 O CPP não proíbe a realização do interrogatório *on-line*;

8 Aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgates de presos perigosos;

9 Economiza recursos públicos, hoje empregados na escolta e no transporte de presos;

10 Permite que policiais civis, militares, e federais, e também agentes penitenciários, atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;

11 Acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;

12 Poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;

13 Facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;

14 Propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;

15 Privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;

16 Aproxima o Processo Penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;

17 Favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria (rogatórias, precatórias, etc.);

18 Contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;

19 Incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela *Internet* ou por outro sistema;

20 Otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

21 Evita prejuízos para a acusação e a defesa no Processo Penal quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores *ad hoc*, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;

22 Poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;

23 O sistema de *zoom* das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu;

24 Diminuição dos gastos públicos, não necessitando do deslocamento de escoltas de soldados, carros e motos;

25 Agilidade do interrogatório, diminuindo a demanda das saídas dos processos e sanando o problema da falta de transporte que acontece muitas vezes, isto é, por não possuir carros suficientes para transportar certa quantidade de presos ao fórum;

26 Diminui o problema da superlotação carcerária, pois o aumento de audiências realizadas diariamente por um juiz agilizará os processos;

27 Integridade de informações do interrogatório, isto é, a vídeoaudiência é gravada em *CD-ROM* ou DVD e arquivada, sendo acompanhada por um assessor jurídico da penitenciária junto ao preso e seu advogado, além de um defensor juntamente com o juiz;

28 Favorece o princípio do acesso à Justiça, na medida em que proporciona a todos os acusados maiores facilidades de acesso ao Poder Judiciário, com rapidez e informalidades.

Enfim, se uma só vantagem bastasse, poder-se-ia frisar que o sistema de videoconferência, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e

mesmo de acusados que não residam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução processual, redundando em economia de recursos financeiros, públicos e privados e em enorme segurança para a coletividade e para os próprios acusados.

Por sua vez, é falsa a idéia de que a audiência criminal por *vídeo-link* prejudica o direito à ampla defesa. Quando utilizado corretamente e com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência contribui para preservar o princípio da imediação e em alguns casos representa a única possibilidade viável de “comparecimento” (presença eletrônica) do acusado perante o seu julgador, para defender-se.

Desde que se assegure a fluência dos quadros de vídeo, a nitidez das imagens com possibilidade de *zoom*, o uso de telas amplas de alta definição, a clareza do áudio, o sincronismo áudio-vídeo, de modo a impedir *delays*, interrupções ou perda de dados, o controle da câmera remota pelo magistrado, um canal reservado de voz para a defesa, *scanner* e impressora em rede para a transmissão de documentos, entre outros equipamentos, não há razão para temer a videoconferência criminal.

O conteúdo transmitido pela rede pode ser acessado por qualquer pessoa, garantindo a publicidade do ato judicial. Possibilita-se a gravação dos eventos para memória futura, com uso processual na própria instância ou no grau recursal, ou em exposições em plenário do júri, tudo de modo a predominar o interesse público e a verdade real, com pleno respeito às garantias individuais no Processo Penal.

## CONCLUSÃO

Mais do que avaliar vantagens e desvantagens de ordem meramente práticas, já longamente sopesadas nas manifestações referidas no decorrer desta Dissertação, trata-se, essencialmente, de saber se o sistema de interrogatórios e audiências por videoconferência é compatível com a ordem constitucional e processual penal vigentes no Brasil.

Está-se a exigir, entretanto, uma tomada de posição, razão pela qual peço vênia para me posicionar sobre o assunto, no sentido de inexistir qualquer incompatibilidade entre o sistema de realização de audiências *on-line* e o ordenamento jurídico nacional que justifique a condenação apriorística desta novidade tecnológica.

Desde a primeira hora, inúmeros juristas, dentre eles Luiz Flávio Borges D'Urso, lançaram críticas veementes ao interrogatório virtual, o qual foi realizado pela primeira vez no Brasil pelo Juiz Edison Aparecido Brandão, em 1996, na cidade de Campinas/SP, e pelo também Juiz de Direito, Luiz Flávio Gomes, em São Paulo/SP, no mesmo ano.

A oposição funda-se na essência do ato do interrogatório, que deve ser pessoal e oral, segundo a doutrina, por ser meio de prova e momento culminante da autodefesa do réu. Afirma-se que o interrogatório por meio de videoconferência violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, bem como, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, tais reprimendas não mais procedem, tendo em vista que se dirigiram a interrogatório que foi realizado em 1996, mediante texto digitado. Hoje é diferente. Todas as expressões corporais são captadas (e mais do que isso, gravadas). Pelo sistema de videoconferência juiz, partes, testemunhas, peritos, etc., todos se colocam frente-a-frente. Quando foi feito o primeiro interrogatório *on-line* do país (1996) nada disso era possível. Como visto, atualmente já se empregam métodos audiovisuais modernos, por *vídeo-links* plenamente interativos.

Desde a Lei n. 10.792/2003, o interrogatório agora é ato de prova, sujeito ao contraditório pleno, restrito apenas à garantia contra a auto-incriminação. O CPP entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, tendo sido redigido com as idéias dos

anos 30 e 40 do século passado. Desde então, a ciência desenvolveu técnicas seguras e eficientes de comunicação interativa, que permitiram o televisualização até mesmo dos primeiros passos dados pela humanidade na Lua.

Como visto, para os críticos desta modalidade de inquirição o magistrado perderia a possibilidade de contato psicológico com o acusado, dado este considerado indispensável para o conhecimento da personalidade do réu. Diz-se que o teleinterrogatório não permitiria, também, ao magistrado, considerar as reações corporais e faciais do acusado, para verificar a verossimilhança das declarações colhidas e aperceber-se da sinceridade das respostas, do valor de eventual confissão, e do estado de espírito do acusado. Atente-se, antes, para o fato de que, a ser verdadeira essa assertiva, o prejuízo não seria apenas para a defesa. Haveria lesão também ao interesse da acusação, na medida em que o juiz não poderia perceber as expressões que denotassem mendacidade, ira, reticências ou periculosidade por parte do réu.

Todas as observações contrárias ao interrogatório *on-line* já foram superadas pelo próprio avanço das tecnologias da informação. Os mais modernos sistemas de videoconferência disponíveis contam com lentes de aproximação, amplas telas de alta-definição, potentes microfones e caixas de som de excelente qualidade. Tais equipamentos são capazes de propiciar um ótimo nível de detalhamento de som e imagem no diálogo remoto e permitem perfeitamente qualquer análise mais aproximada das reações corporais e fisionômicas do acusado ou das testemunhas, assegurando, inclusive, um canal privado de comunicação entre o advogado e o acusado quando estes não estiverem no mesmo recinto. Não há, assim, razão para temer a impossibilidade de *feedback* entre o juiz e o interrogando ou mesmo entre o interrogando e seu defensor, nos sistemas de videoconferência.

Por fim, assinala-se que os recursos de *zoom* óptico e digital possibilitam uma aproximação de quadros muito superior à capacidade do olho humano numa audiência convencional, de modo que, será muito mais fácil perceber as reações de depoentes caracterizadoras de mentira, ansiedade, reticência, ira, nervosismo, etc, do que numa audiência convencional, tête-à-tête.

No plano puramente conceitual, a videoconferência não impede, assim, a formação do juízo eminentemente subjetivo (personalidade do acusado, sua sinceridade, estado de alma, malícia, frieza, perversidade, formação moral, etc.). A

gravação do interrogatório, resultado inevitável da videoconferência, permite a qualquer órgão jurisdicional, parte ou terceiro, análise muito mais detida e, na medida do possível, objetiva, da chamada linguagem corporal ou gestual do acusado.

Assim, é de ser ver que nada, coisa alguma desses detalhes e momentos se perdem com a videoconferência. O interrogatório continua a ser oral. Só o juiz interroga e só o acusado é interrogado. O contato visual permanece e é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem.

Os contrários ao interrogatório *on-line* também lembram que os dois principais argumentos em defesa do interrogatório por videoconferência são custo e segurança no transporte dos presos para os fóruns. E afirmam que tais problemas poderiam ser equacionados com a ida dos magistrados às unidades prisionais, onde poderiam ser criadas salas de audiências para este fim.

Contudo, tal alternativa, apesar de apresentar relevante cunho social (e por isso ser altamente atraente), pode acarretar sérios inconvenientes, em decorrência da conhecida situação de violência e rebeliões das penitenciárias brasileiras, de modo que, a ida dos magistrados até às mesmas os colocaria em iminente risco de vida, pois poderiam virar reféns de motins e rebeliões a qualquer momento. Ademais, o Judiciário assoberbado de feitos tendo que se deslocar até os presídios e depois retornar ao Fórum, com certeza contribuirá ainda mais para a lentidão da Justiça, pois impensável num trânsito de Capital de Estado, que o juiz consiga em tempo retornar ao Fórum após a visita ao presídio, para prosseguir com seus afazeres, salvo se fosse ao estabelecimento prisional apenas para esse fim e aproveitasse outros processos para interrogar outros réus presos, o que por certo seria mais uma balbúrdia.

O Direito, como é do conhecimento generalizado, longe está de ser uma ciência exata. Os mesmos fatos e as mesmas normas jurídicas são interpretados de forma diversa pelos diversos operadores do Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro não contém qualquer norma admitindo ou vedando a realização de audiências virtuais. Portanto, há que se buscar nas entrelinhas do arcabouço jurídico a solução para o tema, sem que se possa apontar qualquer obviedade na adoção de uma ou de outra solução.

O longo debate travado e o peso das posições divergentes demonstram como a questão é controvertida. Não obstante, a despeito dos argumentos



apresentados, não se consegue vislumbrar incompatibilidade absoluta entre o sistema pretendido de realização de audiências *on-line* e o arcabouço constitucional de direitos e garantias individuais.

O devido processo legal assegurado pelo art. 5º, LIV, da C.F, pressupõe, no âmbito penal, o direito a um processo justo, incluindo, dentre outros aspectos relevantes, o direito de ser ouvido, de ser assistido por um advogado (art. 5º, LXIII), de ter presumida sua inocência (art. 5º, LVII), de ter sua prisão comunicada imediatamente à autoridade judicial (art. 5º, LXII), de ver identificado o responsável por sua prisão ou interrogatório policial (art. 5º, LXIV), etc.

No sistema de audiência virtual, em tese, todos esses direitos são preservados. O réu tem oportunidade de se avistar com um magistrado, devidamente assistido por advogado, apresentando as razões que entender pertinentes para a sua defesa.

A questão do reconhecimento do réu pela vítima e testemunhas que poderia restar distorcida pelo sistema de videoconferência, também não reflete óbice intransponível. A aceitação do sistema pressupõe a existência de imagem de inquestionável qualidade técnica, questão que supera parte dos óbices opostos.

No que tange ao reconhecimento do réu, o sistema de videoconferência parece vantajoso sobre o sistema convencional, por garantir maior segurança para a vítima e testemunhas, ao assegurar o distanciamento físico.

Também não se pode afirmar haver violação ao art. 792 do CPP, na medida em que a própria norma, em seu parágrafo 2º, admite a realização do ato em local diverso dos juízos da “sede e tribunais”.

Os contrários afirmam, ainda, que através da videoconferência o preso pode sofrer coação, por estar no ambiente prisional, o que não ocorreria quando seu interrogatório fosse feito na presença do juiz. Porém, os operadores do Direito sabem que coações, sejam elas físicas ou psicológicas, infelizmente existem no meio criminal, mesmo que diante do magistrado, uma vez que os presos são conduzidos por policiais que, raramente dispensam tratamento condigno de um ser humano aos detentos quando transportados aos fóruns para serem interrogados.

E isto porque o réu preso sempre pode estar sujeito a pressões de seus colegas de cela ou de outros detentos, especialmente quando possa vir a se tornar delator. Mesmo depondo fisicamente, diante do magistrado, o réu poderá ter sido ameaçado antes de sair do presídio, ou poderá vir a sê-lo depois, quando a ele

retornar. Mais que isso, o acusado pode ser vítima de ameaças e de constrangimentos mesmo quando está solto. Basta que seu interrogatório represente um risco para os interesses de cúmplices ou ex-comparsas.

Muitas vezes, a coação no interrogatório convencional é bem maior do que se fosse realizado por videoconferência, uma vez que, naquele o juiz não está presente durante o transporte dos presos para ver o que ocorre no camburão, a caminho do fórum, tampouco, na sala de espera do mesmo. Quantas ameaças não poderiam ser feitas neste lapso temporal?!

Já no interrogatório *on-line* (ou por videoconferência) o detento, embora esteja no ambiente prisional, ficará em uma sala especial para tal ato, separado de quaisquer outros presos, podendo permanecer nesta sala apenas o advogado do réu, o escrivão que irá digitar os termos e, eventualmente, alguma pessoa necessária para operar os equipamentos, se for o caso. Frise-se que o juiz, em seu gabinete, no fórum, tem visão e audição plena de tudo o que se passa na sala em que se encontra o preso interrogando. Os modernos sistemas e equipamentos utilizados atualmente permitem uma imagem perfeita, inclusive com *zoom* (aproximação da imagem), captando não só a pessoa do acusado, como todo o ambiente em que este se encontra. Assim, se houver qualquer espécie de coação, certamente a mesma será de imediato captada pelo juiz. Aliás, até com mais presteza e nitidez do que se a coação ocorresse no fórum, na presença do magistrado, porque pelo sistema de videoconferência o juiz se atem mais aos fatos, pois estará visualizando um enorme monitor, facilitando a captação das mínimas reações do acusado ou de quem quer que esteja na sala durante o interrogatório. A audição também é perfeita, podendo-se aumentar o volume do equipamento conforme o desejado.

Por fim, cumpre mencionar que a questão de pressões ou coações contra os detentos é um problema estatal que requer um maior controle e proteção dos presídios, uma ampla modificação do próprio sistema penitenciário no Brasil. De qualquer modo, para evitar pressões durante o ato, basta que a legislação preveja a obrigatoriedade da presença de um oficial de justiça ao lado do interrogando, sem prejuízo da presença de seu advogado ou de um defensor público.

Logo, nada se perde. Então, não se pode afirmar que não há contato entre juiz e acusado e que este ficaria prejudicado em seu interrogatório por não estar frente a frente com o magistrado. Contato existe. Virtual, mas existe. E o réu não

sofre qualquer prejuízo. Analisa-se as seguintes questões: O juiz visualiza perfeitamente o réu? Sim. O juiz ouve perfeitamente o que o réu está dizendo? Sim. O réu consegue ouvir e ver claramente o juiz? Sim. É possível a ocorrência de um diálogo entre ambos, ainda que em locais diversos? Sim. O réu mantém contato com seu advogado? Sim (sempre deve manter). Pergunta-se: Onde então o problema? Onde a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa?? Vê-se que o réu pode defender-se eficazmente.

Ademais, a presença física do acusado perante o magistrado nem sempre é uma necessidade processual. Quantos e quantos acusados jamais avistaram-se com os seus julgadores, por estarem foragidos? Quantos e quantos réus nunca encontraram-se face a face com os seus juízes, por terem respondido a ações penais em liberdade, mediante instrução realizada por precatórias, rogatórias ou cartas de ordem?

Argumenta-se com a conveniência de que o julgador tenha contato pessoal e direto com o acusado para, por meio de suas reações, expressas por linguagem não verbal, formar seu convencimento. A inexistência desse contato não direto violaria o princípio da ampla defesa.

Não obstante, como observam os estudiosos do Direito Processual Penal, o sistema processual penal brasileiro não consagra o princípio da identidade física do juiz. O juiz que interroga não é necessariamente o que decide. Não se discute se esse sistema é ou não ideal. A questão é que se o juiz que julga não tem necessariamente contato direto com o acusado, não causa qualquer violação ao sistema processual pátrio a adoção da audiência *on-line*. O sistema pretendido, longe de criar óbices à interação entre julgador e acusado, propicia um incremento dessa interação. A gravação da audiência permite que o juiz julgador veja ou reveja detalhes, prestando atenção aos aspectos da linguagem não verbal.

Sabendo-se que não vige no Processo Penal o princípio da identidade física do juiz e tendo-se em mente mais o juízo de revisão pelos tribunais, não é difícil sustentar, nesse patamar teórico, que o interrogatório à distância pode representar mais garantia ao acusado, restringindo o subjetivismo da autoridade judiciária responsável pela colheita das provas.

Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar, também, que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o acesso ao seu juiz

natural. Pelo artigo 5º, LIII, da CF, "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". Valoriza, também, o Princípio da Imediação.

O argumento de que não há o contato físico, o tête-a-tête, o olho no olho, e que o interrogatório se transforma em uma coisa fria e desumana, porque perde o calor, a emoção do olhar, não pode jamais prevalecer no mundo moderno e globalizado em que vivemos. Do contrário, seria necessário acabar com os inúmeros cursos de ensino à distância, que realizam-se cada vez com maior frequência no país, sob o argumento de que não há o contato físico entre o professor e o aluno e este não pode "olhar nos olhos" do professor. Da mesma forma, teria que eliminar-se todos os aparelhos e equipamentos utilizados amplamente na medicina para realizar cirurgias à distância, uma vez que aqui também não há o contato físico entre médico e paciente, já que quem realiza a cirurgia é a máquina e não o doutor da Medicina. E, se tudo isto for eliminado, estar-se-á, certamente, voltando-se à era pré-histórica!!!

Urge acompanhar a evolução e fazer uso dos artifícios e tecnologias que ela proporciona. Se pode ajudar, se pode facilitar a vidas das pessoas, então porque refutar o progresso??

As tecnologias de telecomunicações hoje disponíveis atendem perfeitamente o desiderato de aproximar diretamente o julgador do réu, sem intermediários. Ninguém ousará negar que é muito mais proveitoso para o acusado ser interrogado por videoconferência pelo juiz que o irá julgar, do que ser ouvido em autos de precatória por um magistrado que, no geral, se limitará a fazer-lhe umas poucas perguntas e que nada mais poderá dizer no processo a partir de então.

As chances de um julgamento justo ocorrerem numa instrução audiovisual à distância são tão grandes quanto as de isso vir a acontecer após uma coleta tradicional de provas. Certo é, todavia, que a transmissão remota dos atos judiciais, combinada com a gravação dos depoimentos e interrogatórios, é fator que contribui grandemente para os princípios da imediação e da identidade física do juiz, para o princípio da verdade real e para o princípio do juiz natural e do promotor natural.

Vale dizer: a implantação do sistema valorizará o direito de participação do acusado na instrução criminal, direito este que hoje, sem a videoconferência criminal, fica grandemente prejudicado, quando da coleta de depoimentos por precatórias ou rogatórias ou cartas de ordem.

Mas não são apenas essas as vantagens da videoconferência. O princípio da verdade real é homenageado em mais de um ponto com a utilização do sistema. Isto porque desaparece a necessidade do ditado pelo juiz, e da transcrição pelo escrivão, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do próprio acusado.

O art. 215 do CPP assevera que *“na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”*. O que se vê, ordinariamente, é a completa alteração das expressões utilizadas pelas testemunhas e uma enorme perda de tempo na redação das atas.

A implantação do sistema de videoconferência permitiria a transcrição *ipsis literis* das expressões de depoentes, peritos e réus, sem prejuízo algum para a fidelidade das declarações e sem desperdício de tempo de juízes, membros do Ministério Público, advogados, e profissionais encarregados da segurança e escolta de presos. E isto com a vantagem adicional de se ter, no caderno processual, em DVD, ou em dispositivo de memória similar, registro permanente do que foi dito e das imagens da audiência, que poderiam ser examinadas e reexaminadas, vistas e revistas pelas partes, pelo juiz da causa, pelo seu sucessor, e pelos tribunais, em grau de recurso.

Não existe registro mais fidedigno. Os tribunais poderão reviver a audiência, ouvir a entonação da voz, ver a expressão facial das pessoas (inclusive em *zoom*), etc. A Justiça, especialmente a de segunda instância, ganhará em qualidade: já não julgará com a frieza típica da (exclusiva) leitura de papéis. Paradoxalmente, com a informatização, a Justiça pode tornar-se mais humana e eticamente mais engajada.

Assim, verifica-se que o sistema de videoconferência, sobretudo para o interrogatório de réus presos, é altamente benéfico e vantajoso. O fato do réu não precisar deixar o presídio para ser ouvido pelo juiz minimiza o risco de eventuais fugas durante o traslado, constitui um benefício para a segurança de quem transita pelos corredores dos fóruns, e da população em geral, além de gerar economia para os cofres públicos e, algumas vezes, evitar constrangimento para os sentenciados.

Contudo, não se está aqui, tratando exclusivamente da instrução remota de ações penais de réus presos. Cuida-se, sim, da adoção geral do sistema de coleta de provas à distância, sempre que necessário, hipótese em que os réus (presos ou não) e seus advogados, onde quer que estejam, poderão acompanhar atos de instrução no lugar em que estes vierem a ocorrer, não importando se no foro da

comarca vizinha ou na sede da mais longínqua subseção judiciária federal, ou ainda em outros países.

Porém, é imprescindível ter-se em mente que nem todos os Estados ou Comarcas possuem os mesmos recursos financeiros e tecnológicos para se adequar rapidamente ao interrogatório *on-line*, de modo que, a introdução desta espécie de interrogatório deve ser feita gradualmente, até que todas as Comarcas já estejam adaptadas.

Isto porque, a Comarca de um Estado, como São Paulo, por exemplo, pode possuir todos os equipamentos e aparelhos necessários, bem como, condições financeiras para implantar, de imediato, a videoconferência, ao passo que uma Comarca de um outro Estado, na Bahia, por exemplo, pode não ter capacidade financeira suficiente para implantar a novidade tecnológica. Assim, se o interrogatório virtual viesse a se tornar regra obrigatória no país, imediatamente, tais comarcas seriam desprivilegiadas por não se adequarem à videoconferência.

Portanto, o interrogatório *on-line* deve sim ser admitido (porém não imposto) paulatinamente, acompanhando o progresso e adaptando-se à evolução da própria sociedade, afinal não se pode refutar as modificações, porque estas ocorrem e ocorrerão sempre, queira-se ou não. Cabe a todos, principalmente aos operadores do Direito, adaptar-se às inovações tecnológicas decorrentes do progresso e delas tirar proveito para o próprio bem estar.

Na era digital ninguém mais pode pensar ou comportar-se analogicamente. A informática, como tudo que o homem inventa ou desenvolve, é apenas uma “forma”, não a essência. Fundamental, portanto, na era informacional, não é difundir “bolsões de resistência mental” contra uma determinada “forma”, senão saber defini-la com precisão, delimitá-la, para dela extrair o máximo de utilidade possível e sem abusos. O planeta globalizou-se, os continentes já não têm fronteiras, por que só a Justiça deve ficar excluída de toda essa revolução comunicacional?

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eficazmente utilizados no âmbito do Judiciário. **Eficiência e Garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio.**

O conservadorismo (sobretudo na Justiça) é indispensável. O homem não pode evoluir por saltos, senão gradativamente. Mas ele não pode conduzir a Justiça

ao isolamento. Se o crime organizado realiza suas “operações” em poucos segundos ou minutos, como pode a Justiça demorar mais de um ano para ouvir uma testemunha em outro Estado ou em outro país? Se os médicos estão usando a informática para fazer complicadas cirurgias à distância, se o ensino já é *on-line*, se o mundo inteiro hoje se comunica pela *Internet*, a questão já não é saber se a Justiça “deve”, senão definir “como” pode valer-se de todos esses avanços tecnológicos.

A informatização completa da Justiça, (sobretudo com o uso da videoconferência) vai evitar ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, é dizer, economizará tempo, papel, serviço, pessoal e, especialmente, deslocamentos. De outro lado, eliminará riscos, sobretudo para o próprio preso e para a sociedade (fugas, resgates etc.).

O transporte de presos, que é uma verdadeira operação de guerra nos grandes centros, envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, dinheiro etc. A informatização trará economia incalculável para o erário público e significará mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública.

Consideram-se razoáveis algumas das censuras apresentadas contra o teleinterrogatório. No entanto, não se pode deixar de considerar que existem inúmeras formas de minorar ou mesmo eliminar completamente os problemas do interrogatório à distância. Em primeiro lugar, o acompanhamento por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça, tanto na companhia física do acusado, quanto ao lado do juiz, é um fator que minora, sobremaneira, muitas das objeções listadas. Depois, é preciso contar com o papel de *custos legis* do Ministério Público, que não é instituição de acusação, mas sim de promoção de Justiça, cabendo-lhe velar pelos direitos individuais indisponíveis do réu, relativos ao Processo Penal. Ademais, o ato deve ser público, isto é, feito em sala (e não cela) especial de audiências (mesmo que se trate de um presídio), com acesso livre a quem queira assisti-lo. Por fim, o preso deve comunicar-se antes com seu defensor. Nenhum ato judicial à distância pode ser realizado sem a presença de advogado (ao lado do acusado, na sala onde ele se encontra). Essa é a maior garantia da sua lisura e espontaneidade. A presença do Ministério Público junto ao juiz também é indispensável.

Concorda-se, todavia, que não há como realizar com tranqüilidade interrogatórios à distância sem que exista lei regulamentadora da matéria. O princípio geral da legalidade, do art. 5º, inciso II, da CF, diz que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Se houver consenso prévio, o ato judicial eletrônico pode ser realizado pelo juiz. Não havendo prejuízo ao réu ou qualquer outra nulidade circunstancial, o teleinterrogatório será válido. Ainda que não haja concordância prévia do réu em ser assim interrogado, o ato será legítimo, se não houver irresignação posterior pela defesa, que logre demonstrar a existência de *grief* ou gravame, ou o não atendimento da finalidade do ato.

Urge a criação de uma Lei Federal permitindo o uso da videoconferência para a tomada de depoimentos de testemunhas e, principalmente, para a realização de interrogatórios de réus presos ou soltos. Assim, não haverá mais discussão alguma em torno do tema.

Enquanto legislação não vem, cabe aos tribunais brasileiros, preenchendo as lacunas do sistema, fazer o Direito progredir, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais. É o que vem ocorrendo.

Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledoimentos realizados em várias partes do País. A posição que tem predominado, sem dúvida, é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses, sempre assegurando-se os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Tudo o que se disse em relação ao interrogatório judicial aplica-se, por simetria e segundo a tradição do Direito brasileiro (art. 6º, inciso V, do CPP), ao interrogatório policial. Este também poderá ser realizado à distância, como também poderá a Polícia Judiciária valer-se da videoconferência para audiência de peritos, vítimas e testemunhas e, se for preciso, para o reconhecimento de réus, em substituição ao sistema de reconhecimento fotográfico.

O ciberespaço é um conceito inteiramente novo que traduz uma realidade inimaginável há pouco mais de cinquenta anos. A interconexão das pessoas, facilitada pela convergência telemática, não encontra igual na história da humanidade.

É hora de rever conceitos e assimilar as novas situações propiciadas pelas tecnologias da informação. Interagir, mesmo à distância, é a regra na sociedade



cibernética. Estar presente hoje não significa apenas estar no mesmo ambiente físico. Há algo mais num panorama em que as linhas do horizonte a cada dia mais se ampliam. A presença virtual é também um "estar aqui" real. O ciberespaço permeia todos os ambientes do planeta onde exista um computador, um telefone celular, um *pager* ou um equipamento eletrônico de comunicação.

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. É claro que resistências continuarão a existir por um longo tempo, pois não existem mudanças sem opositores. Lembrem-se do pânico e do estardalhaço gerado entre os juristas, lá pelos anos de 1920, quando da aquisição das primeiras máquinas de escrever!!! Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados, alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. E quando ocorreu a substituição da máquina de escrever pelo computador, então!?. Achava-se que este era um invento demoníaco originário das trevas, e que o mundo (e com ele o Direito) estava no fim!

E, no entanto, hoje não se é nada sem esta maravilhosa máquina...aliás, é graças a ela que foi possível a concretização deste trabalho que ora apresenta-se ao leitor!

## **ANEXOS**

**ANEXO A - PL 139/2006 de 16/05/2006****Autor: SENADOR - Tasso Jereissati**[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=7777](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=7777)[5](#)**SF PLS 139/2006 de 16/05/2006**

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

Outros Números:

Autor: SENADOR - Tasso Jereissati

**Senado****Atividade Legislativa****5 de agosto de 2006 Tramitação de Matérias (Proposições)**

Despacho inicial (SF): 16/05/2006 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Situação atual: 21/06/2006 REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 1042 de 20/06/06, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 22).

**ANEXO B – LEI Nº 11.819, DE 5 DE JANEIRO DE 2005**

Diário Oficial  
Estado de São Paulo

Poder Executivo  
Seção I

GOVERNADOR GERALDO ALCKMIN  
Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Volume 115 - Número 4 - São Paulo, quinta-feira, 6 de janeiro de 2005

Leis

LEI Nº 11.819, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 704/2001, do deputado Edson Gomes - PPB)

*Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

*Nagashi Furukawa*

Secretário da Administração Penitenciária

*Arnaldo Madeira*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2005.

Fonte: <<http://www.imesp.com.br>>

**ANEXO C - PORTARIA nº 2.210/2002**

- O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições, conferidas pelo art. 31 do Regimento Interno e, Considerando a necessidade de disciplinar o uso do Programa de “tele-audiência”, sistema de vídeo-conferência instalado no quinto andar do Fórum da Capital e na Penitenciária Modelo do Estado, em sala especial, destinada ao uso exclusivo para audiência com os apenados, no Bairro do Róger, de modo a contemplar, de forma eqüitativa, todas as unidades judiciárias; Considerando o interesse em preservar a autonomia na programação das pautas dos Juízes das Varas Criminais da Capital e respeito integral ao Código de Processo Penal; Considerando que o interrogatório à distância não afeta as garantias constitucionais para sua realização, porquanto o denunciado poderá silenciar ou até mesmo apresentar versão que melhor lhe convier; Considerando trata-se de matéria de natureza procedimental de índole administrativa, objetivando economia processual e um melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional;

RESOLVE “ad referendum” do Conselho da Magistratura :

Art. 1º - Os Juízes das Varas Criminais da Capital realizarão, pelo Sistema de Vídeoconferência, a audiência de interrogatório das pessoas denunciadas, detidas na Penitenciária Modelo do Estado, no ambiente próprio, exclusivo e reservado no quinto andar do Fórum da Capital.

§ 1º - As audiências serão agendadas na Intranet, que disponibilizará pautas diárias no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, a cada meia-hora.

§ 2º - O Escrivão de cada Vara será cadastrado pela Coordenadoria de Informática para ter acesso às pautas de audiência.

§ 3º - A Central de Mandados designará um Oficial de Justiça plantonista para funcionar na sala especial de audiência da Penitenciária Modelo do Estado, que terá a incumbência de colher a assinatura do interrogado, cópia do interrogatório e do termo, para entregá-los no cartório competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Ao ordenar a citação do denunciado, o Juiz fará constar no mandado que aquele será interrogado no próprio Presídio e a notificação para o Representante do Ministério Público informará que a audiência se realizará no ambiente mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único – O Defensor ou Advogado constituído acompanhará o depoimento do interrogado ao seu lado, observando-se, nesse aspecto, a restrição contida no art. 187 do Código de Processo Penal.

Art. 3º - O programa de “tele-audiência” também será utilizado para as audiências de acareação entre acusados, bem como para reconhecimento da pessoa acusada pela vítima ou testemunha arrolada.

Art. 4º - A Juíza das Execuções Penais da Capital ouvirá os presos nos processos de execução penal através do sistema de vídeo-conferência, ficando a seu critério restringir a presença de pessoas no recinto do Presídio.

Art. 5º - Os interrogatórios programados a partir do dia 12 (doze) de agosto do corrente ano serão reprogramados, em observância a esta nova sistemática, ficando doravante vedada a requisição de presos para os fins mencionados nesta Norma.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2002.

Desembargador Marcos Antônio Souto Maior - PRESIDENTE

**ANEXO D - PORTARIA COGE Nº 637, DE 01/06/05: VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS - AUTORIZA VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CARÁTER EXPERIMENTAL. 11/06/2005**

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a adoção de sistema de videoconferência para a instrução de processos criminais acelera a prestação jurisdicional, na medida em que evita o deslocamento de réus a grandes distâncias, economizando tempo e recursos materiais; diminui o risco de fugas ou resgate de criminosos perigosos, propiciando mais segurança aos Juízes Federais, Procuradores da República, Advogados, à população e ao próprio detento;

CONSIDERANDO que esse novel sistema libera os policiais atuantes na condução de presos para a ação em outras missões de segurança pública e de investigação, com redução de gastos utilizados na escolta e no transporte daqueles;

CONSIDERANDO que as Varas Federais Criminais de Guarulhos já contam com os equipamentos para realização de interrogatórios por videoconferência de réus recolhidos na Penitenciária "Desembargador Adriano Marrey" - Guarulhos II, instalados em caráter experimental pela empresa Siemens, em parceria com a EMBRATEL sem quaisquer ônus para a Justiça Federal;

RESOLVE:

1. Autorizar os Juízes Federais das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos, em caráter experimental, a procederem à oitiva de testemunhas de acusação e de defesa de réus presos por videoconferência no estabelecimento prisional "Desembargador Adriano Marrey" - Guarulhos II, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do termo de comodato dos equipamentos cedidos e instalados naquela Subseção Judiciária pela empresa Siemens em parceria com a EMBRATEL.
2. Caberá à autoridade judiciária garantir a liberdade de produção de provas pelo acusado, assegurando-lhe os direitos de ciência prévia e ampla defesa, com o

acompanhamento do ato pelo seu defensor e/ou por um oficial de justiça, observando-se o regramento do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA

DESEMBARGADORA FEDERAL

Corregedora Geral - 3ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria-Geral



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACUSADO de integrar PCC contesta uso de videoconferência. HC 85.897. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16. maio. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/34799,1>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

AGILIDADE Judicial. Testemunhas serão ouvidas por videoconferência em SP. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 20. fev. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/17012>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

A JUSTIÇA Federal de São Paulo no Ciberespaço. Nasce a figura do Processo Virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2175>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

ALASKA Statutes: AS12. Code of Criminal Procedure. **Touchngo**, Alaska. Disponível em: <<http://www.touchngo.com/lglcntr/akstats/Statutes/Title12.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

ALBERTON, Genacéia da S. **Prazo ao interrogatório face à ampla defesa e o contraditório**. Estudos de Direito Processual Penal. (org. Cláudio Paulo C. Tovo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ALMANACCO dei Misteri d' Itália. Le autobombe del 1993. le notizie del 2001. **Almanacco dei Misteri**. Disponível em: <<http://www.almanaccodeimisteri.info/autobombe2001.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2006.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, Maria Christina. Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, n. 30.

AMÁBILE, Regina. Há solução para o problema penitenciário? Governo. Agência Imprensa Oficial. **Uba Web**. 01 jul. 2004. Disponível em: <[http://www.ubaweb.com/revista/g\\_mascara.php?grc=1255](http://www.ubaweb.com/revista/g_mascara.php?grc=1255)>. Acesso em: 10 dez. 2005.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal: depoimento on-line**. Curitiba: Juruá, 2004.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 1983.

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. A importância da informática para o profissional do Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>. Acesso em: 15 out. 2004.

A PARTIR de hoje, juiz interroga preso via TV. **Advocacia Carrara**. 12 ago. 2005. Disponível em: <http://www.advocaciacarrara.com.br/noticias.php?id=1915&action=exibir>. Acesso em: 23 dez. 2005.

APLICAÇÕES de videoconferência em áreas críticas de gestão governamental. Anais do Congresso Anual de Tecnologia da Informação – CATI. 2004. **CQGP**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/download/T00144.PDF>. Acesso em: 18 out. 2004.

ARANHA, Adalberto José. Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>. Acesso em: 11 jun. 2005.

\_\_\_\_\_. O tele – Interrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, nº 61, jan. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>. Acesso em: 21 abr. 2004.

\_\_\_\_\_. Princípios do Processo Penal. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto115.htm>. Acesso em: 15 abr. 2004.

\_\_\_\_\_. Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 28 set. 2004. Disponível em: <http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820,2.shtml>. Acesso em: 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. Novembro de 2002. (PS: Enviado por e-mail pelo autor em abril de 2005 - [vladimiraras@terra.com.br](mailto:vladimiraras@terra.com.br)).

\_\_\_\_\_. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (*Tele-hearing does not eliminate any procedural guarantee*). Sociedade Digital. **CBEJI** – 11 out. 2004. Disponível em: <http://cbeji.com.br/br/novidades/artigos/main.asp?id=3601>. Acesso em: 04 ago. 2005.

\_\_\_\_\_. Videoconferência no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>. Acesso em: 15 mar. 2005.

ARAÚJO JR., João Marcelo de. (Organizador). **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**: atos do Colóquio Marc Ancel. Colóquio Internacional Sistema Penal Para o Terceiro Milênio. (1990: Ilha de Itacuruçá). Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ARAÚJO, Lindora Maria. Audiência por meio de videoconferência não configura cerceamento de defesa no Processo Penal. Notícias. 20 set. 2004. **IBDI**. Disponível em: <[http://www.ibdi.org.br/webnews/imprime.php?id\\_noticia=366&PHPSESSID=&](http://www.ibdi.org.br/webnews/imprime.php?id_noticia=366&PHPSESSID=&)> Acesso em: 28. jun. 2005.

ARIZONA State Legislature. **Azleg**. Disponível em: <<http://www.azleg.state.az.us/ArizonaRevisedStatutes.asp?Title=13>> Acesso em: 28 jun. 2005.

AUDIÇÃO cara-a-cara em análise. **Expresso**. Portugal. Disponível em: <<http://online.expresso.clix.pt/dossiers/casapia/artigo.asp?id=24740180>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

AUDIÊNCIA via satélite. Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 07 jan. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/32283,1>>. Acesso em: 19 jan. 2005. .

AUDIÊNCIAS virtuais começam a surgir. Uso da videoconferência para reunir o preso e o juiz ganha espaço no país, mas ainda não tem consenso. **Pellon Associados**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.pellon-associados.com.br/boletim.Noticias%20?Imprensa%20jun.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

AZEVEDO, José. E o "Padre da Máquina" foi esquecido. Reportagem publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", de 27 de julho de 1980. Reportagem de Pedro Zan, Paulo Morais e Raimundo Aquino. **Geocities**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/acadletras/padre.htm>> Acesso em: 27 fev. 2006.

BACEN – JUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. Serviços. Convênio BACEN-JUD. Convênio Banco Central do Brasil - Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS**. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/servicos/bacen\\_jud/bacen-jud.html](http://www.tj.rs.gov.br/servicos/bacen_jud/bacen-jud.html)>. Acesso em: 03 jan. 2006.

BARRETO, Irineu Cabral. Direito ao exame da causa publicamente. **GDDC**. Portugal. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos;sist-europeu-dh/ce-convencao-dh/cons-europa-conv-dh-irineu-cbarreto.html>>. Acesso em: 25 jun. 2005

BARROS, Antonio Milton de. Reforma do CPP: Principais inovações referentes ao interrogatório do acusado. **APMP – Associação Paulista do Ministério Público**. São Paulo, 06 maio. 2004. Disponível em: <[http://www.apmp.com.br/avisos/artigo\\_interrogatorio.htm](http://www.apmp.com.br/avisos/artigo_interrogatorio.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2004.

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-Line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, Ano 92, V. 818, dez. 2003.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Princípio da Proporcionalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, V. I, 336, 1990.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**, 2. ed., Renovar, 2002.

BASE de Datos de Legislación. Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial. Título III. De las actuaciones judiciales. Capítulo I. De la oralidad, publicidad y lengua oficial. Artículo 229. **Jurídicas**. Disponível em:

<[http://www.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo6-1985.l3t3.html#c1](http://www.juridicas.com/base_datos/Admin/lo6-1985.l3t3.html#c1)>.

Acesso em: 04 mar. 2006.

BASTOS, Marcelo Lessa. Investigação Criminal. O papel do Ministério Público. **Faculdade de Direito de Campos**. Disponível em:

<<http://www.fdc.br/artigos/ic.htm#2.%20O%20IDEAL%20GARANTÍSTICO%20NA%20ESCOLHA%20DO%20MELHOR%20SISTEMA>>. Acesso em: 12 mar. 2006.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/17859](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859)>. Acesso em: 12 set. 2005.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios Constitucionais do Processo Penal: Questões polêmicas. **Escritório Online**, 06 mar. 2005. Disponível em:

<[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5582&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5582&)>.

Acesso em: 20 dez. 2005.

BERLINER, Émile. (1851-1929). Biografia de Émile Berliner. **Wikipédia**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89mile\\_Berliner](http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89mile_Berliner)>. Acesso em: 27 fev. 2006.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *On-Line* e a Ampla Defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2006.

BÍBLIA SAGRADA. **Carta aos Hebreus**, Paulo Tarso, 13, 3.

BIDART, Adolfo G. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, V 23, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

BLUM, Renato Opice. A Internet e os Tribunais. **Âmbito Jurídico**. mar. 2001. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/int0002.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2005.

BOM senso. Só há vantagens no uso do interrogatório *on-line*. **Consultor Jurídico**. 23 set. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/25372,1>>. Acesso em: 06 fev. 2005.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2003.

BONATO, Gilson; VASCONCELOS, Rita de Cássia C. de. **Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. V. 4. (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Néri Júnior). São Paulo: RT, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

BONFIM, B. Calheiros. **A crise do Direito e do Judiciário**. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

BORNIA, Josiane Pilau. A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Faculdades Nobel**. Disponível em: <<http://www.nobel.br/?action=revista&id=6>>. Acesso em: 03 mar. 2006.

BOTELHO NETO, Fernando. Comentários efetuados pelo próprio autor em contato que mantivemos por e-mail no dia 01. jun. 2005, às 23:15 hs. E-mail: [fernandobotelho@terra.com.br](mailto:fernandobotelho@terra.com.br).

\_\_\_\_\_. Videoconferência na Justiça. **Wireless Brasil**. Disponível em: <[http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando\\_botelho/videoconferencia.html](http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando_botelho/videoconferencia.html)>. Acesso em: 26 jan. 2005.

BRANCO, Tales Castelo. Parecer sobre Interrogatório *On-line*. 15 out. 2002. **Boletim IBCCRIM** nº 124 – março/2003.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico - CONJUR**. 06 out. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Do Interrogatório por Videoconferência. **Revista dos Tribunais**, ano 87, set. 1998, v. 755.

\_\_\_\_\_. Primeiro Interrogatório por Videoconferência no Brasil. **APAMAGIS – Associação Paulista da Magistratura**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.apamagis.com.br>>. Acesso em: 06 maio 2004.

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/brazil/Convencao%20Palermo%20Portugues.doc>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

BRASIL, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial do dia 09 de novembro de 1992, p. 15.562 et seq.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. 1ª T. Acórdão de 05.12.1991. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 27.03.1992, p. 38.002.

BREVE introdução à *Internet*. **Nautilus**. Disponível em: <[http://nautilus.fis.uc.pt/softc/Read\\_c/destaque/inter.htm](http://nautilus.fis.uc.pt/softc/Read_c/destaque/inter.htm)> Acesso em: 27 fev. 2006.

CADERMATORI, Sérgio; XAVIER, Marcelo Coral. Apontamentos iniciais acerca do Garantismo. **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Disponível em: <<http://www.ccj.ufsc.br/~petdir/apontamentos.html>> Acesso em: 03 mar. 2006.

CALDEIRA, Adriano. O princípio da proporcionalidade. **Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos**. Guarulhos, ano 3, n. 4, p. 95, jan./jun. 2001.

CALHAU, Lélío Braga. Interrogatório Virtual. **UOL Notícias**. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/1999/set/14/0evi.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2005

\_\_\_\_\_. O Devido Processo Legal no Processo Penal: da Antígona ao Garantismo. Palestra apresentada no I Congresso Nacional de Ciências Criminais, realizado pela AMEJUCRI - Associação Mineira de Estudos da Justiça Criminal e o ICP - Instituto de Ciências Penais de Minas Gerais, no dia 01.04.2000, em Governador Valadares (MG). **Órbita**. Disponível em: <<http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajdpl.html>>. Acesso em: 21 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. O direito à prova e as provas ilícitas. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/provilic.html>>. Acesso em: 04 jul. 2004.

\_\_\_\_\_. Presídios como instituições totais: uma leitura em Erwing Goffman. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1012>>. Acesso em: 08 set. 2005.

CÂMARA dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer da Comissão sobre o Projeto de Lei nº 1.233/99. **Câmara**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/101787.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2005.

CAMARGO, Antônio Luis Chaves. Interrogatório *on-line* e Direito Penal Atual. **Boletim IBCCRIM** nº 48, nov. 1996, p. 11.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradutora: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução de Julgamento**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CARTA de São Roque. **Ministério Público de São Paulo – MP/SP**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/caexcrim/novidades/anexos/carta%20de%20s%C3%A3o%20roque.doc>>. Acesso em: 01 jul. 2004.

CARVALHO, Ivan Lira de. A Internet e o acesso à Justiça. **JFRN – Justiça Federal do Rio Grande do Norte**, Rio Grande do Norte, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>>. Acesso em: 22 abr.2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As Inovações no Interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>>. Acesso em: 28 dez. 2005.

CASA Pia: Juiz decide-se por videoconferência. **Portugal Diário**. Portugal. 29 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.portugaldiario.iol.pt/especial\\_artigo.php?id=132369&main\\_id=115012](http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.php?id=132369&main_id=115012)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

CASA Pia: Primeiro depoimento por Videoconferência em Portugal. Menor é chave na tese de rede. **Correio da Manhã**. Portugal. 01 set. 2003. Disponível em: <<http://www.correiodamanha.pt/noticia.asp?idcanal=9&id=54617>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

CASA Pia: Videoconferência é legal. **Portugal Diário**. Portugal. 29 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.portugaldiario.iol.pt/especial\\_artigo.php?id=132422&main\\_id=115012](http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.php?id=132422&main_id=115012)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CAVALHEIRO, Gelson Luiz da Silva. Interrogatório Virtual – Justiça Real? Curso de Direito da UFSM. **Universidade Federal de Santa Maria – UFSM**. Santa Maria – RS. Disponível em: <[http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/interrogatorio\\_virtual.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/interrogatorio_virtual.htm)>. Acesso em: 18 out. 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Processo Eletrônico – Informatização Judicial. TJ do Rio testa videoconferência para ouvir presos. **Processo Eletrônico**. 31. jul. 2006. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/>>. Acesso em: 07 ago. 2006.

CERIMÔNIA marca doação de papel resultante da primeira eliminação de processos judiciais da JF. **TRF4**. 07. jun. 2005. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4248](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4248)>

Acesso em: 03 fev. 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual. Inconstitucionalidade. **Sítie A. Carvalho**. Disponível em:

<[http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o\\_interrogatorio\\_do\\_reu\\_preso\\_por\\_videoconferencia\\_disciplinado\\_por\\_lei\\_estadual\\_inconstitucionalidade.doc](http://www.acarvalho.com.br/material/arquivos/o_interrogatorio_do_reu_preso_por_videoconferencia_disciplinado_por_lei_estadual_inconstitucionalidade.doc)>

Acesso em: 22 dez. 2005.

CHICHOKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, V. III, nº 309, São Paulo: Saraiva, 1945.

CIÊNCIAS Criminais. Teoria do Garantismo Penal - Aula 01. Garantias mínimas do devido processo legal II: parte 1. **UVB**. Disponível em:

<[http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN\\_Aula01\\_Complementar\\_02.pdf](http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/GARAN_Aula01_Complementar_02.pdf)>-

Acesso em: 03 mar. 2006.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Interrogatório *on-line* ou virtual?. **Boletim IBCCRIM** nº 42, jun.96, p. 03.

CIRCUIT 11th Weighs What Counts as 'Face to Face'. Federal appeals court asked if videoconferenced testimony violates Sixth Amendment. Scott Simonson. Fulton County Daily Report. 10. jul. 2005. **Law**. Disponível em:

<<http://www.law.com/jsp/article.jsp?id=1128589514243>>. Acesso em: 02 mar. 2006.

COLUNA Forense de 21 de julho de 2002. **Esperetta**. Disponível em:

<[http://www.speretta.adv.br/pagina\\_indice.asp?iditem=865](http://www.speretta.adv.br/pagina_indice.asp?iditem=865)>.

Acesso em: 20 dez. 2005.

COMISSÃO da OAB Paraná realiza inspeção em delegacias e penitenciárias. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 21. jun. 2006. Disponível em:

[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticias=1350](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticias=1350).

Acesso em: 22 jun. 2006.

COMO funciona uma Videoconferência. Centro de Videoconferência de Campinas. **Edumed Net**. Disponível em:

<<http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>>.

Acesso em: 03 dez. 2005.

CONSELHO da Justiça Federal realiza sessão em Porto Alegre. **TRF4**. 23 jun. 2003.

Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3361](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3361)>.

Acesso em: 02 fev. 2006.



CONSELHO Federal da OAB. 25 mar.2004. **Ordem dos Advogados - Subseção Bahia - OAB/BA**. Disponível em: <http://www.oab-ba-org.br/noticias/conselho-federal/2004/03/oab-defende-que-juiz.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2005

CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ estuda libertar presos para desafogar penitenciárias. Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina. 26. jun. 2006. Disponível em: [http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1358](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1358). Acesso em: 27 jun. 2007.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP delibera contra interrogatório *on-line*. **Justiça Gov**. set. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/2002/setembro/RLS300902-cnpcp.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2005.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária – **CNPCP**. Resolução nº 05 de 30 de setembro de 2002. **Ministério da Justiça – MJ**. Brasília, 30 set. 2002. Publicado no DOU de 04 out.2002, seção I. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm>> Acesso em: 21 abr. 2002.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção. **Ministério da Justiça - MJ**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/transparencia/servicos/legislacao/Legislacao%20de%20transpar%C3%ancia/Conven%C3%A7%C3%A3o%20ONU.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

CONVENÇÃO relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Européia. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado - GDDC**. Matéria Penal. União Européia. Disponível em: [http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63\\_2001.html](http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html)>. Acesso em: 05 mar. 2006.

CORDEIRO, Néfi. HC nº 026884-2 de 01/04/2005. **DJU** - 24/08/2005.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Interrogatório *on-line* fere garantias constitucionais. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto364.htm>>. Acesso em: 18 out. 2004.

COURTTV. **Courttv**. Disponível em: <http://www.courttv.com>>. Acesso em: 20 jun. 2005

COUTURE, Eduardo. J. **Estúdios de Derecho Procesal**. V I. Buenos Aires: Ediciones Depalama, 1979.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de Derecho Procesal Civil**. 3. ed. (póstuma). Buenos Aires: Ediciones Depalama, 1978.

CRIMES contra direitos do homem. Wiranto responde em tribunal. Procurador interrogará general através de sistema de videoconferência. **Semanário**. Disponível em:

<<http://www.semanario.tp/jornal%200006/Arquivo/CRIMESCONTRADIREITOSDOHOMEM.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

CRIMINAL Procedure Connecticut. Title 54. **Cga**. Disponível em:

<<http://www.cga.ct.gov/2001/pub/Title54.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

DELMAS – MARTY, Mirelle. **Modéles et Mouvements de Politique Criminelle**. Paris: Economica, 1983.

DEMPSEY, Glenn. **Kentucky State Police**. Disponível em:

<<http://www.kentuckystatepolice.org>>. Acesso em: 27 jun. 2005

DEOCLECIANO JR; et al. A Informática e o Direito. **Data Vênia**. Ano IV Nº 21 - Janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/opiniao/infjur01.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional – DEPEN. **Ministério da Justiça**. Dados Consolidados no Brasil – 2004. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/depen/sistema/Dados%20Consolidados.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2006.

DEPOIMENTOS à distância. Juizes criminais de GO aprovam videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 23 ago. 2002. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/10847,1>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

DEPOIMENTO de testemunha por videoconferência entre Brasil e EUA. 10 ago. 2005. **TRF4**. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4752](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4752)>

Acesso em: 22 dez. 2005.

DEPOIS do resgate, polícia vai reavaliar escolta de presos no Rio. **Correio Web Brasil**. Brasília, 28 dez. 2005. Disponível em:

<<http://noticias.correioweb.com.br/materias.php?id=2660293&sub=Brasi>>.

Acesso em: 06 jan. 2006.

DESEMBARGADOR Darós deixa a coordenação dos JEFs amanhã. **TRF4**. 05 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3431](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3431)>

Acesso em: 03 fev. 2006.

DESEMBARGADORES do TRF realizam julgamento na Unisinos. 10 out. 2003. **TRF4**. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3560](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3560)>.

Acesso em: 20 dez. 2005.

DESTAQUE Nacional. Paraíba terá lei que regulamenta teleaudiência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 03 dez. 2002. Disponível em:

<<http://conjur.com.br/textos/15352>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**, V. I, 1974, Coimbra Editora: Coimbra - Portugal, Edição reimpressa, 2004.

DIAS, Rosael da Silva. Prevenção e combate da criminalidade pela Polícia Militar. **Segurança Humana**. Disponível em: <<http://www.segurancahumana.org.br>>. Acesso em: 20 maio. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DO ÁBACO ao Computador. **Digital Data**. Disponível em: <<http://www.digitaldata.com.br/machines/abacomp.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2006.

DOIS policiais e dois bandidos morrem em resgate de preso. **No Olhar.com**. Rio de Janeiro. 27. dez. 2005. Disponível em: <<http://www.noolhar.com/brasil/550430.html>> Acesso em: 06 jan. 2006.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime?**. São Paulo: Ed. Brasiliense S/A, 1988.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância. **Revista Consulex**, nº 29, p. 23. \_\_\_\_\_ . O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante, **Revista dos Tribunais**, ano 86, junho 1997, v. 740, ps. 476-481.

\_\_\_\_\_. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. **TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2004.

\_\_\_\_\_. Princípios de Processo Penal. **Revista de Processo**, nº 67, São Paulo, p. 87, jul. set. 1992.

\_\_\_\_\_. Temas de Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 748, fevereiro de 1998, p. 472.

DURÃO, Ricardo. Audiência com apenados. Interrogatório à distância. **Jornal O Norte**. 26. jul. 2001. (Enviado por e-mail pelo próprio autor em 06 jan. 2006. E-mail: [rdurao@solutione.com.br](mailto:rdurao@solutione.com.br)).

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Art. 39 – Interrogatório “on-line”: uma desagradável Justiça Virtual. **Revista de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>>. Acesso em: 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Interrogatório *On-Line*. **Campus Fortunecity**. Disponível em: <<http://compus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m12-019.htm>>. Acesso em: 06 maio.2004

\_\_\_\_\_. Interrogatório *On-line*: uma desagradável Justiça Virtual. **Direito Penal**. Disponível em:

<<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>>.

Acesso em: 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça Virtual. **Revista Bonijuris**, São Paulo, nº 471, p. 6, fevereiro de 2003.

\_\_\_\_\_. O Interrogatório por Teleconferência: Uma desagradável Justiça Virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471>>

Acesso em: 21 abr. 2004

\_\_\_\_\_. Proposta de uma nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil. **Conselho de Justiça Federal - CJF**. Disponível em:

<<http://www.cjf.gov.br/revista/numero6/artigo16.htm>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

\_\_\_\_\_. Justiça Virtual. País não está preparado para interrogatório à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 14 out. 2002. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/14104/>>. Acesso em: 06 abr. 2004.

ECONOMIA pública. Réu acompanha depoimentos por videoconferência no PR. **Consultor Jurídico - Conjur**. 27 abr. 2004. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23363,1>>. Acesso em: 03 fev. 2005.

EDISON, Tomas Alva. (1847-1931). Biografia de Tomas Edison. **A Minha Rádio**. Disponível em: <[http://www.aminharadio.com.br/biografia\\_edison.html](http://www.aminharadio.com.br/biografia_edison.html)>.

Acesso em: 21 fev. 2006

EL DEBS, Aline Iacovelo. Natureza jurídica do interrogatório. **Jus navigandi**, Teresina, a 6, nº 58, ago. 2002. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3123>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

E-JUD pretende integrar dados do CJF, do STJ e dos TRFs. **TRF4**. 04 ago. 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4017](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4017)>

Acesso em: 03 fev. 2006.

ELIAS, Paulo Sá. A sociedade, a tecnologia e determinados aspectos fundamentais do Direito Penal para o Direito da Informática. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 6, nº 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2782>>.

Acesso em: 12 jun. 2005.

ENTIDADES consideram videoaudiência ilegal. Juízes do Fórum Criminal da Barra Funda já realizam interrogatórios a distância. **Estadão**. 18 jul. 2005. Disponível em:

<[http://www.link.estadao.com.br/index.cfm?id\\_conteudo=4323](http://www.link.estadao.com.br/index.cfm?id_conteudo=4323)>.

Acesso em: 23 dez. 2005.

ENTIDADES Protestam. Interrogatório à distância é repudiado em São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo, 30 jul. 2003. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9378,1>> . Acesso em: 21 abr. 2004.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Anotado**. V. 3, 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Anotado**, Volume III. Campinas: Ed. Bookseller, 2000.

ESTUDOS e Projetos Legislativos. **IBCrim**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/estudos2.php?PHPSESSID=3557853eb83d8d20238b9918da71e575&tipo=Y&id=134>>. Acesso em: 01 dez. 2005.

EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências "à distância". **MPD**. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 17 dez. 2005.

EXPERIÊNCIA inédita: advogados fazem sustentação oral pela primeira vez por videoconferência. **Mundo Legal**. 09 Jun. 2003. Disponível em: <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12690](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12690)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

FARNSWORTH, Philo Taylor; ZWORYKIN, Vladimir Kosna. História da televisão no mundo. **Microfone**. Disponível em: <<http://www.microfone.jor.br/tvmundo.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2006.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim IBCCRIM** nº 129, nov. 2002, p. 1-2.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón. Teoria Del Garantismo Penal**. 2. ed., Madri: Trotta, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **O Direito como sistema de garantias**. O Novo Direito e Política. Traduzido por Eduardo Maia Costa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Livro sem papel. **Data Vênia**. Opinião - Ano V - Nº 46 – maio. 2001. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Ana\\_A\\_M\\_B\\_Castro.htm](http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Ana_A_M_B_Castro.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário. Racionalização ou Democratização da Justiça?. **Migalhas**. 16 ago. 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Transmissão de dados no judiciário. Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. **Revista dos Tribunais**. Ano 93. Jul. 2004. vol. 825. Seção Doutrina Civil. p. 124

FIND LAW. For Legal Professionals. **Find Law**: State Resources: Illinois: Primary Materials: Illinois Court Opinions. The people of the State of Illinois, Appellee, v. Willie E. Lindsey, Apellant. Opinion Filed June 20, 2002. Disponível em: <http://caselaw.1p.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=il&vol=/sc/2002/89138&invol=3>. Acesso em: 28 jun. 2005.

FORUM P.A. L' altra p.a. A Singapore Processi Online. **Fórum PA**. Disponível em: <http://www.forumpa.it/archivio/0/900/940/949/singapore.htm>. Acesso em: 05 mar. 2006.

FLEURY, Luiz Antônio. PL nº 1.233/03. **Câmara**. Sala das Sessões, 5 jun. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/139319.htm>. Acesso em: 22 dez. 2005.

FLORIDA Constitution. Art. 1º, par. 16, Rights of accused and of victims. Special Rights and Protections Provided to Victims. **Locatethelaw**. Disponível em: <http://www.locatethelaw.org/Statutes/SPECIALRIGHTSANDPROTECTIONSPROVIDEDTOVICTIM.doc>. Acesso em: 29 jun. 2005.

FRANÇA, Hélio; VIEIRA NETO, João. Um avanço na busca da verdade real e a participação de advogados no interrogatório. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 220, 12 fev. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4815>. Acesso em: 10 abr. 2006.

FRANCO, Cátia. Associação luta pelo cumprimento das garantias constitucionais. **Notícias Forenses**. NF – 188, nov. 2003. Disponível em: <http://www.noticiasforenses.com.br/especiais/nf188/especial-188.htm>. Acesso em: 26 maio. 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. Tomam posse os novos integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Cerimônia de posse por videoconferência é inédita no Judiciário brasileiro. 14 jan. 2004. **TRF4**. Disponível em: [http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3697](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3697). Acesso em: 20 dez. 2005.

GARCÍA, José Antônio Tomé. **Protección Procesal de los Derechos Humanos Ante los Tribunales Ordinários**. Madri: Montecorvo, 1987.

GIUSTIZIA. Ministero della Giustizia. Reg. Trib. N 234 – 08/06/2005. News *on-line*. 20 maio. 2005. **Giustizia**. Disponível em: <http://www.giustizia.it/newsonline/editoriale47.htm>. Acesso em: 04 mar. 2006.

GIUSTIZIA. Ministero della Giustizia. Ministero degli affari esteri. Accordo tra L'Italia e la svizzera che completa la Convenzione Europea di assistenza giudiziaria in materia penale del 20 aprile 1959 e ne agevola l'applicazione. Pubblicato nella

Gazzetta Ufficiale n. 237 dell'11 ottobre 2001. **Giustizia**. Disponível em: [http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/comott\\_01.html](http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/comott_01.html)>. Acesso em: 04 mar. 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri, São Paulo: Manole Editora, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicônios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. xvi

GOMES, Luiz Flávio. **As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano: Estudo Introdutório**. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro (Coord. Luiz Flávio Gomes; Flávia Piovesan), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade?. Princípios Gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). 18. abr. 2003. **Sítio Luiz Flávio Gomes**. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008152617260](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260)> Acesso em: 03 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. Era digital, Justiça informatizada. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto166.htm>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

\_\_\_\_\_. Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale? Boletim IBCCRIM nº 42 - Junho/1996. **Mundo Legal**. 27 jan. 2005. Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16056](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16056)>. Acesso em: 19 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18 abr. 2004. Disponível em: [http://www.proomnis.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008123322856](http://www.proomnis.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856)>. Acesso em: 16 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. O interrogatório à distância. **Escelsanet**. 02 nov. 2001. Disponível em: <http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art120.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. O uso da videoconferência na Justiça. **Justiça Virtual**. Disponível em: <http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art120.htm>> Acesso em: 13 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. O interrogatório à distância ("on-line"). **Sítio do IBCCRIM**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>>. (PS: Enviado por e-mail pelo próprio jurista em abr. 2005 – e-mail: [flavio@jusnet.com.br](mailto:flavio@jusnet.com.br)).

\_\_\_\_\_. **Suspensão Condicional do Processo** – o novo modelo de Justiça Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 1995.

\_\_\_\_\_. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM** nº 42 - junho/1996.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. O Interrogatório On-line. **Revista Autor**. São Paulo, Ano III, nº 19 jan. 2003. Disponível em: [http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com\\_content&ask=view&id=495&Itemid=44](http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/index.php?option=com_content&ask=view&id=495&Itemid=44)>. Acesso em: 03 jan. 2006.

GONZALES, Nicolas Cuellar-Serrano. **Proporcionalidad y Derechos Fundamentales en el Proceso Penal**. Madrid: Colex, 1987.

GORENSTEIN, Fabiana. O Interrogatório *On-Line*: a serviço de quem? **Rede OCARA**, 08 jun. 2001. Disponível em: <http://www.longoalcance.com.br/ocara/temas/cidadania/bibliotexa/interroga.htm> > Acesso em: 27 maio 2004.

GOVERNO Eletrônico. Ministério da Educação reconhece cursos telepresenciais. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 22 out. 2003. Disponível em: [http://conjur.estadao.com.br/static/tex/25204\\_1](http://conjur.estadao.com.br/static/tex/25204_1)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

GOVERNOS Estaduais. Pernambuco - Vídeo Audiência e Sistema de Apoio à Decisão no Sistema Penitenciário. **Federativo - BNDS**. Disponível em: [http://federativo.bndes.gov.br/destaques/egov/egov\\_governos\\_estaduais\\_pe\\_video\\_conferencia.htm](http://federativo.bndes.gov.br/destaques/egov/egov_governos_estaduais_pe_video_conferencia.htm). Acesso em: 24 dez. 2004.

GRECO FILHO. Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **Novas tendências do Direito Processual**, Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRISI, Gustavo; et al. A Informática e o Direito. **Data Vênia**. Ano IV Nº 21 - Janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniaoinfjur01.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2005.



GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Princípio da Proporcionalidade na Constituição. **Teia Jurídica**. Disponível em: <<http://teiajuridica.com/proporc.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2004.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. A Internet e o Código de Processo Civil. **Teia Jurídica**. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2004.

GÜNTHER, Ulrich N. Proteção de Vítimas e Testemunhas no Processo Penal na Alemanha. **Revista Direito Mackenzie**. Número 2. Ano 1. 24/3/2003.

HADDAD, Maluf. Interrogatório por Videoconferência. **Vale Paraibano**. 05 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.valeparaibano.com.br/2002/11/05/pag02/artigao.html>>. Acesso em: 20 dez. 2005

HAIDAR, Rodrigo. A Influência da Tecnologia no Poder Judiciário. Justiça num clique: Tribunais se aperfeiçoam com ferramentas tecnológicas. Reportagem publicada na revista Update, da Câmara Americana de Comércio de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico - CONJUR**. 02 abr. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33909,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

IDAHO Statutes Criminal Procedure. Title 19. **State Idaho**. Disponível em: <<http://www3.state.id.us/idstat/TOC/19FTOC.html>>. Acesso em: 28 jun. 2005

INOVAÇÃO Discutida. OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 30 jul. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/20519>>. Acesso em: 06 maio. 2004.

INTERNET: 10 anos. Em 10 anos *Internet* cresceu em diversas áreas. **Tecnologia Terra**. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,O1546299-EI5026,00.html>>. Acesso em: 27 fev. 2006.

INTERROGATÓRIO e depoimento de testemunhas por videoconferência. **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP**. Disponível em: <<http://vaa.ps5.com.br/index.php?action=materia&id=130&submenu=&intemmenu=>>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

INTERROGATÓRIO On-Line. Associação é contra videoconferência para presos. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 19 set. 2002. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/13498/>>. Acesso em: 27 jan. 2005.

INTERROGATÓRIO On-Line. Conselho rejeita iniciativa para presos perigosos. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 13 mar. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/13957>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

INTERROGATÓRIO On-Line. **Sindiproesp**. 14 out. 2002 – São Paulo. Disponível em: <<http://www.sindiproesp.org.br/ultimas/ultimasnoticias14102002.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2005.

INTERROGATÓRIO On-Line. SP, OAB e MPF são contra a videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 05 jul. 2001. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/static/print/5742.htm>>. Acesso em: 16 maio. 2004.

INTERROGATÓRIO por videoconferência. **STJ. CD ROM – jurisprudência informatizada saraiva**, edição n. 36, 2º trimestre, Editora Saraiva, 2004. Acesso em: nov. 2004.

INTERROGATÓRIOS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Cury Emoure Simão**. 23 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.curyemouresimao.adv.br/noticias/n358.htm>>. Acesso em: 24 dez. 2005.

ITU. Disponível em: <<http://www.itu.int/ITU-T>> Acesso em: 23 ago. 2004.

JARDIM, Afrânio Silva. **Bases Constitucionais para um Processo Penal Democrático**. Direito Processual Penal. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal. Estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JESUS, Damásio E. de. Eu e o computador. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1755>>. Acesso em: 16 set. 2004.

JUÍZES poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios. **Melfinet**. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

JUÍZES sugerem videoconferência em audiência com presos. **Mundo Legal**. 13 jun. 2003. Disponível em: <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=12730](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=12730)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

JUÍZES tomam depoimento no RJ. **Copa**. 11 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.copa.esp.br/agestado/noticias/2002/dez/11/268.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

JULGAMENTO do caso de Belmonte começou ontem, na Covilhã. Alegadas vítimas de sequestro continuam com medo. **Diário XXI**. Portugal. 17 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.diarioxxi.com/?lop=artigo&op=d645920e395fedad7bbbed0eca3fe2e0&id=3029352d500acce2c1d5b2c6575c5718>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

JULGAMENTO do TRF lota auditório na Unisinos. Sessão em que o tribunal estreou sistema de videoconferência teve 370 pessoas na platéia. 16 out. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3569](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3569)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

JUSTICE Verma (Retd.) for E-Governance in Justice Delivery System. 22<sup>nd</sup>. July. 2004. Events for Year 2004. **VIDCON**. Disponível em: <http://vidcon.nic.in/news2004.htm> Acesso em: 04 fev. 2006.

JUSTIÇA capixaba inova com interrogatório de preso pela Internet. **Groups Yahoo**. 11 dez. 1999. Disponível em: [http://br.groups.yahoo.com/group/direito\\_noticia/message/150](http://br.groups.yahoo.com/group/direito_noticia/message/150). Acesso em: 22 Abr. 2004.

JUSTIÇA criará vara criminal na penitenciária de Bangu. **Direito do Estado**. 30 dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/viewnews.asp?id=16182>. Acesso em: 06 jan. 2006.

JUSTIÇA Federal da Região Sul lança Projeto Memória. **TRF4**. 07 jun. 2005. Disponível em: [http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4608](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4608) Acesso em: 03 fev. 2006.

JUSTIÇA Federal da Região Sul realiza primeira sessão por videoconferência. **Mundo Legal**. 01 ago. 2003. Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=13081](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=13081). Acesso em: 22 dez. 2005.

JUSTIÇA Federal da Região Sul realiza primeira sessão por videoconferência. Reunião oficial de juízes federais à distância é inédita no Brasil. Sistema deverá acelerar serviços prestados pelo Judiciário e economizar gasto com deslocamentos. **TRF4**. 03 jul. 2003. Disponível em: [http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3422](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3422) Acesso em: 02 fev. 2006

JUSTIÇA Federal realiza sessão inédita por videoconferência. 04 ago. 2003. **TRF4**. disponível em: [http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3429](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3429). Acesso em: 02 fev. 2006.

JUSTIÇA Interligada. STF vai colocar todo o Judiciário brasileiro em rede. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/23943,1>. Acesso em: 20 dez. 2005.

JUSTIÇA testa o Interrogatório On-Line. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22 out. 2003. Disponível em: <http://www.diariodosc campos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>. Acesso em: 22 abr. 2004.

JUSTIÇA Virtual. OAB – SP é contra interrogatório à distância para presos. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 22 out. 2002. Disponível em: <http://conjur.uol.com.br/textos/14307/> . Acesso em: 27 jan. 2005.

JURIST Portugal. Busca Jurídica. Guia Temático - Direito Penal. Legislação Penal. **FD. Jurist**. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/jp/dpenal.htm>. Acesso em: 27 jun. 2005

KAMINSKI, Omar. Depoimento à distância. Dois Projetos de Lei querem adotar videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26 mar. 2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/13701,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Videoconferência. Segurança para a testemunha vítima de ameaça. **Consultor jurídico**. 13 mar. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/6681,1>>. Acesso em: 26 mar. 2005.

KENTUCKY Legislature. Revised Statutes. **State KY**. Disponível em: <<http://www.1rc.state.ky.us/KRS/455-00/CHAPTER.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2005

KENTUCKY, State Police. **Kentucky, State Police**. Disponível em: <<http://www.kentuckystatepolice.org>>. Acesso em: 27 jun. 2005

KHALIL, Maurício. Audiência via satélite. Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 07 jan. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/32283,1>>. Acesso em: 19 jan. 2005.

LAS REFORMAS de la Ley de Enjuiciamiento Criminal (2002/2003). Ley Orgánica 13/2003, de 24 de noviembre. **Bosch On-Line**. Disponível em: <<http://www.bosch-online.net/Novedades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>>. Acesso em: 04 mar. 2006.

LEGALTIPS.Org. Official Government Sites. **Legaltips**. Disponível em: <[http://www.legaltips.org/Alabama?alabama\\_code/143864.aspx](http://www.legaltips.org/Alabama?alabama_code/143864.aspx)>. Acesso em: 28 jun. 2005.

LEITE, Antônio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Direito na Net**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2005.

LEITE, Gisele. A prova e a Internet. **Direito na Web. Com**. 26 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd-3&ctd=875>>. Acesso em: 22 abr.2004.

LEVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência**: O futuro do pensamento na era da informática. Trad. por Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm#\\_ftnref1](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0047.htm#_ftnref1)>. Acesso em: 02 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. E-Governo, e-Commerce, e-Banking, e-Justiça, e-Processo e agora?. **George M. Lima**. Disponível em: <<http://www.georgelimahpg.ig.com.br/doutrina.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2004.

LIMA, Gustavo Bayerl. Princípio da Oralidade, **Geocities**. 2002. Disponível em: <<http://www.geocities.com/juristantum2000/dpc2.htm>> Acesso em: 25 jun. 2005.

LIMA, Jesus Costa. GOVERNO Eletrônico. Ministério da Educação reconhece cursos telepresenciais. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 22 out. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/25204,1>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Aspectos jurídicos do documento eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

LYRA, Gláucia Izabele Lucena de. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Brasileiro. **Juspodivm**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_600.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_600.html)> Acesso em: 23 fev. 2006.

LISKAUSKAS, Suzana. Juiz brasileiro usa a Internet para interrogatório de presos à distância. **Escelsanet**. 20 dez. 1999. Disponível em: <<http://cliente.escelsanet.com.br/gustavofm/Monografia/monografia06.htm>> Acesso em: 27 maio 004.

LOPES JR., Aury Celso Lima. O fundamento da existência do Processo Penal: Instrumentalidade Garantista. **Revista Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 04 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. O Interrogatório On-Line no Processo Penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM** nº 154 - Setembro/2005.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOSSO, Fabio Malina. Internet, um desafio jurídico. **Internet Legal**. 21 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 12 jun. 2005

LUGON, Tasso de Castro. Espírito Santo estréia interrogatório virtual. Espírito Santo, 20 dez. 1999. **Escelsanet**. Disponível em: <<http://cliente.escelsanet.com.br/gustavofm/Monografia/monografia04.htm>> Acesso em: 06 maio 2004.

MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <<http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

MADALENA, Pedro. Processo judicial automatizado e virtualizado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3003>>. Acesso em: 08 jan. 2005.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. O Judiciário dispendo dos avanços da informática. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>>. Acesso em: 06 jul. 2005

MAIER, Julio. B. J. **Derecho Procesal Penal Argentino**. Tomo I, V. b. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

MAIS facilidade. Vidigal defende uso da videoconferência em depoimentos. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 5 fev. 2004. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/tex/896,1>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

MAGALHÃES, Luzivan Falcão Cabral. A ilicitude probatória em conflito: a proporcionalidade como meio de superação. 15 jun. 2003. **Site do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/ilicitude-probatoria.htm>>. Acesso em: 10 mar.2006

MARCONI, Guglielmo. (1874-1937). Biografia de Guglielmo Marconi. **Wikipédia**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/guglielmo\\_marconi](http://pt.wikipedia.org/wiki/guglielmo_marconi)>. Acesso em: 27. fev. 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, V. I.

MARSHALS. **Usdoj**. Disponível em: <http://www.usdoj.gov/marshals>>. Acesso em: 20 jun. 2005.

MARTINS, Leonardo Pereira. Da utilização dos meios eletrônicos de documentação e comunicação em juízo – possibilidades e perspectivas. **UCG – Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, 2003. Disponível em: [http://www.ucg.br/Institutos/nucleos/nepjur/CD\\_Nepjur/pdf/utilizacao.pdf](http://www.ucg.br/Institutos/nucleos/nepjur/CD_Nepjur/pdf/utilizacao.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2004.

MASSARO, Roberto. JUSTIÇA testa o Interrogatório On-Line. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22 out. 2003. Disponível em: <http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2004.

MAXIMIANO, Vitore André Zilio. Interrogatório e PGE à distância. **Sindiproesp**. 20 nov. 2004. Disponível em: <http://www.sindiproesp.org.br/61/editorial.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2005.

MEDIDA provisória nº 28, de 04 fev. 2002. **Adepol do Brasil**. Disponível em: <<http://www.adepoldobrasil.com.br/leis-decretos/MP28-02.doc>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MENESES, Leonardo de A. A videoconferência e seus fatores críticos de sucesso. Texto monográfico apresentado à **AESO**, Olinda/PE em 1999.

MICHIGAN Legislature. **Legislature MI**. Disponível em: <<http://www.legislature.mi.gov/mileg.asp?page=getobject&objName=mcl-chap780>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

MINNESOTA Statutes 2004. **State MN**. Disponível em: <<http://www.revisor.leg.state.mn.us/stats/625.html>>. Acesso em: 28 jun. 2005

MINISTÉRIO da Justiça – MJ - Banco de Iniciativas – Informatização. **Ministério da Justiça – MJ**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/reforma/banco\\_informatica.htm](http://www.mj.gov.br/reforma/banco_informatica.htm)> Acesso em: 26 maio. 2004.

MINISTÉRIO Público de São Paulo divulga Carta de S. Paulo e teses aprovadas em seu III Congresso. Ata da Sessão Plenária. **Investigar é Preciso**. 27 ago. 2005. Disponível em: <<http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>>. Acesso em: 10 dez. 2005.

MINISTÉRIO Público Federal – MPF participa de videoconferência internacional pioneira. 29 jun. 2005. **Procuradoria da República no Estado do Paraná. Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.prpr.mpf.gov.br/arquivos/externas/000217.php>>. Acesso em: 17 ago. 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, Coimbra: Editora Coimbra, 1983.

MODERNIZAÇÃO do Judiciário. Projeto Justiça sem Papel recebe 92 inscrições. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 6 abr. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33993,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

MONTEIRO, Carolina. Presos terão interrogatório *on-line*. O sistema vai permitir que os presos sejam ouvidos sem sair dos presídios, através de videoconferência. **Dpnet**. 21 abr. 1998. Disponível em: <[http://www.dpnet.com.br/antecedentes/1998/04/21/info4\\_0.html](http://www.dpnet.com.br/antecedentes/1998/04/21/info4_0.html)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PÉREZ, Carlos Alexandre Dias. Aplicações em T.I. no Sistema Prisional (Videoaudiência Judiciária e Sistema de Informação Gerencial). **ABESP**. 12 dez. 2002. Disponível em:

<<http://www.abesp.sp.gov.br/Download29Secop/PEAplicacoesemTInoSistemaPrisional.PDF>>. Acesso em: 20 out. 2004.

E-mails; [Rodolfo@fisepe.pe.gov.br](mailto:Rodolfo@fisepe.pe.gov.br). [Alexandre@fisepe.pe.gov.br](mailto:Alexandre@fisepe.pe.gov.br)

\_\_\_\_\_. **Teoria e prática da videoconferência.** (caso das audiências judiciais). Recife: CEPE, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Processo Penal Norte-Americano e sua influencia. **FEMPERJ**, Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.femperj.org.br/artigos/penpro/app75.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2005

MOREIRA, Rômulo. Do interrogatório. **AMPEB**. Disponível em: <<http://www.ampeb.org.br/art10.htm>>. Acesso em: 06 maio 2004.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. Entrevistas. Projeto-piloto de informatização de processos judiciais. **Câmara E-Net**. Disponível em:

<<http://www.camara-e.net/interna.asp?mostra=0&tipo=1&valor=2517>>.

Acesso em: ago. 2004.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16 ago. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

NANCI, Luciana. Produtividade Judicial. Justiça é lenta porque juizes resistem às mudanças. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 6 maio. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/34623,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

NARDI, Amanda Maria Lamberti. O uso da Videoconferência no PJ. Dissertação de Mestrado do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias da PUC/Campinas. **Perito Criminal**. Disponível em:

<<http://www.peritocriminal.com.br/judiciariovc.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2005.

NAVES, Nilson. Direito e tecnologia da informação. **Conselho de Justiça Federal – CNJ**. Brasília. Out/dez. 2002. Disponível em:

<<http://www.cjf.gov.br/revista/numero19/artigo1.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Nilson Naves abre primeira sessão da Turma de Uniformização por videoconferência. **Mundo Legal**. 06 ago. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia\\_Detalhar&did=13116](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=13116)>.

Acesso em: 23 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Videoconferência representa significativa redução de custos para a Justiça. Diário do Poder Judiciário. Notícias do STJ. Boa Vista/RR, 08 ago. 2003, Ano VII, Edição 2700. **TJ/RR**. Disponível em:

<<http://www.tj.rr.gov.br/dpj/dpj-20030808.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2005.



NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NETLITIGATION. Internet Law: News, Suits, and Discussion. Personal Jurisdiction. Background Notes. **Netlitigation**. Disponível em: <http://www.netlitigation.com/netlitigation/backgrnd/personaljurisback.htm>. Acesso em: 29 jun. 2005.

NIC Videoconferencing. Videoconferencing held for Honourable High Court - 1st November 2003. From **VIDCON Division**. Videoconferencing Events Held for Year 2003. Disponível em: <http://vidcon.nic.in/news2003.htm>. Acesso em: 03 mar. 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Processuais Penais Controvertidas**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1971.

NORTH Carolina General Statutes. **State NC**. Disponível em: <http://www.ncga.state.nc.us/gascripts/Statutes/StatutesTOC.pl>. Acesso em: 28 jun. 2005.

NOTÍCIAS. **Secretaria de Segurança Pública do RJ – SSP/RJ**. 28 dez. 2005. Disponível em: <http://www.ssp.rj.gov.br/noticia.asp?id=1711>. Acesso em: 06 jan. 2006.

NOVO Sistema. Varas de Curitiba implantam intimação eletrônica. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 6 abr. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33986,1>. Acesso em: 19 dez. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Adeildo. **Câmara dos Deputados**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Revisão de Comissões. Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Seminário nº 001021/00. 25. out. 2000. Disponível em: [http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ\\_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41](http://72.14.203.104/search?q=cache:9hoZ_j77MCQJ:www2.camara.gov.br/comissoes/cec/notastaq/nt25102000.pdf+%22interrogat%C3%B3rio+on-line%22&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=41). Acesso em: 10 mar. 2006.

NUNES, Branca; DUILLO, Victor. Resgate sangrento na Ilha. Falta de escolta a traficantes presos facilita ação de bandidos. Tiroteios terminam com quatro mortos - dois deles, policiais civis. **Jornal do Brasil On-Line – JB**. 27 dez. 2005. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/cidade/2005/12/27/jorcid20051227001.html>. Acesso em: 06 jan. 2006

\_\_\_\_\_. Fórum do Rio foi alvo em 1994. **Jornal do Brasil On-Line – JB**. 27 dez. 2005. Disponível em:  
<<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/cidade/2005/12/27/jorcid20051227003.html>>.  
Acesso em: 06 jan. 2006

NUNES, Diogo Licurgo Meireles. O desenvolvimento tecnológico aliado ao Direito. **Justiça Federal do Rio Grande do Norte – JFRN**. Rio Grande do Norte. 2002. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina206.doc>>  
Acesso em: 20 abr. 2004.

ORDEM dos Advogados do Brasil – Ordem dos Advogados do Brasil – **Subseção de Minas Gerais** - OAB/MG amplia debates sobre Direito da Informática. 03 dez. 2002. Disponível em:  
<<http://www.oabmg.org.br/documents.asp?item=410&cod>>=  
Acesso em: 26. jan. 2005.

ORDEM dos Advogados do Brasil - OAB/SP amplia debate sobre videoconferência. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Paulo - OAB/SP**. São Paulo, 14 maio 2004. Disponível em:  
<[http://www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalheInpressao.asp?id\\_noticias=2407](http://www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalheInpressao.asp?id_noticias=2407)>  
Acesso em 27 maio. 2004.

ORDEM dos Advogados do Brasil - OAB/SP debate a videoconferência. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Paulo - OAB/SP**. Disponível em:  
<<http://www.oabsp.org.br/jornal/materias.asp?edicao=77&pagina=1850>>.  
Acesso em: 25 jan. 2005.

OAB – Subseção Curitiba. Enquete. **OAB/Curitiba**. Disponível em:  
<<http://www.oabcuritiba.org.br/webnews/enquete.php?acao=voto>>.  
Acesso em: 29 ago. 2005.

ORDEM dos Advogados do Brasil – Subseção Foz do Iguaçu – PR. **Boletim Informativo**. Ano XI, nº 131, março/2006, p. 07.

ORDEM dos Advogados do Brasil - OAB. Parecer da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, tendo como Relator o advogado Reinaldo Pereira e Silva, desaprovando como contrária aos Direitos Humanos a adoção do procedimento do Interrogatório *On-Line* no Processo Penal. **OAB/SC – Ordem dos Advogados do Brasil – Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 06 dez. 2002. Disponível em:  
<<http://www.aob-sc.com.br/oab-sc/outros/artigos/interrogatorio.pdf>>  
Acesso em 27 maio 2004.

OLHO no olho. Para OAB, videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 26 mar. 2004. Disponível em:  
<<http://conjur/uol.com.br/textos/25837>> Acesso em 21 abr. 2004.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM** nº 42, jun. 96, p. 01.

\_\_\_\_\_. Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 5 de 30 de setembro de 2002. **MJ – Ministério da Justiça**, Brasília, 30 set. 2002. Publicado no DOU de 04 out.2002, seção I. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm>  
Acesso em 21 abr.2004.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; WEIS, Carlos. Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM** nº 120, nov. 2002, p. 2-5.

OLIVEIRA, Edmundo. As Vertentes da Criminologia Crítica. Jun. 2005. **UFPA**. Disponível em: [http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html).  
Acesso em: 20 jun. 2006.

OLIVEIRA FILHO, Mário de. O Interrogatório do Acusado: como é e como ficará no futuro CPP. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, out. 2000. Disponível em: [http://www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm).  
Acesso em: 03 jan. 2006.

ONE Brinck Court. Media Law Update. 10 Feb 2005 - Polanski v Conde Nast Publications Ltd (HL) [2005] UKHL 10. **One Brinck Court**. Disponível em: [http://www.onebrickcourt.com/news\\_media.asp?id=103](http://www.onebrickcourt.com/news_media.asp?id=103).  
Acesso em: 05 mar. 2006.

O QUE é a videoconferência. **Universita P.T**. Disponível em: <http://www.universia.pt/conteudos/cultura/videoconferencia.jsp>  
Acesso em: 04 fev. 2006.

OUIDOS 14 criminosos do PCC em transmissão que ligou Brasília e São Paulo. Senadores assistem a depoimentos de bandidos por videoconferência. **Jornal Aigio**. Jun. 2003. Disponível em: <http://www.aggio.jor.br/junho2003/videoconferencia.htm> Acesso em: 07.jul.2006.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. Processo Virtual. **Legis Center**. 14 abr. 2003. Disponível em: [http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident\\_materias=172](http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident_materias=172).  
Acesso em: 20 jan. 2005.

PARAÍBA é o primeiro Estado a ter lei que disciplina a teleaudiência. 03 dez. 2002. **Ordem dos advogados do Brasil/MG**. Disponível em: <http://www.oabmg.org.br/document.asp?item=415&cod=&mes=1&ano=2004>.  
Acesso em: 05 set. 2004.

PARECER e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM** nº 120, nov. 2002.

PARECER do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 5 de 30 de setembro de 2002. **Ministério da Justiça - MJ**, Brasília, 30 set. 2002. Publicado no DOU de 04 out. .2002, seção I. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm> . Acesso em: 21 abr.2004.

PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). **Procuradoria Geral do Estado**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2004.

PECK, Patrícia. Quando a Sociedade muda, o Direito também deve mudar. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 28 nov. 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8564,1>. Acesso em: 13 jun. 2005.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal**: Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2005.

PENNSYLVANIA Rules of Criminal Procedure. **Members**. Disponível em: <http://members.aol.com/RulesPA/Crim.html>. Acesso em: 28 jun. 2005.

PENNAFORT, Roberta. Grupo resgata preso e mata policiais no Rio. **AOL Notícias**. 27 dez. 2005. Disponível em: <http://noticias.aol.com.br/brasil/fornecedores/age/2005/12/27/0007.adp>. Acesso em: 06 jan. 2006.

PEREZ, Alexandre. Comentários efetuados pelo próprio autor em contato que mantivemos via e-mail no dia 01 fev. 2006, às 15:41 hs. E-mail: [Alexandre@fisepe.pe.gov.br](mailto:Alexandre@fisepe.pe.gov.br)

PEREIRA, Joabel; BAMPI, Tânia. Execução Penal deve ser reestruturada para combater crime organizado. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TJ – RS**. 12 jun. 2003. Disponível em: [http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=13334](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=13334)> Acesso em: 03 mar. 2006.

PERES, Ruth Rocha Hindenburg da Silva. **Minidicionário**. Amplamente ilustrado. São Paulo: Editora Scipione, 1996.

PESQUISAS Jurisprudenciais. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – **TACRIM/SP**. 27 março. 2003. Disponível em: <http://www.tacrim.sp.gov.br/Pesquisas/154-02.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2004.

PETRY, Vinícius Daniel. A prova ilícita. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, nº 146, 29 nov. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4534>>. Acesso em: 25 jun. 2005

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. In Dubio Pro Societate X Processo Penal Garantista. 12 jun. 2004. **AMPEP**. Disponível em: <http://www.ampep.com.br/apresentasite.asp?O=100&t=112>> Acesso em: 12 mar. 2006.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Interrogatório à distância. **Boletim IBCCRIM** nº 93, ago. 2000, p. 1-2.

POLYCOM. **Polycom**. Disponível em: <http://www.polycom.com>..  
Acesso em: 03 dez. 2005.

POPULAÇÃO carcerária pode dobrar em 5 anos. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina**. 30. maio. 2006. Disponível em:  
<[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1031](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1031)>.  
Acesso em: 30. maio. 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed., Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999.

PORTARIA COGE nº 637, de 01 jun. 2005: Varas Federais de Guarulhos - Autorizam Videoconferência no estabelecimento prisional - Caráter experimental. **Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática – IBDI**. 01 jun. 2005. Disponível em:  
<[http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=463&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=463&acao=lendo)>.  
Acesso em: 01 dez. 2005.

PRADO, Geraldo. **Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro**: Visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às idéias de Júlio B. J. Maier. Direito Penal e Processual Penal – uma visão garantista, (Coord. Gilson Bonato), Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

PRESENÇA do defensor. Depoimento por videoconferência sem advogado é nulo. Habeas Corpus nº 2005.04.01.026884-2. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 11 ago. 2005. Disponível em: <<http://cunjur.estao.com.br/static/text/37014,1>>.  
Acesso em: 22 dez. 2005.

PRESIDÊNCIA da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Presidência da República**. Disponível em:  
<[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm)>.  
Acesso em: 22 fev. 2006.

PRESIDÊNCIA da República. Secretaria-Geral. Secretaria de Assuntos Parlamentares. Projeto de Lei. Disponível em:  
<[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2001/msg210-010308.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2001/msg210-010308.htm)>.  
Acesso em: 10 jan. 2006.

PRESIDENTE contesta lei sobre videoconferência. Assessoria de Imprensa. Ordem dos Advogados do Brasil – Estado de São Paulo – **OAB/SP**. 07 out. 2005. Disponível em:  
<[http://www.oabsp.org.br/main3.asp?pg=3.2&pgv=a&id\\_noticias=2793](http://www.oabsp.org.br/main3.asp?pg=3.2&pgv=a&id_noticias=2793)>.  
Acesso em: 18 dez. 2005.

PROENÇA, Nelson. PL nº 2.504/00. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26 mar. 2002. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/13701,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

PROJETO piloto da videoconferência é implantado na 5ª Turma do TRF. 05 out. 2004. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4135](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4135)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

PROJETOS de Lei. **Câmara**. <<http://www.camara-e.net/PLs/listar.asp?cat=36>>. Acesso em: 01 dez. 2005.

PRÓS e Contras. Entidades discutem a utilização de videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 11 out. 2002. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/14-65/>> . Acesso em: 27 jan. 2005.

QUAL é o papel do juiz e das partes na inquirição de uma testemunha? Em que condições as novas tecnologias, tais como a televisão e a videoconferência, podem ser utilizadas no âmbito de tal inquirição?. **Europa**. Portugal. Disponível em: <[http://europa.eu.int/comn/justice\\_home/ejn/evidence\\_por\\_pt.htm](http://europa.eu.int/comn/justice_home/ejn/evidence_por_pt.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2005.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. 28 mar. 2003. PARECERES sobre o interrogatório *on-line*. (nº 57/2003 e nº 80/2003). Fls. 43. **Procuradoria Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>> . Acesso em: 21 abr. 2004.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Audiência Processual Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Penal Estadunidense**. Curitiba/Umuarama, 2005.

RAULINO, Láurence Ferro Gomes. A dialética processual e a informática. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4141>> . Acesso em: 08 jan. 2006.

RAVARA, Diogo. Contributo para uma reflexão sobre o sistema informático dos tribunais. Movimento Justiça e Democracia. **Poder Judicial**. Disponível em: <<http://poder-judicial-2006-mjd.blogspot.com/2006/02/contributo-para-uma-reflexo-sobre-o.html>>. Acesso em: 28 fev. 2006.

REDIFF Guide to the net. A reality check on the e-court experiment. 8 jul. 2002. **Translate**. Disponível em: <<http://translate.google.com/translate?hl=pt>>. Acesso em: 03 mar. 2006.

REFORM of Criminal Trial Procedure. Evidentiary Rules and Aids In The Presentation Of Evidence. Robert Cock QC. **Aija**. Disponível em: <<http://www.aija.org.au/ctr/COCK.HTM>>. Acesso em: 03 jan. 2006.

REFORMA do Judiciário – uma visão tecnológica. Ata do Comitê de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e E-Business. **Câmara Americana de Comércio - AMCHAM/SP**. 18 jul. 2001. Disponível em:

<[http://www.amcham.com.br/comites/comite2001-07-8c/lista\\_prevreunioes\\_en](http://www.amcham.com.br/comites/comite2001-07-8c/lista_prevreunioes_en)>.

Acesso em: 26 jan. 2005.

REI, Gilson. Estado defende câmeras contra a violência. Clipping – **Câmara Americana de Comércio – AMCHAM**. Disponível em:

<http://pulitzer.amcham.com.br/sobre/clipping/clipping2004-10-04m>.

Acesso em: 25 jan. 2006.

RESOLUÇÃO nº 05, de 19 de julho de 1999. **CNPCP**. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/cnpp/diretrizes.htm#RESOLUÇÃO%20N.%2005,%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%201999>>. Acesso em: 20. jun. 2005.

RESOLUÇÃO nº 16, de 17 de dezembro de 2003. **CNPCP**. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/cnpp/diretrizes.htm#RESOLUÇÃO%20N.%2005,%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%201999>>. Acesso em: 20. maio. 2006.

REUNIÃO virtual. Juizes de cidades mineiras debatem em videoconferência.

**Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 19 jul. 2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/36388,1>>. Acesso em: 18 dez. 2005.

RIO reforçará escolta de presos. **Tribuna da Imprensa On-Line**. Rio de Janeiro. 29 dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2005/dezembro/29/noticia.asp?noticia=pais01>>

Acesso em: 06 jan. 2006.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, n. 56. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>>.

Acesso em: 10 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. Uma visão crítica do princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2858>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Considerações sobre o conceito de interrogatório do acusado**. Rio de Janeiro: Oficinas Alba Gráficas, 1942.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. V. I, Porto Alegre: Livraria da Globo, Barcellos & Cia., 1942.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 155, jan./mar. 2000.

ROURE, Denise de; PASSOS, Nicanor Sena. Entrevista Consulex. Direito Comparado: Brasil X EUA. **Campus Fortunecity**. 2002. Disponível em: <http://www.campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m10-002.htm>  
Acesso em: 26 jun. 2005

ROVER, Aires José. O profissional do Direito na sociedade informacional: questões de informática jurídica. Anais do CONPEDI, Florianópolis/SC: Funjab, 06 nov. 2005. **Infojur**. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>.  
Acesso em: 05 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Projeto de inclusão digital. Anais da II Conferencia Sul-Americana em Ciência e Tecnologia Aplicada ao Governo Eletrônico - CONEGOV, Florianópolis, SC. E-florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina. **Infojur**. 11 ago. 2005. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>.  
Acesso em: 05 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Projeto de Monografia: A utilização de Inteligência Artificial para a implantação de uma nova concepção do Sistema Jurisdicional Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Orientador: Prof. Aires José Rover. Acadêmica: Cristina Souza Santos. **Infojur**. Florianópolis, (SC), 2003. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>. Acesso em: 05 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Projeto de Pesquisa: Informática Jurídica – Direito e tecnologia. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis/SC. 2005. **Infojur**. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/Projeto%20Chapeu.htm>.  
Acesso em: 22. dez. 2005. E-mail: [airesjr@ccj.ufsc.br](mailto:airesjr@ccj.ufsc.br). [Aires.rover@gmail.com](mailto:Aires.rover@gmail.com).

\_\_\_\_\_. Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o direito. **Internet Legal**. 23 mar. 2001. Disponível em: <http://www.internetlegal.com.br/artigos/>. Acesso em: 20 jul. 2004.

SAMPAIO, Carlos. Projeto de lei n.º 1.334/2003. **Câmara**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.aspx?id=121436](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.aspx?id=121436).  
Acesso em: 23 dez. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza (coord). **As Alterações Intercalares de 2000**: as medidas legislativas de simplificação nos Processos Civil e Penal, custas judiciais e apoio judiciário. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia, Coimbra: julho de 2001.

SEM prejuízo. Videoconferência não prejudica defesa de líder do PCC. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 20 set. 2004. Disponível em: [http://conjur.estadao.com.br/static/text/30048\\_1](http://conjur.estadao.com.br/static/text/30048_1). Acesso em: 22 dez. 2005.

SENADO. Atividade Legislativa. Tramitação de Matérias. 05.ago.2006. PL 139/2006, de 16/05/2006, Senador Tasso Jereissati. **Senado**. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=77775](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77775).  
Acesso em: 07.ago.2006.



SENADO Federal. Atividade Legislativa. Tramitação de Matérias. **Senado. Gov.** Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta\\_Parl.asp?intPag=2&RAD\\_TIP=PLS&Tipo\\_Cons=15&p\\_cod\\_senador=73](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=2&RAD_TIP=PLS&Tipo_Cons=15&p_cod_senador=73)> Acesso em: 10 jan. 2006.

SEÇÃO Criminal do TRF oferecerá videoconferência. **TRF4**. 02 mar. 2005. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4370](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4370)> Acesso em: 02 fev. 2006.

SESSÃO da 5ª Turma do TRF usa sistema de videoconferência para ouvir advogados. **TRF4**. 09 nov. 2004. Disponível em:

<[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4197](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4197)>.

Acesso em: 02 fev. 2006.

SESSÃO solene. TRF-4 empossa novos juízes dos JEFs por videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 14 jan. 2004. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/tex/1378,1>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

SESSÃO virtual. TRF-4 usa videoconferência em julgamento criminal. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 21 maio. 2004. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/24102,1>>. Acesso em: 18 dez. 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVEIRA, Paulo F. **Devido Processo Legal**: due process of law. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. Interrogatório à distância. **Revista dos Tribunais**, jun. 2001, vol. 788, p. 487-496.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Interrogatório por Precatória. **Revista dos Tribunais**, p. 635/260.

SISTEMA Penitenciário no Brasil abriga hoje 361.402 presos. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina**. 26. jun. 2006. Disponível em:

<[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php.id\\_noticia=1358](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php.id_noticia=1358)>.

Acesso em: 27. jun. 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução do Direito dos EUA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SONY Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sony Biz**. Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing-enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html>>.

Acesso em: 05 mar. 2006.

SOUZA, Alexandre Araújo de. O princípio da proporcionalidade e a colisão de direitos fundamentais. Congresso Virtual. **Ministério Público do Rio de Janeiro – MP/RJ**. Disponível em:

<http://www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/Provas-ilicitas.doc>.

Acesso em: 03 mar. 2006.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. **Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ**. Disponível em:

<[http://www.puc-rio.br/direito/pet\\_jur/cafpatriz.html](http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html)>. Acesso em: 23 fev. 2006.

SOUZA, Carlos Antonio Farias de. O Direito na era digital. A aplicação dos recursos da informática ao Direito pelos estudantes, profissionais e pesquisadores e perspectivas para o próximo milênio. **Direito Bancário**. 01 abr. 2000. Disponível em:

<[http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitogeral/01abr\\_00\\_28.htm](http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitogeral/01abr_00_28.htm)>.

Acesso em: 20 jul. 2005.

SOUZA, Gisele. Videoconferência. Solução aprovada nos escritórios é ponto polêmico nos tribunais. *Jornal do Comercio*. Direito & Justiça. **Cleinaldo Simões**. 15 ago. 2005. Disponível em:

<<http://cleinaldosimoes.com.br/www.noticia.asp?idPag=38&dNot=650>>.

Acesso em: 20 dez. 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**, Curitiba: Editora Juruá, 4ª tiragem, 2006.

SOUZA, Luciane Moessa de. Acesso à Justiça: conceito, obstáculos e perspectivas. **Jornal O Estado do Paraná**, Curitiba, 21. dez. 2003. Direito e Justiça.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: RT, 1999.

SUB-JUDICE – Direito na Internet – Portal de Notícias – Poder Judiciário. **Subjudice online**. 12 jun. 2003. Disponível em:

<<http://www.subjudiceonline.com.br/dirint/Poder%20Judiciário/dportal.htm>>

Acesso em: 06 maio 2004.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – STJ. Ato n. 88, de 14 de junho de 2002. Cria a Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **STJ**. Disponível em: <<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ato88.asp>>.

Acesso em: 20 dez. 2005.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – STJ. Jurisprudência. RHC 8742/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 1999/0054015-8. 6ª Turma. 17 ago. 1999. **STJ**. Disponível em:

<[http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.\)+e+@num='8742'\)+ou+\('RHC'+adj+'8742'.suce](http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=('RHC'.clap.+ou+'RHC'.clas.)+e+@num='8742')+ou+('RHC'+adj+'8742'.suce)>. Acesso em: 07 fev. 2005

STATE Statutes by Topic. LII Legal Information Institute. Topical Index: State Statutes on the Internet (Part II). Criminal Code. Criminal Procedure. EUA, **Law**. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/topics:state\\_statutes2.html](http://www.law.cornell.edu/topics:state_statutes2.html)>. Acesso em: 27 jun. 2005.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUMM, Raquel Denise. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1995.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A informática e o mundo moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1756>>. Acesso em: 07 jan. 2005.

\_\_\_\_\_. A Internet. **Rio Total**. Disponível em: <<http://www.riototal.com.br/coojornal/szklarowsky008.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2004.

TECNOLOGIA. Sustentação por videoconferência. Tribunal Federal Regional da 1ª Região – **TRF1**. 18 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.trf1.gov.br/Usuario/segep/ascom/clipping/Clipping\\_2002-02-18.htm](http://www.trf1.gov.br/Usuario/segep/ascom/clipping/Clipping_2002-02-18.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2005.

TEMPO Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *On-Line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17 jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>> Acesso em: 21 abr. 2004.

TENÓRIO, Igor. **Direito e Cibernética**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

THE Code of Alabama 1975. **Legislature**. Disponível em: <<http://www.legislature.state.al.us/CodeofAlabama/1975/coatoc.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

TJ do Rio testa Videoconferência para ouvir presos. **Globo On-Line**. 04.agos.2006. Disponível em: <<http://oglobo.com/online/rio/plantao/2006/08/04/28513762.asp>>. Acesso em: 07. agos. 2006.

TJ/SC com penhora *on-line* bloqueará contas pela *Internet*. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina – PR**. 05. jun. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=1096](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=1096)>. Acesso em: 05. jun. 2006.

TOMAM posse os novos integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Cerimônia de posse por videoconferência é inédita no Judiciário brasileiro. **TRF4**. 14 jan. 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3697](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3697)>. Acesso em: 03 fev. 2006.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Compêndio de Processo Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, Tomo III, 1967.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, V. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOVO, Paulo C. **Introdução a Princiologia do Processo Penal Brasileiro**. Estudos de Direito Processual Penal. (Org. Paulo Cláudio Tovo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TRAFICANTES emboscam polícia no Rio, matam 2 policiais e tomam preso errado, que acaba morrendo. **Montes Claros.com**. 27 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.mocmg.com.br/noticias.asp?codigo=19782>>. Acesso em: 06 jan. 2006.

TRANSCRIPT of McVeigh hearing. December 28, 2000. CNN. Com. law center news. **Transcripts**. Disponível em: <<http://transcripts.cnn.com/2000/LAW/12/28/mcveigh.hearing.transcript/index.html>>. Acesso em: 21 set. 2004.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – **TJ/RJ**. Justiça Itinerante. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2006.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – **TJ/RS**. Processos. Sistema Themis. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/proc/faq\\_themis.htm](http://www.tj.rs.gov.br/proc/faq_themis.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2006

TRIBUNAL Regional Federal da 4ª Região. **TRF4**. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br/trf4/>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

TRIBUNAL Superior do Trabalho - TST. E-DOC. **TST**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

TRF aceita denúncia contra ex-prefeito de Maringá. **TRF4**. 21 maio. 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3896](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3896)>. Acesso em: 23 dez. 2005.

TRF anula depoimento de testemunha por videoconferência entre Brasil e EUA. **TRF4**. 10 ago. 2005. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4752](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4752)>. Acesso em: 02 fev. 2006.

TRF empossa os novos integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Presidente dará posse a partir de Porto Alegre, por meio de videoconferência. **TRF4**. 13 jan. 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3696](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3696)>. Acesso em: 03 fev. 2006.

TRF4 inaugura sistema de pregão eletrônico. Informações **TRF4** sob Medida. 24. jun. 2006. Notícias enviadas por correio eletrônico. [push@trf4.gov.br](mailto:push@trf4.gov.br)

TRF usa videoconferência em julgamento criminal. **TRF4**. 20 maio. 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3893](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3893)>. Acesso em: 02 fev. 2006.

TRF 4ª Região promove primeira eliminação de processos judiciais na história da Justiça Federal do Brasil. **TRF4**. 07 jun. 2005. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=4244](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=4244)> Acesso em: 03 fev. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: Uma Análise Empírica das Repercussões do Tempo na Fenomenologia Processual Civil e Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TURMA de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inaugura sistema de videoconferência. **TRF4**. 09 jun. 2003. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3335](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3335)>. Acesso em: 02 fev. 2006.

TURMA de Uniformização Regional deve julgar 21 casos por videoconferência. 01 ago. 2003. **TRF4**. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia\\_final.php?id=3428](http://www.trf4.gov.br/noticias/noticia_final.php?id=3428)>. Acesso em: 02 fev. 2005.

TURMA Recursal de SC julga os primeiros processos eletrônicos. **TRF4**. 04 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia\\_final.php?id=3659](http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/noticia_final.php?id=3659)>. Acesso em: 23 dez. 2005.

TV JUSTIÇA ganha canal aberto para transmitir sua programação. **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina**. 09. jun. 2006. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide\\_noticia=1182](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?ide_noticia=1182)>. Acesso em: 09. jun. 2006.

TV JUSTIÇA. Supremo Tribunal Federal. **TV Justiça**. Disponível em: <<http://www.tvjustica.gov.br/>>. Acesso em: 06 mar. 2006.

UNABOMBER suspect goes to court via video. 12 out. 1996. **Usa Today**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/news/index/una76.htm>>. Acesso em: 21 set. 2004.

US Code Collection. LII Legal Information Institute. Title 18, Crimes and Criminal Procedure. **Law**. EUA, 06 ago. 2004. Disponível em:

[http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc\\_sup\\_01\\_18.html](http://www4.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sup_01_18.html)

Acesso em: 21 jun. 2005

US COURT of Appeals for the Tenth Circuit - Information and Instructions for the Presentation of Oral Arguments by Videoconference. **CK10 US Courts**. Disponível em: <http://www.ck10.uscourts.gov/info.cfm?part=6> Acesso em: 21 set. 2004.

USO da tecnologia depende de interpretação jurídica favorável. **JC - On-Line – UOL**. 1998. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/1998/0803/cd0803g.htm>.

Acesso em: 26 jan. 2005.

UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>.

Acesso em: 22 dez. 2005.

VAL, Ignacio Castillo. La reaparición de la víctima en el Proceso Penal y su relación con el Ministerio Público. **Universidad Diego Portales. Escuela de Derecho**. Disponível em:

[http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio\\_castilho.doc](http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio_castilho.doc).

Acesso em: 04 mar. 2006.

VALÈRIO, J. N. Vargas; FUZITA, Maurício Takao. Princípio da Identidade Física do Juiz. Considerações sobre sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, nº 62, fev. 2003. Disponível em:

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3695>. Acesso em: 26 jun. 2005

VANNI, Adriano Salles; MACHADO, Marlon Wander. Os direitos do preso e o interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**, n. 44, ago. 1996, p. 05.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1989.

VARGAS, José Cirilo de. **Processo Penal e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VC EVENTS held for Year 2005. Interaction with Telgi over Videoconferencing - August 2005. NIC Videoconferencing. **Vidcon**. Disponível em:

<http://vidcon.nic.in/news.htm#x>. Acesso em: 03 mar. 2006.

VIANNA, Túlio Lima. Cibernética Penal. Penas restritivas de liberdade ou de Privacidade? **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26 jun. 2002. Disponível em:

<http://conjur.estadao.com.br/static/text/12109,1>. Acesso em: 27 jan. 2005.

VICENTE, Marcus. Prisão Virtual, monitoramento eletrônico de presos. **Meu Parlamentar**. 03 dez. 2002. Disponível em:

<http://www.meuparlamentar.com.br/marcusvicente/content,0,0,598,0,0.html>.

Acesso em: 12 ago. 2004.

VIDEOCONFERÊNCIA. Segurança para a testemunha vítima de ameaça. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 13 mar. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/17440>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

VIDEOCONFERÊNCIA. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11 dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

VIDEOCONFERENCING Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. Jun. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>>. Acesso em: 03 mar. 2006.

VIDEOCONFERENCING. Overview. December 14, 2005. NCSC – **National Center for State Courts On-Line**. Disponível em: <<http://www.ncsconline.org/WC/Events/VidConView.htm>> . Acesso em: 16 mar. 2006.

VIEGAS, Eduardo Coral. Conceito de Garantismo Social. Notícias. 10 ago. 2005. **Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/criminal/noticias/id4842.htm>> Acesso em: 13 mar. 2006.

VIOLÊNCIA no Rio de Janeiro. **Notícias Terra**. 28 dez. 2005. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI811820-EI316,00.html>>. Acesso em: 06 jan. 2006.

VOLPI NETO, Ângelo. O comparecimento remoto. **Jornal do Estado**. Disponível em: <[http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest\\_direito/direito012.htm](http://www.jornaldoestado.com.br/050125/quest_direito/direito012.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2005.

ZUZA defende audiências de presos à distância. **Deputado Zuza**. <<http://www.deputadozuza.com.br/noticias/detalhes.asp?Codigo=79>>. Acesso em: 22 dez. 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.